



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 135/2008 – São Paulo, segunda-feira, 21 de julho de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1905

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.022301-9 - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Tendo em vista a existência de pasta própria no Cartório deste Juízo, em que são arquivadas as guias de pagamentos originais, e a fim de evitar prejuízos a marcha processual, fica a autora dispensada de juntar cópias das guias de pagamento nestes autos. Intime-se e após, tornem-se os autos ao Sr. Perito.

IMISSÃO NA POSSE

2001.61.00.024193-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDELI CAMARGO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP084975 VALDOMIRO JOSE DE FREITAS E ADV. SP077430E ROBERTA APARECIDA PESSO) X RONEI BATISTA DA SILVA (ADV. SP031874 WALTER CORDOVANI)

À vista do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

93.0029864-0 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO (ADV. SP045987 ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê o autor regular andamento ao feito, promovendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. A União foi devidamente intimada do trânsito em julgado, de modo que, eventual implementação de alterações funcionais, será levado a efeito administrativamente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

93.0032697-0 - DEGUSSA S/A E OUTRO (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

93.0039101-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033167-1) HELENA MARIA ZITEI E OUTROS (ADV. SP052606 MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0000448-6 - HIWER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 266: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista que, por tratar-se de execução de verba honorária, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a descaracterização da personalidade jurídica da autora, ora executada. Dessa forma, compete à União diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora pertencentes à executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0002475-4 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0024106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001364-7) SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0605869-3 - OSCAR BAGATIN (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0003245-7 - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS PALOMBO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0006588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003986-9) CERAMICA INDAIATUBA S/A (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD CLAUDIO GIRARDI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0006600-9 - RENATO FERRARI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0006645-9 - LUIZ TURTURA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

95.0008662-0 - CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS BUSANI (ADV. SP025279 CARMEN SILVIA DE O SANTOS BUSANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0010773-2 - ANTONIO RODRIGUES ANTUNES E OUTRO (ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0012958-2 - SALVIM BATISTA FOGACA DA SILVA (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A

(ADV. SP199599 ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0014545-6 - MISSAO KASAI OHARA (ADV. SP083616 MARIA ANGELA DE BARROS E ADV. SP090381 DEBORA CINTRA CAVALCANTI E ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0016270-9 - RODOLFO RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0018315-3 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP026973 MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0020124-0 - ANTONIO CARLOS QUILES E OUTRO (ADV. SP083724 GILBERTO MOLINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0021512-8 - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0022293-0 - JOSE BENICIO NETO (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0025182-5 - FRANCISCA NOBREGA LUZ E OUTRO (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0033022-9 - MARIA LEITE NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0040859-7 - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA E OUTROS (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0056886-1 - ARNALDO MARINI (ADV. SP117992 CYRO PURIFICACAO FILHO E ADV. SP117180 SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0021960-5 - MARILU GONCALVES LACERDA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

96.0024845-1 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0036763-9 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0009753-6 - NICOMEDES PAIXAO (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0013936-0 - WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão do agravo interposto contra despacho denegatório de recurso especial/extraordinário. Int.

97.0018528-1 - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Tendo em vista a certidão de inteiro juntada pela parte autora às fls. 271/273, aguarde-se sobrestado em arquivo pelo trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1999.61.82.058865-6. Int.

97.0022556-9 - EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0026481-5 - MAURO SERGIO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0031097-3 - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

97.0032148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033066-2) STM INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0036909-9 - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0010572-7 - TRANSPORTADORA NIVARIA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0045319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038921-0) PW CORPORATE FINANCE S/C LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0050846-5 - STELLA MARIS ZIGON GORIA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0054065-2 - JULIAO SOLA E OUTROS (PROCURAD ROSEMEIRE SOLA R VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.018258-5 - SUZANA BACELETE GERBER (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ante as informações prestadas pelo TRT/2, fls. 197-198, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.028294-4 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.036095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000024-0) VANILDA ANTONIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.052497-6 - LUIS GIACON (ADV. SP130509 AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)
Fls. 149/154: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 607.335,86 (Seiscentos e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com data de março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

1999.61.00.057433-5 - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP041823 LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.011287-3 - MARCO ANTONIO CESPEDES E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.00.016884-2 - OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.044956-9 - METALURGICA SPAR LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão do agravo interposto contra despacho denegatório de recurso especial/extraordinário. Int.

2001.61.00.025738-7 - VALENTINA PETROV ZANDER E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 270-273: Trata-se de pedido de devolução de prazo recursal de sentença julgada parcialmente procedente, cujo polo passivo é composto de dois réus com procuradores diferentes. Às folhas 243 e 247 os autos foram retirados em carga, procedendo a serventia de forma inadvertida, na medida em que o prazo recursal era comum, e os autos deveriam permanecer em cartório. Assim, defiro a devolução do prazo recursal ao co-réu BANCO BRADESCO S/A. Sem prejuízo, providencie o BANCO BRADESCO S/A a regularização do polo passivo, ante a incorporação do Banco Finasa. Intimem-se.

2002.61.00.005774-3 - ANDRE GOMES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.00.029151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027103-0) MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.000044-0 - ANTONIO CLAUDIO REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.00.007293-1 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112637 WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.00.036307-0 - ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.034311-6 - CELIA REGINA DOMINGUES TALAVERA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.002118-0 - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.022925-7 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA (ADV. SP211398 MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.901170-4 - NELSON REINALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.011116-0 - BETANIA VIANA SANTOS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.00.017100-4 - NEWTON MARTINS NEIVA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.023126-8 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.00.023440-3 - SIGUEJO OYAFUSO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.024014-2 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.005383-1 - ANA MARIA CARDOSO ABOLIS E OUTROS (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promovam os autores corretamente a execução do julgado, carregando aos autos, além das cópias já fornecidas, planilha de cálculos com os valores da execução. Com o cumprimento, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.012644-5 - FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.017644-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Silentes, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053874-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.024764-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030596-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA (ADV. SP044856

OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.45-68). Int.

2008.61.00.002755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019944-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060049-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.00.023579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031097-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.037000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002389-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.008127-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006398-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOAO ROBERTO NUNES E OUTROS (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão do agravo interposto contra despacho denegatório de recurso especial/extraordinário. Int.

2006.61.00.024178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024177-8) CARLOS DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Ante o manifesto engano, torno sem efeito o despacho de fls. 161. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 159, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.024177-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o manifesto engano, torno sem efeito o despacho de fls. 166. Intime-se a exeqüente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029533-0 - DEGUSSA S/A E OUTRO (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

96.0033066-2 - STM INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.024187-5 - ZENAIDE PEREIRA RIOS E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E

ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TERESA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.00.027103-0 - MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.020559-5 - COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007621-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVAN ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do decurso do prazo concedido no termo de audiência de fls. 45/46, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual ocorrência de acordo entre as mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado pela autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0041508-3 - CAFEIIRA FARTURENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social do co-autor O CORTEZ & CIA LTDA passando a constar PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP, conforme documentos acostados às fls. retro. Após, expeça-se ofício requisitório. 2. Intimem-se os co-autores elencados elencados às fls. 995/996 e 998/1000 a trazerem aos autos os documentos societários que comprovem as alterações das razões sociais. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 994 itens 2 e 3. Fls. 1012/1014: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Fls. 1017/1020: Considerando a data em que os pagamentos foram realizados e que os mesmos encontram-se disponibilizados diretamente aos beneficiários e não a ordem deste Juízo, indefiro o requerido pela União Federal. Intimem-se.

92.0068595-1 - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório original com poderes para dar e receber quitação. Após, se em termos expeça-se alvará(s) de levantamento. Silente, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora. Int.

93.0007531-4 - BENKERT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

96.0036504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) ANDERCI NAVARRO E OUTROS (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Publique-se o despacho de fls. 490, qual seja: Manifestem-se os autores acerca da satisfação do débito. Silente, arquivem-se os autos..

97.0002001-0 - ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA (ADV. SP010786 MARIO MORANDO E ADV. SP108537 CRISTIANE MORANDO E ADV. SP106027 THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 825/826: Vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0034815-6 - MARCIA DOS ANJOS FREITAS E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se os autores. Prazo 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0060035-1 - HELLE NICE RODRIGUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se o subscritor de fls. 328, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição requerendo a execução, bem como da memória de cálculos, para instrução de mandado. 2. Após, se em termos, expeça-se. 3. Após, conclusos.

2003.61.00.032087-2 - UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP120086 JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689918-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AQUILES ZANAGA ABORIM GOMES (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 108, providencie o embargado as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 604, do CPC. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Promova a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária nº 91.0689918-8, certificando-se.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663331-5 - VICTOR TADEU ALFARANO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face o tempo decorrido, intemem-se as partes para que informem o andamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098450-8. Int.

92.0077346-0 - MAROTO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

93.0005256-0 - CARLOS SILVERIO HERINGER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe o valor referente aos honorários advocatícios em relação ao co-autor Cleber José Esmael. Após, conclusos.

96.0016504-1 - JOSE LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO)

GODOY)

Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores José Luiz da Silva, José Martins de Oliveira, Luiz Pereira do Nascimento e Mauro de Oliveira Rodrigues, sob pena de incidência de multa diária.

97.0061765-3 - LUCIN AGOPIAN E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0022628-1 - CARLINDO FARIAS DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0037565-1 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0055046-1 - JOSE ANTONIMAR ALVES HONORIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.018846-4 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.03.99.016348-4 - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado e a manifestação da União Federal, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação das partes. Int.

2002.61.00.023177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020470-3) LIGA SANTISTA DE BASKETBALL E OUTROS (ADV. SP152284 MARCO ANTONIO ZOCATELLI E ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.020470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) LIGA SANTISTA DE BASKETBALL E OUTROS (ADV. SP152284 MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente N° 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012278-4) BRAULINO TOHOL TANOUE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Fls. 145/158: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.

97.0026810-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 249.Int.

2006.61.00.008222-6 - JAIR DONIZETTI CANO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para que requeiram o que de direito.Intimem-se.

2006.61.00.009964-0 - RITOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP139611 MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITR ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o autor não efetuou qualquer recolhimento no presente feito, nada a deferir.Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido às fls. retro.

2006.63.01.000075-2 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor.Int.

2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. retro.Int.

2007.61.00.008493-8 - VANILDO ASSIS LEME E OUTRO (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 316, na qual os autorem informam acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 203/205, entendendo que os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida não mais encontram-se preenchidos, razão pela qual acolho o requerido pela Caixa Econômica Federal e revogo os efeitos da tutela antecipatória.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 369, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista à União FederalIntimem-se.

2007.61.00.013330-5 - FRANCISCA MARIA CHIN (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a ré para que cumpra a determinação de fls. 63.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc.Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que providencie os extratos bancários relativos aos meses em que pretende a correção, nos termos da inicial no prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, ou comprove formalmente que os solicitou perante a instituição bancária sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.61.00.021423-8 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1698110.Providencie a Secretária o desentranhamento do Alvará de fls. 167, arquivando-se em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará.Int.

2007.61.00.022966-7 - PAULO RICARDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o disposto no art. 584, I, c/c 575, II, ambos do CPC, suscite-se conflito negativo de competência.Aguarde-se decisão com os autos em secretaria.

2007.61.00.033166-8 - WALDIR AFONSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.008029-9 - MARCIO SOARES SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a co-autora PAULA MANCINI GARCIA SILVEIRA a cumprir a determinação de fls. 73 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.011902-7 - CLOVIS PAVAN (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. retro. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.013354-1 - JBS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Em igual prazo, traga aos autos cópia do cartão CNPJ da autora. Int.

2008.61.00.014398-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.014425-3 - KENICHI FUJITO (ADV. SP222536 GUILHERME SANTOS HANNA E ADV. SP222569 LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E ADV. SP237301 CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.00.016050-7 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA (ADV. SP182431 FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.00.016129-9 - KENJI TOMITA (ADV. SP171677 ENZO PISTILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.00.016231-0 - JOSE CARLOS GIANNINI (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por JOSÉ CARLOS GIANNINI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão do benefício de anistiado político. Sustenta o direito a majoração dos proventos alegando isonomia em relação ao paradigma salarial entre ele e os que hoje exercem as mesmas funções que exercia para seu ex-empregador ao tempo da concessão do benefício. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, não há prova robusta da evolução salarial, eis que para esta aferição não basta a declaração unilateral do ex-empregador. Além disso, não há comprovação dos paradigmas afirmados. Não obstante a falta de verossimilhança do direito alegado, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois embora se trate de verbas alimentares não há provas de que o não reajuste imediato causará a insubsistência do autor. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

2008.61.00.016267-0 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC, concedo ao(s) autor(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.019390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020139-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 29/30.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012278-4 - BRAULINO TOHOL TANOUE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Fls. 157/159: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042499-6 - ANTONIO PENHAVAL AGUERA (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

91.0707732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692164-7) BAUKO MAQUINAS S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0062433-2 - WALBER BOTTCHER (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP176420 PATRICIA ENTLER CIMINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0005305-1 - MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Publique-se a decisão de fls. 503/504, qual seja: Vistos. Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos depósitos de fls. 392. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos autores Maria Cristina da Silva, Mario Soares de Assis, Margareth Rozi de Souza Carvalho, Márcia Pedroso de Almeida Silva e Maria Eluiza dos Santos Rios, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Maria Augusta Valim Navarro Leite, Marcos Edesio Breseghelo, Marcos Evangelista Soares, Marlene Marques Lamin e Mara Regina Kayanoki Ferreira, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Em que pese às alegações dos autores, aceito os cálculos apresentados pela CEF vez que efetuados nos termos da r. sentença prolatada às fls. 266/271, que determinou a correção monetária nos termos do Provimento CGJF nº 26/2001. No mais, intime-se a CEF para que comprove o depósito da sucumbência em relação à co-autora Margareth Rozi de Souza Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se..

94.0029184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026041-5) EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção. 1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, guarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

95.0031226-3 - ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido às fls. 410, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.333 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

98.0022048-8 - EDSON JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.053094-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP092021 JAMIL JADER FERRARI)

Vistos em Inspeção. Em que pese as alegações da autora e os documentos acostados aos autos, verifico que a ré continua com a situação cadastral ativa junto à Receita Federal. Indefiro o pedido de fls. 204/213, manifeste-se a autora requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. .PA 1,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.018156-2 - ISAAC FREDERICO KELMANN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador. Int.

2003.61.00.036567-3 - SEICHIRO OTSUICHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2004.61.00.022187-4 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.901176-5 - HIROZAKU ASATO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.013128-0 - MARIA JOSE MADEIRA (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.009696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707732-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BAUKO MAQUINAS S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0064579-8 - DIAS ENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADO E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em Inspeção. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0743703-0 - NICOLINO BARINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP028408 MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.101755-3, aguarde-se provocação dos autores no arquivo.

91.0663050-2 - JOAO CARLOS PARPINELLI (ADV. SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0701180-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688918-2) MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0046404-1 - MERCURIO S/A - TREFILACAO DE ACO (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0015652-9 - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A (ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E ADV. SP097241 CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

97.0018936-8 - ISMAEL BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0021642-0 - AMELIA PASCHOALOTTI E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X ESMERALDA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X MAGALY SERENINI DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção. Atenda o co-autor Sebastião Guzeloto o requerido pela CEF às fls. 310, bem como a co-autora Magaly Serenini Damasceno às fls. 328. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0025835-1 - CIRILO HONORATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.003150-9 - UBIRAJARA SOARES FALCAO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.036957-4 - EDISON PRESTES E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que forneça o número da OAB, RG e CPF para expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 230. Após, se em termos, expeça-se. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: Donizete Alves Bezerra, Florisvaldo Pessoa Bastos, João Mario da Silva e José da Silva, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do Autor: José Itamar Pinto, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.00.049481-2 - JOAO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.016191-8 - AMERICO VARKULYA - ESPOLIO (MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.015735-0 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.013127-8 - OPHELIA SENIGAGLIA (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.015670-6 - GERALDO MAGELA DIAS (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.016286-0 - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688918-2 - MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001653-3 - ADELMO SANTOS REIS VANALLI E OUTROS (ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos em Inspeção. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0023307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021743-9) RODIZIOS E CARRINHOS

ROD CAR LTDA (ADV. SP137891 ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E ADV. SP177122 JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E ADV. SP102360 LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para que informe se há Execuções Fiscais referentes aos débitos noticiados às fls. 344/350, se positivo, demonstre documentalmente a atual situação de cada execução. Após, conclusos.

94.0025466-0 - SADE VIGESA S/A (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) conforme requerido às fls. retro. Após, retornem ao arquivo.

95.0026010-7 - JUERCIO JOSE DALAGNOL E OUTROS (ADV. SP054110 JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em Inspeção. Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 487. Após, conclusos.

95.0035039-4 - CARLA CANTREVA E OUTROS (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP227941 ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. 1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

96.0015346-9 - TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP053596 MARLY FREITAS DE LIMA E ADV. SP156637 ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Fls. 241/243: Defiro a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais, para tanto officie-se à CEF para integral cumprimento. Intimem-se.

96.0034238-5 - ALMIR GONCALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos em inspeção. Diga o autor às fls. 385/395. Silente, archive-se.

1999.61.00.033530-4 - AR-LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP190045 LUCIANA MELLO DE FREITAS E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de fls. 709/714, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC. Providencie a Secretaria o desentranhamento e o aditamento do mandado de penhora de fls. 693/694, observando-se o endereço fornecido pela ré às fls. 715/717. Int.

2000.61.00.022975-2 - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 386: Face o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.007004-2 - SILVIO LUIZ BUENO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026099-2 - MARIA DE LOURDES ABRANTES SOARES (ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Haja vista o trânsito em julgado de fls. retro, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

2007.61.00.009369-1 - JOAO DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.015721-8 - VERA DE BARROS TOLLE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.020255-8 - TEMISTOCLES PRAXEDES DE ANDRADE (ADV. SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.025004-8 - VALDIR SALVADOR SANTORO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.031019-7 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663050-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X JOAO CARLOS PARPINELLI (ADV. SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES)

Vistos em inspeção 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0231941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X ABDALLA DAHER E OUTRO (PROCURAD LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023769-6 - AVS SEGURADORA S/A (ADV. SP170873 MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS...(…) devem as partes ser intimadas, no prazo de cinco dias, para manifestar quanto ao pedido de

intervenção, como assistente litisconsorcial ativo, do ex-representante legal da autora AVS Seguradora S.A. Na mesma oportunidade, manifeste-se a ré quanto aos fatos narrados na petição de fls. 386/397 e documentos de fls. 401/412. O pedido de antecipação fica sobrestado até a solução do ingresso do interveniente como assistente litisconsorcial. Acolho a manifestação de fls. 385, determinando que as intimações para a ré sejam feitas à Procuradoria-Geral Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4967

DESAPROPRIACAO

00.0675265-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP035904 ASDRUBAL SPINA FERTONANI E ADV. SP061502 CESAR JORGE OLIVEIRA E ADV. SP065674 JOAO LUIZ QUIM E ADV. SP040125 ARMANDO GENARO E ADV. SP104616 LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E ADV. SP204647 MICHELLE MIYUKI NAKATA)

Fls. 349: Defiro nos termos requerido. Após, intime-se a expropriante para retirar o aditamento da Carta ora deferido, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado, com ou sem a retirada da Carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Carta já foi aditada e encontra-se disponível para retirada.

00.0758508-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP035904 ASDRUBAL SPINA FERTONANI E ADV. SP061502 CESAR JORGE OLIVEIRA E ADV. SP065674 JOAO LUIZ QUIM E ADV. SP040125 ARMANDO GENARO E PROCURAD EDSON SPINA FERTONANI)

Fls. 238: Defiro nos termos requerido. Após, intime-se a expropriante para retirar o aditamento da Carta ora deferido, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado, com ou sem a retirada da Carta aditada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Carta de Constituição de Servidão já foi aditada e está disponível para retirada pela expropriante.

00.0906773-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS - ESPOLIO (ADV. SP021309 NADYR KEMEL ADDAS)

Fls. 266: Defiro nos termos requerido. Após, intime-se a expropriante para retirar o aditamento da Carta ora deferido, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado, com ou sem a retirada da Carta aditada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Carta já foi aditada e encontra-se disponível para retirada.

00.0907915-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 300: Defiro nos termos requerido, determinando, porém, a expedição de uma nova Carta de Adjudicação. Após, intime-se a expropriante para retirar a Carta ora deferida, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado, com ou sem a retirada da Carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A Carta de Adjudicação já foi expedida e encontra-se disponível para retirada.

00.0937177-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X PEDRO ZANELLA (ADV. SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E ADV. SP008273 WADIH HELU E ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X ADIP SALOMAO (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ARALDO HERNANDES NOVAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a expropriante a retirada da carta de constituição de servidão administrativa expedida, no prazo de cinco dias. Retirada a carta, ou findo o prazo para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.012032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUCELINO DOS SANTOS MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84: Defiro a citação dos réus por edital, com prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a expedição do edital ora deferido, intimando-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, para que providencie a sua publicação, no prazo máximo de quinze dias, pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. A publicação no órgão oficial deverá ser providenciada pela Secretaria, em virtude da recente implantação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital de

citação já foi expedido e encontra-se disponível para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA LEOZINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro, por ora, a tutela pleiteada, ressalvando à Requerente a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva da Requerida.Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

87.0021622-4 - LIVALDO CAMPANA (ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA) X ANTONIO IGNACIO DE JESUS (ADV. SP070928 NORMA MARIA MACEDO NOVAES E ADV. SP121064 MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALMIR VIEIRA DIAS (ADV. SP042878B HELIO ESTRELLA) X EMBRACOM ELETRONICA S/A (PROCURAD JULIO SILVESTRE DE LIMA E PROCURAD SILVESTRE DE LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. DF013324 FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E ADV. SP113143 DARCY TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAS E ADV. SP075098 FRANK DELMAN E ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER E ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI E ADV. DF012855 EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E ADV. DF023399A DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se o embargante quanto ao teor desta decisão.Uma vez apresentados os quesitos das partes e havendo impugnação ao montante apontado pelo i. perito do juízo para a realização da perícia, determino que o mesmo seja intimado para que apresente, de forma detalhada, as diligências que pretende realizar no desempenho de seu mister, justificando o valor pretendido a título de honorários.Com a vinda da informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0032683-6 - BREMEN-SUDAMERIKA LINIE E OUTROS (ADV. SP017219 WANDERLEY DEMENATO SGARBI E ADV. SP012859 SERGIO SERVULO DA CUNHA E ADV. SP046775 MAGALY GODOY PAOLOZZI) X IND/ E COM/ DE LATICINIOS TACRIGY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

00.0032758-1 - GIRO EDUARDO BOCUZZI (ADV. SP051000 LUIZ PATRIANI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Aplica-se, ao presente caso, a determinação contida no artigo 268, do Código de Processo Civil.P.R.I.

00.0032805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019986 ODECIO ALVES DA COSTA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FLAVIO THADEU MENEZES

TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. P. R. I.

2007.61.00.034851-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora traga aos autos: A) cópia INTEGRAL da Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a síndica; e B) cópia das atas das Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias nas quais foram estabelecidos os valores das cotas condominiais referentes ao período compreendido nesta lide.Intimem-se.

2008.61.00.012622-6 - ALICE DA CUNHA GODOY (ADV. SP136080 IZILDA TORNELLI TUMANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no

sistema informatizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019762-5) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos JOSÉ ROBERTO GIÃO DE CAMPOS - ESPÓLIO sob o argumento de que a sentença de fls. 18/21 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa, motivo pelo qual passo a apreciar os temas suscitados pelo autor. Ante o exposto, determino que onde consta: Desta forma, entendo que o título exequendo não se reveste de exigibilidade, seja pela não caracterização do contrato como título executivo, seja pela ausência de autonomia da nota promissória, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser acolhidos. [...] Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. passe a constar: Desta forma, entendo que o título exequendo não se reveste de exigibilidade, seja pela não caracterização do contrato como título executivo, seja pela ausência de autonomia da nota promissória, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser acolhidos. Todavia, no que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que a mesma não se encontra configurada, na medida em que a orientação contida na Súmula nº 258 do STJ não possui caráter vinculante, a afastar de plano a possibilidade da CEF de ajuizar a execução. Também não entendo possível a aplicação da Cláusula Décima Nona em desfavor da CEF. A uma, porque referida cláusula refere-se a pagamento a ser efetuado pelo devedor, e não pela CEF. A duas, porque ao considerar o embargante nula a referida cláusula, sob o manto do art. 51, inciso XII do CDC, não pode o mesmo pretender a sua aplicação em desfavor da CEF. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e extinta em primeiro grau a presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a existência de nulidade da execução, que impede o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 2006.61.00.019762-5. Tendo o embargante decaído da parte mínima do pedido, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000944-3) MARCIO MARCON TAKARA E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2003.61.00.016114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024210-2) CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA E OUTRO (ADV. SP133532 ANDRE RODRIGUES GENTA E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP024711 NILVA MARLENE TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 165/168 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFINA GATARDE DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARO PINTO CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA CAMARA DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Considerando a proximidade da hasta pública, marcada para o dia 11 de junho de 2008, comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado acerca do proferimento desta sentença.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

1999.61.00.046052-4 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCO ANTONIO CAVALLO (ADV. SP024392 JULIO FALCONE NETO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno dos presentes autos, bem como dos Embargos nº 1999.61.00.046054-8 e 1999.61.00.046053-6 à 4ª Vara Cível Regional de Santo Amaro, com as homenagens de estilo. Ressalto que, nos termos da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, de modo que, caso entenda necessário, deverá o juízo estadual suscitar conflito negativo de competência, servindo a presente decisão como razões deste juízo. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 1999.61.00.046054-8 e 1999.61.00.046053-6. Intimem-se as partes.

2008.61.00.003596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X WALQUIRIA BITENCOURT RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.024779-7 - FLORIANO OTAVIANO LOPES FERREIRA (ADV. PE007158 JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E ADV. PE006004 PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT) X NAO CONSTA

1. Ciência à parte requerente da expedição do mandado de registro de opção de nacionalidade, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Vencido o prazo acima fixado, com ou sem a retirada do mandado expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO FAUSTINO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado às fls. 51/61 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido a integração dos réus à lide, bem como a informação de já terem sido suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. JUÍZA FEDERAL SUBST.
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ELISA THOMIOKA

Expediente Nº 2025

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.028093-3 - DROGARIA NOBRE LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021155-5 - NOBELPAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que concede mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se

2006.61.00.022676-5 - DROGARIA BERTA ITAIM LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.08.009561-9 - ANTONIO CARLOS APARECIDO FRANCISQUINI E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Recebo o recurso adesivo da parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.004200-2 - ANDREA SIQUEIRA FONTES VIANA (ADV. SP157379 ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FANTINATI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.000428-5 - AVIAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 196/236. Dê-se ciência à impetrante. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.002046-1 - JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP157844 ANDERSON URBANO) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda das empresas CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Publique-se a r. decisão de folhas 498. Cumpra-se. Int. Folhas 498: Tendo em vista que a sentença já foi prolatada, não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo.

2008.61.00.008044-5 - ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. BA021466 CARLA BARBOSA MARIANI DA SILVEIRA E ADV. SP267035 YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Folhas 121: Indefiro o pedido da parte impetrante de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que: a) não constam nos autos guias de depósito; b) às folhas 92/97 a parte impetrante obteve a procedência no que tange a levantar as importâncias junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL relativa a saldo de FGTS para aquisição de imóvel. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 114. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014214-1 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA E ADV. SP101376 JULIO OKUDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Folhas 70/76: Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014799-0 - PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP232091 JULIANA LISBOA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 117/149: Indefiro. A impetrante busca indevidamente estender os efeitos da liminar para incluir unidade de atendimento que sequer foi mencionada na inicial. Certamente se a liminar tivesse sido indeferida, os fatos narrados ensejariam nova ação. Vista ao Ministério Público Federal, Após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014880-5 - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Vistos.Folhas 107: Defiro o prazo suplementar requerido pela indicada autoridade coatora de 15 (quinze) dias, que serão contabilizados a partir da juntada do mandado cumprido. Expeça-se mandado de intimação ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA / SP.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 100/101.Cumpra-se. Int.

2008.61.00.015908-6 - LUCIA YOSHICO JIMBO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a suspensão dos efeitos de comunicação (Carta nº 81, de 02.04.08) expedida pela Chefe da Seção de Recursos Humanos, da Gerência Executiva São Paulo - Sul do INSS, que comunica a revisão de gratificações de desempenho (GDASS e GESS) nas aposentadorias proporcionais, a partir de abril de 2008, com redução a percentuais equivalentes à proporção da aposentadoria obtida em relação à integral. Foram juntados documentos... Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.016596-7 - CAIO AUGUSTO FACELLA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0017388-5 - EMILIO REIS DINIZ DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.029461-0 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em decisão.Fls. 197/198: recebo como embargos declaratórios. Tem razão a autora. Na decisão de fls. 192/193, que reconsiderou decisão anterior, não constou, por um lapso, a autorização para o desentranhamento da carta de fiança, em razão da dupla garantia oferecida nos autos. Assim, acolho os embargos para que conste no penúltimo parágrafo da decisão: Tendo em vista a pendência de apelação na açõ principal, defiro a transferência do valor depositado para os autos principais (processo nº 2004,61.00.03404205), devendo ser convertido em favor da União após o trânsito em julgado com a manutenção da improcedência do pedido pela superior instância. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança, tendo em vista a garantia do depósito. Comunique-se o relator do agravo de instrumento.Int.

2005.61.00.022354-1 - ELENIR MONTEIRO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Folhas 158: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a r. determinação de folhas 154.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008869-6 - LEA MARIA BERNARDES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

95.0055372-4 - CARLOS ROBERTO GOMES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

97.0016611-2 - JOSEFA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

98.0045682-1 - ADERVAL BARBOSA DE MELLO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2006.61.00.024539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013470-2) LIPS SORVETES LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2007.61.00.012220-4 - LAURITA POPRIAGA (ADV. SP183052 CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029606-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 124: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de fls. 124-125.I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição.

2007.61.00.029967-0 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

90.0035264-9 - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS (ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0009608-2 - JOAO CESAR BASSETI ORLANDO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1. Ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o perito judicial, Sr. Cláudio Augusto Leal da Costa, para informar os dados (números de inscrição do CPF, INSS, ISS, nome/número do banco, agência e conta) necessários para expedir solicitação de pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.020209-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOSE RANEA BERNA (ADV. SP109615 DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO)

Fl. 150: Indefiro, reportando-me aos fundamentos da decisão de fl. 147. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO LACERDA CINTRA (ADV. SP140457 FABIO SAMMARCO ANTUNES E ADV. SP021608 SERGIO ALCIDES ANTUNES)

Fl. 208: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2004.61.00.017941-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMA EL HAYEK TOYAMA (ADV. SP123294 FABIO ALVES DOS REIS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.427,99 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), para 17.6.2004, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a ré a pagar à autora as custas pendidas por esta e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.024144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA SHIZUKO HASHIMOTO (ADV. SP191077 TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E ADV. SP126593 MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual, uma vez que a Caixa Econômica Federal noticiou ter feito acordo com a ré e, instada a especificar se ainda subsistia o interesse processual, ante tal acordo, tendo inclusive sido intimada pessoalmente para tal fim, não se manifestou. Os honorários deverão ser suportados pelas partes nos termos do acordo noticiado pela autora. Condene a autora nas custas, que deverá recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo sem recolhimento, remeta-se certidão de não recolhimento das custas à Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2005.61.00.003827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSELIA LAGE AURELIANO (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.573,26 (cinco mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), para 16.2.2005, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a ré a restituir as custas pendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. A assistência judiciária concedida à autora fica limitada à isenção de recolher custas para recorrer nos autos. Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.012115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE HELIO LENTOS (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo constatado a existência de erros materiais, de digitação, na sentença proferida nos presentes autos, nos quais usei a palavra autor, em vez de réu, passo a corrigi-los de ofício, nos trechos abaixo discriminados. 1) Onde se lê, no relatório: Citado, o autor apresentou embargos ao mandado monitorio. Leia-se: Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio. 2) Onde se lê, na fundamentação: Finalmente, defiro a assistência judiciária somente para o efeito de isentar o autor de recolher as custas para interpor recursos nos autos. Leia-se: Finalmente, defiro a assistência judiciária somente para o efeito de isentar o réu/embargante, de recolher as custas para interpor recursos nos autos. 3)

Finalmente, no último parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 128), onde se lê: A assistência judiciária fica concedida ao autor limitada à isenção de recolher custas para recorrer nos autos.Leia-se: A assistência judiciária fica concedida ao réu/embarcante limitada à isenção de recolher custas para recorrer nos autos.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2006.61.00.015480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 105: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.017892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 188/191), que demonstra a existência de valores bloqueados.tópico final da decisão de fls. 182/184: Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de excluir da execução a cobrança das custas processuais e das custas de cobrança, bem como para fixar o valor da execução em R\$ 244.684,57, (duzentos e quarenta e quatro mil seiscientos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para agosto de 200, já acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de penhora de depósito por meio do Bacen Jud.Publique-se.decisão de fl. 192:1. Ante a penhora, por meio do Bacen Jud, de valores insuficientes para a extinção da execução, esta deverá prosseguir efetivando-se a penhora em bens imóveis de propriedade do executado.2. A CEF requer a penhora sobre os imóveis matrículas 26.455 (fl. 90), 38.785, 38.786 e 38.787 (fls 92/94), registrados no 1.º Registro de Imóveis de Capital. A fim de evitar excesso de execução, determino ao executado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os valores atualizados desses bens imóveis, de forma fundamentada.3. Após, dê-se vista dos autos à CEF, para que especifique melhor o pedido de penhora sobre os imóveis, limitando-o aos imóveis que sejam suficientes à satisfação do crédito, de modo a evitar excesso de execução, cientificando-a também dos valores penhorados por meio do Bacen Jud, a ser abatidos do valor remanescente da execução, cujo valor atualizado deverá a CEF apresentar, para seu prosseguimento.Publique-se.

2006.61.00.025104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MELISSA PARRINI DE SOUZA (ADV. MG085785 LUIZ CARLOS MISSASSI SANCHES E ADV. MG077493 JUAREZ APARECIDO PAULINO) X CAIO PARRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo da sentença de fls. 107/115:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos opostos pela ré Melissa Parrini de Souza e para constituir em face dela, em benefício da autora, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.521,39 (onze mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), para 13.11.2006, contando-se a partir dessa data (13.11.2006) os encargos previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito.Condeno a ré Melissa Parrini de Souza a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Registre-se. Publique-se. Decisão de fl. 118:Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço indicado pela parte autora.

2007.61.00.005185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES - EPP (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

1. Fls. 69/74: Intimem-se as rés Maria Pereira de Moraes Neves - EPP e Maria Pereira de Moraes Neves, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 44.321,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

2007.61.00.006356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR DUARTE ALVES (ADV. SP119247 LUIZ CARLOS NEGHERBON)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória por parte do réu PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, converto em face dele o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se em face dele nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Para o prosseguimento da execução em face de PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, providencie a CEF a extração de autos suplementares, para distribuição por dependência aos presentes autos, ante a pendência dos embargos opostos pelo réu IGOR DUARTE

ALVES, a demandar instrução probatória, o que instaurará fases processuais e atos incompatíveis com aquela execução, ou diga se pretende aguardar o julgamento dos presentes embargos para prosseguir naquela execução.3. Se extraídos autos suplementares, expeça-se neles mandado para intimação do réu PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, no endereço já diligenciado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a CEF o valor da execução, devidamente atualizado, para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.4. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual incidência da multa prevista no item 3.6. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.7. Extraídos os autos suplementares, dê-se vista destes autos ao réu IGOR DUARTE ALVES, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da CEF aos embargos, bem como especifique provas.Publique-se.

2007.61.00.020738-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA MARIA FANTOCCI PIRES NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fl. 31, apresentando o valor atualizado do débito e as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.023098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos por parte dos réus JARDINEIRA VEÍCULOS LTDA. E ANDRÉ MAKHITARIAN, contando-se o prazo individualmente, nos termos do artigo 738, 1.º, do Código de Processo Civil.2. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória por parte de JARDINEIRA VEÍCULOS LTDA. E ANDRÉ MAKHITARIAN, converto o mandado inicial em mandado executivo relativamente a eles, que passam no pólo passivo da demanda como executados.3. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Caixa Econômica Federal o valor total do débito devidamente atualizado para expedição do mandado de citação destes executados, bem como as cópias necessárias à sua instrução, 4. Após, prossiga-se em face de JARDINEIRA VEÍCULOS LTDA. E ANDRÉ MAKHITARIAN nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005, expedindo-se mandados de intimação destes executados, no endereço já diligenciado, para pagarem o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.5. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.6. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual incidência da multa prevista no item anterior.7. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.8. Sem prejuízo das determinações acima, ante o que se contém no atestado médico de fl. 93 e tendo presente o disposto no artigo 218, 2.º, do Código de Processo Civil, nomeio ASADUR MEKHITARIAN curador especial da ré ANA ALICE MEKHITARIAN, exclusivamente para representá-la nesta demanda, devendo a citação desta ser realizada na pessoa daquele.9. Expeça-se imediatamente mandado de citação de ANA ALICE MEKHITARIAN, a ser realizada na pessoa de seu curador especial, ora nomeado por este juízo, ASADUR MEKHITARIAN, nos termos da decisão de fl. 71 e do artigo 218 do Código de Processo Civil.Publique-se.

2007.61.00.027854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CONFECOES NERI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOOK HEE KIM LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO GOULART BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 156: Aguarde-se no arquivo a indicação pela parte autora dos endereços dos réus.Publique-se.

2007.61.00.029792-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE DESTRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODNEY DESTRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83/84: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.030568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA)

Fl. 241: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.031622-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA (ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.031874-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X JOSE ROBERTO BERGAMINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e a reconvenção, indeferir o pedido de antecipação da tutela na reconvenção e constituir em face dos réus o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.262,31 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 19.10.2007, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a ré reconvincente a restituir as custas dependidas pela autora e a pagar a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. A assistência judiciária fica concedida à ré reconvincente limitada à isenção de recolher custas para recorrer nos autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.034213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X VALDILEI FIRMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Fl. 52: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/52: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.006641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GREICE GODOY XAVIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34/35: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/31 e 33/34: Dê-se ciência à parte autora da devolução dos mandados com diligências negativas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, afasto de plano a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2008.61.00.009144-3, da 19.ª Vara Cível, tendo em vista que, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fls. 76/77), são diversas as causas de pedir (contratos diversos).Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração dos advogados que subscrevem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.015197-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS (ADV. SP102094 HILDO CELSO FERRAZ E ADV. SP161994 CELSO CAEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fls. 177/185: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 36.739,39 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

2007.61.00.021669-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP234946 ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 98: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, conforme requerido.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.023349-0 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X JOSE DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELI MARQUES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Dê-se ciência à parte autora do depósito (fl. 127).2. No caso de expedição de alvará, indique o número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a existência de eventuais diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.00.024586-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOURADA (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Fls. 63/65: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 615,32 (seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2008.61.00.000661-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MEXICO (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP087367 JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 106/109: Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

2008.61.00.003042-9 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP052103 ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020697-7) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 162/164), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Ao embargante, para contra-razões. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0034491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006808-8) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP038783 JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fl. 267: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.005151-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CONFECÇÕES DANFLER LTDA (ADV. SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES DOMINGUES ROSA (ADV. SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ao embargante EURÍPIDES AGOSTINHO LIMA.2. Desentranhem-se esta decisão, a petição e os documentos de fls. 94/107, remetendo-os ao SEDI, para registro e autuação como embargos de terceiro, a fim de ser distribuídos por dependência aos autos n.º 2004.61.00.005151-8, devendo figurar como embargado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.3. Indefiro o pedido de liminar ante a ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação. Aparentemente, não tem o embargante legitimidade ativa para a causa. A penhora recaiu em dinheiro depositado em conta conjunta, de que é titular a executada EURIDES DOMINGUES. Não houve penhora sobre bem pertencente ao embargante, na qualidade de terceiro. Para a oposição dos embargos de terceiro, deve haver penhora sobre bem de terceiro, de acordo com o artigo 1.046 do CPC. É irrelevante a origem do dinheiro. A partir do momento em que o dinheiro é depositado em conta corrente de titularidade da executada, esta adquire a total disponibilidade econômica e jurídica da quantia, tratando-se de bem pertencente a ela em conjunto com o terceiro com quem mantém a co-titularidade da conta conjunta.4. Ainda que assim não fosse, não restou demonstrada a natureza alimentar do valor penhorado. Leio no extrato apresentado (fl. 105) que o valor de R\$ 5.038,93 foi resgatado (para ser penhorado) de aplicação financeira. Não se trata de penhora sobre proventos de aposentadoria depositados na conta corrente. A natureza de investimento financeiro da quantia desqualifica a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC. Também não está comprovado que o investimento do qual foi resgatado trata-se de caderneta de poupança de até 40 salários mínimos, que é impenhorável (artigo 649, X, do CPC).5. Quanto à quantia de R\$ 247,37, bloqueada na conta corrente, também não está comprovado tratar-se de penhora sobre proventos de aposentadoria, que é impenhorável, na forma do inciso IV do artigo 649 do CPC. Isso porque o extrato revela que houve depósitos em dinheiro na conta, não qualificados como benefício previdenciário, depósitos esse cuja origem não está demonstrada, não sendo possível afirmar sua natureza salarial (por

exemplo, depósito on line de R\$ 200,00, em 15.5.2008).6. Assim, mantenho o valor penhorado depositado à ordem da Justiça Federal e nego a liminar.7. Autuados os embargos, intime-se o BNDES para apresentar contestação e especificar provas, no prazo de 10 (quinze) dias (CPC, artigo 1.053).8. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

2007.61.00.017831-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 59: na decisão de fl. 39, mantida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 52/57), está traçado o procedimento a ser observado para inclusão, no pólo passivo, dos sucessores da executada EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA, em virtude do óbito desta. Primeiro, à Caixa Econômica Federal incumbe apresentar as notificações previstas no artigo 2.º, inciso IV, da Lei 5.741/1971. Depois, será expedido mandado de citação e intimação, cabendo ao oficial de justiça diligenciar para obter a qualificação dos filhos de EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA bem como cópias das certidões de nascimento. Assim, indefiro o prazo de 60 dias para a Caixa Econômica Federal promover a habilitação dos sucessores da executada falecida, pois tal providência será realizada por meio de diligência do oficial de justiça. Reporto-me, no mais, à decisão de fl. 39, para não ser repetitivo. 2. Certificado o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar as notificações previstas no artigo 2.º, inciso IV, da Lei 5.741/1971, arquivem-se os autos. Publique-se. Tópico final da decisão de fls. 52/57: Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

2007.61.00.020697-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Fls. 70/71: Providenciem os executados a juntada aos autos das certidões atualizadas dos bens imóveis oferecidos à penhora, bem como cópia de eventual sentença que tenha decretado o divórcio do executado Rodolfo Rosas Alonso com o respectivo formal de partilha e atribuam valor atualizado a tais bens, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o disposto no item 1, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito dos atos expropriatórios dos imóveis oferecidos à penhora, nos termos da decisão de fl. 44. Publique-se.

2008.61.00.002609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 25/26: Dê-se ciência à parte exequente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.012009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES GANAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62/63 e 65/66: Dê-se ciência à exequente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030654-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCAS NAVARRO MENDES PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEISE INES PIRES NAVARRO PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl. 42: Dê-se ciência à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.034329-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/43: Dê-se ciência à requerente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.034611-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X AILSON ANTONIO ZAPAROLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE YOCHIE TERUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/39: Dê-se ciência à requerente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.012564-7 - JEAN PHILIPPE PONTES (ADV. SP020758 ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente documento capaz de comprovar sua residência atual no Brasil e as vias originais ou cópias devidamente autenticadas dos documentos juntados às fls. 09, 10 e 12/17 dos autos, conforme requerido pelo Ministério

Público Federal às fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4305

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.034686-5 - BANCO CITIBANK S/A E OUTROS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e declarar não extintos pelo pagamento os créditos tributários relativos às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período de janeiro de 2002 a setembro de 2004, por ser devida sobre tais contribuições multa moratória de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no 2.º do artigo 3.º da Lei Complementar 110/2001. Condene os autores nas custas processuais e a pagarem às rés, a serem repartidos entre elas em partes iguais, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, especificados na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMISSÃO NA POSSE

2006.61.00.023806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO SERGIO NEVES DE CARVALHO

Fls. 110/111: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

MONITORIA

95.0035022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP113417 CLEIDE RODRIGUES MIREU E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP091659 FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E ADV. SP113417 CLEIDE RODRIGUES MIREU) X HUGO AMILTON CALCIOLARI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 140: Dê-se ciência à parte autora, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2003.61.00.028292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fl. 155: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado na sentença de fls. 147/152, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2004.61.00.028829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTH GAMEIRO MECHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeçam-se mandado e carta precatória para intimação dos réus, nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

2005.61.00.001006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GYGLIDYS RIBEIRO VESAR LIMA (ADV. SP200581 CLAUDIA SILVA CAPELARI)

Fl. 180: Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado na sentença de fls. 170/177, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2005.61.00.028785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI) X RUBEN ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP169793 MAURÍCIO JOSÉ ALMEIDA)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos opostos pelo réu e para constituir em face deste, em benefício da autora, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.214,12 (quatro mil duzentos e quatorze reais e doze centavos), para 31.8.2005, a ser corrigido e acrescido dos encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. Condene o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.012764-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEREZ & OLIVEIRA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENEAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISY SILVA FORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO TOGNI PAIVA (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP207968 HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Fl. 202: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado na sentença de fls. 191/199, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.00.026409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X EVANIR DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X MARIA ANA JULIA DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X NELSON DI PACE

Fl. 143: Dê-se ciência à parte autora, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO)

Fls. 93 e 95: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem notícia quanto à realização do acordo extrajudicial, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.019042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE SPIGOLON BORGHI REBOREDO (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO)

Fl. 69: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado na sentença (fls. 63/66), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.021582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA ANTONIA DA SILVA FARIAS DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/40: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 34, juntando aos autos planilha em que conste expressamente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado para intimação da ré, nos termos da decisão de fl. 34. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.028095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SUELI MAIA CHEDE (ADV. SP222836 DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Fl. 134: Dê-se ciência à parte autora, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.029043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA DE FATIMA CAPELA (ADV. SP101854 DECIO MANUEL DA FONSECA) X MANUEL JOAQUIM CAPELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos opostos pelos réus e para constituir em face deles, em benefício da autora, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.282,06, atualizada até 24.8.2007, contando-se a partir dessa data (24.8.2007) os encargos previstos no contrato (juros capitalizados mensalmente de 0,72073% ao mês e multa de 2%) até o efetivo pagamento do débito. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

2007.61.00.030987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELOAH RICCO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELICIA RICCO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/70: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.031301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WILSON OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD FERREIRA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X WILLIANS DE PAULA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos opostos pelos réus e para constituir em face deles, em benefício da autora, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.165,24 (treze mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 6.9.2007, contando-se a partir dessa data (6.9.2007) os encargos previstos no contrato (juros capitalizados mensalmente de 0,72073% ao mês e multa de 2%) até o efetivo pagamento do débito. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

2008.61.00.006527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLEIDE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 43: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.010018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 47/48: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018451-0 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 119/122. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 112,86, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se.

1999.61.00.006335-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050772-8) TAKAO NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica o interessado Dr. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - OAB/SP 186.323, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.020604-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item III, 6, da Portaria n.º 26 de 29.09.2003, alterada pela Portaria n.º 24 de 14.12.2005, publicada em 19.12.2005, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.032186-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Nos termos do item III, 6, da Portaria n.º 26 de 29.09.2003, alterada pela Portaria n.º 24 de 14.12.2005, publicada em 19.12.2005, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.023440-0 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do item III, 6, da Portaria n.º 26 de 29.09.2003, alterada pela Portaria n.º 24 de 14.12.2005, publicada em 19.12.2005, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.021303-9 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 57: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em benefício da parte autora, conforme requerido. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.014499-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP267241 OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto de plano a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2008.61.00.003843-0 e 2008.61.00.008816-0, das 22.ª e 10.ª Varas Cíveis, respectivamente, tendo em vista que, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fl. 37), são diversas as causas de pedir (apartamentos diversos). 2. Defiro o requerimento de citação da ré. 3. Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 14h30min., para audiência de conciliação. 4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 6. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0027911-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E ADV. SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA)

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 358/360, apenas em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o advogado indicado na petição de fl. 365, não tem poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento de fl. 267. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para transferência, tendo em vista que realizada pesquisa e efetivado o bloqueio por meio do sistema bacenjud, apenas o valor constante na planilha de fl. 335 foi bloqueado. 3. Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Banco do Brasil S.A., agência 0584-3 (Vila Mariana), porque o ofício expedido pelo banco em 12 de março de 2007 informou que a empresa-ré possuía em 08 de março de 2007 o saldo em conta no valor de R\$ 1.957,85. Publique-se.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Aplico ao executado Fernando Rienzo Júnior a decisão de fl. 210 e decreto o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen Jud, na forma de arresto, ante a ausência de localização deste executado. 2. Sem prejuízo, defiro o acesso à última declaração do imposto de renda apresentada pelos executados, que será realizada por meio de consulta informatizada deste juízo. 3. Concluída a determinação do item 1 acima, abra-se conclusão para consulta deste juízo à última declaração do imposto de renda dos executados, a fim de verificar a existência de bens passíveis de

penhora bem como obter o endereço atualizado do executado acima, para citação. Publique-se.

2002.61.00.011099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 99: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2005.61.00.013246-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100/124: Dê-se ciência à parte exequente da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.018758-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X MARCHI COM/ E DISTRIBUICAO AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26/28: Dê-se ciência à parte exequente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.028026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X JOSE CAMPANO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 158). Condene a exequente a arcar com as custas processuais por ela desembolsadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.029023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte exequente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.029026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/47: Dê-se ciência à parte exequente da devolução do mandado parcialmente cumprido, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.010810-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 39/40: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNA FERREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 72: Indefiro, pois já foram deferidos os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 52) e a posterior diligência teve resultado negativo quanto ao requerido Fábio Alessandro da Franca Silva (fl. 53). Arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006884-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ADEILSON DANTAS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55/56 e 58: Dê-se ciência à requerente das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, porque o endereço informado à fl. 56 é de 1978, quando Adeilson Dantas Silva fez seu RG.

2008.61.00.015030-7 - BANCO ALVORADA S/A E OUTROS (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS

VIT E ADV. SP259656 DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto de plano a existência de prevenção com os autos n.º 94.0020430-2 e 94.0018575-8, em trâmite nas 21.ª e 20.ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo e com os autos n.º 98.0405003-0, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos, por tratar-se de feito não contencioso e, por consequência, não gerar prevenção. Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé necessária à instrução do mandado. Após, notifique-se conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009752-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIO JOSE DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2007.61.00.024941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JEFFERSON PEREIRA MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e determino que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em menos de 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu, citado, nem sequer constituiu advogado para atuar nos presentes autos. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.033863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADAO EDSON DOS SANTOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X SORAIA MEDEIROS DOS SANTOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fl. 165: Não conheço do pedido, pois a autora já foi reintegrada na posse do imóvel, conforme comprova certidão do Oficial de Justiça (fl. 150). Arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0661048-0 - JOSE ROBERTO MARCELINO (ADV. SP027540 EUGENIO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP039277 SONIA MARIA DE MATTOS)

Nos termos do item III, 6, da Portaria n.º 26 de 29.09.2003, alterada pela Portaria n.º 24 de 14.12.2005, publicada em 19.12.2005, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.033241-2 - FERNANDO ENRIQUE BALASSANIAN E OUTROS (ADV. SP208188 ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO E ADV. SP208301 VIVIANE APARECIDA CASTILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, ficam os requerentes cientes do ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do 1.º Subdistrito - Sé. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048913-3 - AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 94: Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

90.0017541-0 - NICANOR NUNES E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP143584 SIDNEY ROBERTO LOPES E ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, aguardando-se a indicação, pelo autor, do advogado que poderá efetuar o levantamento, ou a apresentação, pelos advogados, de petição conjunta relativamente ao pedido de levantamento. Publique-se.

2008.61.00.004949-9 - ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 30), em benefício da autora, mediante apresentação do n.º do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado ou juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.035289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO E ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das guias de depósito juntadas às fls. 201 e 203. 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fl. 185, indicando o n.º do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos. 3. Determino ao réu Claudio Araújo da Silva que não mais deposite parceladamente valores nestes autos, sob pena de desentranhamento e não conhecimento das guias, pois não há decisão permitindo os depósitos em juízo da forma com vêm sendo efetuados e a autora já se manifestou demonstrando a discordância com a referida forma de pagamento da dívida. 4. Cumprido o determinado no item 2, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal. 5. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2005.61.00.010173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROGERIO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os documentos desentranhados (fls. 12/15), mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retirados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.00.024919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X NECESIO TAVARES NETO E OUTRO (ADV. SP153777 ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR)

Fl. 139: Defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados, mediante a indicação pela parte autora do n.º do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias para localizar bens penhoráveis dos devedores. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2005.61.00.027008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.108,40 (dezoito mil cento e oito reais e quarenta centavos), para 7.10.2005, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene os réus a restituírem as custas dependidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. A assistência judiciária fica concedida aos réus Armênio dos Santos Fernandes e Margareth Domingos Rosa limitada à isenção de recolherem custas para recorrer nos autos. Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.009742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162259 DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE) X RODRIGO VITULIO SERRONI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus RODRIGO VITULIO SERRONI e MATHEUS SERRONI, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal se desiste da ação quanto à ré Tereza Giorgi Serroni, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fl. 49-verso). 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo

de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

2006.61.00.024893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE REMISTICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 107: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.00.028074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Fl. 132: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.000980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE DA LUZ POLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97/98: Dê-se ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO ANTONIO BONIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 83: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.005530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOANA DARC SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIMIR PACIFICO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 80: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.020355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 46: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.027072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SILVIO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora ou arresto e de avaliação dos bens do executado, nos termos dos artigos 475-J, 1.º a 3.º, e 659 e seguintes, do Código de Processo Civil.5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3 supra. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.00.028243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANQUIMAR BELIDIO LOUZADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fl. 96, apresentando o valor atualizado do débito e as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.029125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA FERREIRA DAGOSTINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 95: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.029166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 73: Dê-se ciência à parte autora da informação prestada, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.032524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO CAIUBI LTDA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X JOSE DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CREUSA ANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a ação monitória, a fim de constituir o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 76.576,25 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para 2.10.2006, acrescido a partir dessa data somente da comissão de permanência.Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagarem a ela os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.000759-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/47 e 49/50: Dê-se ciência à parte autora dos mandados devolvidos com diligências negativas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.006858-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA (ADV. SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO (ADV. SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN (ADV. SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos e constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.346,98 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até 28.12.2007, contando-se a partir dessa data (28.12.2007) os encargos nos moldes previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito.Condenno as rés a restituírem as custas dependidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito.Defiro a assistência judiciária, limitada à isenção de custas para recorrer nos autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.012481-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X INSTALADORA MODERNA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora da devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 134/135, 137/138 e 140/141), para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.029832-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA (ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP147595 EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Reconsidero o item 1 de fl. 318, quando afirmei já haver decorrido o prazo para a CEF apresentar impugnação ao cumprimento da sentença. Houve erro material nessa decisão. A CEF ainda não havia sido intimada da penhora porque esta não fora efetivada. Tal prazo se inicia após a intimação da penhora, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Nesse sentido o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE PENHORA. ART. 475-J, DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS EXECUTIVOS.O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. Para o início da prática de atos de

execução (e.g., penhora), entretanto, a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. O prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000202508 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/07/2007).2. Fica a CEF intimada da penhora, do início do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, bem como nomeada depositária do valor depositado.3. Apresentada a impugnação pela CEF, abra-se conclusão para decisão sobre os efeitos em que será recebida.Publique-se.

2006.61.00.007816-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP227669 LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 159/161: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 70.245,64 (setenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2007, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que não incide ainda a multa percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC, conforme requerido pela parte autora, por não ter sido a parte ré intimada para pagar a quantia devida.Decorrido o prazo sem o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

2007.61.00.022517-0 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO (ADV. SP078728 CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência à parte autora do depósito (fl. 252).2. No caso de expedição de alvará, indique o número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a existência de eventuais diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.00.027420-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 124: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.030677-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Dê-se ciência à parte autora do depósito (fl. 120).2. No caso de expedição de alvará, indique o número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a existência de eventuais diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.00.015422-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X JUIZ CESAR GALVES GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo presente que a incompetência absoluta, a teor do artigo 113 do mesmo Código, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, julgo de ofício a questão da competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Nestes autos a autora pede a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 906,84 a título de reparação dos danos sofridos pela autora, decorrentes de ato ilícito por ele praticado quando era sua empregada, responsabilizado que foi administrativamente por tais danos, ocorridos na vigência do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Segundo o artigo 114, inciso VI, da Constituição do Brasil de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.Desse modo, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, se o dano ocorreu na vigência de uma relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, só à Justiça do Trabalho compete decidir se há a obrigação de o empregado reparar danos que lhe são atribuídos pelo empregador, ocorridos na vigência do contrato de trabalho.Com base nesses fundamentos, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Dê-se baixa e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho em São Paulo.Publique-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.008643-5 - ERIKA SHIMIZU SUTTON-KIRKBY (ADV. SP013866 KENZI TAGOMORI) X DAVID STANLEY SUTTON-KIRKBY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do código de Processo Civil, e artigo 97 da Lei de Registro Públicos (Lei 6.015/1983). Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0037716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNA REINIG (ADV. SP042333 DIRCE HISSAMI OKUBO TAKEDA)

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Caixa Econômica Federal o andamento do feito, apresentando o valor atualizado do saldo devedor, a fim de permitir a venda do imóvel em leilão, nos termos do artigo 6.º da Lei 5.741/1971. Após, cumpram-se as determinações de fls. 78/79. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

90.0042411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIO SERGIO MARIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção Recebo a conclusão. 1. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor atualizado do saldo devedor, para prosseguimento da execução com base nesse valor, nos termos do artigo 6.º da Lei 5.741/1971. 2. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 364/365. 3. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Publique-se.

90.0203837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017541-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO E OUTRO (ADV. SP143584 SIDNEY ROBERTO LOPES E ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Caixa Econômica Federal o andamento do feito, apresentando o valor atualizado do saldo devedor, a fim de permitir a venda do imóvel em leilão, nos termos do artigo 6.º da Lei 5.741/1971. Após, cumpram-se as determinações de fls. 221/222. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

95.0050466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140733 KARLA VANESSA SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 192: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2003.61.00.033875-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/2003 - fl. 22, fica o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES - ciente da expedição da CARTA PRECATÓRIA retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.011398-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 91: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada a atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.010307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 35/40: Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.019715-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X EDSON DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 47: Dê-se ciência à parte exequente das informações prestadas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.004033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NIVALDO TROIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos

artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.013194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/36: Dê-se ciência à parte exequente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO DE SENA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA FERNANDA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte requerente o valor das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033817-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 50: Dê-se ciência à parte requerente da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.006869-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCIA MARISA DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNA MARIA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.020706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. SP008300 MICHEL JORGE)

1. Fls. 252/253: não conheço do pedido de citação da ré, que já foi citada pessoalmente para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e deixou decorrer o prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença. Também já foi expedida ordem judicial de penhora no sistema informatizado Bacen Jud, que resultou negativa (fls. 247/248). O caso é de indicação de bens da executada, passíveis de penhora. Mas, considerando que a autora, ora exequente, intimada sobre o resultado negativo da penhora no Bacen Jud, não indicou bens passíveis de penhora e requereu providência impertinente, consistente na citação da ré, aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000355-1 - JOAO CANUPA (PROCURAD MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133529 ANA LUCIA CALDINI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 378: Dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026628-6 - MARIO NELSON SAMAD E OUTRO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.024718-7 - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 651: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265-5 a fim de que o saldo depositado na conta judicial n.º 244935-1 seja convertido em favor da União Federal, sob o código indicado à fl. 651. Publique-se o despacho de fl. 649.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728516-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740248-1 - PAULO CEZAR FERRAZ E OUTROS (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 248/258: Manifestem-se as partes.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008959-6) ADEMILTON DANTAS DA SILVA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.026252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020134-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMILTON DANTAS DA SILVA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA)

Assim sendo, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.026254-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020134-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMILTON DANTAS DA SILVA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA)

Assim, defiro a presente impugnação e revogo a assistência judiciária concedida.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.008959-6 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Aguarde-se o julgamento simultâneo com a ação ordinária n.º 2007.61.00.020134-7.Intimem-se.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016463-0 - DEBORA AZEVEDO ROSSI (ADV. SP199108 RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a relação processual não se angulariza entre pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, declaro a incompetência desta Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para regular processamento, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015784-3 - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, comprove a parte autora que o valor atribuído à causa corresponde às diferenças apuradas nas planilhas de fls. 205/248, emendando, se for o caso, a petição inicial, bem como recolhendo eventuais diferenças de custas devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016846-4 - CASSIA APARECIDA DE SANTANA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, determino a realização urgente de perícia médica, nomeando a Dr^a. Marta Cândido para responder aos seguintes quesitos: a) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo? b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? c) O remédio descrito na inicial - BEVACIZUMABE - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? O mesmo é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? e) Há medicamento similar ou genérico ao BEVACIZUMABE e aos referidos na letra d)? Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para a perita acima nomeada, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a. Região, após a entrega do laudo, nos termos da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se, por mandado, a autora para comparecimento no consultório da perita médica acima nomeada, em data mais próxima possível, tendo em vista a urgência do caso. Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, oficie-se à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se o medicamento BEVACIZUMABE é fornecido pela rede pública de saúde e seu atual custo, bem como fornecendo uma relação dos remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a autora é portadora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000742-3 - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP090480 LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP206175B FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ)

Tendo em vista o disposto no artigo 223, caput, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), reputo válida a cópia da

procuração juntada pela ré, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 158. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.020512-8 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP061510 JOAO MELHADO MARTINEZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 28/09/1938 - fl. 15). Anote-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.008177-1 - MARIA ELENA RODRIGUES NEVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Mantenho a decisão de fls. 238/242 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

88.0005304-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840 MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO E OUTRO (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Em razão das justificativas do perito Luis Fioravante Toneli Nogueira, nomeio em substituição o perito Cassiano Ricardo Moura (F: (11) 3861-0631). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0042850-4 - TELMA APARECIDA MORCELLI (ADV. SP078125 GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ante a existência de mais de um advogado constituído nos autos e a dificuldade de agendamento de nova data por se tratar de mutirão de conciliação, indefiro o pedido de redesignação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008388-0 - LUIS ROBERTO MORETO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da informação retro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 632, para que a CEF cumpra a obrigação de fazer em relação ao índice de janeiro de 1989 que deverá ser corrigido com o IPC expurgado de abril de 1990, conforme concedido no acórdão, observando ainda que embora a CEF tenha alegado à fl. 208 que o autor não possuía conta vinculada na época dos plano economicos, os extratos juntados à fl. 83 comprovam saldo existente no período (Prazo 30 dias). Assim, forneça a parte autora as peças necessárias paa a expedição do mandado. Int.

2008.61.00.007912-1 - ANA CAROLINE DE MELO CASTRO (ADV. SP264692 CELIA REGINA REGIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.015294-8 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O débito que a autora pretende anular foi consolidado no valor de R\$20.558,26 e esse montante constitui o proveito econômico que pretende auferir por meio desta ação. Portanto, cumpra a autora a ordem de fl. 37, no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.024817-0 - MUNICIPIO DE ITAPEVI (ADV. SP128215 JOAO CLAUDIO SILICANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À SUDI para reativação. Ciência as partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federa. Após, retornem conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.016809-9 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico objetivado com esta ação e a recolher as custas judiciais complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016878-6 - JOAO SCIARRETA JUNIOR (ADV. SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente, sob pena de extinção do processo, a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: 1. esclarecer se o provimento liminar por ele buscado com esta ação consiste na realização de exame de vistoria visual com a descrição do atual estado do veículo ou ele visa a efetivação de perícia minuciosa, pois neste caso a perícia não poderá ser realizada no local do armazenamento do veículo. 2. a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ele objetivado com esta ação e a recolher as custas judiciais complementares devidas; 3. elucidar os termos da redação por ele empregada no parágrafo 4º da página 3 de sua petição inicial, a saber; Não obstante os termos do acórdão proferido, fato é que em 15/10/2002, o veículo foi apreendido pela Receita Federal, não tendo o Autor conhecimento do local, tampouco do estado do veículo atualmente.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3168

MONITORIA

2006.61.00.025084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNILIFE MEDICAL CENTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSILDA MARIA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP180825 SILMARA PANEGASSI) X CRISTINA TERUMI NAKASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conclusos por determinação verbal.Intime-se a parte autora a indicar corretamente o endereço a ser diligenciado, inclusive, indicado Código de Endereçamento Postal, uma vez que diligenciando o endereço no sítio do correios não foi logrado êxito a sua localização. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 50, com o arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000996-4 - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A E OUTROS (ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP104495 RONALDO PROVENCALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.160/174: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fl.158. Int.

92.0019295-5 - SEVERINO DIAS PISANESKI E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, conforme a Resolução n. 438/2005-CJF, os valores são disponibilizados diretamente às partes em conta judicial em depósito perante a Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos.Int.

93.0038381-7 - ISABEL LUIZA GRODZICKI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 470-474: Ciência à parte autora.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

94.0001014-1 - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP043094 EDUARDO DE JESUS

VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

Publique-se o despacho de fl.197. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela secretaria do Juízo à fl.198. Int.

95.0002079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033019-7) TEXTIL MOURADAS S/A (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, em 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0022987-0 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em vista da manifestação do Exeqüente às fls.343/348, providenciem os autores IBSEN IGNÁCIO, NELSON FERREIRA DE QUEIRÓZ, MARCELO OTÁVIO DE QUEIRÓZ e MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO COSTA FERREIRA DE ALMEIDA o recolhimento da diferença devida (fls.346, 347 e 348), no prazo de 15(quinze) dias.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os autores PAULO ROBERTO DE CARVALHO, SIBELI MARTINEZ CARVALHO e EDU FELIZARDO para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00206725-3 para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN - Ag.0265- Conta Corrente n.2656-4 - Operação 7. Int.

97.0025068-7 - LUIZ ALBERTO GASPAR E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls.962/966, 1035/1044 e 1049: Forneça o Réu cópia do termo de transação firmado pela autora JOSEFA GONDIM DA SILVA, no prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem conclusos. Int.

98.0031906-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que a CEF efetuou créditos apenas nas contas dos autores ISMAEL RODRIGUES VIEIRA e GERALDO DA COSTA, e que foram apresentados apenas os termos de adesão às condições da LC 110/01 dos autores ISABEL PRIMITIVA DE ALBUQUERQUE e GIVANALDO MARIA DA SILVA, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos demais autores no prazo de 15 dias.Int.

1999.61.00.008949-4 - KIYOSHI SHOJI E OUTRO (ADV. SP090029 ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 116-117: Defiro o pedido de intervenção, nos termos do artigo 50 do CPC, como assistente simples.2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, a União Federal para manifestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.027654-3 - MARTA CRISTINA BROTTTO (ADV. SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 136-137: Esclareça a parte autora o requerido, diante dos documentos carreados aos autos, já houve depósito pela CEF, nos termos da LC 110/2001.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.034984-4 - NORITSU DO BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.355/369: Ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.050023-0 - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Interpõe a parte autora embargos de declaração sob o fundamento de haver contradição na decisão de fl. 270, que menciona artigo já revogado do CPC. Analisando as manifestações da parte autora e os despachos proferidos nos autos, verifico que é irrelevante considerar a menção ao artigo 604 do CPC ou o título atribuído à peça apresentada, como sendo embargos de declaração. Importa deixar claro para a parte autora que suas impugnações aos termos de adesão já foram afastadas pela decisão de fl. 270 e que, de fato, diligenciar para obter documentos necessários ao andamento do feito é providência que lhe compete, caso necessário. Antes, porém, determino seja a ré intimada pessoalmente para que cumpra a obrigação de fazer em relação à Maria Janeide Ferreira da Silva, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.00.015545-9 - CLAUDIA RIBEIRO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.010329-1 - PAULO SERGIO BERTI (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.60/71 : A Ré efetuou depósito para garantia do Juízo no valor de R\$ 8.752,66, valor que entende ser devido na execução. Entretanto, para garantir o saldo de R\$ 14.143,54, oferece à penhora o imóvel indicado às fls.66/69. Indefiro a penhora do bem indicado pela CEF, por ter sido oferecido em vários outros processos, além de apresentar valor muito superior ao executado, o que dificultaria a transformação em dinheiro, salientando que incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Providencie a Ré a substituição do bem oferecido à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.020900-2 - VANIO MALTA SANTIAGO (ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.216/219: Manifeste-se o Impetrante, em 05(cinco) dias. Int.

2003.61.00.004647-6 - ANA MARIA LORENZO ACACIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.149/156: Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 3.037,94 (valor em 19/02/2003). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor de R\$ 6.417,69 (valor em 19/02/2003). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.010644-8 - AMELIA ITO KAWAHARA (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a data do protocolo da petição, defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl.210.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.013892-7 - FRANCISCO EDIGLEI LACERDA (ADV. SP213487 VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a parte autora a petição inicial para: a) promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96; b) juntar cópia do CPF/MF nos termos do Provimento COGE n. 64/2005; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 1105 do CPC, a fim de responder o pedido no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 1106 do CPC). Com a resposta, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092617-7 - NELSON GARBELOTTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Fls. 677-678 : Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, referentes ao valor da condenação, nos termos do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Efetuado o depósito, forneça a parte autora os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002-CJF.3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.4. Após a juntada do alvará liquidado, e nada sendo requerido, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo.Int.

93.0020580-3 - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Fls. 552-556 : Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pela parte não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.3. Após a juntada do alvará liquidado, e nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo.Int.

93.0036842-7 - WADI IBRAHIM E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios devidos em razão do julgado, relativos aos co-autores ROSA PIZELI e WILMAR PAIXÃO DE MORAES SERRANO.Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

93.0038539-9 - JOSE BONIFACIO GUERCIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 467-468 : informe a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a obrigação de fazer em relação ao co-autor ANTONIO SERGIO EUZEBIO e efetue o depósito judicial dos honorários advocatícios devidos em razão da condenação.Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

94.0019547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016229-4) SAMUEL ANDRADE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA E ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0035754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005703-2) TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0058311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052995-5) LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP013852 ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0008775-1 - NINA DA COSTA CORREA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. O decreto condenatório determinou o recálculo da conta de FGTS das autores, com incidência do IPC de janeiro/89, tal como requerido na inicial. O acórdão que negou provimento aos recursos da CEF e da parte autora transitou em julgado em abril/2001 (fl. 219). A CEF demonstrou os créditos efetuados na conta vinculada das autoras (fls. 274-314) e adesão da co-autora Iraci Cota Bonelli (fls. 376-391 e 393-394). O pagamento da verba sucumbencial foi parcialmente depositada (fls. 315 e 318) e levantada pela parte autora (fl. 330). Com relação à parcela dos honorários devidos referentes à co-autora Iraci Cota Bonelli, a CEF alegou, às fls. 376-378, que os mesmos não são devidos, em razão da transação nos termos da Lei Complementar n. 110/01. A parte autora requereu, às fls. 400-404 o depósito dos honorários devidos referentes à litisconsorte Iraci Costa Bonelli; às fls. 405-410 e 420-422 discordou do valor creditado para a litisconsorte Eleusa Germano Martins. Passo a decidir. 1. O termo de adesão nos termos da LC n. 110/2001 foi formalizado e subscrito pela co-autora Iraci Cota Bonelli em março/2002 (fl. 394), ou seja, após o trânsito em julgado ocorrido em abril/2001. Assim, deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na sentença. 2. Com relação ao valor creditado à autora Eleusa Germano Martins (fls. 275-281), depreende-se que foi levado em consideração o saldo constante no extrato de fl. 17, enquanto a evolução de fl. 409 baseou-se no extrato constante à fl. 18. Portanto, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se o valor decorrente da evolução efetuada à fl. 409 foi disponibilizada à autora; em caso negativo, efetue a atualização ou depósito complementar. 3. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.018863-1 - LUIS CARLOS DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.001571-0 - ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.001327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001571-0) ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.003499-0 - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Fls. 262/264: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027987-7 - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Fls. 542/555: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.000978-7 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de

inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005703-2 - TRIENGO CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a apropriação dos valores depositados nos autos em favor da União Federal. Expeça-se ofício de conversão em renda. Guia de depósito às fls. 48. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1533

MANDADO DE SEGURANCA

97.0037434-3 - QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 119/134. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0049016-7 - LOJAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 12 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, fls. 220/250, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.023385-9 - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X GERENTE GERAL DE INTEGRACAO COM O SUS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.026557-5 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027584-2 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN E ADV. SP233118 PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos em despacho. Fls. 180/187: Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032674-6 - CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.007997-1 - KARINA CRISTIANE VICTORINO E OUTRO (ADV. SP078270 JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP086966 EDELZA BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)
Vistos em despacho. Fls.243/286: Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004879-9 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009278-8 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUBER E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016987-6 - COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP101120 LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E ADV. SP136157 GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024073-0 - RUTH MARIA PINTO (ADV. RS046817 LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Fls.83/90: Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026142-2 - METALURGICA ROBLIVER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080383 SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 12 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao

aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, fls. 107/114, recebo a apelação do IMPETRADO à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027567-6 - ARNALDO BISONI (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.034746-8 - SIND DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 318/329: Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005969-8 - A FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP038652 WAGNER BALERA) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 96/102: Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023066-1 - GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 145/171: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029082-7 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021883-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 267/273: Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022222-0 - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DOS MUSICOS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024424-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.025352-5 - UNIGEL QUIMICA S/A (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 284/288 : Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.025988-6 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.026495-0 - ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 110/125: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027230-1 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003017-6 - GIOVANNI MENDONCA BARIANI (ADV. SP201790 ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E ADV. SP197405 JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 114/129 : Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.004546-5 - IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007586-0 - UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 309/366: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: .PA 1,02 PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3.Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). 1,02 Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 -

Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Int.

2007.61.00.009626-6 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/ (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009905-0 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.010641-7 - CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021660-0 - DHOLI S/A (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022742-7 - JULIO NOBREGA NUNES POMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.88/97: Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023258-7 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025158-2 - VALLAIR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.113/120: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026112-5 - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026713-9 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ASTOLFI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 19. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 12 remetido o intérprete ao Código

de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026929-0 - LUIZA DE VICENTE FRANCA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029738-7 - ROGERIO JOSE JOVINO HADDAD (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029773-9 - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 100/111: Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030665-0 - IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030686-8 - AILTON CARLOS DA SILVA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030730-7 - ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA SALAMA (ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004980-3 - MULTEK BRASIL LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0014984-8 - MARCIA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30min.Intimem-se.

98.0017482-6 - JULIO CESAR MASSEI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00min.Intimem-se.

98.0036881-7 - DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES) E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30min.Intimem-se.

98.0050831-7 - SIDNEY BISSOLI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30min.Intimem-se.

2000.61.00.013987-8 - HAMILTON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00min.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018449-8 - JOAO BENTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls.275/276. Apesar da juntada do mandado de intimação sem cumprimento, houve a intimação do advogado do autor da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2008 às 15:30 hs, nos termos da certidão à fl.274. Cumpra-se.

97.0021973-9 - ADELINO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI (ADV) E PROCURAD IVONE COAN (ADV))

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30min.Intimem-se.

98.0039449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019572-6) ELIABE ZEFERINO E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219036 CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00min.Intimem-se.

98.0043292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060790-5) HERCULES OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00min.Intimem-se.

98.0045820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037199-0) MARCOS JEREMIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30min.Intimem-se.

1999.61.00.011928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005239-2) TEREZA CRISTINA LIBERADO CHAVES E OUTRO (ADV. SP042039 GONCALO HENRIQUE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Vistos em despacho. Fls.466/469. Apesar da juntada do mandado de intimação sem cumprimento, houve a intimação do advogado do autor da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2008 às 10:00 hs, nos termos da certidão à fl.465. Cumpra-se.

1999.61.00.027350-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046667-3) GERSON SALES TRIGO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00min.Intimem-se.

1999.61.00.048373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034850-5) EDSON PEIXOTO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30min.Intimem-se.

2000.61.00.007278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060699-3) FERNANDA MARQUES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos em despacho. Fls.319/320. Apesar da juntada do mandado de intimação sem cumprimento, houve a intimação do advogado do autor da audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2008 às 12:00 hs, nos termos da certidão à fl.318. Cumpra-se.

2001.61.00.024838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010611-3) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00min.Intimem-se.

2002.61.00.007290-2 - CELIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00min.Intimem-se.

2003.61.00.011468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007271-2) JOEL PORTO LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30min.Intimem-se.

2004.61.00.033689-6 - ALEX ADRIANO VALERIO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV.

SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 10h00min. Intimem-se.

2007.61.00.005118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003972-6) EDGANE EDIVALDO FERREIRA GALAZZO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30min. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013520-0 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 122/123. PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A REQUERIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 127: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se Intime-se.

2007.61.00.014713-4 - JOSE EDUARDO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP227560 SHIRLEY DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 65/66. PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A REQUERIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 69: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se Intime-se.

2007.61.00.015512-0 - ARISTIDES ARAGAO MARTIM (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 74/75. PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A REQUERIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 78: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se Intime-se.

2007.61.00.017046-6 - ELIANA BORELLI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 57/58. PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A REQUERIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 61: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.017169-0 - ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 65/66. PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A REQUERIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 69: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3303

MONITORIA

2000.61.00.026078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO)

Tendo em vista o que restou decidido nos embargos, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA)

Reconsidero o despacho de fls. 84. Ciência à parte ré acerca do alegado pela CEF às fls. 83. Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 84: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010787-5 - CHIEKO MOTOIE E OUTROS (ADV. SP006662 DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E ADV. SP090907 BENEDITO LOBO DE CAMARGO E ADV. SP106077 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

Intime-se a co-autora, Etsuko Tanibata para regularizar sua inscrição junto à DRF no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de requerimento em seu nome. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0012797-5 - NICOLAU ACHUR (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho de fls. 309/310. Intime-se o autor para indicar o número de RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se requerimento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça. Aguarde-se no arquivo o cumprimento da requisição.

92.0053576-3 - MANUEL DIZ DOMINGUEZ (ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 160/164 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0002537-0 - A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a informação de fls. 361, intime-se a Drª. ÉRICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES, a fim de que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração onde conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

96.0007370-8 - CARDIOSERVICE COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP060381 NEGLE MARIA MORBIN DE JESUS E PROCURAD DEBORAH CRISTINA HIAL OAB/SP238.769) X CARDIO SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP019234 LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ANDRE LUIS BALLOUSIER)

Fls. 237 : manifeste-se a ré Cardio Service Equipamentos Médicos Ltda.. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.079731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017106-0) HELENA FERREIRA

PINTO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 499/506 : manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.011711-8 - JOSE SEVERINO DA CRUZ FILHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 427/436 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.030138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023912-5) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. TO000511B MILTON ROBERTO DE TOLEDO) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (ADV. SP173655 SIMONI DE ALMEIDA E ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E PROCURAD MILTON ROBERTO DE TOLEDO)

Fls. 474/476 : manifeste-se a parte autora. Int.

2001.61.00.004892-0 - IRMAOS CORREA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP168077 REGINA TIEMI SUETOMI E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.000533-0 - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO E OUTROS (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente o patrono dos autores o endereço atual de Fátima do Carmo Fava Mantovani e de Maria Aparecida dos Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2002.61.00.003895-5 - JOSE CARLOS EVANGELHISTA SANTANA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 587 : considerando que ainda não houve a nomeação do inventariante, intime-se a parte autora para que promova a habilitação da herdeira, nos termos do art. 1060, I do CPC. Int.

2002.61.00.026480-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021751-5) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial suplementar. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.029824-6 - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 231 : anote-se. Ao SEDI para inclusão da Eletrobrás no pólo passivo. Após, intime-se a Eletrobrás da sentença. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito de ação da autora em reaver o valor expresso no título emitido pela ELETROBRÁS, questionado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de quitação do crédito tributário mencionado nos autos. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, bem como ao reembolso das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2008.

2005.61.00.007936-3 - CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 327 : defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.027135-3 - ANTONIO SERGIO GOES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente decisão. São Paulo, 14 de julho de 2008.

2006.61.00.007332-8 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Considerando os inúmeros atrasos na entrega dos laudos, desconstituo o perito Rodrigo Damásio de Oliveira e, nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-01. Intinem-se o perito para ciência dos honorários fixados. Após, tornem conclusos para a designação de audiência de início de perícia. Int.

2006.61.00.023791-0 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2006.61.00.026172-8 - LUCKA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.009368-0 - CHIDEKAZU AZUMA E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 159/181 : manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.016386-3 - ANA CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 11 de julho de 2008.

2007.61.00.016962-2 - ZILDA GOMES DE PAULA (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.022656-3 - VICENTE MACHADO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025516-2) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho o despacho de fls. 239 e supro a omissão apontada para deferir a necessidade de realização de provas documental e testemunhal após a realização da prova pericial. Int.

2008.61.00.009083-9 - CAV SUL - CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS

PARA LAR LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.009400-6 - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.015968-2 - REGINA TSUYAKO KANASHIRO SHIROMA ME (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora Regina Tsuyako Kanashiro Shiroma - ME requer os benefícios da Justiça Gratuita, com esteio no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 1060/50.O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88).Desse modo, embora seja possível conceder à autora os benefícios da gratuidade da Justiça, necessário se faz, por primeiro, que ela demonstre que sua saúde financeira não lhe permite arcar com os ônus decorrentes das custas que eventualmente possam surgir no curso do processo.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.São Paulo, 10 de julho de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028678-0) CLINICA FISIOMAX S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fls. 36, nos termos do art. 739-A do CPC.Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

2008.61.00.010265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020178-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO CARLOS GUIDONI E OUTROS (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Fls. 59/66 : anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2008.61.00.012062-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.012063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020178-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS GUIDONI E OUTROS (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073601-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DECIO VEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 89/107: anote-se.Defiro a vista dos autos conforme requerido.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.005761-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027874-1) ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

A Caixa Econômica Federal formula pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, com sua subsequente exclusão do pólo passivo, mediante substituição processual. Alternativamente, requer a inclusão

de referida empresa como sua assistente, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil. O pedido de chamamento ao processo ressepte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Por outro lado, acolho o pedido de assistência formulado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública federal identificada nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 42, 2º e 50 e ss. do Código de Processo Civil. Comunique-se à SEDI para as anotações de praxe. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão aos autos principais, arquivando-se esse incidente processual. Intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2008.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005005-2 - LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033431-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PHILIPPE WALDY PASCAL BERTRAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA MORENO LUNA BERTRAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/47: manifeste-se a requerente. Int.

2007.61.00.034172-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO MANOEL DE PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria com a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.007537-1 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO

SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ACOES DIVERSAS

91.0052735-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP128768 RUY JANONI DOURADO) X BFB - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X BANCO ITAMARATI S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X FINASA - BANCO MERC. SAO PAULO S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X BANESPA - BANCO EST SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X CONTA1 CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP046560 ARNOLDO WALD) X APESP - ASSOC. POUPANCA E EMPREST. EST. SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUXIIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONTINENTAL CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X MOGIANO - PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CITIBANK N/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A (ADV. RJ006582 ARNOLDO WALD) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A (ADV. SP046560 ARNOLDO WALD) X ALPAR S/A DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTIT. MUNIC. DE PREVID. DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INST. PREVIDENCIA DO EST. SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INST. PREVIDENCIA DO MUNIC. DE SAO PAULO - IPREM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CART FINANC IMOB DA AERON - CX FINANC IMOB AERON - PRONHASP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARTEIRA HIPOTECARIA E IMOBILIARIA DO CLUBE MILITAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INOCOOP - BANDEIRANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INOCOOP/SP INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB/ST (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRNTES - COHAB/BD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CP (ADV. SP045933 CLAUDIO NEME) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3307

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004172-0 - GLAUCO PARRILLO FERNANDES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265: defiro a vista ao impetrante.Int.

2005.61.00.014399-5 - INSTITUTO TREVISAN DO CONHECIMENTO LTDA (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação da União às fls. 277 como se desistência da apelação fosse, homologando-a com fundamento no art. 501 do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.006633-3 - ILMA GOMES COSTA (ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER E ADV. SP216391 LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo.À impetrante para contra-razões.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.014879-9 - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024445-1 o teor da presente decisão.P.R.I.O.São Paulo, 17 de julho de 2008.

2008.61.00.016793-9 - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2008.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005568-2 - EDMUNDO SOUSA POVOA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 442/453: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte exequente bem como o levantamento dos honorários.Prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

93.0005612-3 - YEMIKO NAKAZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Comprove a Caixa Econômica Federal a realização dos créditos nas contas vinculadas dos exequentes conforme cálculos de fls. 394/406.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção e para apreciação do requerido à fl. 426.Int.-se.

93.0008100-4 - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o aduzido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

96.0038000-7 - ABRAO SUBI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 415/422: Dê-se ciência ao exequente ABRÃO SUBI dos documentos juntados pela CEF.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 411.Int.-se.

97.0003636-7 - MARIO CACAVALLI FILHO E OUTROS (ADV. SP062103 WILSON JULIAO DA SILVA E PROCURAD ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria - fls. 512/527. Prazo de 20(vinte) dias. Int.-se.

98.0002793-9 - MILTON DE SIQUEIRA MOTTA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, notificada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0021516-6 - OSVALDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 389: Manifeste-se a parte autora. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

98.0022787-3 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0025274-6 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 439/440: Providencie a CEF o pagamento do valor da multa, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

1999.61.00.002612-5 - ADAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 238. Int.-se.

1999.61.00.012985-6 - LAURA IBIAPINA PARENTE E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 504/505, eis que a CEF já recolheu a integralidade dos valores devidos referentes aos honorários advocatícios, conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 454. Quanto ao requerido pela CEF à fl. 485, indefiro, eis que diante da mínima diferença entre o valor apresentado pela parte autora e o valor apurado pela Contadoria, não houve prejuízo a parte executada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

1999.61.00.023446-9 - MARCIO FERNANDES CHAGAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal a realização dos créditos nas contas vinculadas dos exequentes conforme cálculos de fls. 280/284. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2000.61.00.004505-7 - ANGELA MAFFEI HUBER E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 285/286: Assiste razão a parte embargante, diante dos documentos acostados às fls. 39/40. Cumpra a CEF o creditamento dos juros progressivos com relação ao co-autor GERALDO CUSTODIO DA CRUZ, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 247: No presente caso, o termo de adesão assinado pelo exequente é o único documento hábil para comprovar a adesão. Portanto, junte a Caixa Econômica Federal o termo de adesão ou cumpra a obrigação de fazer em relação a

COLMAR GOMES PEREIRA no prazo de 20(vinte) dias.Int.-se.

2002.61.00.002709-0 - JOAO BATISTA PAN (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.016946-6 - MARIA EDITH FERREIRA SALES (ADV. SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante das sucessivas dilações de prazos requeridas pela CEF, defiro tão somente dez dias para que proceda o creditamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 178/182, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.007360-1 - HEITOR CARLOS E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.033070-1 - ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028584-1 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.59 - Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046769-5 - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP030567 LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP033400 RUBENS BARLETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.138 - Manifeste-se o(s) autor(es).

91.0032198-2 - OZORIO MACHADO (ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALLONE E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 104: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (ref. desarquivamento)

92.0094260-1 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão no Agravo nº 22464/SP, observada a data constante da certidão de fls. 409 daqueles autos. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int

94.0022693-4 - MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV.

SP045362 ELIANA RACHED TAIAR E ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS.303 - Defiro a vista dos autos por 15 dias. Intimem-se.

96.0012152-4 - OTAVIO GIMENES (ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 103: Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido, esclareça o impetrante OTÁVIO GIMENES, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o resgate dos valores discutidos no presente Mandado de Segurança, noticiando nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

97.0053410-3 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão de fls. 56, dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.005273-9.2. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0004751-4 - JONAS DA SILVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.00.009296-1 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 601: manifeste-se a impetrante. Int.

2000.61.00.050945-1 - METALURGICA INCA LTDA (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA E ADV. SP023349 HORACIO DA SILVA MARTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela Impetrante. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. P.R.I.C.

2001.61.00.005918-8 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para permitir à impetrante que proceda a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, entre o período de Julho de 1991 a Setembro de 1995, conforme DARFs constantes dos autos, com as parcelas vincendas da mesma contribuição, obedecendo-se as regras do artigo 74 da Lei 9430/96, com a modificação dada pela Lei n. 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da presente ação, até a total exaustão dos créditos, que deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pelo IPC, a partir de julho de 1991, pelo INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, e pela UFIR, a partir de janeiro de 1992 e, a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242)Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P. R. I.

2001.61.00.007970-9 - NORTE MAGNETICO SOM E MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2001.61.00.015486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004703-4) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS - ABRABIN (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

2001.61.00.024381-9 - ALEXANDRE RODRIGUES GATO E OUTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 261, convetam-se em renda da União Federal os depósitos existentes nos autos, sob o código de receita 2808 (IRRF), conforme requerido às fls. 273. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.00.029543-1 - SERRANA S/A (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. AoMPF. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2003.61.00.023505-4 - MARCIA VARGES SOARES (ADV. SP182847 NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Providencie a impetrante a regularização da petição de fls. 112/114, uma vez que a mesma encontra-se incompleta, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.00.013613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010191-8) GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.013879-0 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo impetrante, conforme requerida às fls. 197. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2004.61.00.030261-8 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.007293-08. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

2004.61.00.032555-2 - E C EMPILHADEIRAS E CARRINHOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não ser excluída do SIMPLES, em face do seu objeto social (Art. 3º - A sociedade tem por objetivo social a manutenção, reparação, comércio e locação de empilhadeira e carrinhos hidráulicos - fl. 32), e, via de consequência, anular a decisão proferida no Ato Declaratório Executivo DRF/SPO n.º 574.616, de 02.08.2004 (fl. 40). Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.034187-9 - QUALY TECNO COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar a autoridade impetrada

que mantenha impetrante enquadrada no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições (SIMPLES). Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n.º. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. P.R.I.C.

2005.61.00.001616-0 - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP022327 MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e caso a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.007302-6 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n.º. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. . Relator do Agravo de Instrumento n. 2006.61.00.047319-4, informando-lhe da prolação da presente sentença. P.R.I.O.

2005.61.00.011374-7 - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida para reconhecer em favor das impetrantes o direito aos créditos relativos ao recolhimento a maior a título de IRPJ e CSL, no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como o seu direito a compensação de tais valores, após o trânsito em julgado, obedecendo-se as regras do artigo 74 da Lei 9430/96, com a modificação dada pela Lei n. 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, até a total exaustão dos créditos, que deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242) Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.015906-1 - MARILSON ALVES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.018995-8 - SAJOR MAGAZINE LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP215719 CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.024440-4 - KATIUSCIA CRISTINA DE SENE E OUTROS (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) FLS.470 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF.da 3ª Região.

2005.61.00.025911-0 - M L S IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados - CADIN, em razão das inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.005654-06 e 80.2.040346-49, relativas aos processos administrativos n.ºs 10880.518613/2004-26 e

10880.548664/2004-82. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.027334-9 - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 247: Vistos. Fls. 240/243: comprove o Dr. José Oswaldo Corrêa o recebimento, por parte da impetrante, da sua correspondência informando a renúncia ao mandato outorgado, tendo em vista que o documento de fls. 241 comprova apenas que a renúncia foi enviada, mas não recebida. Intime(m)-se.

2005.61.00.028126-7 - LILIANE FRANCO SOARES (ADV. SP162174 JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO) Vistos em Inspeção 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. 2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.19.005828-5 - FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA (ADV. SP229679 RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 6º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do colendo Supremo Tribunal Federal.

2006.61.00.006022-0 - ANELIS BRIGO DE ASSUMPCAO E OUTRO (ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2006.61.00.007535-0 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Fls. 570/587: manifeste-se a impetrante. Int.

2006.61.00.007856-9 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.010755-7 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO E ADV. SP155122 CHRISTIANI ROBERTA MONELLO E ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP155197 MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E ADV. SP170360 GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084977-7, comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, à SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - OESTE, em lugar do Chefe da Unidade Descentralizada da Receita Previdenciária em SP - Oeste. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. Oficie(m)-se.

2006.61.00.011449-5 - ANSELMO VICENTE (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 167 - Vistos. Petição de fls. 156/166: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se.

2006.61.00.012261-3 - AIRTON ANTONIO DARE E OUTRO (ADV. SP143263 FREDERICO PRADO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA requerida. É incabível a

condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.013966-2 - INDUSTRIAS NOVACKI S/A (ADV. RJ123809 FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando o indeferimento da medida liminar para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Quanto a Dívida ativa da União. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao (à) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.071205-0, o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se

2006.61.00.014651-4 - RUBENS BRAVO FELICIO (ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, ao aviso prévio indenizado e à gratificação prêmio à adesão ao programa de demissão voluntária. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.O.

2006.61.00.017194-6 - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA (ADV. SP166134 HAMILTON DI STÉFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.1236 - Vistos, etc. Petição de fls. 1230/1232 e 1234/1235: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.00.018497-7 - ACQUA PIOVANA CONFECÇAO E COM/ LTDA - ME (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando o indeferimento da medida liminar. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se.

2006.61.00.021192-0 - CARTA MAIOR PUBLICACOES, PROMOCOES E PRODUCOES LTDA (ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO E ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 536/537: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.00.024941-8 - RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº. 10880.021118/86-83. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.027106-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 250/252: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.000263-6 - SANDRO MANOEL FURTADO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.002517-0 - NADIA NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP232912 JULIO CESAR REIS MARQUES E ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PEDRO DA GLORIA RODRIGUES LUZ (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)
Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2007.61.00.004184-8 - ELIANA FERREIRA OHANNERCIAN (ADV. SP174186 ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.009237-6 - JOSE AUGUSTO MANARINI E OUTRO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM E ADV. SP033281 WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.009344-7 - DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS- SUSEP EM SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2007.61.00.018653-0 - ALICE ZAMBONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.018794-6 - LEONARDO ANTUNES ASCOLI (ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA) X REITOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT (ADV. SP108538 ERNANE DO CARMO CASTILHO)
Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como a decisão de fls. 167/168, que reconheceu o direito do(a) impetrante de realizar sua matrícula junto à instituição de ensino, referente ao 5º ano do curso de Administração de Empresas e a emissão do respectivo certificado de conclusão do curso. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

2007.61.00.018867-7 - ALMEIDA BARROS E SOUSA ADVOGADOS (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.337 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.019797-6 - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado às fls. 79, converta-se em renda da União, exceto, se houver propositura de novo Mandado de Segurança, caso em que fica deferida a transferência do valor do depósito para o novo feito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.020069-0 - MASAE HOMORI SAKAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Por fim, comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n. 55/94), nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.086453-9 - Quarta Turma), informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.P.R.I.O.

2007.61.00.022574-1 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado.P.R.I.O.

2007.61.00.022646-0 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida, a qual determinou a autoridade impetrada que se manifestasse conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao Pedido de Restituição de Créditos sob os números 13807.002465/2003-12 e 19679.002628/2005-18. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.022837-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP016277 IVAN DA SILVA ALVES CORREA E ADV. SP111784 ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.023181-9 - AMERICO VITORIO PADULA FILHO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.024781-5 - MOACIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPcao)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade

impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.000917/2007-11. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.025395-5 - JORGE FERNANDO KOURY LOPES (ADV. SP222937 MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO E ADV. SP248471 ELOY RIZZO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

FLS. 219/220: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.00.025583-6 - EDNA ELITO CHAIM E OUTROS (ADV. SP006285 JULIO ELITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.003423/2007-80. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.027307-3 - EDUARDO DA COSTA AZEVEDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.94 - Recebe a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF. da 3ª Região.

2007.61.00.028247-5 - MARIO NEWTON NAZARETH MIGUEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

2007.61.00.029428-3 - MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal, e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2007.61.00.029501-9 - STEELINJECT - INECAO DE ACOS LTDA (ADV. RS046244 LAERCIO MARCIO LANER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente concedida, a qual determinou que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido administrativo de retificação da DI nº 07/1045229-7. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.102011-4, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.029930-0 - POWERTEC FREIOS LTDA (ADV. SP178475 HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da perda de objeto da ação, DECLARO EXINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100123-5, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.030011-8 - RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO E ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.030321-1 - DAYCO TECALON LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto: Declaro extinto o processo, em relação à inscrição nº 80304001256-04, por falta de interesse processual, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DENEGO A SEGURANÇA, em relação às inscrições nºs. 80.3.06.005.503-68 e 80.7.06.047.236-57, confirmando o indeferimento da medida liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débito, ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103966-4, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.00.030356-9 - ARTUR MANUEL DA SILVA GOMES (ADV. SP104059 BENEDITO GUIDO SOARES) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando o indeferimento da medida liminar. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À SEDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DE SÃO PAULO em substituição ao DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DE SÃO PAULO. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.00.030660-1 - SUYAN PROBST FREITAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. O.

2007.61.00.031744-1 - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.032259-0 - INTERJECT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E ADV. SP203992 RONALDO CÂNDIDO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Declaro, pois, a sentença para acrescentar o seguinte parágrafo na parte final dos fundamentos: Ressalto, por fim, que o remédio heróico do mandado de segurança não se presta a correção de situações futuras e indeterminadas, pelo que não cabe a postulada renovação periódica da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos, limitando-se o ato coator àquele abrangido pelo presente mandamus. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se. FLS.249 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.

2007.61.00.032638-7 - BRYCE EUGENE RIZZUTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E

ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS.81 - Manifeste-se o(a) impetrante

2007.61.00.032904-2 - JOAO NICOLAU NETO E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.50 - Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls.42/45, especificamente em relação aos documentos solicitados às fls. 45. Intimem-se.

2007.61.00.033506-6 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos referentes à multa de mora incidente sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos delineados neste mandamus.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao (à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009324-2, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. O.

2007.61.00.034382-8 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.404 - Vistos, etc. Petição de fls. 403: Esclareça a impetrante se está desistindo da presente ação.Intimem-se.

2008.61.00.000218-5 - FERNANDO SOARES BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. AoMPF. Após, subam os autos ao e. TRF 3ª Região.

2008.61.00.002449-1 - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida e, em consequência, e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Cível. Custas pela Impetrante e sem condenação nos honorários advocatícios, por força da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Oficie-se a autoridade impetrada e Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006566-0.

2008.61.00.003003-0 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.003209-8 - PHABRICA DE PRODUCOES SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP143275 ROBERTO CASTRO SALAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.116 - Com efeito, a impetrante possui contra si a inscrição nº. 80.2.03.047511-01, a qual, srgundo alega, foi paga anteriormente à inscrição. Caso seja reconhecida a validade do pagamento, a CSLL, que foi extinta por este mesmo pagamento, poderá tornar-se óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a persistência do óbice bem como sobre a existência do saldo remanescente. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.005817-8 - DROGA BUENO LTDA-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE

APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se

2008.61.00.008302-1 - URBANOVA COM/ URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 90 e, em consequência julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Cível.o de Processo Cível. Custas pela Impetrante e sem condenação de honorários advocatícios, por força da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. e Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.00.009786-0 - A B S (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.169 - Vistos, etc. Petição de fls. 150/168: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.009868-1 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 251: Cumpra-se. (ref. decisão no agravo de instrumento nº 200803000189671)

2008.61.00.010049-3 - HELDER LANDY E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 75 _ Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da conclusão dos procedimentos a que se referem o presente mandado de segurança. Após, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.012032-7 - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 99/100 - (...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada(...)

2008.61.00.012355-9 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.227/233 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR(...)

2008.61.00.012399-7 - ALESSANDRA GAMA DE SOUZA (ADV. SP270437A MARJORIE DE SOUZA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO. FLS.37/39: (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

2008.61.00.012736-0 - VERA MARIA SAYAO CARNEIRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.104 - Vistos. Por derradeiro, providencie imediatamente a impetrada a juntada das informações requeridas às fls. 97, Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Intime(m)-se. Oficie-se.

2008.61.00.013384-0 - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.260/263-(...) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR peliteada,(...)FLS.166 - Cumpra a impetrante o despacho de fls. 257 trazendo aos autos a contrafé necessária a instução do mandado de intimação para a PFN. Intime-se.(FLS.257 - (...)) Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.)

2008.61.00.013774-1 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE E ADV. SP200733 SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E ADV. SP267458 ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

fls. 124 - Vistos. Indefiro o quanto postulado pela impetrante às fls. 123, pois se considerando o rito sumaríssimo do mandado de segurança, a exigir prova documental pré-constituída, sob o risco de indeferimento liminar, inaplicável a espécie o artigo 284, do CPC, conforme já decidiu a 2ª Turma do e. STJ, ao julgar o Recurso Especial nº. 65.486-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, j.2.6.97, v.u., DJU 15.09.97, p.44.336). Intime(m)-se.

2008.61.00.014529-4 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre a concessão do prazo de 30 dias solicitado pelo Sr. Delegado da DERAT para análise do processo administrativo nº 11610.01678/2002-54. Intime(m)-se.

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.57/59 (...) DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento de transferência de ocupação protocolado sob nº. 04977.006365/2008-27. (...)

2008.61.00.015653-0 - GRANILITA TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP173137 GLAUCEA TENERELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.34 - Vistos. providencie a impetrante a juntada de mais uma contrafé para que a Secretaria possa realizar as intimações legais e necessárias. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. oficie-se.

2008.61.00.016225-5 - MARROCHI ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA E OUTRO (ADV. SP127122 RENATA DELCELO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Providenciem as impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Após, cumpra-se a decisão de fls. 63/65. Int.Fls. 63/65: (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.016367-3 - GLAUCE YARA PITTOLI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.21/22 (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada e, (...)

2008.61.00.016402-1 - TRANSPORTES BORGOS S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo isso, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pela empresa impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, a partir da competência do mês em curso

2008.61.00.016415-0 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 427, bem como o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, providencie a impetrante cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.008936-9. Intime(m)-se.

2008.61.00.016586-4 - GREGORY DE JESUS GONCALVES CINTO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, cumpra-se o despacho de fls. 143. Int. Fls. 143: Reserve-me para apreciar o

pedido de medida liminar com a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora...

2008.61.00.016590-6 - CIMONE FATIMA DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142. Int. Fls. 142: Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações...

2008.61.00.016842-7 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234266 EDMILSON PEREIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 25/27: ... DEFIRO A MEDIDA LIMINAR... apresente o impetrante cópia completa da presente ação para a composição da contrafé...

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.026303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004703-4)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS - ABRABIN (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

0,10 Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.018503-5 - SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTESP (ADV. SP163179 ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, a fim de determinar que o CREA se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.O.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7230

MONITORIA

2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANOEL NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.120) Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias face ao mandado de fls. 117/118. Após, não havendo o respectivo pagamento defiro a realização do bloqueio através do BACENJUD.

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.128/141), no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663995-0 - NORTON S/A IND/ COM/ (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF (fls.347/349). Int.

89.0003453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048842-0) DEMERVAL A PRADO (FI) (ADV. SP042912 RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E PROCURAD LIDIA NAIR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(Fls.316) Defiro. Aguarde-se a indicação de bens do devedor para prosseguimento da execução, sobrestado no arquivo. Int.

91.0722356-0 - EPITACIO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê-se vista dos autos à União Federal. Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0036981-2 - ISRAEL JOEL GAFANOVITCH E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E PROCURAD JOAO ROBERTO SALAZAR JR. E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
(Fls.256) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

95.0013091-2 - ANGELA MARIA TORRES ALVES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2000.61.00.014459-0 - EDSON DE SOUZA FONTES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.027870-6 - ANERIA JOANA CABRAL E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018261-3 - NAIDE VIRGINIA FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.001699-0 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 522/523 - Indefiro o requerido pelo autor tendo em vista a informação do BANCO SAFRA S/A de fl.517, no sentido de que o fundista JOSÉ LINGUANOTI não possui registros naquela instituição, bem assim a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.469/473, por meio do qual apresenta extratos em que consta como empregador pessoa diversa do próprio autor. Dessa forma, tenho que não há o que se falar em tipos de extratos, uma vez que sequer o nome do fundista consta dos registros das referidas instituições financeiras. Nestes termos, determino ao autor que dê cumprimento ao requerido pela CEF às fls.531/532, a fim de permitir o aprofundamento das pesquisas. Prazo: 15 dias. Silente, ao arquivo - sobrestado. Int.

2006.61.00.025797-0 - ZEVEALDO ANICETO DA SILVA (ADV. SP160585 ADRIANA PEREIRA E SILVA E ADV. SP169298 ROSELI LORENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.008758-7 - FELIPE HA JONG KIM (ADV. SP125491 HA JONG KIM E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012742-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BARBI (ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.13.001041-8 - MICHELE NUNES BATISTA (ADV. SP249356 ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diga o Excepto, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E PROCURAD GISELI ANGELA TARTARO E PROCURAD LUCIANA BISQUOLO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado pelo BANCO DO BRASIL (fls. 297), intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.002269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) (Fls.552) Apresente a Exeçüente-CEF nota atualizada do débito no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.024632-8 - JMG IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.026679-8 - MMS - CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.010344-8 - EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.006098-3 - FELIPE HA JONG KIM (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.007421-4 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP178212 MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.82) Recebo o agravo retido do impetrado. Dê-se vista dos autos ao impetrante. Int.

Expediente N° 7236

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.000956-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP207221)

MARCO VANIN GASPARETTI E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202317 RENATO SPAGGIARI E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS)

Preliminarmente, digam as partes se ainda há interesse na realização da audiência redesignada para o dia 02 de setembro de 2008 às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se as partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0061156-2 - EULINA MARTINS SPINOLA E OUTROS (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X ALIPIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ODIVAL BARREIRA E LIMA E PROCURAD ZELIA FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fls.245) JOSÉ CARDOSO DE PAULA (fls.244), ALIPIO PEREIRA DA SILVA (fls.246) e CLAUDINEI PAESTRE (fls.248) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC. Ciência ao autor: LEONE MUZI (fls.243). Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. P.R.I.

2004.61.00.000421-8 - MARINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

2006.61.00.005141-2 - CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se audiência designada pelo setor de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008 às 14:30 horas. Int.

2007.61.00.002934-4 - CINTIA TAFFARI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 261/262: Ciência ao réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.033323-9 - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Chamo o feito a ordem. Publique-se a decisão de fls. 215. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (Fls. 215) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520), caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008864-0 - WALTER SELPIS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015922-8 - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISONETO E ADV. SP155547 LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.404/405. Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fl.404/405. Expeça-se e Intime-se.

2008.61.00.011063-2 - ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/69: Manifestem-se os impetrantes, especialmente sobre os documentos de fls. 68/69, dando conta de que o débito questionado nestes autos está sendo cobrado da antiga proprietária do imóvel e não dos impetrantes, inclusive com o seu encaminhamento para a DAU, bem como sobre a alegada inexistência de impedimentos à emissão da Certidão de Aforamento e Transferência. Em 05 (cinco) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5297

DESAPROPRIACAO

00.0236945-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD FAUSTO FERREIRA FRANCO E ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E ADV. SP065897 MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP030426 ANTONIO ALVES CABETE E ADV. SP032385 FOHAD ESTEFAN E ADV. SP019433 JOSE WILSON MENCK E ADV. SP028491 MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Quanto ao item 3 da referida petição, anoto que os autos se encontram em regular tramitação, não há por parte dos Servidores, Advogados da União ou Representante do Ministério Público qualquer tipo de omissão em prejuízo do requerente, assim, ante os termos injuriosos lançados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

00.0457714-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP067433 VALDIR ROBERTO MENDES E ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP040019 JOSE NELSON ROSALES) X SHIRLEY BARBOSA (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

Fls. 439 - Defiro. Expeça-se novo edital. Não sendo o mesmo retirado em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059124-6 - JOAO GUIMARAES RODRIGUES (PROCURAD RUY TEIXEIRA E ADV. SP100770 HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E ADV. SP204843 PATRICIA REGINA BASSETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

1- Desentranhem-se as petições de fls. 699/703 para que sejam entregues ao seu subscritor, tendo em vista serem cópias das mesmas que já se encontram às fls. 687 e 696. Anote-se na rotina ARDA os nomes dos patronos constituídos às dls. 692 e 693. Intime-se o patrono dos autores a assinar a petição de fls. 705/706, sob pena de desentranhamento. Cumprido o supra determinado, venham conclusos para apreciação do requerimento. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

00.0125259-3 - DE JOSE MARCELINO BELCHIOR (ADV. SP012776 JOAO BAPTISTA CAMPI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD FAUSTO FERREIRA FRANCO E ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE E ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA E ADV. SP065897 MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

1. Intimem-se as partes para requererem o que de direito com relação à juntada aos autos da decisão do AI 2003.03.00.007496-1, às fls. 420/421. 2. Silentes, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

00.0766191-6 - ORLANDO BERTAO (ADV. SP014695 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Em face da notícia do falecimento do autor, concedo aos eventuais sucessores o prazo de quinze dias para que regularizem sua representação processual, bem como comprovem sua condição de herdeiros, para fins de habilitação nos autos. No mesmo prazo, indiquem suas respectivas frações sobre os depósitos, para que sejam expedidos os alvarás de levantamento correspondentes. No silêncio, ao arquivo. Int.

88.0039469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034940-4) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 476 quanto à representação processual e indefiro o requerido às fls. 491/505 por não guardar pertinência com a matéria discutida nestes autos. Int

91.0694230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683107-9) YORK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP220776 SUELI SERTORI TEODORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Não há pedido de repetição nos autos, portanto, não haverá liquidação, mas somente o cumprimento do determinado na sentença de fls 121/123 : ... Com o trânsito em julgado dessa decisão, proceda-se ao levantamento da parte depositada nos termos do artigo 8º da Lei 7689/88, e converta-se em renda da União o restante dos valores depositados nos autos da medida cautelar preparatória nº 91.0683107-9. P.R.I.2- Após o cumprimento do julgado naqueles autos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0016185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731881-2) RUBENS BELLO (ADV. SP078672 EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Fls. 158 - Indefiro por não constar previsão legal. Em vista da declaração apresentada às fls. 151/152, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Determino que a Secretaria proceda anotação na rotina LB e na capa dos autos de proibição de carga dos autos, tendo em vista que por DUAS vezes foi necessário a expedição de mandado de Busca e Apreensão (fls. 86 e 145), tendo, inclusive, às fls. 133 iniciado o Incidente de Restauração de Autos. 3. No prazo de dez dias, retifique o autor os cálculos apresentados às fls. 97/98, para adequá-los com o acórdão de fls. 77/79. 4. Silente o autor, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.018419-0 - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Fls. 1421/1425 - Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006416-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 207/8, juntando-se aos autos a que pertence (AO nº 90.6416-3). 2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011926-6 - FRIDA PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a requerente em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683107-9 - YORK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP019248 PEDRO NUNES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Visto que a liminar foi concedida mediante o depósito judicial dos valores a partir de agosto de 1991, em face do decidido na ação principal que declarou inexistente a relação jurídico-tributária de recolher a contribuição apenas com relação ao período base de 1998, convertam-se os valores depositados em sua integralidade. Para tanto, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado existente na contas de depósito constantes dos autos. Após a conversão dos valores,

manifeste-se a União Federal.No silêncio, ao arquivo.Int.

92.0023532-8 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Desentranhe-se o ofício de fls. 406, juntando-se aos autos a que pertence (AO 92.27913-9), e por consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 408. Indefiro os pedidos da autora formulados às fls. 435/ 475, tendo em vista que a matéria já foi decidida (fls. 393) e restou irrecorrida, sendo os depósitos convertidos em renda da União. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.

2007.61.00.015774-7 - MARIA ITAILDE MARIANO (ADV. SP178363 DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se o requerente em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.026652-4 - AECIO VIEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP207431 MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Requeira o réu o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5420

MONITORIA

2008.61.00.003970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.004169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIZ RUIZ CAPUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA RUIZ CAPUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.006963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARCIA TADEU STEFANINI (ADV. SP128538 IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Fls. 85: Indefiro, a ré foi citada em 08/05/08, como se vê na certidão de fls. 29. Somente em 28/05 quando já escoado o prazo para contestar, foi formulado pedido de carga dos autos para apresentação de contestação. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 319 do CPC. Int.

2008.61.00.012350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010993-9 - CIA DE ENTREPSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ E ADV. SP177336 PAULA KEIKO IWAMOTO E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X FURLAN XAXIM COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinária movida por Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo em face de Furlan Xaxim Com/ e Exp/ Ltda. e outros, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.660,53.Instada a se manifestar, a União esclareceu não ter interesse no feito.A demanda foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, tendo o MM. Juiz remetido os autos à Justiça Federal de São Paulo, visto que a parte autora é constituída sob o regime de sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério da Justiça, no entanto, o caso é o de declinar da competência.Estabelece o art. 109 da Constituição Federal: aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho;A competência da Justiça Federal é funcional, portanto absoluta, assim, ausente nos pólos da relação processual qualquer dos entes acima enumerados é competente a Justiça Estadual para o processo e julgamento da lide, pois o mero fato da parte ser instituída sob o regime de sociedade de economia mista não enseja a competência da Justiça Federal para processo e julgamento, a propósito, eis a Súmula nº. 42 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causa cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.E ainda as súmulas do Supremo Tribunal Federal:STF: 517 - As sociedades de economia

mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. STF: 556 - competente a justiça comum para julgar as causas em que a parte é sociedade de economia mista. Deixo de suscitar conflito de competência em razão da súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.013767-4 - IVO ANTONIO SIMOES (ADV. SP095796 ELIZABETH SBANO E ADV. SP141226 LUIZ ANTONIO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a consulta de prevenção formulada à 26ª Vara Cível, com relação ao Processo nº 2007.61.00.034106-6, verifico que os objetos das ações são idênticos e a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, aplicando-se in casu, o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Assim, determino a remessa destes autos à SEDI para redistribuição àquele juízo. Intime-se.

2008.61.00.014241-4 - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I- Dê-se ciência aos autores da redistribuição da ação a este Juízo, em razão da retificação, de ofício, do valor atribuído à causa (fls. 55/57). II- Intimem-se os autores a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais das procurações, bem como a recolherem as custas judiciais devidas, conforme benefício econômico colimado, apresentando o respectivo comprovante, ou, se for o caso, para que requeiram os benefícios da Lei nº 1.060/50. III- No mesmo prazo, subscreva o patrono dos autores a petição inicial (fl. 14). IV- Ratifico a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45). V- Considerando a redistribuição do feito, expeça-se novo mandado de citação à CEF. VI- Intime-se.

2008.61.00.014465-4 - FERNANDO WEINERT E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: Recolher as custas respectivas à Justiça Federal. Apresentar cópia para contrafé.

2008.61.00.015247-0 - BENEDITO LEITE (ADV. SP205000 ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.015446-5 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.015462-3 - CASSIO ROGERIO BORZANI (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.015463-5 - CARLOS EDUARDO BOA VISTA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOANA MARIA LOPES DOS ANJOS (ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.014772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo ao exequente o prazo de 10(dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a requerente a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.015656-5 - MARIANO ALVES XAVIER (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa. Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual., PA 1,8 Int.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MICROPACK COML/ LTDA - ME (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E ADV. SP178994 FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Ciência às partes do ofício da 13ª VF de Brasília, informando a designação de audiência para oitiva do representante da ID2 Tecnologia e Consultoria p/ o dia 22/07/08 às 15h00. Int.

Expediente Nº 5458

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.005792-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP070227 FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E ADV. SP200006B JORGE RODRIGUES PERES)

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal pelo mesmo foi dito que: ante a ausência do patrono da parte ré, redesigno audiência para o dia 29/07/2008 às 13h30 min, saindo as partes intimadas. Foi dito ainda: requereu o advogado da CEF o levantamento dos valores depositados o que foi deferido.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682071-9 - JOSE CSURAJI E OUTRO (ADV. SP044803 CARLOS FERNANDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0010685-6 - MARY ROSE BENTO (ADV. SP040519 OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0021604-3 - FRANCISCO MATTOS E OUTROS (ADV. SP017887 ANIZ NEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente fundada no título judicial constante do acórdão de fls. 187-199. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0054735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052037-0) PARLOCK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0050748-5 - INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. P.R.I.

2007.61.00.015297-0 - SYLVIA MARIA CALIPO (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E ADV. SP195401 MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.028127-6 - LEONOR DAS NEVES DIAS E OUTRO (ADV. SP245363B KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto: a) Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único do CPC, em relação à conta n.º 00054070-8. b) Em relação à conta n.º 00024056-9, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (26,06% e 42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.04.002693-7 - MARIA DE LOURDES BAILONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP037559 MIGUEL ELIEZER SABINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Em relação ao BACEN, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que a inclusão da autarquia na demanda se deu por determinação judicial proferida no Juízo Estadual. Ao SEDI para exclusão do BACEN do pólo passivo. P.R.I.

2008.61.00.009490-0 - YOUKO ITAMI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060065-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela exequente de R\$ 37.833,72 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), em setembro de

2006, ao tempo em que o embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos da autora, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para a embargada TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS. Condeno a embargante ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.009414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091252-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CATARINA RUIZ E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela exequente de R\$ 72.057,28 (setenta e dois mil, cinqüenta e sete reais e vinte e oito centavos), em dezembro de 2004, ao tempo em que o embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ao vencimento e proventos da autora, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para as embargadas CATARINA RUIZ E VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ. Condeno a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.020960-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015069-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ZABET S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de conseqüência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo autor, ora embargado. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.021827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0037424-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA)

Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.08 destes autos, ou seja, R\$ 17.296,78 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), com atualização no mês de 04/2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

2007.61.00.021837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024398-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA (ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 514,43 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), em junho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.025574-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000981-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X M K M ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 205.905,53 (duzentos e cinco mil, novecentos e cinco reais e cinqüenta e três centavos), em junho de 2007, que convertido para maio/2008 corresponde a R\$ 212.244,72 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo,

2007.61.00.028524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040936-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 27.489,34 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em outubro de 2006, que convertido para maio/2008 corresponde a R\$ 34.513,06 (trinta e quatro mil, quinhentos e treze reais e seis centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.

R. I.

2008.61.00.001455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003369-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05 destes autos, ou seja, R\$ 32.459,90 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), com atualização no mês de 08/2007. Condono a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

2008.61.00.010432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003822-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X WILSON BELLANGERO E OUTROS (ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA)

Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05 destes autos, ou seja, R\$ 2.700,22 (dois mil, setecentos reais e vinte e dois centavos), com atualização no mês de 02/2008. Condono a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014241-0 - SAMARA MENEGHELLI SANCHEZ SANTIN (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.015590-8 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.017062-4 - ANTONIETA BETTI FRUCCI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI (ADV. SP184095 FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que disponibilize à Autora os documentos requeridos na inicial, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condono a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

92.0048347-0 - FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo para o recolhimento do preparo, conforme inciso II do artigo 14 da Lei 9.829, de 04.07.96, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 87-98. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão

em renda da União Federal do montante residual dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 29, 31 e 32.Int. .

93.0016038-9 - AVELINO ALVES BANDEIRA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 26, 38 e 39.Int. .

1999.61.00.021143-3 - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM para assegurar o direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 9.718/98, abstendo-se a impetrada de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento e do mandado de segurança noticiados nos autos o teor desta decisão.P.R.I.O.

2003.61.00.011158-4 - ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Esclareça, o impetrante, o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 62, referente ao saldo de férias, às férias indenizadas proporcionais e respectivo terço constitucional, no valor de R\$ 12.929,70, em nome do impetrante, representado por seu procurador, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, referente à gratificação especial, no valor de R\$ 5.770,46.Int. .

2004.61.00.002286-5 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a segurança almejada tão-somente no tocante aos Procedimentos Administrativos n.ºs. 19679.001673/2003-93, 19679.010075/2003-16, 19679.014735/2003-27 e 19679.016519/2003-16, determinando que o Impetrado analise conclusivamente tais procedimentos de compensação, promovendo as alterações pertinentes no sistema interno da Secretaria da Receita Federal, conforme o caso.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Custas ex lege.Oficie-se a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca da presente decisão, considerando o recurso de agravo de instrumento n.º. 2004.03.00.013921-2.P.R.I.O.

2004.61.00.034944-1 - RUSTON ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º. 512 do E. STF.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2005.61.00.010597-0 - CLARIANT S/A (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança almejada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º. 512 do E. STF.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da prolação desta decisão, considerando o recurso de agravo de instrumento n.º. 2005.03.00.0405238-8.P.R.I.C.O.

2005.61.00.019728-1 - LEANDRA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 39.Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão de fls. 192-193.Int. .

2005.61.00.021643-3 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

2005.61.00.027661-2 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, a legislação superveniente à EC n.º 20/98 assinalou que o faturamento é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo certo que tal concepção de faturamento foi adotada para apuração da base de cálculo do PIS (art. 1.º da MP 66/2002, redação mantida na Lei n.º 10.637, de 30.12.2002), motivo pelo qual não há falar em inconstitucionalidade. Tal sistemática é aplicável às instituições financeiras de que trata o artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n. 8.212/91. Desse modo, deve ser afastada, unicamente, a aplicação do 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98. No que tange ao artigo 170-A do CTN, cuidando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, haja vista a impossibilidade de reforma neste aspecto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com esteio no artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para assegurar o direito da Impetrante de recolher a contribuição ao PIS com base na Lei Complementar n.º 7/70 até a publicação da MP n. 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/02 e a compensar os valores pagos com fundamento no artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 9.718/98, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. P.R.I.O. São Paulo,

2006.61.00.005781-5 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para declarar o direito da Impetrante em recolher a contribuição ao PIS com base na Lei Complementar n.º 7/70 até a edição da Lei n.º 10.637/02 e, quanto à COFINS, deve ser recolhida nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n.º 153/2003, convertida na Lei n.º 10.833/03 e a compensar os valores pagos com fundamento no artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 9.718/98, declarado inconstitucional, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.O.

2006.61.00.008911-7 - F MONTEIRO LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP137453E MIRTYLLA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM REQUERIDA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 2006.03.00.052475-0 noticiado nos autos do teor desta decisão. P. R. I. Oficie-se.

2006.61.00.013255-2 - JOSE MARIO JANNARELLI (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de exclusão do Cadín, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. No tocante ao pedido de imediata e incondicional liberação das restituições de IRPF anos-calendário de 2003 e 2004, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 1.533/51. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos no arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Oficie-se a Colenda Quarta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando acerca da prolação desta decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento n.º 2006.03.00.082233-4. P. R. I. O.

2006.61.00.014229-6 - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas e demais despesas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos no arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I. O.

2006.61.00.026217-4 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS, no período de apuração de novembro de 2001 até a data de ajuizamento do presente mandamus, com as parcelas vincendas de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Fica mantida, no mais, a r. sentença embargada.P.R.I.

2007.61.00.025369-4 - RICARDO WAGNER LOPES BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

O requerimento formulado pela União Federal é estranho ao feito. Trata-se de verbas não abarcadas pela decisão de fls. 19-21, sendo que tais valores decorrem do pagamento efetuado a maior pela empresa ex-empregadora, cabendo a ela requerer ao impetrante a devolução do montante excedente e, por conseqüência, recolher o imposto de renda aos cofres públicos.Desse modo, compete ao fisco utilizar-se dos meios necessários para apuração de eventual irregularidade e para cobrança do tributo incidente sobre a diferença apontada.Ante o exposto, indefiro o requerimento de intimação da empresa, formulado pela União Federal.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.002575-6 - ELDER MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp ao impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas sobre aviso-prévio e os respectivos abonos de 1/3, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.004969-4 - IESA NUBIE FIGUEIREDO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.007268-0 - NELSON MONTEROSSO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Telefônica Serviços Empresariais do BR Ltda. ao impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas sobre aviso-prévio e os respectivos abonos de 1/3, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.007828-1 - BERNARDO DAVID EDELSTEIN (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando o teor das informações pretadas pela autoridade impetrada (fls. 68/77), esclarecendo que a

Delaração de Imposto de Renda do impetrante está sendo analisada, inclusive com a determinação de nova intimação do contribuinte para apresentação de documentos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Outrossim, determino a classificação dele no nível 4, haja vista o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.008270-3 - VALTER CEZAR CAMPAGNOLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fica revogada a liminar anteriormente concedida. P.R.I.O.

2008.61.00.008271-5 - LEONARDO COUTINHO DE MENDONCA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. ao impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os respectivos terços constitucionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.008368-9 - JONATAS BARROS FALCAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador BCP S.A. a impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas sobre aviso-prévio e os respectivos abonos de 1/3, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar ao impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.009842-5 - NINA SILVESTRI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Telecomunicações São Paulo S.A. a impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os respectivos terços constitucionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.010583-1 - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 37, por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.012445-0 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 96. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.014952-4 - TRINAR - CAMARA DE ARBITRAGEM S/S LTDA (ADV. SP241595 CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015969-4 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de inteiro teor, original e atualizada da ação declaratória nº 98.0042676-0. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015604-7 - ADEMIR PANDOLFO E OUTROS (ADV. SP012761 DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50376878-1 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

89.0042127-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP094571 PEDRO GERALDO LO RE E ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI E ADV. SP141010 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E ADV. SP063899 EDISON MAGNANI E ADV. SP116830 ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 1845: Autorizo. (penhora no rosto dos autos - ofício 802/2008 da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.)

90.0037729-3 - ALEJANDRO ENRIQUE HUBE SERRANO (ADV. SP039169 DIVA MANINI E ADV. SP030585 LUIZ CARLOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50377157-0 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

91.0671447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067224-6) SERGIO PAULO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP064165 SANDRA MAYZA ABUD E ADV. SP143659 ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E ADV. SP117161 MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Mantenho cautelarmente os valores já bloqueados. Diga o exequente. Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Intime-se.

92.0092360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044364-8) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E PROCURAD RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

93.0004959-3 - AMAURILDO CLAUDINO LEITE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Ciência do desarquivamento dos autos. 2 - Intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

93.0008114-4 - JOAO CARLOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresentem os autores o cálculo detalhado dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes aos autores que firmaram o termo de adesão. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0029267-8 - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50377041-7. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

96.0018775-4 - ALFREDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Providencie o DD. Procurador a regularização da representação processual do co-autor Alfredo dos Santos, habilitando todos seus herdeiros ou comprovando ser a Sra. Maria Auxiliadora Santos a inventariante dos bens deixados pelo mesmo, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 205, onde constam mais herdeiros, bem como forneça planilha demonstrativa do valor correspondente a cada sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0030185-9 - JOSE FARIA E OUTROS (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES E ADV. SP112820 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0020799-4 - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei No. 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0031807-9 - ERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão devidamente subscrito pelo autor, dou por cumprida a obrigação de fazer pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

98.0001394-6 - ADENILDO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 25.04.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 298/316). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

98.0016387-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Em 08.04.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 279/324). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

98.0028446-0 - REIS CARDOSO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0054431-3 - ZELINDA ELEUTERIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0054897-1 - IVONE ALBINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a diferença de correção monetária apurada no cálculo da contadoria está correto, pois abate o índice já pago espontaneamente pela Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.093781-6 - NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Despacho de fl. 339: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50359787-1 à disposição do beneficiário. Declare a parte autora, em 10 dias, se o documento de fl. 323 confere com o original, nos termos do Provimento 34/2003 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Remetam-s os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de alterar o nome da autora Rita Camilo de Medeiros, devendo constar RITA CAMILO DE OLIVEIRA. Promova-se vista à União Federal, observada a manifestação de fl. 324/325. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Despacho de fl. 346: Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, alterando os nomes dos autores Neiva da Aparecida e Sidney Medeiros da Silva, fazendo constar Neiva da Aparecida Domingues e Sidney Medeiros. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores Rita Camilo de Oliveira, Neiva da Aparecida Domingues e Sidney Medeiros. Publique-se a decisão de fl. 339. Intime-se.

1999.61.00.018087-4 - IRINEU SANTOS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.033967-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a intimação dos autores para o ressarcimento dos valores levantados a título de honorários advocatícios, uma vez que a sentença de fls. 405/406 transitou em julgado em 28.03.2006. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.038192-2 - ODETE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO E ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X JOSE IBANHES PALADINO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1 - Deixo de apreciar a petição de fls.358/362, tendo em vista não ter obedecido o rito processual cabível. 2 - Defiro vista dos autos fora de secretaria requerida às fls.349/350 e 377/378, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.058178-9 - VALDETE ALVES CUNHA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.008496-8 - EDSON SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E PROCURAD LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro de 1989) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18.04.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 388/391), em relação a autora SONEIDE MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, sendo que quanto aos demais autores já houve comprovação anterior. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.61.00.008837-8 - WILSON LASMAR E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.016026-0 - ANTONIO DA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.019239-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NATIVA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.157:Defiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 154, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para grantia da execução do valor de R\$ 5.176,33 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até junho/2008, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Fls. 162:Ciência à exequente da certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 162. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.029288-0 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO E ADV. SP142078 RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, dou por cumprida a obrigação de fazer pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

2002.61.00.012968-7 - JOSE BADY BUCHEB (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como a juntada do alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados nos autos, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.029424-1 - ANTONIO CLEUDO TOSIN LOPES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos autores para manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

2003.61.00.037296-3 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.015324-8 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Forneça o autor os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer relativamente aos juros progressivos, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.026340-0 - WILLIANS VIEIRA SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Complemente a Caixa Econômica Federal as custas de preparo, no prazo de 05 dias, consoante planilha de fl.231, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do art.511 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.023034-3 - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP263596 CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Complemente a parte autora as custas de preparo, , no prazo de 05 dias, consoante planilha de fl.2.741, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do art.511 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.014219-7 - MARIA ORTIZ DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.020566-3 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA-A B D (ADV. MG057964 SAVIO AFONSO DE OLIVEIRA E ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA-AMB (ADV. SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E ADV. SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)
Complemente a parte autora as custas de preparo, , no prazo de 05 dias, consoante planilha de fl.328, consoante Tabela I,a, anexo IV do Provimento nº64 COGE de 28/04/2005, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do art.511 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.030451-3 - CONIC ELETRONICA LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI E ADV. SP051715 DJALMA ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o advogado da parte autora Senhor Roberto Romagnani - OAB/SP 122.034, a petição de interposição do recurso de apelação às fls.90/91, tendo em vista a referida petição não estar assinada, bem como comprove a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, no prazo 05 dias. Forneça, ainda, a parte autora as peças faltantes para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado.

CAUTELAR INOMINADA

91.0603671-6 - THEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMASS (ADV. SP112875 LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP093545 PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência à autora-executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

91.0653983-1 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 182/184, para ser cancelado. Indefiro a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, por ser diligência que cabe a parte autora a comprovação de depósitos efetuados nestes autos. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

91.0714094-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP015406

JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP145664 THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Desentranhe-se a petição de fls. 105/108 dos autos da ação ordinária n. 91.0727778-4, para ser juntada nesta ação cautelar. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre as petições de fls. 175/198 e 237/238. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal Titular: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta

MÔNICA RAQUEL BARBOSA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752575-3 - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA (ADV. SP023308 JOAO GUSMAN ASCENCIO E ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.015426-7, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls.112/126, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

89.0005681-6 - LUIZ CLAUDIO BACCHELLI (ADV. SP057046 HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Diante do traslado das principais peças dos embargos à execução (fls. 98/106), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0656463-1 - ANTONIA LETICIA MOURAO PERRONI E OUTROS (ADV. SP046845 LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E ADV. SP088188 GILSON DAVID SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte requerente tomou ciência do desarquivamento dos autos ao efetuar carga dos mesmos, tem-se por cumprido seu pedido de fl.217.Tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0671609-1 - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI DE OLIVEIRA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP224328 RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (05/05 A 09/05/2008). Esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome constante dos autos e o existente no cadastro da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0706152-8 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 233/235: Promova o autor a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

91.0741013-1 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência aos autores dos despachos de fls.190 e 204.Fls.206/210. Dê-se ciência às partes da penhora realizada.Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

92.0034333-3 - MILTON IZIDORO TANNURI E OUTRO (ADV. SP087950 MADALENA SHIZUKA AOKI PIROZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 85: Promova o autor a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para tal, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

92.0048681-9 - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls.451 - Indefiro a expedição de alvará conforme requerido, por tratar-se de valores provenientes de ofício requisitório, devendo a parte interessada comparecer à instituição bancária para recebimento. Requiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0025260-9 - PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Indefiro a retificação do ofício precatório expedido, conforme requerido às fls.300/303, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já efetuou o depósito (fls.295/296), bastando para o requerente apenas comparecer à agência bancária para o levantamento. Estando satisfeita a obrigação, se nada for requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059852-7 - ELIO OSSAMU WATANABE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista e carga à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059929-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista e carga à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0060540-0 - ALFREDO ELZIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista e carga à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0005280-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONEY ROBERTO MACHADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se os autos. Int.

98.0030025-2 - WAGNER ALVES MARTINS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Intimem-se as partes a darem andamento ao processo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprindo, cada qual, a parte que lhes cabe, ou seja, quanto à requerida, a decisão de fl. 444 e à parte autora, a decisão de fls. 393 dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito. Int.

1999.03.99.070122-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trasladadas as peças principais do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069880-5, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findos. Int.

1999.03.99.079982-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

1999.03.99.106334-4 - ABRIL S/A (ADV. SP034405 LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E ADV. SP137746 KATIA ZAMBRANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

1999.61.00.009301-1 - ADILBERTO ADAUTO MINUCIO E OUTRO (ADV. SP124012 WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de fl. 421, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.046320-3 - JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autores foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 75/79), ocorrendo o trânsito em julgado na data de 26/03/2007 (fl. 184).Fl. 181,186,201 - Anote-se para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados substabelecidos CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, OAB/SP 207.804 e ELIANA LÚCIA FERREIRA, OAB/SP 115.638 (fl. 180/181).Fl. 198. Defiro o requerimento da Advogada da União e determino a remessa dos autos ao arquivo-findo, tendo em vista o desinteresse na execução das verbas de sucumbência. Intimem-se.

2000.03.99.028575-1 - MARIA CLARA PEREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2001.03.99.005687-0 - EDITORA PINI LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 275: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal nos termos requeridos pela ré e, com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, dê-se-lhe vista para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2001.61.00.025165-8 - DELCIO FELICIO CASELLA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Fls. 87/167 e 175/177:1- Oficie-se à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, informando que os componentes do pólo ativo da presente ação são: Délcio Felício Casella, Dilza Serralha Ártico, Lourdes Batalha e Maria Luiza Franco Figueiredo.2- Quanto ao autor Délcio Felício Casella informo que o objetivo da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e a repetição do indébito correspondente aos valores pagos indevidamente com aplicação da correção da tabela do imposto de renda, enquanto que a ação anteriormente proposta objetiva afastar a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pelos autores de entidade de previdência privada.Ocorre, contudo, que muito embora os objetos de tais ações sejam diferentes, ambas versam sobre o imposto de renda e em ambas foi requerido o depósito dos valores discutidos a este título, o que implica na impossibilidade de serem tais valores depositados concomitante em ambos os processos.Iso posto, torno sem efeito a decisão de fls. 39/40 em relação ao autor Délcio Felício Casella e determino à FUNCEF que realize os depósitos atinentes aos demais autores, Dilza Serralha Ártico, Lourdes Batalha e Maria Luiza Franco Figueiredo.Oficie-se e Intimem-se.Após, tornem conclusos para sentença.

2003.61.00.010573-0 - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP169076 RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

Rejeito o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 211/212), pois tão somente o valor postulado não faz emergir o interesse público a justificar sua participação no feito. Deixo para apreciar as demais preliminares argüidas pelas rés em sentença. Indefiro a produção das provas requeridas, pois a matéria dos autos é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.009006-9 - MARIO KENITI INOUE E OUTRO (ADV. SP162269 EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/123, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2008.61.00.004675-9 - JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação retro, reconheço a prevenção entre a presente ação e os autos da ação nº 2007.61.00.018732-6, em curso perante a 4ª Vara Cível. Redistribua-se o presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal, dando-se baixa na distribuição desta 22ª Vara, junto ao SEDI. Int.

Expediente N° 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668800-4 - IND/ QUIMICA UNA LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da conta apresentada pela Contadoria Judicial juntada às fls. 355/359 para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0731317-9 - LUIZ SANCHES (ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO E ADV. SP239414 ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Despachado em Inspeção. Tendo em vista o desinteresse da Dra. Maria Neusa dos Santos Pasqualucci, OAB/SP: 104.641, compareça a parte interessada na Secretaria deste Juízo a fim de agendar a data para retirada do competente alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 129/130, munida da RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0739686-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Ante a concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 101), certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução pela União Federal. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0005253-3 - LAZARO ARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68/72, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0036629-5 - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 153/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0069000-9 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
FL.344: Defiro nova vista do despacho de fl.312 à Procuradoria da Fazenda Nacional, após o término da Inspeção Geral Ordinária. Fl.304: Fls.298/303: Indefiro, devendo a autora requerer a liberação dos valores discutidos perante o Juízo da Comarca de Barueri. Int.

97.0017293-7 - JOSE ALVES PEDROSO FILHO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI)
Fls. 557/559: expeça-se alvará de levantamento, se em termos, referente ao valor de R\$ 30.268,24 (atualizado até 21/11/2007) a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de fl. 559, em nome de seu patrono, Dr. MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, OAB/SP: 214.183, RG - SSP/SP: 25.022.940-7, CPF: 1.186.2660-0. Compareça a parte interessada, na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data para retirada do competente alvará de levantamento, supra noticiado, munido de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0013895-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E PROCURAD ELEONORA GOMES E ADV. SP088389 VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fl.491: Defiro a devolução dos autos ao perito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, podendo fazer carga dos mesmos após o término da Inspeção Geral Ordinária que se realizará de 05 a 09 de maio de 2008. Após, devolução dos autos, dê-se vistas do Laudo às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.042927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042923-6) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 116: defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos, para que a parte credora requeira o quê de direito. Int.

2001.61.00.019779-2 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Diante do termo de audiência de fl. 265, determino seja expedido o alvará de levantamento da guia de fl. 184 referente aos honorários periciais ao Sr. perito Julio Ricardo Magalhães, que deverá ser intimado para a retirada do mesmo, na data agendada pela Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.021870-9 - AROLDO FELICIO DAMASI E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 344: tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a protocolização desta petição, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apresentação das conclusões da parte autora, divergentes ao laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 260, relativamente aos honorários periciais do perito Sr. Tadeu R. Jordan.

Compareça a parte interessada, na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar a data para retirada do competente alvará de levantamento supra noticiado, munido de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.007292-6 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD DIOGO MATTE AMARO/OAB-PR30596) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se a parte ré, ora credora, sobre a certidão de fls.409, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2002.61.00.011727-2 - RODOLPHO CARLOS LICHY E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP198338 MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)
Fl. 258: dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste quanto ao interesse de acordo com a parte autora. Int.

2003.03.99.006193-0 - MARLENE BEGHELLI SHIRATO E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Intimem-se os autores para pagamento da verba de sucumbência a favor de BANCO NOSSA CAIXA S/A, conforme requerido às fls. 313/314, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para apreciação, inclusive, da petição de fl. 328. 3 - Int.

2003.61.00.010832-9 - TIEKO MURAKOSHI (ADV. SP134806 VANESSA FRACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de fls.216/217, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.015789-1 - ROBSON SILVA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 124/125: dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de Audiência de Conciliação visando a realização de acordo entre as partes. Int.

2005.61.00.028715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias), sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl.112.Int.

2006.61.00.000996-1 - CLAUDIO GALVAO DA SILVA (ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.352: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fls.352. Fl.354: Anote-se.Int.

2006.61.00.014374-4 - JOELCI ANTONIO VENZON (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Desentranhem-se as contra-razões de fls. 105/113 por não existir recurso de apelação por parte do autor.Intime-se o patrono do réu para a retirada da petição na secretaria e que seja registrado tal ato com os procedimentos de praxe. Após, estando em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 103.Int.

2007.61.00.004320-1 - DENISE GIMENEZ SCARPIN E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 186/187: defiro a restituição do prazo requerida pela parte autora para oferecimento de sua réplica. Fls. 189/193: anatem-se.

2007.61.00.012396-8 - AIRTON PAES DO PRADO (ADV. SP163048 LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Desentranhem-se as contra-razões de fls. 91/99 por não existir recurso de apelação por parte do autor. Intime-se o patrono do réu para a retirada da petição na secretaria e que seja registrado tal ato com os procedimentos de praxe. Após, estando em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 89. Int.

2007.61.00.013042-0 - CELIA MARIA SANCHES NARDINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.014028-0 - ARGEMIRO RODRIGUES (ADV. SP025668 LELIO ANTONIO DE GOES E ADV. SP060369 FERNANDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.024566-1 - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.024752-9 - FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/124, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se com urgência a decisão de fls. 79/80. Fls. 79/80: ... indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se os autores a regularizarem a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Int.

2007.61.00.027869-1 - MARCIO LINO E OUTRO (ADV. SP166547 IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o tópico final da decisão de fls. 77/78, regularizando a situação processual dos autos, promovendo a citação do agente fiduciário, sob pena de extinção do feito, trazendo, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado de citação competente. Após, se em termos, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo legal. Especifiquem, ainda, as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.003030-2 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão (fl.43) do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763273-8 - BRASKEM S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Diante da juntada do alvará de levantamento liquidado, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

00.0765197-0 - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A (ADV. SP163107 VERIDIANA GARCIA FERNANDES E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 267, intimando-se o perito a se manifestar sobre a petição de fl. 234. Int.

95.0017304-2 - MARIA DO PRAZERES LIMA BELLUZZO (ADV. SP033007 VALDIR MONTAGNER E ADV. SP114790 IRINEIA GIANASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA/SP (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1) Fl. 337/338. Esclareça o Banco Itaú S/A se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada às fls. 246. Em caso positivo, instrua o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 dias.2) Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Banco Central do Brasil (fl.339).Int-se.

96.0009553-1 - LUIZ FRANZA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

97.0036842-4 - VIPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (PROCURAD ROSE MARY DA ROCHA) X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP010285 ELZIAR APARECIDO FERNANDES E PROCURAD FERNANDA M. BORGHI FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 447/450 certificado à fl. 462, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0042913-0 - CARLOS ROBERTO SIMOES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fl. 297/326: defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1050/60 e, considerando tal fato, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observando o disposto no no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, que desde já fixo no importe de R\$ 234,80. Intime-se o Sr. Perito para a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos autos em Secretaria a fim de que o mesmo proceda à confecção do laudo pericial, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário solicitando o correspondente pagamento de honorários, nos termos acima arbitrados. Int.

1999.61.00.046135-8 - DOMINGOS ROBERTO HERNANDES E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ora, aguarde-se o pagamento relativo à segunda parcela dos honorários do perito. Reconsidero a decisão de fl. 269, para o fim de desconstituir o Dr. Tadeu Jordan e nomear o Dr. Luiz Carlos de Freitas, com endereço no Largo do Paissandu, 72, 14º andar, s/1402, telefone: 3228-7222, para atuar como perito no presente feito, tendo em vista as argüições de suspensão movidas em face daquele expert pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em outros feitos de mesma natureza da presente ação. Int.

2002.61.00.026755-5 - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, estando em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2003.03.99.026222-3 - LUIZ JOSE ALCIATI (ADV. SP071150 MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP093653 WALDOMIRO PLACEDINO DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP167900 RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Fls. 316/317.1) Procedam-se as anotações requeridas no sistema processual.2) Intime-se o UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros, na pessoa do seu Advogado para vista dos autos, conforme requerido..pa 1,10 3) Após, venham à conclusão para apreciação do requerido pelo BACEN - Banco Central do Brasil, fls. 327.Int-se

2003.61.00.002288-5 - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.020923-7 - MANUEL LOURENCO PARREIRA E OUTROS (ADV. SP156752 JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 123/124: Dê-se vista à ré acerca do requerido pelo autor, com prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.023757-9 - RPB S/A (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP067143 ANTONIO FERRO RICCI E ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da informação supra, republique-se a decisão de folhas 484/487, no tocante a seus dois parágrafos finais.DECISÃO DE FLS. 484/487 (TÓPICO FINAL):(...) Intime-se a parte autora para réplica ou para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, em nada sendo requerido, tornem estes autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2004.61.00.025096-5 - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação da União Federal de fls. 288/291, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029868-1 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tratar a matéria deste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005075-8 - LAERCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fl. 240/244: defiro a produção de prova pericial, nos termos requeridos, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1050/60 e, considerando tal fato, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observado o disposto no art. 3º parágrafo 2º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, que desde já fixo no importe de R\$ 234,80. Intime-se o Sr. Perito para a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos autos em Secretaria a fim de que o mesmo proceda à confecção do laudo pericial, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário solicitando o correspondente pagamento de honorários, nos termos acima arbitrados. Int.

2007.61.00.007227-4 - HARUISHI MORI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por tratar a matéria deste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010006-3 - RENATO LOPES MARCOLA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663136-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662057-4) EUDOXIA DE CAMPOS BARROS LACERDA (ADV. SP010816 JOAQUIM ANTONIO DANIELO CARVALHO E ADV. SP080188 PAULO CEZAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Fls.254: Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido para obtenção de cópias reprográficas, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo-findo.Int.

87.0015193-9 - WASHINGTON CAMACHO CUELLAR (ADV. SP110749 MARCOS BOER E ADV. SP135366 KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 114: Indefiro a remessa ao Contador Judicial, uma vez que cabe à parte exequente apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que apresente planilha atualizada dos cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para citação da ré. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0003265-8 - ALMIRO BAGGIO (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI

CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/141: Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.046835-7, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls. 145/168, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

89.0006092-9 - FUNDICAO MICHELETTO S/A (ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

89.0006130-5 - DEACISO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP078437 SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Diante do traslado das principais peças dos embargos à execução (fls. 87/106), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0016493-3 - WALTER BELTRI (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Despachado em Inspeção. Ante o teor da petição de fl. 227 e a ausência de manifestação da CEF quanto à cobrança de honorários, cumpra-se o despacho de fl. 219, aguardando-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Int.

91.0614806-9 - SANDRA REGINA BANDINI CONDESSO (ADV. SP030442 IRAPUAN MENDES DE MORAIS E ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Despachado em Inspeção. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 122, aguardando-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

91.0672420-5 - ZELO NISTZU (ADV. SP069860 VLADIMIR CASTELUCCI E ADV. AC000829 ADINELSON MOTA E ADV. SP089191 ISMAEL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (05/05 A 09/05/2008). Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0686742-1 - ALFREDO DUTRA DE MENDONCA (ADV. SP028289 JOSE FRANCISCO ANTONIO THOMEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

91.0689825-4 - GRANJA SAITO S/A (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Despachado em Inspeção. Fls. 193/209: julgo prejudicados os pedidos de fls. 186 e 193/194, tendo em vista a penhora no rosto destes autos, promovida pelo Juízo das Execuções Fiscais. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0714337-0 - JOAO BATISTA CORTEZ (ADV. SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 53/56, (fl. 77, verso), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0727842-0 - PEDRO MINORU IDO E OUTRO (ADV. SP031952 ANTONIO GARZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a dar o devido andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0016989-9 - CLARA ALCIDES WANDERLEY (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que o alvará nº 873/2002, expedido pela extinta 18ª Vara em 03/12/2002, até a presente data não foi apresentado à CEF para liquidação, conforme ofício 20380/2007-PAB TRF-3ª Região, determino que as partes sejam intimadas da perda da validade do alvará. 2. Oficie-se à CEF - agência 1181, para

as devidas anotações nos cadastros acerca do cancelamento do alvará 873/2002, bem como certifique-se nos autos o cancelamento do referido alvará. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

96.0036527-0 - MARIA ADELIA PARAVENTI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução trasladadas para estes autos às fls. 172/175, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

1999.61.00.011213-3 - SINDHOSP-SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANTROPICAS EST SP (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA)

Diante da certidão de fl. 439, requeira o réu o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.004001-1 - CONCEICAO ELOI SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA AUX.FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fl. 360: Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos pertencem à CEF. Intime-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2001.61.00.007304-5 - DALVA MATOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladas as peças principais do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035135-0, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2001.61.00.028735-5 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.003936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015832-1) DELZA ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se os autos. Int.

2004.61.00.020950-3 - ROBERTO DINIZ COSTA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2006.61.00.002354-4 - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTRO (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 201/206, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2006.61.00.023342-3 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA (ADV. SP240477 EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/124, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2007.61.00.016447-8 - ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Embora os bancos detivessem a movimentação das contas poupança, bem como seus creditamentos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, e o co-autor PAULO RONAN DA FONSECA não logrou comprovar a titularidade da conta e, em pesquisa junto à CEF, lhe foi informada a não localização de conta poupança no período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Assim, impõe-se a extinção do feito em relação a este. Ainda, à fl. 111, o co-autor ANTONIO MATIAS DOS SANTOS requereu a desistência da ação, por ausência de interesse processual. Não tendo sido ainda citada a ré, a desistência pode ser homologada independente de anuência da parte contrária. Verifico ainda que não constam dos autos os extratos referentes à conta poupança de titularidade de KAZUKO ONO ONISHI, que deverá providenciar os extratos respectivos no prazo de vinte dias, sob pena de extinção. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ANTONIO MATIAS DOS SANTOS e extingo, em relação a ele o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de documentos essenciais, em relação ao co-autor PAULO RONAN DA FONSECA, nos termos do art. 267, VI, c/c os artigos 283 e 284, ambos do CPC. Intime-se a co-autora KAZUKO ONO ONISHI para que providencie os extratos de sua(s) conta(s)-poupança, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção. Publique-se. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025695-9 - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Para a expedição do alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, providencie a juntada da cópia do contrato social da Advocacia Ferreira e Kanecadan, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.044072-4 - ANTONIO BEZERRA FILHO E OUTRO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 234: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 232, em nome do advogado José Cícero de Campos, Identidade Registro Geral n. 2.249.430-SSP/SP; CPF n. 029.924.678-71; OAB/SP n. 104.325. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013593-6) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.

2003.61.00.025097-3 - CLEIDE MARCIA DOS REIS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARLENE ENCARNACAO (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a regularização da capacidade processual da autora. Dê-se ciência de todo processado à União Federal.

2005.61.00.011407-7 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. À minguada de impugnação dos honorários periciais, arbitro em R\$ 2.208,00 (dois mil, duzentos e oito reais). Outrossim, em razão da autora já haver depositado os honorários, intime-se as partes a indicarem

assistentes técnicos. Defiro os quesitos apresentados.

2005.61.00.022941-5 - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO (ADV. SP081155 EDUARDO MELMAM E ADV. SP048712 MOYSES MELMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, visando à condenação da Ré a proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de nº. 21.1365.173-0000039-46 visando aquisição de um micro-computador, vindo a tornar-se inadimplente. Aduz que a ré encaminhou o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito e que os débitos foram quitados por seguro da Caixa Seguros S/A, que se sub-rogou nos direitos sobre tais créditos. Sustenta que, em 29/03/2004, quitou tais débitos junto à Caixa Seguros S/A. Relata haver tentado realizar, em julho de 2005, financiamento junto ao Banco Unibanco S/A, sendo informado que existiam restrições cadastradas no SCPC pela Caixa Econômica Federal. Diante desses fatos, requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivo e a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/38). Alegou, em suma, que o nome do autor foi devidamente remetido para o SCPC, tendo em vista que as parcelas do contrato não estavam quitadas. Sustentou a ausência de dano moral visto ter o autor dado origem à inscrição e que o mero contratempo na baixa de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não poderia justificar o enriquecimento ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Seguros S/A contestou o feito tempestivamente (fls. 48/79). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter determinado a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito nem existir qualquer espécie de prejuízo comprovado pelo autor, não sendo possível a indenização por danos morais presumidos. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/83. Pela decisão de fls. 84/85, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Instrução encerrada, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que, tal como alegada, se confunde com o mérito. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Seguros S/A, uma vez que ausente ato comissivo da seguradora no tocante à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a responsabilidade da CEF é de natureza objetiva, deveria a Ré, após comunicação da Caixa Seguros S/A de quitação do débito, ter realizado a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. In casu, restou demonstrada a existência do dano, pois o nome do autor permaneceu no SCPC, como inadimplente, mesmo após a quitação do débito (fls. 11 e 15). O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré prestar um serviço adequado, providenciando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, a manutenção indevida do nome do autor no SCPC deu causa a situações de vexame e constrangimento, abalando a sua imagem perante o comércio, o que permite concluir tenham os fatos, além de tudo, gerado grande sofrimento. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data em que o nome da autora deveria ter sido excluído do cadastro (29/03/2004 - fl. 11) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto: a) Reconheço a ilegitimidade da CAIXA SEGUROS S/A para figurar no pólo passivo da ação e, com relação a ela, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do CAIXA SEGUROS S/A, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a regra prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 84/85 e condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este correspondente à data do evento (29/03/2004 - fl. 11), o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros, no momento da execução. Por fim, condono a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

2006.61.00.027673-2 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas.

2007.61.00.004032-7 - DENISE CARVALHO REZENDE (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da oitiva na precatória.

2007.61.00.006633-0 - MOACIR ANTONIO VICTOR (ADV. SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação ajuizada por MOACIR ANTONIO VICTOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da Ré a proceder à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (cadastro de emitentes de cheque sem fundos do Banco Central), bem como no pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que emitiu três cartões e, por motivos alheios a sua vontade, estas voltaram por insuficiência de fundos, tendo a requerida enviado o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Relata haver quitado referidos cheques e, de posse destes, diligenciado junto à ré, em 19/07/2006, para a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a ré informou que, no prazo máximo de 05 dias, seu nome seria excluído do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, o que não ocorreu até a data da propositura da demanda. Diante desses fatos, requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivo e a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 22/23, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/44). Alegou que as restrições apontadas encontram-se baixadas nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou ser lícita a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão da emissão de três cheques sem fundos, ressaltando que a inscrição ocorreu por culpa exclusiva do autor, inexistindo dano moral a ser indenizado. Aduziu que o autor permaneceu legalmente inscrito nos cadastros restritivos por mais de um ano!!! como pode ter sofrido danos morais por ficar por mais alguns meses inscrito ante análise de seu pedido de baixa???. Salientou não terem os fatos alegados potencial lesivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. Instrução encerrada, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que restou demonstrada a existência do dano, pois o autor, efetivamente, teve seu nome inscrito no Cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BANCO CENTRAL (fl. 13), em razão da devolução de 03 (três) cheques, mesmo após ter comprovado a quitação dos cheques e solicitado sua exclusão. A Ré alegar que o autor permaneceu legalmente inscrito nos cadastros restritivos por mais de um ano!!! como pode ter sofrido danos morais por ficar por mais alguns meses inscrito ante análise de seu pedido de baixa???, indica que houve falha grave na prestação do serviço bancário. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré prestar um serviço adequado, providenciando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, verifica-se que a mera inclusão do nome do autor no Cadastro do BANCO CENTRAL deu causa a situações de vexame e constrangimento, abalando a sua imagem perante o comércio. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que o nome do autor deveria ter sido excluído do cadastro (19/07/2006 - fl. 12) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 22/23 e condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este correspondente à data do evento (19/07/2006 - fl. 12), o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros, no momento da execução. Por fim, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

2007.61.00.009077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018827-2) FLAVIA KALIL PINTO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIA KALIL PINTO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em apertada síntese, que, em 06/08/2006, descobriu que estava com o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito relativo ao cheque nº. 00900076, em seu nome, da CEF, agência 1371, emitido em 10/10/2005, em favor de Challita Magazine Comércio de Confecções, no valor de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), devolvido pelo motivo 12. Afirma que nunca abriu qualquer conta no Banco Réu, tendo terceira pessoa, totalmente desconhecida, aberto uma conta em seu nome. Aduz que a CEF, na contestação da ação cautelar nº. 2006.61.00.018827-2, em apenso, corrobora os fatos narrados. Diante desses fatos, requer a declaração de nulidade do cheque supracitado e a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 35/49). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro pelo evento. Réplica às fls. 52/61. Instrução encerrada, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, tal como alegada, se confunde com o mérito. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 17, equiparam-se aos consumidores, para efeitos de responsabilidade pelos danos causados, todas as vítimas do evento. No mesmo sentido do Código de Defesa do Consumidor é a redação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No presente caso, embora a autora nunca tenha aberto conta na CEF, fato este admitido pela própria Ré, ela será considerada consumidora por equiparação, sendo aplicável, portanto, as regras de proteção previstas na legislação consumerista. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que restou demonstrada a existência do dano, pois a autora teve o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13 da ação cautelar nº. 2006.61.00.018827-2), em razão de cheque sem provisão de fundos, emitido por terceiro que, fraudulentamente, abriu uma conta-corrente, utilizando de forma indevida os documentos da autora, conforme se verifica das alegações e documentos juntados pela Ré na contestação de fls. 33/43 dos autos da ação cautelar. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a Ré de garantir um mínimo de segurança na abertura de contas. O simples fato de o terceiro ter aberto a conta corrente e ter praticado o ato fraudulento não exclui a responsabilidade da Ré, tendo em vista que ela tem o dever de assumir os riscos de sua atividade econômica. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da autora, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito deram causa a situações de vexame e constrangimento, abalando a sua imagem perante o comércio, o que permite concluir tenham os fatos, além de tudo, gerado grande sofrimento. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento danoso (abertura da conta por terceiro - 21/02/2003 - fl. 88) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar, em relação à autora, a nulidade do cheque nº. 00900076, da Caixa Econômica Federal, agência 1371, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este correspondente à data do evento (12/01/2006 - fl. 13 da ação cautelar), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução. Por fim, condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

2007.61.00.010440-8 - ALDAIR DOS SANTOS MATOS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALDAIR DOS SANTOS MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais). Relatou, em sua petição inicial, haver sido aprovado no concurso público da ré para o cargo de técnico bancário no ano de 2002, obtendo a classificação nº. 831. Sustentou que, após realizar os exames médicos admissionais requeridos pela Caixa Econômica Federal, recebeu telegrama, em 02 de setembro de 2005, informando ter sido considerado apto nos referidos exames sendo determinado o seu comparecimento para a escolha de vaga. Aduziu, todavia, que, em 06 de outubro de 2005, foi comunicado pela ré que o Laudo Médico, emitido com base nos Exames Médicos Admissionais realizados por V. Sa., concluiu pela impossibilidade de seu

aproveitamento no Cargo de Técnico Bancário, o que prejudica sua admissão no Quadro de Pessoal da CAIXA. Alegou ter a atitude da ré, de tê-lo excluído do rol de empregados, causado sofrimento insuportável e seqüelas psicológicas, passíveis de serem compensadas pecuniariamente. Juntou documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/75). Alegou ter o edital do concurso trazido de maneira clara as regras para a participação do certame, estando estipulado os requisitos necessários para a contratação, dentre outros, ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. Sustentou que, após os exames médicos realizados pela Caixa Econômica Federal, os quais consideraram o autor apto ao trabalho, foi informada pelo requerente que este foi considerado inapto para o trabalho, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde 20/03/2002, devendo permanecer nesta condição até 31/01/2006 (fls. 75). Aduziu que a ré não poderia desconsiderar a avaliação realizada e proceder à contratação de candidato considerado inapto ao trabalho pelo INSS, cabendo ao autor ter buscado junto ao INSS o pedido de alta médica. Ressaltou a ausência de conduta ilícita da Caixa Econômica Federal a ensejar a reparação por danos morais e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls 77/79. Instadas a especificar provas, o autor quedou-se inerte e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do autor encontra-se embasada no disposto no art. 186 do Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Referido dispositivo consagrou a responsabilidade civil por ato ilícito, ocorrida a lesão é necessário comprovar-se, além do nexa causal, o comportamento culposu ou doloso do agente. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que não há como se atribuir à ré a responsabilidade pela exclusão do autor do concurso público. Com efeito, o autor encontrava-se no gozo de auxílio doença previdenciário e, muito embora este possuísse caráter temporário, não permitiria à ré, a época dos fatos, realizar a contratação de pessoa considerada inapta ao trabalho pelo INSS. Caberia ao autor, ciente desta sua condição quando da inscrição no concurso público, diligenciar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para obter, mediante perícia médica elaborada por aquela autarquia, sua alta médica e a comprovação da cessação de sua incapacidade laboral a fim de ser declarado apto, antecipadamente, ao trabalho. Contudo, o autor quedou-se inerte. A Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada por excluir do concurso público pessoa considerada inapta ao trabalho pelo INSS. Conclui-se, portanto, que está comprovada a inexistência de conduta ilícita da ré, bem como a inexistência de nexa de causalidade entre a atividade do agente e o resultado danoso narrado pelo autor. Dessa forma, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a regra prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.019220-6 - ARCELINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E ADV. SP187947 ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ajuizada por ARCELINO ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta, em apertada síntese, que é titular da conta-poupança nº. 013-110.585-5 mantida junto à Agência 0637 - Carapicuíba/SP - da ré. Demonstra que, consoante extratos bancários, nos dias 15 a 17 de maio de 2007, ocorreram saques e pagamentos com o cartão Maestro, totalizando o importe de R\$ 5.056,02 (cinco mil e cinqüenta e seis reais e dois centavos). Argumenta que nunca efetuou referidos saques e que jamais forneceu a senha e/ou o cartão a terceiro. Diante desses fatos, o autor requer a condenação da CEF no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/41). Alegou, em suma, não se negar a ressarcir os valores de saques impugnados pelo cliente, necessitando que seja formalizada a impugnação, da qual deverá contar um Boletim de Ocorrência e um questionário a fim de apurar administrativamente o fato. Destacou a possibilidade de ser o próprio autor o responsável pelo saques e pagamentos indevidos posto somente ele conhecer as senhas necessárias para a movimentação da conta. Argumentou sobre ausência de culpa da instituição financeira, tendo em vista que o sistema registrou a utilização do próprio cartão e senha do autor para a efetivação dos saques. Aduziu acerca da violação do sigilo de senha e da inaplicabilidade do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de defeitos na prestação de serviços. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/49. Instadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao mérito. A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, restou demonstrado a existência do dano mediante a apresentação dos extratos bancários mensais que comprovam os saques realizados (fls. 17), sendo que a CEF, em sua contestação, somente aduziu acerca da improvável ocorrência de fraude, mas sim de violação do sigilo de senha. Não basta a CEF sugerir que os saques foram efetuados pelo autor ou por pessoa a quem ele tenha fornecido senha e cartão. Deveria a Ré comprovar que o saque foi efetuado pelo autor ou que o

mesmo tenha ocorrido com violação do sigilo de senha e do cartão magnético. Dessa forma, não tendo a ré se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré de garantir um mínimo de segurança aos usuários dos serviços bancários por ela oferecidos. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos materiais devem ser fixados com base no valor subtraído da conta do autor, a saber, R\$ 5.056,02 (cinco mil e cinqüenta e seis reais e dois centavos). Passo à análise do pedido de dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Na presente hipótese, conquanto os fatos narrados pelo autor tenham causado certo aborrecimento, não restou configurada situação de vexame ou humilhação. Dessa forma, apenas o dano material deve ser indenizado. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data dos eventos danosos (15/05/2007 a 17/05/2007 - fl. 17) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 5.056,02 (cinco mil e cinqüenta e seis reais e dois centavos), valor este correspondente à data dos eventos, o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros, no momento da execução. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2007.61.00.020677-1 - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)
Desnecessária a substituição diante da ausência de prejuízo. Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.020968-1 - MOURATRANS RODOVIARIO LTDA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

2007.61.00.026458-8 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.034264-2 - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA E ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do crédito tributário discriminado no LDC DEB-CAD nº 37.128.524-0, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a cobrança dos valores supracitados, porquanto se referem a exações não pertencentes ao regime tributário do SIMPLES, o qual a autora era optante até janeiro de 2005. Asseverou, no mais, ser ilegal a constituição dos débitos nos termos do art. 636, 4º, da IN nº 03/2005, na medida em que impede o exercício do contencioso administrativo e sua consequente suspensão, na forma a que alude o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como ofende o princípio da reserva legal, pois seria necessário lei de natureza complementar para tanto. Por derradeiro, salientou haver decaído a exigibilidade dos valores exigidos até 12/2002, a teor do disposto nos artigos 149 e 173 do Código Tributário Nacional, de modo que a ré não poderia proceder ao respectivo lançamento de ofício. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 115/196). Réplica às fls. 199/201. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois

primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. No mais, malgrado a redação do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira ao Juiz a possibilidade de suspender liminarmente a exigibilidade de um determinado crédito tributário, oportuno salientar que referido dispositivo normativo não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se.

2007.61.05.007426-6 - TARCIZIO GUI SIMOES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.000747-0 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique a secretaria o decurso de prazo para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.003667-5 - TARCISIO TAKASHI MUTA (ADV. SP163752 ROBERTO LORENZONI NETO E ADV. SP180857 GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.007732-0 - DIVANEI CHIORLIN (ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO E ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mamifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.008007-0 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) - HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da petição das partes, dê-se baixa para remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ (ADV. SP270240 STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fl. 34, regularize a secretaria a anotação dos advogados no sistema. Republicue-se o despacho de fl. 34. (Manifeste-se a autora sobre a contestação).

2008.61.00.015375-8 - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência da redistribuição. Malgrado o pedido de justiça gratuita, não restou comprovado pela autora, empresa de pequeno porte, que as despesas processuais inviabilizaria a sua atividade empresarial. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Sob pena de extinção, regularize a parte o recolhimento das custas processuais em 30 dias.

2008.61.00.015460-0 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.00.015848-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.61.00.015953-0 - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento de ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, sob o argumento de não haver sido recepcionada pela ordem constitucional vigente, sobretudo, após a promulgação da EC nº 33/2001, que inovou o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em processos quando a questão primordial discutida perpassa pelo controle incidental de alegada inconstitucionalidade das leis e medidas provisórias, bem como pela suposta violação à hierarquia das leis, não se apresenta cabível, em sede de cognição sumária, o reconhecimento do direito invocado, pois entendo que, nesta fase, predomina a presunção de constitucionalidade das leis, que somente pode ser afastada em sentença. Outrossim, a tese articulada pela autora não encontra o respaldo do entendimento predominante de nossa jurisprudência, a saber: CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. EC Nº 33/2001. ART. 149 DA CF/1988. A contribuição ao INCRA tem a natureza jurídico-constitucional de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto a sua atuação é específica, constitucionalmente determinada, estando diretamente ligada à promoção da reforma agrária, da colonização e do desenvolvimento rural. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, motivo pelo qual a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e nº 8.212/1991, cuja natureza é previdenciária, restando plenamente exigível. Tendo em conta que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, é de ser afastada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Portanto, não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porquanto o objetivo primeiro da intervenção no domínio econômico é o de promover a justiça social. O advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, não trouxe qualquer óbice à exigência da contribuição destinada ao INCRA. Esta Primeira Seção já pacificou a questão na oportunidade em que julgou os Embargos Infringentes interpostos nos autos do Processo nº 2005.72.00.000019-3/SC. (TRF 4ª Região, EAC nº 200571000187473/RS, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, D.E. de 12/05/2008) Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.016389-2 - NOBERTO ROBLES SEMBERGAS (ADV. SP266366 JANINE COELHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos do processo nº 2007.61.00.020968-1. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.018827-2 - FLAVIA KALIL PINTO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP139178 JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ajuizada pela autora supra, qualificada na petição inicial, visando à exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em apertada síntese, que, em 06/08/2006, descobriu que estava com o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito relativo ao cheque nº. 00900076, da CEF, agência 1371, emitido em 10/10/2005, em favor de Challita Magazine Comércio de Confecções, no valor de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), devolvido pelo motivo 12. Afirma que nunca abriu qualquer conta no Banco Réu. Aduz que compareceu ao estabelecimento comercial e constatou ser a titular do cheque Flavia Kelil Pinto, dirigindo-se, então,

à agência da ré junto à qual não obteve nenhuma informação ou solução para a questão. Assim, requer seja o seu nome excluído do mencionado cadastro, uma vez que tal inclusão vem causando prejuízos. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 21/22, a liminar foi deferida. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 33/43). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro pelo evento. Réplica às fls. 48/53. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela Ré, tendo em vista que, tal como alegada, confunde-se com o mérito. Passo à análise do mérito. No presente caso, em que pesem as alegações da Ré, o fato é que a devolução pela alínea 12 (sem provisão de fundos) deu causa à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Tal inclusão sequer foi contestada pela CEF. Não resta dúvida, portanto, de que houve falha na prestação do serviço bancário, pois a Ré deveria garantir um mínimo de segurança aos seus ex-correntistas. Assim, o nome da autora deve ser excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito como emitente de cheques sem fundos, bem como dos demais cadastros que porventura o tenha inserido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a liminar deferida às fls. 21/22, determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito como emitente de cheques sem fundos, bem como dos demais cadastros que o tenha inserido. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X REGINALDO DARDIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 41/42). Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que o vício que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquele que não resolve integralmente a questão. Conforme bem apontado pela embargante, os autos restaram sobrestados pelo prazo de 60 (sessenta dias), em razão de transação celebrada entre as partes (fls. 37/39 e 40). Da leitura do termo do respectivo acordo firmado, é possível verificar o parcelamento da dívida exigida nestes autos em quatro prestações mensais, vencendo-se a última em 10/03/2008. Nesta oportunidade, também se ajustou que os honorários advocatícios e custas processuais seriam pagos pelo arrendatário, juntamente com cada parcela do aludido instrumento. Publicada a suspensão assinalada em 25/02/2008, asseverando que após o transcurso do prazo deferido, sem o requerimento de qualquer providência, os autos seriam encaminhados para a sentença de extinção, a embargante nada postulou até 04/06/2008, data da prolação da sentença impugnada. Observe-se que houve o decurso de, aproximadamente, 40 (quarenta) dias do término da suspensão requerida e 85 (oitenta e cinco) dias do vencimento da última parcela acertada sem qualquer comunicação do ocorrido. Com efeito, não verificando quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, certo é que não merecem acolhida os presentes embargos, de modo que a irresignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 41/42 em todos os seus termos. P.R.I.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009064-6 - JOSELITO MOURA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Int.-se.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Int.-se.

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Int.-se.

2003.61.00.011548-6 - BENEDITO CLARO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 287/288: Requer a União Federal, a sua integração na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao argumento de interesse jurídico e econômico reconhecido através de Instrução Normativa expedida pela Advocacia Geral da União e a preservação do interesse público ante a possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional. Devidamente intimadas, a CEF não se opôs à integração da União na lide. (fls. 290). De outra forma, os autores, impugnaram a pretensão, argumentando, em síntese, a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto a revisão dos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SFH. Com efeito, a legitimidade passiva ad causam da CEF nas demandas referentes aos contratos de financiamento abarcados pela cobertura do FCVS, encontra-se consolidada na jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É cedoço no E. STJ que após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE. Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370 BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(...)Data Publicação 01/08/2005. Outrossim, no caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre o ingresso espontâneo da União Federal para figurar como assistente da co-ré Caixa Econômica Federal. Não se trata de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, e sim intervenção voluntária, respaldada pela legislação vigente consoante artigo 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97, que alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Posto isso, defiro o ingresso na lide da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado em que se encontra. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Remetam-se os autos à SEDI para retificação. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2003.61.00.011624-7 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X NELSON VILMAR DA SILVA (ADV. SP153648 NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E ADV. SP153390 ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X DIRCE TONINI DA SILVA (ADV. SP153648 NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E ADV. SP153390 ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da co-ré NÍDIA MARIA DELFONSO no pólo passivo. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2004.61.00.019338-6 - EDMILSON FRANCISCO BRAZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2004.61.00.021442-0 - CHEILA TREVISAN (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Int.-se.

2004.61.00.027988-8 - PASCOAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP221696 MARIA CECILIA PICCOLI E ADV. SP138200 FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Providencie o causídico advogado do Banco Bamerindus, a subscrição da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de desentranhamento.Int.-se.

2005.61.00.021162-9 - JOSE EDUARDO ARANHA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.-se.

2005.61.00.901997-1 - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor atribuído no aditamento de fls. 128/129.Int.-se.

2006.61.00.001751-9 - NOELI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais.Int.-se.

2006.61.00.009751-5 - HELIO TEIXEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.Int.-se.

2006.61.00.020082-0 - PEDRO PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.017879-9 - DEIVID ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero a determinação de fls. 225, visto que equivocada.Arquivem-se.Int.-se.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2007.61.00.034262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELO RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vício apontado na r. sentença de fls. 125/127.Aduz, a embargante, haver constado na sentença que a ECT, a qual não é parte na demanda, apresentou contestação. É a síntese do necessário. DECIDO:Analisando a sentença embargada, vislumbro a existência de erro material, nos termos propostos pela parte autora.Onde se lê:Sustenta a ECT que, tendo celebrado contrato de crédito direto com a ré, cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas. Contudo, a ré não efetuou o pagamento avençado, estando inadimplente.Leia-se:Sustenta a CEF que, tendo celebrado contrato de crédito direto com a ré, cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas. Contudo, a ré não efetuou o pagamento avençado, estando inadimplente.No mais, persiste a sentença de fls. 125/127 em todos os seus termos.Retifique-se em livro próprio.P.R.I.

2008.61.00.003082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000039-5) EDIVALDO ZACARIAS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores a revisão dos cálculos das prestações e pertinentes à amortização e

correção do saldo devedor; a devolução de todos os valores que foram pagos a maior. Instado a esclarecer os pedidos formulados na inicial, tendo em vista que o contrato firmado com a ré não possui cláusula de equivalência salarial, mas sim, regido pelas normas do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), os autores quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, por inépcia da petição inicial, posto que o pedido tal como deduzido não decorre logicamente dos fatos narrados. Conforme ensina a melhor doutrina: Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea do direito do autor. Cabe ainda dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. (...) Do fato e fundamento jurídico deve logicamente decorrer o pedido, que deve ser expressamente formulado também com clareza e precisão. Sobre ele vai incidir a lide e consequentemente a coisa julgada. Ele define a lide e é o objeto do processo. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol. Ed. Saraiva - 2002, p. 98/99). In casu, verifico pela leitura da petição inicial que a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos, se relacionam com contrato de mútuo hipotecário regido pelo Plano de Equivalência Salarial. Entretanto, segundo o documento de fl. 20/32, o contrato de mútuo hipotecário objeto da lide obedece aos critérios do Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, único, II, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a ausência de citação. Custas ex lege Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.-se.

2008.61.00.007035-0 - DIRCELIA LIMA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2008.61.00.009020-7 - ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.61.00.010863-7 - LUIZA SOARES DE MELO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela CEF. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.007074-5 - WAGNER DA MATTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta. Int.-se.

2008.61.00.000039-5 - EDIVALDO ZACARIAS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela requerente, devidamente qualificada, objetivando a sustação do segundo leilão do imóvel adquirido em razão de contrato de mútuo celebrado com a CEF, abstendo-se a ré de promover quaisquer atos executórios para a percepção do débito ora questionado, inclusive a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/45. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada (fls. 53/54), apresentou contestação (fls. 55/91). É breve o relatório. DECIDO. Por primeiro, saliente-se que as medidas cautelares conservam a sua eficácia, quando requeridas antes da ação principal, por trinta dias contados de sua efetivação, prazo dentro do qual deve ser proposta a ação principal, conforme disposto no artigo 806, do Diploma Processual Civil, in verbis: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Não ajuizada a ação principal no prazo retro aludido, opera-se a decadência do direito à cautela, já que sendo medida preparatória, perde a sua eficácia se a parte que a tenha requerido e efetivado não promover a ação principal no prazo de 30 dias. Por outro lado, a provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal. Desta forma, não há como se manter em curso

processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito; a resolução deste esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele. A sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, o qual se extinguirá. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela requerente. Condene a autora em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.009650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X KARINA DE FATIMA CAMARGO JOZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO HELENO JOZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a determinação de fls. 165, quanto ao envio de mensagem eletrônica, posto que desnecessária ante o interesse manifestado pela CEF às fls. 166 pela realização de audiência. Designo o dia 01/09/2008, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem neste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 2º andar, na data e horário designados, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil, e a expedição de carta precatória. Int.-se.

Expediente Nº 2499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.009738-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 66, requerendo no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.007043-9 - GASTAO DE CAMARGO MORAES MAFFEI DARDIS (ADV. SP267047 ALINE VIEIRA ZANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 24: Intime-se o petionário para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 21/23. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0910327-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E PROCURAD GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a expropriante.

MONITORIA

2000.61.00.010917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos discriminando os valores atualizados a serem executados. Intime-se.

2003.61.00.011566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD)

Trata-se de procedimento especial de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da importância de R\$ 15.587,94 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplimento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fls. 58). Citada (fls. 68/69), a ré Alessandra Daniela Berna Rotela opôs embargos às fls. 74/101. Alega o pagamento parcial da dívida e a cobrança excessiva de juros, os quais deveriam ser limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÕES** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré alega que houve o pagamento parcial do débito discutido, aduzindo, ainda, que, passou por dificuldades financeiras em decorrência da moléstia que acometeu sua genitora, o que lhe impediu de continuar a honrar o contrato com a autora. Pois bem, em que pese as alegações da ré, o exame dos autos revela a ausência de prova documental apta a demonstrar o pagamento parcial do débito discutido. De

fato, sequer foi apresentado discriminativo plausível demonstrando o quanto alegado, conforme faculta o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Ora, cabe ao réu provar aquilo que afirma em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. E não se desincumbindo do ônus de provar o fato modificativo de seu direito, incide o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Daí ser lícito concluir que, ante a ausência da prova cabal de pagamento do débito por parte da ré, ser devido o valor integral pleiteado pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, não se aplica, no caso, a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Saliente-se, ainda, que tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, verifico, pelos documentos juntados aos autos, que a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. É certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, entretanto, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. A crise financeira particular do réu nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Vale dizer que o fato de o contrante sofrer redução no poder aquisitivo, por si só, não justifica a revisão do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.587,94 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na cobrança nesta demanda, deverá apresentar novos cálculos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.030636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 63: Forneça a CEF o endereço para citação réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.-se.

2004.61.05.010200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência do retorno dos autos do Arquivo. Providencie a Secretaria o envio das informações solicitadas pela 9ª Vara às fls. 57. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou nada requerendo, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.008849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATIANA BALCAO LIMA (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA) X SONIA FERREIRA BALCAO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2006.61.00.014172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.Intime-se.

2007.61.00.005308-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 50/51: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2007.61.00.005456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA)
Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do CPC.Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos.Int.-se.

2007.61.00.006722-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISLEINE LOPES PRIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON LOPES PRIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do CPC.Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos.Int.-se.

2007.61.00.008024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2007.61.00.008123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.009348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2007.61.00.018899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES E ADV. SP184225 SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)
Fls. 54/55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2007.61.00.025627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO LUIZ KOREN (ADV. SP135259 FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON VILLANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2007.61.00.026569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MELISSA LAGOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON MARQUES LAGOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2007.61.00.026571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E OUTRO (ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO E ADV. SP206802 JORGE GONÇALVES FERREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2007.61.00.029254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2007.61.00.031540-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.00.033531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.00.033849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN) X JAE LIN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIN YUL HONG CHUNG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do CPC.Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos.Int.-se.

2007.61.00.035168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/,REPRESENTACAO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se o despacho de fls. 121.DESPACHO DE FLS.

121:Compulsando as informações trazidas pela 24ª Vara, verifico não ser caso de prevenção uma vez que são diferentes os contratos, os valores bem como suas datas de celebração. Cite-se nos termos do art. 1.102, b do CPC. Int.

2008.61.00.000533-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ROSEMARY DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GERMANA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a citação das rés, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a transação realizada ou apresente petição requerendo a extinção suscrita pelas partes.Int.

2008.61.00.001253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X GISELE SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA GLORIA SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO SOARES DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do retorno da carta precatória não cumprida (fls. 55/57).Requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse.Int.-se.

2008.61.00.001257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2008.61.00.001815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2008.61.00.001850-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2008.61.00.002331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

2008.61.00.002904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ULISSES ZAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se o despacho de fls. 56.DESPACHO DE FLS. 56:Compulsando as informações trazidas pela 12ª Vara Cível Federal, verifico não haver prevenção, uma vez tratarem-se de contratos distintos, bem como em relação aos seus valores e data de celebração. Anote-se, conforme requerido às fls. 05. Cite-se nos termos do art. 1.102b, do CPC. Int.

2008.61.00.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca dos embargos de fls.54/140.Int.

2008.61.00.015514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUA NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017943-0 - RENATO TAVARES DA SILVA (ADV. AC002819 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017429-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as.Int.

2005.61.00.008894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP205262 CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.015939-3, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso.Com a comunicação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.900864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA (ADV. SP170535 CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Indefiro o desentranhamento requerido.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.00.031650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X JUCIARA SILVA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 48.Intime-se.

2008.61.00.000989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do processamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Intime-se.

2008.61.00.010807-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante os argumentos postulados às fls. 201/208, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.No mais, oportuno salientar que à época do deferimento da medida liminar, já se encontrava nos autos cópia da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.032400-0, inclusive, mais recente do que a ora apresentada, conforme se depreende pela análise da documentação de fls. 95/99 e 203/204.Desta forma, entendo que a irrisignação da requerida deverá ser manifestada através de recurso próprio.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.015818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X AGILDO SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente N° 2500

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.012469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022504-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIA M GONCALVES PESTANA E PROCURAD JAIR EDWARD DE LUCA E PROCURAD VERA ACAYARA DE TOLEDO E PROCURAD FERNANDO BELAZ E PROCURAD MARICELMA RITA MELEIRO E PROCURAD RICARDO CALDEIRA PEDROSO E PROCURAD REGINA CELIA DAMASCENO E PROCURAD ANA MARIA A DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS KOK RIBEIRO) X RUDGE ABC EVENTOS LTDA (ADV. SP121834 MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIZU EVENTOS LTDA (ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X R F M ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VITORIA EVENTOS LTDA (ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA) X 2001 EVENTOS LTDA (ADV. SP175975 ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X ESPORTE CLUBE AZ DE OURO (ADV. SP061045 EDIVALDO GOMES DA SILVA) X LUCIANA MARQUES (ADV. SP061045 EDIVALDO GOMES DA SILVA) X ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO (ADV. SP107745 ROSELI DENALDI)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 675

DESAPROPRIACAO

00.0906329-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ALICE BERNARDES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP010187 MILTON PINTO COELHO E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP071548 MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE)

Fl. 360: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela expropriante por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 355, para dar cumprimento a sentença judicial. Regularizada, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da expropriada.Sem prejuízo, providencie a secretaria os documentos necessários para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 335).Int.

MONITORIA

2006.61.00.015670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SILVERIO DE LIMA (ADV. SP238471 JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 10.769,26 (dez mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0271.185.0002703-24 celebrado entre as partes em 14/01/2000. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve o correto cumprimento do contrato, nos termos celebrados, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perita a Drª. Rita de Cássia Casella, conhecida desta secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se a perita judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2006.61.00.024135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.000973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca dos mandados juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELCY LENGLE DE CESARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILETA SAGGIORATO LENGLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046769-6 - MOACIR EDUARDO DIVINO BARRETO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o decurso do prazo para complementação das custas ou juntada de declaração de pobreza, julgo deserto o recurso de apelação. Int.

2000.61.00.024791-2 - FERNANDO LUIS RODRIGUES BENTIVEGNA E OUTRO (ADV. SP082300 CLEONICE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.008169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003800-8) PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.020637-8, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.010387-6 - JACONIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP087492 OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES E ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.013841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010954-4) WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP131089 PATRICIA GOMES FERREIRA) X OSCAR GEORGE GOULART PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X 17º OFICIO DE NOTAS DA CAPITAL DO RIO DE

JANEIRO (PROCURAD SERGIO MANDELBLATT)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta pela WALPIRES S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e OUTROS objetivando a anulação dos procedimentos administrativos da BOVESPA e da CVM, em especial, suas decisões, declarando a não obrigatoriedade da autora em responder pela indenização ao Fundo de Garantia da BOVESPA, de eventual ressarcimento que, este venha a fazer à investidora. Citados, os réus contestaram. Inicialmente acolho o pedido de desistência da denúncia da lide formulado pela autora com relação ao Banco Bradesco (fl. 217). Acolho, ainda, a preliminar de nulidade de citação por edital, alegada pela Defensora Pública nomeada, tendo em vista que apenas a informação pelo Sr. Oficial de Justiça de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, não justifica de plano a citação por edital. Isso porque, é requisito básico que se proceda à tentativa de localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que será viável a citação por edital em jornal local, conforme preceitua o artigo 232, inciso III do CPC. Portanto, declaro nula a citação por edital e de todos os atos supervenientes. As alegações da inépcia da inicial quanto à narração dos fatos não decorrer logicamente do pedido e a carência da ação serão apreciadas oportunamente, quando do exame do mérito. Com relação aos legitimados para figurarem no pólo passivo, tenho que para tanto há que se verificar a existência de relação de direito material que justifique a sua permanência no feito, bem como se a pessoa tem capacidade para ser parte. Tendo em vista que o Cartório do 17º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro não detém personalidade jurídica para ser parte na lide, acolho a alegação de ilegitimidade passiva. Nesse sentido já tem se decidido o E. STJ: PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 545613 Processo: 200300666292 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Relator CESAR ASFOR ROCHA) Isso posto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Cartório do 17º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro, excludo-o da lide. A preliminar relativa à ilegitimidade de parte alegada pela Nossa Caixa, será apreciada oportunamente, quando do exame do mérito. Tendo em vista a nulidade da citação com relação ao co-réu OSCAR GEORGE GOULART PERES, defiro o pedido de expedição de Ofício (fl. 420) à Secretaria da Receita Federal, para que informe o endereço constante na última declaração do imposto de renda do mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Com a vinda da informação, cite-se. Int.

2002.61.00.008529-5 - PAULO ROBERTO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Preliminarmente, desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) A preliminar de prescrição e decadência também não merece prosperar, eis que é sabido que no nosso sistema jurídico não há previsão de caducidade para a ação, nem para a pretensão; a decadência somente pode atingir o direito. Demais disso, a decadência somente pode se referir a ações de natureza constitutiva, quando previsto em lei. As ações que veiculam pretensões de natureza condenatória somente são passíveis de serem atingidas pela prescrição. No caso em apreço, estamos diante de uma ação que traz em seu bojo uma pretensão de revisão de contrato. Como se trata de ação revisional é porque o contrato já foi firmado, e, portanto, já existe uma relação jurídica formada entre os autores e a CEF. Então, por óbvio, não há nada que ser constituído. Também não há o que ser desconstituído, pois este não é, evidentemente, o pedido dos autores. Trata-se, portanto, à evidência, de ação de natureza condenatória. De forma que não se torna cabível, aqui, falar em decadência e, por conseqüência, inaplicável o disposto no artigo citado pela ré.

Portanto, não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? .PA 0,5 e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? .PA 0,5 f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Deposite(m) o(s) autor(es) a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de salários do perito, ficando facultado o recolhimento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas. Laudo em 30 (trinta) dias a contar do depósito total dos honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.037750-0 - VALTER PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 149/150, considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.00.034001-2 - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do autor, torno preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028774-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025372-7) ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte Ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2006.61.00.027672-0 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 235/386, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneador. Int.

2007.61.00.001490-0 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) parte autora para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 155/157, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.004479-5 - PIER ANGELO PIERUCCINI GARCIA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV.

SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.013160-6 - MARIA LUIZA CANALE MICCI (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033968-0 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que o objeto final do presente feito é a declaração de inexigibilidade de valores relativos ao FGTS e consoante o teor dos artigos 4º, 7º e 23 da Lei 8.036/90, reconsidero o despacho de fls. 223 no tocante à exclusão da União Federal e determino a sua reinclusão como litisconsorte passivo necessário.Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF para requerer o que de direito, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/03.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002754-6 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da decisão liminar, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.006625-4 - RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.004898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029776-3) AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP205366 EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO E ADV. SP235229 TATIANA ALVES RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela embargante às fls. 100/101. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pela CEF. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013606-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005759-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela parte ré. Apensem-se à ação ordinária n 2008.61.00.005759-9. Colha-se a manifestação do excepto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0026020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OFF CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido parte autora por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.015196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033968-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.033968-0. Após, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0029770-1 - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 431: Por ora indefiro o pedido de conversão em renda da União. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Int.

2007.61.00.004613-5 - MARCOS ALONSO GARCIA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre as petições de fls. 137/139 e 140/142, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029697-8 - PAULO EDUARDO REALE (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 143/148, devendo ser entregue ao seu subscritor. Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2007.61.00.032264-3 - RICHARD MORRISON WIGHTWICK (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista à PFN para que apresente contraminuta ao Agravo Retido em apenso, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2007.61.00.033882-1 - ALPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016303-6 - JUDITH LASERRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a conta corrente era em conjunto com o Sr. Francisco Lasserra (falecido), providencie a CEF o cumprimento da decisão de fls. 18/20, que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Após, promova a autora a juntada do inventário/arrolamento, com a indicação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031446-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MANGINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 36 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca das informações juntadas às fls. 46/49, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, providencie a parte autora o endereço para intimação da co-requerida Celina Mangini acerca da presente notificação. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.034041-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FERNANDO TORRES MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE MACHADO TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca dos mandados juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010954-4 - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP131089 PATRICIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a necessidade da denúncia da lide, nos termos formulados na ação ordinária em apenso, providencie a autora a regularização do pólo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.030196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003338-4) ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 70/72 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.024578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP106908 CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Providencie a exequente a juntada da memória atualizado do débito a ser executado judicialmente, nos termos estabelecido no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente N° 676

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.006107-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP131051 SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado na contestação de fls. 142/180, manifeste-se a consignante acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

96.0036064-2 - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP083450 CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP117199 CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E ADV. SP163027 JANAÍNA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.Fls. 590/594: Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.013137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.026215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALIPIO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATINA FERRO FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Decorrido o prazo deferido às fls. 66, intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito.Int.

2005.61.00.029392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 83.Int.

2007.61.00.030030-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.033603-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.034622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOACI FERNANDES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.000554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016499-6 - MAURICIO TOMBOLATO E OUTROS (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Providencie a exequente o recolhimento das custas referente a distribuição da Carta Precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. (sobrestado)Int.

2000.61.00.020082-8 - SOLANGE MARIA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP151728 SONIA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a certidão de ausência de manifestação do devedor, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.008981-1 - ROSEMEIRE ADRIANA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2003.03.99.033486-6 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131937 RENATO DE FREITAS E ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.00.027777-2 - PAULO SHIGUEHARU ISHIKAWA (ADV. SP046447 FUAD ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA)

Vistos etc. Tendo em vista a transação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.00.001409-1 - ANDRE FONSECA MENDONCA CHAVES (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP074494 REGINALDO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Manifeste-se o exequente acerca do mandado juntado às fls. 1729/1732, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.00.003080-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MINOZZI (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.024341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020705-1) LOTERICA

INTERLAGOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP117089 MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 771/772, por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de honorários. Int.

2004.61.00.024661-5 - FATER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 446/447 e julgo EXTINTO o processo com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, aos réus pro rata. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.028256-5 - PATRICIA SILVA PASSOS (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2006.61.00.000041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 120 pela autora. Int.

2006.61.00.005794-3 - FABRICIO HIDEKI HONMA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo os efeitos da antecipação da tutela parcialmente deferida. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios às rés pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.s

2006.61.00.006581-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001815-9) ROSSISA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 278/279 pela autora. Int.

2006.61.00.025676-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.001892-9 - SANTOS REIS IRENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.002382-2 - PEDRO PINHEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.011058-5 - GERAES BRASIL PETROLEO LTDA (ADV. SP233350 JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Trata-se de ação ordinária visando a declaração de inexigibilidade de inscrição da autora e a indicação de profissional de química nos quadros do Conselho-réu e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e multa. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida. Nomeio o perito Dr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, Engenheiro Químico (telefone 5044-3162/5531-6023, e-mail migueldadeu@uol.com.br), conhecido desta Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2007.61.00.013682-3 - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.018135-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.018970-0 - MARIA DO CARMO MATILDES (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP203720 PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. 105. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024438-3 - ALESSANDRA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP122116 SUELI CRISTINA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2007.61.00.030322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca das certidões negativas de fls. 65 e 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.031505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.002768-6 - NELSON GONCALVES (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 23, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.011185-5 - LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Isso posto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas, para impedir a inscrição do nome da parte autora, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.00.015326-6 - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar à autora o pagamento das prestações, mensalmente, pelo valor que entende correto, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante (não efetuar depósito judicial), devendo a autora comprovar os pagamentos efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da tutela. Ressalto, ainda, que havendo parcelas em aberto, estas deverão ser quitadas na

ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda. Observo, ainda, que a ré deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução ou inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária pressupõe a inexistência de litígio entre as partes e tendo em vista que o aludido procedimento não comporta dilação probatória, determino a conversão do presente feito em rito ordinário, em homenagem ao princípio da economia processual. Desse modo, providencie a parte autora o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

2008.61.00.009496-1 - SALVADOR HERMANO SOUZA (ADV. SP243107 ALEXANDRE FLORES OLIVETTO E ADV. SP107749 SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.035968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023794-3) SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (ADV. SP110682 MARIA DE LOURDES DUCKUR) X MANOELA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP096430 AUGUSTO ROCHA COELHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.025291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002396-5) MARCIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP088694 WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E ADV. SP002226 JOAO FRANCISCO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA DAMIAO CARDUZ E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS para o fim de determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel descrito na inicial, estabelecida nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.002396-5, e extingo a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGANDO-A PROCEDENTE. Custas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar o Ministério Público Federal, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.051855-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA (ADV. SP047874 EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 188. Int.

2004.61.00.025934-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE SOFIA BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY RUDY BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

2007.61.00.022003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 45 e 48, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (sobrestado) Int.

2007.61.00.031166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente acerca do mandado juntado às fls.26, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.002728-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DONIZETE DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca dos mandados e da precatória juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. (sobrestado) Int.

2008.61.00.004227-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMON FRIEDBERG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISA FERREIRA FRIEDBERG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente acerca dos mandados juntados às fls. 28 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. (sobrestado) Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.015198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011185-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n; 2008.61.00.011185-5.Após, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.015197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011185-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.011185-5.Decorrido o prazo previsto na ação principal, manifeste-se a CEF, no prazo legal, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.Após, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028116-1 - FRANCISCO RAINLSON DE CARVALHO LOPES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

2007.61.00.028246-3 - CARLOS MICHEL PAIVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

2007.61.00.032859-1 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

2007.61.14.006116-9 - AZEHEB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. PR025302 MARCELLO ROBERTO LOMBARDI) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO EM DIADEMA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

2008.61.00.005758-7 - ABRIL COMUNICACOES S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de arquivamento de incorporação das empresas TEVECAP S/A., TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S/A. e REDE AJATO S/A. pela ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., sem a necessidade de apresentação de certidão com finalidade específica de baixa (finalidade 3) da Receita Previdenciária, exigida nos autos dos Processos Administrativos nºs 1060135/08-5, 1060136/08-9, 1060137/08-2, 1060138/08-6 e 1060139/08-0, sem prejuízo de eventual exigência de CND determinada no artigo 47 da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.006767-2 - COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. AM005273 JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fls. 314/315, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.00.007408-1 - FERNANDA NOCITO FERRARI (ADV. SP193015 JAIRO DIAS JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. MS002038 ROBERTO TAMBELINI) X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Isto posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I.

2008.61.00.007649-1 - SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A (ADV. SP149878 CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2008.61.00.009375-0 - CHISPITUR LOCADORA E TURISMO LTDA - EPP (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P. R. I.

2008.61.00.010081-0 - ZARIFA MELVI GARCIA CRUZ X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual objetiva-se compelir a autoridade impetrada a proceder à inscrição definitiva da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.010408-5 - OMAR MAGALHAES DIAS DROGARIA - ME (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI E ADV. SP245601 ALI KASSIM SAADI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DE OSASCO (ADV. SP079541 JOSE ROBERTO DA FONSECA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 128, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.00.015257-2 - KENJI INOUE E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do

contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017726-6 - MARIA JOSE SALES CALADO (ADV. SP250072 LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 62. No silêncio, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028404-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIO RICIENE PIOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.005285-3 - JOSE LUIS DE MARCO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

MM. Juíza Federal Substituta, informo a V. Exa. que deixo de expedir o alvará de levantamento, tendo em vista que houve transferência dos valores (fls. 159), por meio de ofício expedido à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado às fls. 139/140 e deferido às fls. 141. o que cumpre informar. Face à informação supra, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. (findo). Int.

2007.61.00.015970-7 - LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO - ESPOLIO (ADV. SP242698 SERGIO DE OLIVEIRA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015481-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CICERO PEREIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Francesco Usper, nº 615, apartamento nº 11, bloco B, Residencial Francesco Usper, Vila Prudente, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com matrícula nº 166.201, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de São Paulo. Expeça-se o mandado de reintegração. Intime-se. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, o co-réu NOROESTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, o requerido pelo perito às fls. 284/285, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

2004.61.00.028830-0 - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PROCURAD PETRONIO CARDOSO)

Fls. 546/548. Tendo em vista que a prova documental requerida pelo autor na inicial e às fls. 282/339, 359/361 não foi apreciada por este juízo no despacho de fls. 483, chamo o feito à ordem para deferir este pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte o Cronograma Físico Financeiro do Levantamento da Obra e a Apólice de Seguro da Obra. Fls. 555/556. Ciência ao autor. Sem prejuízo, encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 483). Int.

2004.61.00.035315-8 - MARCIA ISABEL DUARTE E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.003764-2 - KARIN FERNANDES PINTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.006702-6 - ARMINDO CEZARETTI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer, de acordo com os cálculos apresentados pelos perito às fls. 187/191, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2005.61.00.009836-9 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 217/218. Não procede as alegações da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a questão da juntada da Planilha de Evolução Salarial da Categoria Profissional já foi apreciada às fls. 78 e que no processo n.º 2007.61.00.026505-2, autos em apenso, foi requerida a nulidade do leilão. Fls. 224. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 221/222, protocolada em 20/06/2008, sob o n.º 2008.000173327-1, por não se referir a este processo, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-la nesta secretaria. Tendo em vista que não foram especificadas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO E OUTRO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.017019-0 - JOSE TAVARES BONFIM (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.009757-0 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS (ADV. SP134367 CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.026505-2 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se somente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.031208-0 - MILTON MARQUES DIAS E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 283/287. Ciência aos autores. Fls. 289/290. Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.031815-9 - LUIS JOSE TANUS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795)

JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2008.61.00.001059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BELINDA DOS SANTOS MAIA (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

2008.61.00.011520-4 - FLAVIO ROLIM (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 197. Mantenho a decisão de fls. 75/77, por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.012557-0 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP248719 DENISE LUCI CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2008.61.00.012646-9 - MARIA CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 161/170. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

2008.61.00.012875-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS (ADV. SP220311 LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ VIEIRA E OUTRO (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Fls. 171: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 166. Int.

98.0044487-4 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 167). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2000.61.00.039641-3 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 121/123. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 365/367. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que o autor possa dar prosseguimento à execução. Int.

2002.61.00.014008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011296-1) DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 305/306: Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 375,00 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.009733-2 - JETHER ERNESTO CARDOSO E OUTRO (PROCURAD AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 525/561. Indefiro a elaboração de novos cálculos requerida pela CEF, pois todos os quesitos foram respondidos pelo perito. Ademais, o laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com o inconformismo demonstrado pelas partes, conforme art. 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 265). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2003.61.06.010755-0 - SANTA MONICA PRODUTOS QUIMICOS CATANDUVA LTDA (ADV. SP095114 RICARDO APARECIDO HUMMEL E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.010623-4 - MAGALI BRAGA FERREIRA (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 115. Ciência à autora das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.003524-4 - ARELI MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP126360 LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 101/103. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 510,31 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 272). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.003811-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Tendo em vista manifestação de fls. 205, converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 690. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem acerca do laudo pericial. Int.

2006.61.00.027267-2 - REGINALDO JOSE DA SILVA BACCHI (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 92/114, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.004988-4 - MARIA IDELNICE FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP075326 SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 84/88, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.008498-7 - DEOLINDO ANTONIO ANGELO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 98/114, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.011965-5 - LUIZ CARLOS ASSIS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Verifico que a parte autora foi intimada, por diversas vezes, a regularizar a inicial, no que se refere a todas as contas descritas, comprovando a data de aniversário das mesmas, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 51, 57, 76 e 80). Contudo, a parte autora permaneceu inerte em relação a todas as contas, à exceção das de n.ºs 53599-7, 111502-5, 99058483-6, 99045774-5 e 201487-0.E, em relação à última conta citada, não existe nos autos comprovação de que a mesma existia nos períodos relacionados ao Plano Bresser e ao Plano Verão. Também, quanto à conta n.º 111502-5, somente há comprovação da sua existência no período de 1989, referente ao Plano Verão. Entendo que, no que se refere às contas sem prova da data de aniversário e da existência, precluiu o direito de a autora manifestar-se nos autos. Apenas no que se refere às contas cuja data de aniversário e cuja existência estão demonstradas nos autos é que a parte autora faz jus à intimação da ré para a juntada dos extratos que possuem referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme requerido na inicial. Com efeito, as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Entendo, portanto, que a ré tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC n.º 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e defiro o pedido formulado pela parte autora na inicial, para determinar a intimação da ré para juntar aos autos os extratos relativos às contas poupanças n.ºs 111502-5 e 201487-0, cuja existência e data de aniversário foram demonstradas. Quanto às demais contas (241504-2, 00186000-3, 00124553-8, 0238643, 00108491-3, 00058391-6, 00201766-7, 00100070332-2, 18218-7, 99045773-7 e 60000213-0), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, já que a parte autora, intimada por diversas vezes a juntar o comprovante da data de aniversário, manteve-se inerte (fls. 100). E tal fato é essencial para o julgamento do mérito do pedido relacionado aos Planos Bresser e Verão. Com relação às contas n.ºs 53599-7, 99058483-6 e 99045774-5, entendo que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da ação.E, quanto aos documentos de fls. 73/75, verifico que os mesmos, referentes à conta n.º 99010686-5, de titularidade de Sonia Regina Giannotti, são estranhos ao feito, já que não foram descritos na inicial, às fls. 04, razão pela qual não serão analisados para o julgamento desta demanda. Intime-se, pessoalmente, a CEF, para que junte os extratos referentes aos Planos Bresser e Verão das contas n.ºs 111502-5, agência 0252, e 201487-0, agência 0238, no prazo de dez dias, ou justifique a não exibição desses documentos, demonstrando eventual encerramento da conta ou saldo zerado das mesmas, no mesmo prazo, sob pena de os fatos por meio dos quais se pretendia demonstrar com esses documentos serem considerados verdadeiros, como dispõe a lei processual civil. Cumpra-se e publique-se.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007970-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNACIONAL SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 59, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.008507-8 - VIVIANE ROSA (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FRANCISCO JOSE TOMAZ CAMILO (ADV. SP201147 WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E ADV. MG093001 JOCELITO DE LIMA)

Tendo em vista que a CEF não manifestou interesse na realização de acordo (fls. 115), resta prejudicada a realização de audiência. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.011259-8 - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 36/38 como aditamento da inicial e reconsidero o despacho de fls. 29. Remetam-se os autos ao SEDI para que refitigue o valor da causa para R\$ 25.000,00. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que no relatório da sentença prolatada nos autos do processo n.º

2002.61.00.001721-6, cuja cópia foi juntada às fls. 74, não consta os períodos aos quais se referem os expurgos inflacionários devidos pela CEF, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial do referido processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE (ADV. SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 820/822 e 843/844. Oficie-se ao DETRAN/SP, determinando que seja dada baixa da constrição judicial que pesa sobre o veículo Peugeot 206 Soleil, placa DIR 1716, de propriedade de Myriam Policastro e seja concedida autorização para a transferência deste bem à propriedade da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais; Oficie-se, ainda, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para que, cumpridas estas determinações, realize o imediato depósito judicial, em conta à disposição deste juízo, da quantia correspondente à indenização securitária, informando, após, ao juízo. Int.

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023845-1 - EDSON IGNACIO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2001.61.00.015822-1 - CARLOS EDUARDO BARRETTO E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...). Mantenho, ainda, os efeitos da tutela (...)

2001.61.00.027327-7 - MARIO SHIN ITI MIYAHARA (ADV. SP087818 ABEL NUNES DA SILVA FILHO E ADV. SP146180 JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO GUELFÍ (ADV. SP072900 MARCO ANTONIO GUELFÍ) X SONIA VALENTONI GUELFÍ (ADV. SP071099 MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação aos co-réus MARCO ANTONIO GUELFÍ E SONIA VALENTONI GUELFÍ (...);2) julgo procedente (...)

2002.61.00.019257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015277-6) ANTONIO DONISETE REMOTTO E OUTRO (ADV. SP083107 NEY BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação realizada entre os autores e a CEF (...);(...) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2003.61.00.018736-9 - HOMERO FLAVIO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2003.61.00.028891-5 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...).Tendo em vista o caráter nitidamente protelatório dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.459,00, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.00.008910-8 - RODNEY EDWARD LONGO E OUTROS (ADV. SP151689 ERENTON JOSE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

- 2004.61.00.011201-5** - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E OUTRO (ADV. SP261555 ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)
- 2004.61.00.030259-0** - CAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)
- 2004.61.00.032051-7** - CRISTIANE ADELANTADO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)
- 2005.61.00.004810-0** - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE PINTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)
- 2005.61.00.012490-3** - ALDO NUNES (ADV. SP205371 JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)
- 2005.61.00.012767-9** - UELLINTON MENDES DE JESUS (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)
- 2005.61.00.019121-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP071367 SIMONE FRITSCHY LOURO E ADV. SP183198 PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)
- 2005.63.01.350949-7** - JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)
- 2006.61.00.001866-4** - ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)
- 2006.61.00.005974-5** - DOUGLAS MOREIRA (ADV. SP176663 CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME (ADV. SP178389 ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) A) julgo procedente o pedido relativo à inexigibilidade do título (...);B) julgo procedente o pedido relativo aos danos morais (...);C) julgo improcedente o pedido relativo aos danos materiais (...).
- 2006.61.00.010154-3** - ANDRE LUIZ JANUARIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)
- 2006.61.00.019286-0** - JOSE DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)
- 2006.61.00.024219-9** - PROBANK S/A (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA E ADV. MG072584 ANGELO

VALADARES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...);2) julgo procedente (...)

2006.61.00.026030-0 - LUIZ VECCHIA E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.004345-6 - SAMUEL DUARTE ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.019379-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODEX EXPRESSO RODOVIARIO LTDA (ADV. SP085876 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.019569-4 - MIGUEL RICARDO MADERIC E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...)

2007.61.00.023226-5 - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.034938-7 - STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA (ADV. SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO E ADV. SP229539 FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.003501-4 - RENATO PEREIRA CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

2008.61.00.010672-0 - ANDERSON SONI ANTONIAZZI E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.011462-5 - ELOISA DE ARRUDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.016208-8 - RENATO PEREIRA CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2329

PETICAO

2008.61.81.010188-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido da defesa do preso Roberto Pedrani, que se encontra recolhido no SECUST por força de prisão temporária decretada pela 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, com vencimento no dia 10/08/2008. A defesa alega que o preso não possui a visão de um dos olhos e, o outro necessita de urgente intervenção oftalmológica para evitar cegueira total. Alega, também, que o acusado necessita de atendimento médico em razão dos problemas em seu estômago e intestino, requerendo encaminhamento, urgente, a especialistas nas áreas oftalmológica e gástrica. Verifico que não foram juntados documentos que comprovam o estado atual de saúde do preso, nem procuração do preso ao peticionário. No entanto, tratando-se de problema de saúde o SECUST tem condições de analisar a urgência através dos médicos que atendem os presos regularmente. Sendo assim, determino que seja o preso examinado pelos médicos do SECUST, que deverão remeter a este Juízo relatório informando sobre a necessidade e urgência de atendimento por especialistas nas áreas oftalmológica e gástrica. Caso seja atestada a urgência pelos médicos, o Chefe do SECUST, imediatamente, deverá proceder conforme o contido no artigo 314 do Provimento COGE nº 64/2005. Transmita-se por fax o teor desta decisão ao Chefe do Setor de Custódia da Polícia Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

2004.61.81.004105-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO HONG IL KOH (ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE) X OTILIA AE SOON JUNGKOH (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Fl. 371: Uma vez que as folhas de fls. 268, 276/277, 291/292 e 295 podem ser consideradas recentes e a demora na juntada de outras pode acarretar danos à tramitação do processo, indefiro o pleito de nova solicitação. Tendo em conta a certidão de fls. 373/382, considero desnecessária a requisição de certidão de objeto e pé dos autos do processo 36680/2003. Vista à defesa nos termos do art. 499 do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 705

ACAO PENAL

2005.03.00.082006-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALFREDO CASARSA NETO E OUTRO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO E ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JORGE FLAVIO SANDRIM (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X PAULO ROBERTO FELDMAN (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X SAULO KRICHANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X VALDIR GUARALDO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X WALDEMAR CAMARANO FILHO E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

1) Fls. 2848/2862: Intimem-se os defensores para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.2) Fls. 2865 (2874) e 2962/2963: Defiro à defesa a apresentação das razões recursais na Instância Superior, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, como requerido. Ao Ministério Público Federal, para ciência, após o cumprimento do item 1.

Expediente Nº 706

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.000054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008163-0) GILVALDO SILVA SOARES (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X JOSE DA CUNHA FILHO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X JUSTICA PUBLICA
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 34: Trata-se de pedido de restituição de um veículo Caminhão, marca Mercedes Benz 608, ano de fabricação 1973, cor branca, combustível diesel, placas BMG 6642-SP, chassi 30830212003764, em nome de Gilvaldo Silva Soares. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. Diante disso, defiro o pedido de restituição e determino a devolução definitiva do referido veículo ao seu proprietário. Oficie-se, intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de estilo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 904

ACAO PENAL

94.0103912-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP162611 HERALDO MENDES DE LIMA E ADV. SP142077 PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E ADV. SP122340 PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)

Sem prejuízo da deliberação de fls. 965/966 que fica mantida, por ora, designo o dia 28 de outubro de 2008, às 14:30 h., para audiência de interrogatório dos acusados, que deverão ser citados nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, às fls. 981. Retornem os autos ao setor F-1 para dar o devido prosseguimento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 905

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. PR037902 EMERSON NICOLAU KULEK E ADV. PR038459 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP028117 MARIO MISZPUTEN E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP197267 LUIS CARLOS ROMAZZINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
FLS. 1112/1113 - Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa prévia do acusado Mario Forganes Júnior, consignando apenas que os autos deverão permanecer em cartório, restando autorizada carga rápida do feito. Intime-se. FLS. 1116/1117 - Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 907

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.81.001684-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MECANOTECNICA WALLNER LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP220987 ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)
Fl. 280: Defiro. Intime-se o subscritor da petição de fls. 249/250, 253/254 e 277 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 251, 255/257 e 278. Com a juntada aos autos dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 580

ACAO PENAL

2002.61.05.011571-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X ANDRE BARRETO MARTINS (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

DESPACHO DE INSPEÇÃO: FLS. 439: Face a petição das fls. 434/435, para o interrogatório do réu ANDRÉ BARRETO MARTINS, designo o dia 28 DE JULHO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, ficando a Defesa encarregada de providenciar o comparecimento do réu....

2003.61.06.007351-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI (ADV. SP203012A JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E ADV. SP260943 CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X MARCELO PIZZO LIPPELT (ADV. SP172667 ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI E ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO: FLS. 1717: Fls. 1685 e 1692: Intime-se a Defesa do réu José Pascoal Costantini para se manifestar, no prazo de 03(três) dias, quanto as testemunhas Rosely Aparecida de Oliveira e Maria Aparecida Cosme. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Fl. 1701: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos Moreira.

Expediente Nº 581

ACAO PENAL

2007.61.81.011389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001377-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SUKADOLNIK FILHO E OUTROS (ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP139666 MARCOS ROBERTO FIDELIS E ADV. SP204169 CLÁUDIA MARA LONTRO) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA E OUTRO (ADV. SP130349 EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E ADV. SP240022 DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. RJ018629 ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP118766 PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E ADV. SP189411 SIDNEY FERNANDES COSTA E ADV. SP198305 RUBEM SERRA RIBEIRO E ADV. RJ079525 HELTON MARCIO PINTO E ADV. SP133798 JOSE ALVES DE BRITO FILHO E ADV. SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA E ADV. SP141179 MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 882:Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS foi determinado que se lavrasse o presente termo e por ele dito que: 1. Declaro a revelia da acusada Janete Mazarim Gonçalves, a qual, embora devidamente citada e intimada por edital à fl. 798, deixou de atender ao chamamento judicial. 2. Redesigno a audiência de interrogatório do co-réu LUIZ CARLOS PEIXOTO PESSANHA para o dia 23 DE JULHO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, saindo os presentes intimados. 3. Intimem-se os defensores ausentes. 4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da audiência designada, bem como para que se manifeste em relação à hipótese de suspensão do processo, os termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação à acusada Janete Mazarim Gonçalves. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 15 de julho de 2008.

Expediente Nº 582

ACAO PENAL

2003.61.81.005637-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SETSUO YOSHINAGA (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Termo de Deliberação às fls. 223/224:1. Redesigno a presente audiência para o dia 24 de julho de 2008, às 14h00,

saindo os presentes intimados. 2. Intime-se o Defensor constituído do acusado, inclusive para se manifestar, no prazo de três dias, em relação à testemunha Hagop Cherkessian, tendo em vista a certidão supra. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO MARCOS RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL

2006.61.81.009847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA TAVARES E OUTRO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO)

Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, foram expedidas cartas precatórias nº 378/08 para Jaguarão/RS e 379/08 para Itapevi/SP.

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL

97.0103546-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDILSON DE FREITAS LIMA E OUTRO (ADV. RJ077347 ALEXANDRE FELIX DE REZENDE)

DESPACHO DE FLS. 235: Fls. 233: Defiro. Mantenho a decisão de fls. 188, quanto à suspensão do processo, bem como o curso do lapso prescricional, nos termos do art, 366 do CPP, em relação ao réu José Edilson de Freitas Lima. Oficie-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa do co-réu Jocelio Araujo Vasconcelos do despacho de fls. 231, nos termos do art. 499 do CPP. Int. DESOPACHO DE FLS. 231: 1 - Fls. 229: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. 2 - Uma vez que o co-réu JOCÉLIO ARAÚJO VASCONCELOS, foi interrogado às fls. 216/218, determino o normal prosseguimento do processo em seus ulteriores termos e atos, revogando a suspensão e o curso do prazo prescricional declarados às fls. 188.3 - Tendo em vista que à defesa, embora devidamente intimada, não arrolou testemunha, conforme fls. 224, dou por encerrada a instrução criminal. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 499 do CPP, primeiro o MPF e após, a defesa, e em nada sendo requerido, para manifestação nos termos do artigo 500 do mesmo Diploma Legal. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPP.

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL

2007.61.81.008101-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

DESPACHO DE FLS. 243: 1 - Vistos em decisão. 2 - F. 242: a defesa requer devolução de prazo em decorrência do feriado de 09 de julho de 2008. 3 - O pedido não tem fundamento legal, tampouco é apresentado qualquer fato que o justifique. Noto, ainda, que a petição de f. 242 não interrompeu o curso do prazo. 4 - Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo complementar de três dias para atendimento pela defesa do quanto determinado às ff. 234/236.5 - Intime-se.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

1999.61.81.004931-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final dos despacho de fl. 1874. Fls. 1882/1890: Dê-se vista ao MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA:SUZELANE VICENTE DA MOTA.

Expediente N° 1385

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.81.011369-6 - EDSON CARVALHO VIDGAL (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E PROCURAD TECIO LINS E SILVA E PROCURAD ILIDIO MOURA) X RONALDO FRANCA (ADV. SP079103 ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA E ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI E ADV. SP184249 WARDI MOHAMAD AWADA E ADV. SP172650 ALEXANDRE FIDALGO)

Intime-se o Querelante a formalizar o pagamento das custas (Tabela II, letra b - Ações Penais Privadas - 100 UFIRs - valor em reais - R\$106,41).Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao SEDI, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.S. Paulo, 11 de janeiro de 2008.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR

JUIZ FEDERAL - TITULAR

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel^(a) Eliana P. G. Cargano

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1896

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.014819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007499-5) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante nas custas e em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os da Execução Fiscal e junte-se nestes autos cópia de fls. 64, 67, 83 e 85 da execução apensa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.050277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028399-9) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA (ADV. SP155021 SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044739-8) ILAN RUBINSTEIN E OUTRO (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial porque correspondem ao valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao Nobre Relator do AG n° 2007.03.00.088445-9, comunicando-lhe a extinção do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo ser incluído o nome do embargante Jorge Almeida Soares.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.006696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053247-8) MAGUEN PARTICIPACOES S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios da embargante, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se fls. 76/80 para os autos da execução fiscal, e cumpra-se a decisão de fls. 76 naquele feito. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042592-3) BERTA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e junte-se nestes autos cópia de fls. 16 da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061490-6) MARIA PERPETUA DA CUNHA (ADV. SP185074 SAMUEL AMSELEM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e tornando insubsistente a penhora sobre a máquina de costura descrita no auto de penhora de fls. 13. Em face da sucumbência recíproca as partes ratearão as despesas de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.011763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005087-8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) COOPERCEL COOP TRAB IND MATARAZZO EMBALAGENS CELOSUL (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

(...) Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como prolatada. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053247-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGUEN PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a Exeqüente em honorários por entender suficiente o valor fixado na sentença proferida nos Embargos, nesta data. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 87, expedindo o competente mandado de cancelamento do registro da penhora. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.046049-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP222575 LUIS ANTONIO LOURENÇO DE OLIVEIRA)
Fls. 114/115: Nos termos da sentença de fls. 107, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 1898

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.060644-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029498-3) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene a Embargante nas custas e em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desampense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530378-0) INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorária conforme fundamentado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.017408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044361-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (ADV. SP116661 VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exeqüente-embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade do Exeqüente, entretanto, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a decisão administrativa reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte e retificando a Certidão de Dívida Ativa e, por conseguinte, substituindo-a, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e para os Embargos apensos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.027033-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011293-5) METALURGICA OSAN LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Pelo exposto, indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Traslade-se essa decisão para os autos apensos (embargos e execução). Venham conclusos para juízo de admissibilidade, os embargos em apenso. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.060626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046181-2) LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.040211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017823-7) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.042481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039436-0) MANUEL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP109502 VERA LUCIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.008446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026249-9) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao Nobre Relator do AG n.º 2007.03.00.098195-7, comunicando-lhe a extinção do presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057775-2) CLINICAS MEDICAS S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030781-9) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.049007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040643-3) JOAO EUDES AFONSO FERREIRA (ADV. SP188560 MUNIR SELMEN YOUNES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP188560 MUNIR SELMEN YOUNES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0036685-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa n.º 7663/88 em relação ao co-executado Hugo de Almeida Castro. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma do Provimento n.º 26 da CGJF e nos termos do disposto no art. 20, 4.º do CPC. Dê-se vista ao exequente para que requeira as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

92.0501831-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0513315-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0506180-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VALDEMAR ORLANDINI

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

98.0503450-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP156202 FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

98.0503482-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UGO CASTELLANA

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

98.0521644-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOAO FERREIRA DIAS (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO)

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

2000.61.82.052610-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.033365-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARISOL NAKAMURA (ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.000480-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO (ADV. SP083038 TEREZINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.017708-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LOJAS PEJAN LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035891-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS FERNANDO ALVES LIMA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

2006.61.82.050104-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a imunidade do executado, nos termos do art. 150, 2º da CF/88; JULGANDO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052492-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Torno prejudicado o pedido do executado (fl. 19), tendo em vista a sentença de fl. 16. Intimem-se.

2007.61.82.008250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049007-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREMAL X JOAO EUDES AFONSO FERREIRA (ADV. SP188560 MUNIR SELMEN YOUNES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta dias). 3. Intimem-se.

2007.61.82.039382-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista a guia de fl. 24, observa-se que a executada efetuou depósito do valor integral do débito. Assim, o presente feito encontra-se garantido nos termos do disposto no art. 9º, da Lei 6830/80. Oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento do mandado de penhora expedido (nº 139/2008), independentemente de cumprimento. Agurade-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Int.

2007.61.82.040548-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista a guia de fl. 24, observa-se que a executada efetuou depósito do valor integral do débito. Assim, o presente feito encontra-se garantido nos termos do disposto no art. 9º, da Lei 6830/80. Oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento do mandado de penhora expedido (nº 196/2008), independentemente de cumprimento. Agurade-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Int.

2007.61.82.040590-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Torno prejudicado o pedido do executado (fls. 18/19), tendo em vista a sentença de fl. 12. Intimem-se.

2007.61.82.040591-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Torno prejudicado o pedido do executado (fl. 19), tendo em vista a sentença de fl. 12. Intimem-se.

2007.61.82.042352-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ PAULO FRADE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.042817-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Torno prejudicado o pedido do executado (fl. 13), tendo em vista a sentença de fl. 10. Intimem-se.

2007.61.82.050997-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO LAZZARI (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito representado pela CDA nº 7536/02, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista ao exequente para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.00.001911-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ELIAS ZAHN NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013114-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013115-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013542-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013554-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013562-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013886-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013893-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP044229 SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013910-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013976-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

2008.61.82.013978-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP006869 JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 470

EMBARGOS A EXECUCAO

94.0307534-1 - ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E ADV. SP225100 ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Fls. 26: Este Juízo já cumpriu seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 16/17, tendo transitada em julgado em 24.07.1995. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.021329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023186-2) COML/ DE SACARIA MAR SAL LTDA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.001444-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060970-7) ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. PRI.

2004.61.82.051053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508182-3) KLAUS GUNTHER ERNEST ADOLFO PAULUS (ADV. SP037714 JOAO ALBERTO DE BUONE E ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. alor corrigido monetariamente a partir do ajuizamento dos presentes embargos, com fulcro no Provimento n. 64/205 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª REGIÃO. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0005081823.....P.R.I.

2004.61.82.051733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038501-9) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (ADV. SP157719 SANDRA CORDEIRO MOLINA E ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Compareça o patrono da embargante à Secretaria deste Juízo para a exibição do Procedimento Administrativo em 01.08.2008, as 15 horas, em homenagem ao contraditório. A manifestação deverá ser feita em cinco dias após a exibição. No silêncio, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

2007.61.82.001206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006874-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP182474 KARINA MÜLLER RAMALHO)

Homologo para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência dos embargos, em razão do ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de Pagamento de Dívidas, nos termos da Lei 14.260/2007 e do pedido formulado às fls. 54 /55 dos autos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.011021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005700-4) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA)

PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários à embargante, os quais fixo em 4.000,00(quatro mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 88.0005700-4.P. R. I.

2007.61.82.011026-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008089-2) SERED MINAS INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo n. 1999.61.82.008089-2.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.82.013312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040243-5) ORESTES ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos.Tendo em vista a informação de erro na publicação da sentença, determino a republicação da mesma no Diário Eletrônico da Justiça, com as devidas alterações, reiniciando-se o prazo para eventual recurso.Fls 97 .: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidadoindicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos com baseno Provimento nº 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2005.61.82.040243-5. PRI. .

2008.61.82.010410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058603-0) ELIETE AUREA DE SOUZA (ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.042778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518308-0) CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos.Tendo em vista a informação de erro na publicação da sentença, determino a republicação da mesma no Diário Eletrônico da Justiça, com as devidas alterações, reiniciando-se o prazo para eventual recurso.Fls.94. : Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da embargante. Mantenho a penhora sobre o imóvel nº. 62.485. Condeno-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia embargada, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir do ajuizamento dos presentes. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários aos co-embargados Sr. Helio e Sr. Joaquim, tendo em vista a ausência de resistência em relação a estes. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processonº 9605183080. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0507794-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO BILAC LTDA (ADV. SP034543 FRANCISCO MIRACEMA GOMES NETTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

00.0574931-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI E PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X GERALDO ROMULO PRATA (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO E ADV. SP202615 GERALDO ROMULO PRATA FILHO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

00.0757956-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Vistos em sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 37 do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª

Região - (fls. 28 - Embargos à Execução nº 98.0555416-3) dando provimento à sentença de fls. 23, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal em conformidade com o exequente a fls. 40 v, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

87.0004108-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANTONIO BASSO) X WAGNER BORELLI (ADV. SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA)
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

89.0030303-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086758 GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 157) das decisões de fls. 233/238, 278/279 e 290/291 (Embargos) que deu provimento ao recurso da executada, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se o depósito de fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

90.0306928-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HILTON ASSIS DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA CINTRA ZAGATTI E OUTRO (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 38 v.º) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9403075341 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

91.0506765-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP014453 RENATO DAVINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I..

95.0503594-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECÇOES SAFRON LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP035755 VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. P. R. I.

96.0504883-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADVANCE DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.....P. R. I.

97.0570759-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2000.61.82.023186-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DE SACARIA MAR SAL LTDA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Compulsando os autos verifico que a executada noticia, as fls. 42/46, ter adimplido o débito em cobro (DARF), fato que se coaduna com a informação obtida por este Juízo em consulta ao site na rede mundial de computadores da Procuradoria da Fazenda Nacional (www. pgfn.fazenda.gov.br). Assim, julgo por sentença, para que produza os seus

jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Sem reexame necessário.Levante-se , com urgência, a penhora, expedindo-se o necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.038877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL S/A (ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.82.042785-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERIKAKU INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)
...Assim sendo, torno NULA a segunda sentença proferida a fl. 111, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças.Publique-se e intímese.

2004.61.82.046621-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA. (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY)
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.050828-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRETAG IMAGING DO BRASIL IMP COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146724 GUILHERME JUSTINO DANTAS)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.051360-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MISS VICTTORIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. (ADV. SP040391 LUIZ CEZAR LUCHIARI E ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.058603-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIETE AUREA DE SOUZA (ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO)
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.006374-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRONTOMED SERVICOS MEDICOS S C LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.024874-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.054024-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055109-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP031104 VERA GUIDORIZZI DE CARVALHO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001690-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I..

2007.61.82.049647-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINBRA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (ADV. SP078329 RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)

Vistos em sentença. Reconsidero o despacho de fl. 18. Observo que a data constante do pagamento no DARF de fl. 14 (31/11/2007) antecede ao ajuizamento da ação, assinada em 26/11/2007 e protocolizada em 10/12/2007. Desta forma JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.002013-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.012128-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 197, do Tribunal regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria da Terceira Turma, mantendo a sentença de fls. 147/149 que julgou procedente os embargos deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 471

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.010777-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTROS (ADV. SP237623 VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Fls. 13/30: O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 2006.71.00.049303-5-RS), em trâmite pela 2ª Vara Federal de E. Fiscais de Porto Alegre-RS, cujo o juízo é competente para dele conhecer. Intime-se e devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.042745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042743-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56/57: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0911183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745947-5) LIVRARIA MARTINS EDITORA S/A (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Manifeste-se a embargante de fl. 112 para requerer o que for do seu interesse (fl. 35), haja vista a confirmação da sentença pela Instância superior. Prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

88.0043999-3 - WALTER CADEL (ADV. SP037207 IVANA MOUTINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP016279 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente o embargante seus cálculos para a execução da verba honorária no prazo de dez dias (artigo 730 do CPC). No silêncio, trasladem-se as peças necessárias, desapensem-se e arquivem-se.

93.0504422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0504421-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP099757 AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento dos Agravos mencionados a fl. 161, no arquivo. Intimem-se as partes.

94.0512589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003892-0) SERGIO VLADIMIRSCHI (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Haja vista o lapso temporal decorrido informe o embargante se já levantou seu crédito. Em caso negativo, dê-se vista ao embargado.

98.0531805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507202-9) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN E ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Diante da anuência da embargante à proposta de honorários, arbitre-os no valor de dez mil reais, pelo valor total dos trabalhos periciais, devendo a autora depositá-los em cinco dias. Após, cumpra-se os itens 4 a 6 de fl. 965.

2000.61.82.020299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020298-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 285: Tendo a Municipalidade concordado com os cálculos das verbas de sucumbência, requiera a embargante o que for de seu interesse para o recebimento do crédito. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.82.067406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021105-0) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 343/361 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2004.61.82.065924-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035244-6) MEIAS LOPES LTDA (ADV. SP123568 JOSE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP123615 ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Int.

2004.61.82.065927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025614-1) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 657/677 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 200461820256141, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2005.61.82.008746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040001-0) DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que manifeste seu interesse em prosseguir no feito tendo em vista a disposição constante da MP 303/2006. Prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

2005.61.82.014689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019442-0) MI SUK NAM (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X YUNG SOOK LEE (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X CONFECOES BONANZA LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.140: Ante tudo que dos autos consta, fixo os honorários totais do Sr. Perito ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, nomeado à fls.122 em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Proceda o(a) Embargante ao depósito do valor ora fixado, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2005.61.82.034542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035677-5) TRUFANA TEXTIL S A (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.82/89 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

2005.61.82.042779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549438-1) POSTO CAPAO REDONDO LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD HELIO BOHANA SIMOES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls.32/35 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805494381, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2005.61.82.044732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065176-0) CLOCK INDL/ LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.058399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041771-9) SANHIDREL INSTALACOES E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Fls.1361/1362: Tendo em vista a justificativa apresentada pela Sra. Perita, demonstrando, assim, o tempo demandado pela perícia, defiro a complementação de honorários. Intime-se, portanto, o(a) Embargante para que deposite a quantia de R\$2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), no prazo de dez dias, bem como apresente manifestação sobre o laudo pericial de fls.539/588. Após, intime-se o(a) Embargado(a) para que se manifeste sobre o laudo pericial.

2007.61.82.007350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001265-2) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.103: Defiro, pelo prazo requerido.

2007.61.82.015036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024907-4) STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Defiro, em termos, a juntada de novos documentos que deverá ser feita no prazo de 10(dez) dias.Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Quanto à prova pericial, determino ao(à) Embargante que formule quesitos a partir dos quais analisarei a pertinência de tal prova.Intime-se.

2008.61.82.006163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003574-1) APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP149203 FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.051402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511671-5) SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB (ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

1- Ciencia a(o) Embargante da contestação. 2- Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.82.037205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040030-1) JOAO MIGUEL PASTORE E OUTROS (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls.242/248 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.007405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529534-2) FABIO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Destarte, DEFIRO A LIMINAR para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo o automóvel da marca Fiat, Modelo uno Mille, placa CHX 0679, Chassi 9bd146067t5787995.Expeça-se officio ao DETRAN, enviando-lhe cópia desta para o devido desbloqueio. O officio em questão deverá ser cumprido por mandado, com cópia desta, por meio do Sr. Oficial de Justiça de plantão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0036011-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LOJAS RIVO S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Int.

00.0099228-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN (ADV. SP066138 SANDRA OSTROWICZ E ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls. 183, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citado, o executado, além de instado a prática das condutas retro descritas, fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro.

00.0568404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BOLSAS KIT LTDA E OUTRO (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Defiro o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos arquivos, com baixa na distribuição. Int.

00.0570224-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEQUIP IND/ ELETROMECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP201832 REGIANE SERRACINI)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados LEONINO ALCANTARA, DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA E JOSE MILTON DALLARI SOARES, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos peticionários de fls. 62/63 e 75/78.Intimem-se as partes.

00.0643892-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JURUA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA - SUCESSORA DE APEX ARTIGOS E ARTEFATOS DE PLASTIC (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Mesmo que assim não fosse, consoante o ofício nº. 0502/ 2007 - R26/ GIFUG/ SP datado de 09 de maio de 2007, oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF e endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, as guias apresentadas, por serem anteriores à lavratura do débito, não prestam-se à comprovação de seu adimplemento.Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 245/ 250. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

00.0678746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X WHINNER IND/ COM/ LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA E ADV. SP161879A BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X ADOLFO MARMONTI (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do co-executado ADOLFO MARMONTI, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e para anotar a nova razão social da primeira executada, de WHINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para WHINNER TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 118/ 148. Suspendo o curso da presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

87.0030857-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A (ADV. SP022345 ENIL FONSECA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

88.0000780-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KERALUX S/A REVESTIMENTOS CERAMICOS (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY)

Haja vista a falta de intimação da exequente nos termos do artigo 40 da LEF, resta prejudicado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, defiro a expedição de mandado de penhora requerida no endereço de fl. 14.

88.0011338-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PLANALTO S/A CLICHERIA E ESTEREOTIPIA E OUTRO (ADV. SP052748 AUGUSTO FARSURA)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte e a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do co-executado JOSÉ LEONE de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 103/ 104. Suspendo o curso da presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

88.0029442-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

89.0025630-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP019218 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP032505 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MENDES E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Atendam as partes a determinação de fls.99 para expedição dos respectivos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

91.0000957-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.107: Intime-se a executada para manifestação.

92.0505604-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTROS (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP167254 SANDRA REGINA VIEIRA)

..... Assim, deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o decurso de prazo. Prossiga-se na execução (fl. 411). Intime-se.

93.0501818-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ
Posto isto, rejeito as exceções de pré-executividade com relação aos excipientes VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI. Por ora, expeça-se mandado construtivo no endereço dos co-responsáveis. Se negativa a diligência, fica deferida a penhora sobre dinheiro/BACENJUD. Intimem-se as partes.

93.0502934-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TOP SANGYO COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP017186 MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

Ademais, com bem disse a exequente, os documentos juntados não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Os documentos apresentados não permitem estabelecer relação entre o auto de infração objeto da ação declaratória mencionada, visto que o Procedimento Administrativo é estranho a este feito. Destarte, é impertinente a exceção de pré-executividade ora deduzida. Expeça-se Mandado de penhora e avaliação em bens livres do executado. Intimem-se.

93.0509305-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SPI MEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados MIGUEL PINHEIRO ROCHA e CELIA AMANCIO ROCHA, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em face da decisão supra, deixo de apreciar a petição de fls. 83/ 87. Suspendo o curso da presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

93.0509862-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SILVIO WOLF (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, em substituição à penhora anteriormente realizada, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0500708-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X SERV AZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X ELIO DOS SANTOS

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do executado, ÉLIO DOS SANTOS, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

94.0508150-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO)

Fls. 70: Indefiro. Conforme bem apontado pela exequente em sua cota de fls 85, verso, os imóveis pertencem ao executado. Expeça-se, portanto, mandado para registro da penhora, instruindo-o, inclusive, com cópia da carta precatória de fls 73/83. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução fiscal e prossiga-se nos leilões. I.

95.0506615-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio excipiente este juízo não conseguiu alienar bens da empresa. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do requerente, uma vez que, os documentos juntados pela requerente não demonstram a sua retirada da sociedade. Ademais, nada obsta que após a efetiva garantia do processo, o mesmo possa ser excluído do feito nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Posto isto, REJEITO os pleitos do co-executado. Defiro o requerido a fl. 131 pelo exequente, expedindo-se, por ora, o mandado de substituição de penhora no endereço do co-executado. Intimem-se as partes.

95.0510456-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X VILEX S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP098982 JOSE ROBERTO MORAES AMARAL)

Fls 60/61: Manifeste-se o executado sobre a petição de fls 74/79 da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. I.

95.0512796-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

Intime-se o executado para que apresente a cópia atualizada integral da matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora em bens livres do executado.

95.0520494-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA E OUTRO (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X JUAREZ ALVES DE ARAUJO
Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados LUIZ FRANCISCO ANTUNES e JUAREZ ALVES DE ARAÚJO, sendo quanto ao primeiro de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 71/ 95. Suspendo o curso da presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

96.0502566-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA (ADV. SP082486 JOSE BURE)

Ante a cota de fls. 59 verso, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

96.0504053-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial interposto pelo executado (fls. 123/124), determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo do co-responsável ODÉCIMO SILVA. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da empresa executada, observando-se a ordem prevista no artigo 11 da LEF.

96.0512039-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

96.0517436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Fls 269/270: Tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento da decisão agravada de fls 227, nada a decidir. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036644-8, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

96.0518296-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A E OUTROS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 264/268 e 273/274: Haja vista a concessão de liminar em mandado de segurança (autos nº 2007.61.00.021961-3, em trâmite perante a DD 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo), determinando a reinclusão da executada no programa REFIS, suspendo o andamento do feito enquanto vigente tal liminar. Intimem-se as partes.

96.0523372-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VETA ELETROPATENT LDA E OUTRO (ADV. SP030922 WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome dos executados pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0533714-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X ANDRE EDUARDO KAUFMANN E OUTROS (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Posto isto, acolho os pedidos esposados por WALTER LUIZ LAPIETRA em sua petição de fls. 91/ 102, excluindo-o do

pólo passivo e reconheço em face de tal executado e dos demais co-executados a ocorrência da prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de ANDRÉ EDUARDO KAUFMANN, RENATA VENOSA KAUFMANN e WALTER LUIZ LAPIETRA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 91/ 102. Intimem-se as partes.

96.0535289-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA (ADV. SP034385 FRANCISCO FERREIRA ROSA)
As alegações de fls. 27/30 já foram analisadas pela r. sentença de improcedência dos embargos (fls. 74/79). Prossiga-se, pois, com a execução, designando-se data para a realização do leilão do bem penhorado a fl. 16.

96.0538106-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X LA FONTE SUL PART/ E REP/ COMERCIAIS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)
Suspendo o trâmite processual, no prazo requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação das partes.

96.0538945-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA RG S/A E OUTROS (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)
Fls. 85: Expeça-se nova carta precatória para realização de leilões dos bens penhorados, nos termos do despacho de fls. 58, instruindo-a com cópia de fls. 30/31.

97.0510865-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP055593 MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E ADV. SP130147 ALESSANDRO DA GLORIA MORONE)
A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Findo este prazo, dê-se nova vista ao exequente, independentemente de nova intimação.

97.0514009-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS RODRIGUES COSTA) X COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)
Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, ambos do CPC, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópias, devidamente autenticadas, do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, bem como suas alterações, se houverem, e procuração. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se as petições de fls. 25/27. Após, dê-se vista ao exequente nos termos do parágrafo 4º do do artigo 40 da LEF, com urgência. Int.

97.0514175-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP078388 ELZA ALVES FEITOSA)
Ante a manifestação da exequente de fl. 60, requerendo o arquivamento do feito em face do baixo valor do débito, denotando desinteresse no prosseguimento da execução neste momento, revogo o decreto de prisão de fls. 30 e determino a expedição de contramandado de prisão a ser entregue tão somente no Departamento da Polícia Federal, tendo em vista a devolução do mandado de prisão efetuada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 55/57). Após, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

97.0521147-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
Verifico que o débito executado nos autos supera o valor de alçada. Assim, reconsidero o despacho de fl. 81 e recebo o recurso de apelação. Dê-se nova vista à parte contrária. Após, subam os autos.

97.0522575-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOPES G REFRIGERACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP235365 ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)
Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA GILBERTO LOPES, sendo este último de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da

extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado.No tocante ao Pedido de Revisão de Débitos e a alegação de pagamento consta as fls. 27/32 que o débito restou mantido na esfera administrativa. Assim, o feito deve prosseguir.Como a via de exceção de pré-executividade não se presta a dilações probatórias, eventual futura discussão sobre o débito deverá ser realizada por meio da via dos embargos à execução.Expeça-se o mandado constritivo no endereço da empresa.Intimem-se as partes.

97.0550599-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA E OUTRO (ADV. SP180407 FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA) Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para DETERMINAR A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL do co-responsável RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS.Ao SEDI para as devidas alterações.Tendo em vista a alegada adesão ao Refis, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o preenchimento das condições ao direito de parcelar, bem como seu efetivo cumprimento. Intimem-se as partes.

97.0556662-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACOCIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP039385 JOSE CARLOS FRANCESCHINI E ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo segundo executado.Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

97.0581020-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Fls. 194 e 198: Compulsando os autos, verifico que realmente os imóveis matriculados sob números 89.851 e 89.852 estão gravados com cláusula de impenhorabilidade. Assim, determino o levantamento da penhora de tais bens e a expedição de mamdado de penhora, avaliação e intimação sobre as partes ideais do co-executado peticionário Edgard de Almeida Prado dos imóveis matrículas 73.682, 8954, 130.465 e 54.574 nos termos requeridos pela exequente a fls 198. Intimem-se.

98.0507233-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP239253 REBECA BRAGA PEREZ)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no referido Agravo. Int.

98.0511176-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Ante a informação contida na petição de fls. 183/184 e a petição de fl. 210, intime-se o executado para que indique outro depositário para os bens penhorados, no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.178.

98.0512674-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDMARK DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

1 - Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar a denominação da sucessora da executada LANDMARK DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS, CNPJ: 01.005.808/0001-24. 2 - Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada. Int.

98.0513708-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Fls. 214/216: Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2008.03.00.000527-4, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão no polo passivo de Anibal Faria Afonso e Eduardo Rodrigues Neto.Aguarde-se, após, o julgamento definitivo do agravo de instrumento em questão. I.

98.0515021-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente emconta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do executado tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do executado pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0517684-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA

(ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

98.0520703-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP163517 PRISCILA DE TOLEDO FARIA)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução, pelo prazo de 12 (doze) meses ou nova manifestação do Exequente. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0522658-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

98.0523291-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

98.0524970-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNIG IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Tendo em vista a existência de Embargos à execução que foram remetidos ao E. TRF 3ª Região em virtude de recurso de apelação interposto pelo executado, aguarde-se decisão definitiva a ser prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.002217-3. Int.

98.0528389-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TIP TOP TEXTIL S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO)

Assim, não tendo logrado a executada afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 12/ 13. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens. Intimem-se as partes.

98.0529792-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAKO SUZUKI) Fls. 68: Manifeste-se à executada. Int.

98.0530209-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO SHU KI WEI E OUTROS (ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Fls. 61 e ss: defiro. Republique-se a decisão de fls. 58/60, devolvendo-se-lhe o prazo. Decisão: Sendo assim, caracterizada a fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob os números 002, e 003 com seus desmembramentos de n. 2.521 (registro n. 1.2.521) e de n. 2.522 (re- gistro n. 1.2.522) indicados as fls. 42/43, com espeque no artigo 592, inciso V, combinado com o artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para registro dos referidos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis competente de fls. 42. Intimem-se as partes.

98.0530676-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de GERALDO RAMOS DE MORAIS e ELOI JOSE HOLZ, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa, bem como dos co-responsáveis inclusos anteriormente no pólo passivo da demanda, os Srs. Fabio Coelho Neto e Rubens Gas. Intimem-se as partes.

98.0531662-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO)

Fls.87: Defiro. Intime-se o depositário no endereço indicado a apresentar os bens penhorados, ou o seu equivalente em dinheiro, atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de decretação de prisão civil. Em caso de diligência negativa, proceda-se à intimação por edital.

98.0554235-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP049505 RENATO DE BARROS PIMENTEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 869/873: Haja vista a r. decisão proferida pela C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região ficam suspensos os efeitos da decisão de fls. 796/798. Diante da determinação expressa de fls. 872 e fls. 3336/3340 dos autos da medida cautelar em apenso, manifestem-se as partes. I.

98.0554371-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 90/98: Malgrado o respeitável entendimento do peticionário ROMEU TRUSSARDI FILHO, o fato é que, como observado na decisão de fl. 89 não integra o polo passivo da presente execução fiscal. Assim, falta-lhe interesse na pretensão de ser excluído da lide. Sem embargo, em havendo requerimento da exequente para inclusão do peticionário na qualidade de co-executado a questão será analisada por este Juízo. Cumpra-se o determinado nos itens a e b da decisão de fls. 89. Intimem-se.

1999.61.82.001434-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTROS (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI E ADV. SP013599 CELSO CONTI DEDIVITIS)

Posto isto, ACOLHO OS PLEITOS DO SEGUNDO CO-EXECUTADO ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 83/ 99 e reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte do terceiro co-executado. Determino, portanto, a exclusão do pólo passivo de CELSO CONTI DEDIVITIS e YASUO YAMAGUCHI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 83/ 99. Intimem-se as partes.

1999.61.82.005859-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.006433-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDS/ E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Não obstante a penhora formalizada às fls. 39/40, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls. 52/53), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado, devidamente citado, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185A do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6830/80). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intimem-se as partes. Int.

1999.61.82.007026-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WIRATH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP124766E CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

1999.61.82.007036-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.007459-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, DJ 05/06/2000, p. 167 STJ T4). Destarte, a decisão impugnada não é sentença, não podendo, por isso aplicar-se verba honorária, pois resolve questão incidental (Resp n. 442156/SP). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Fls. 172- mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. I.

1999.61.82.007511-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Cumpra-se o determinado às fls. 79, designando-se novas datas para realização de leilões dos bens penhorados, observando-se as informações contidas às fls. 80/85. Int.

1999.61.82.009083-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONTAPAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls. 62/63, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação.

1999.61.82.009154-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Diante da notícia de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução, pelo prazo de 90 (noventa dias). Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

1999.61.82.009640-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOSANGO CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA (ADV. SP029474 ENEAS GOMES MARCONDES)

Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DO EXECUTADO ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 47/ 56. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens. Indeferida também resta a reunião de feitos pretendida pelo executado em face da r. decisão do DD. Juízo Federal da 7ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 180). Intimem-se as partes.

1999.61.82.010536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS E ADV. SP048661 VITORINO MARQUES FILHO)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.011509-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.012496-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.014731-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DO EXECUTADO ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 52/ 84. Prossiga-se na execução. Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

1999.61.82.015034-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls. 75/76, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

1999.61.82.016704-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP046337 CARLOS ROBERTO STORINO)
Fls. 08/09, 19, 31 e 35: Em consulta realizada por este juízo nesta data no sítio da rede mundial de computadores da Receita Federal (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifico que o procedimento administrativo relativo a este feito (nº 10880.281745/98-60) ainda encontra-se em andamento, na DERAT-SP. Assim, suspendo o andamento do feito até notícia do quanto decidido na seara administrativa. Intimem-se.

1999.61.82.018069-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA 800 LTDA (ADV. SP166637 WILSON BUSTAMANTE FILHO)

Diante da petição de fls. 71, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.82.019134-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA (ADV. SP059364 CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

Intime-se o depositário para que apresente os bens penhorados ou deposite o valor dos mesmos, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de decretação de prisão civil.

1999.61.82.021415-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANO EDITORIAL LTDA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 130/133, cumpra-se a decisão de fl. 114. Int.

1999.61.82.022605-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

Diante da petição de fls. 44, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.82.029029-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENVOLVE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA (ADV. SP140449 ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

1999.61.82.030491-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA CHULETAO LTDA E OUTROS (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Por ora, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 157, com a expedição do alvará de levantamento referente aos valores transferidos, conforme guia de fl. 164, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao

disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução. Int.

1999.61.82.033317-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA CONFEITARIA E BAR RADIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP200767 AGNALDO SOUSA SILVA E ADV. SP158337 SIMONE CHRISTIANO)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.69/74, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado/carta precatória para penhora, avaliação.

1999.61.82.036804-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Verifico que o débito executado nos autos supera o valor de alçada. Assim, reconsidero o despacho de fl. 129 e recebo o recurso de apelação. Dê-se nova vista à parte contrária. Após, subam os autos.

1999.61.82.037435-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP198674 ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução.

1999.61.82.038051-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP071155 HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.144/156), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Após, dê-se nova vista à exequente para que informe sobre o Parcelamento do Refis.

1999.61.82.041073-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MBM GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo prescricional de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DO CO-EXECUTADO MANOEL CLEMENTE DE SOUZA deduzidas a fls. 48/ 52. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 58, nos dois últimos parágrafos, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço correto do terceiro executado, qual seja, Rua Capitão Guilherme Pompeu nº. 288, Jardim Saúde, São Paulo - SP e a citação por edital do segundo executado. Intimem-se as partes.

1999.61.82.041516-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP067317 WILSON MAUAD)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados RENE BUTKERAITIS, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ e MARA GODOI GIMENEZ, sendo quanto aos dois últimos de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados. Intimem-se as partes.

1999.61.82.044420-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.049866-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP144959 PAULO ROBERTO MARTINS)

Ante a cota de fls. 72verso, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.82.050700-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Não obstante a penhora formalizada às fls. 17/21, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls.60/61), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado, devidamente citado, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185A do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6830/80).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intimem-se as partes. Int.

1999.61.82.051502-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPOINT EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.052431-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANDI LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a adesão da executada ao PAES-Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes.

1999.61.82.055249-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

1999.61.82.056644-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP180441 SIBELE MEDINA SACO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ressalte-se, que não há prejuízo de irreversibilidade da medida, uma vez que a presente decisão pode ser revista a qualquer tempo por este Juízo. Ademais, em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, à semelhança das decisões de fls. 350/351 e 464/466 e 532/534 acolho o requerimento da excipiente CINTHIA MACERON STEPHANI para determinar a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

1999.61.82.057520-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TATCIL INDUSTRIA INSTRUMENTOS PRECISAO E MEDICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.82.076304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KINEL ELETRONICA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

2000.61.82.012276-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBERLUX LUMINARIAS FLUORESCENTES LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

2000.61.82.015850-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP E OUTRO (ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO E ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA)

Cumpra-se, lembrando, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide a co-executada MARIA DE LOURDES GASPAR SILVA DIAS. Ao SEDI para as providências necessárias. Defiro a realização da penhora de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema do BACENJUD. Cumpra-se. Renuncie-se a partir de fls. 379. Intimem-se as partes.

2000.61.82.021006-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECOES MAJORCA LTDA E OUTROS (ADV. SP233857 SMADAR ANTEBI E ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide ESPÓLIO DE JOSÉ ASCHENDORF JACOBOWICZ e THEA ASCHENDORF JACOBOWICZ. Levante-se a penhora/bloqueio dos ativos financeiros, expedindo-se o competente alvará de levantamento nos termos da Resolução 509/2006 do CJF. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

2000.61.82.033619-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA E OUTRO (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.035432-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X SUZETE MARIA CASTELLO

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. I.

2000.61.82.036303-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA (ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da

executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

2000.61.82.038496-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intimem-se

2000.61.82.039612-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAMARGO & BARBARO LTDA E OUTROS (ADV. SP233289 ADALBERTO FERRAZ)

J. Sim, se em termos, pelo prazo legal.

2000.61.82.046931-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MARIA DE O LOPES GRILLO) X AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA E OUTRO (ADV. PR020812 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens do co-responsável, no endereço de fl.140.

2000.61.82.050368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANATEC LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Ante a manifestação da exequente informando que os pagamentos alegados não se referem aos débitos inscritos e cobrados na presente execução, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado.

2000.61.82.053847-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMACAO E METODOS INSTRUTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP102696 SERGIO GERAB)

Ante a manifestação da exequente de fls. 76/79, cumpra-se o despacho de fl.52. Int.

2000.61.82.054828-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP170289 LUCIANO SIMON CHEVIS)

Ante a cota de fls. 55, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

2000.61.82.057372-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GONDO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, ambos do CPC, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópias, devidamente autenticadas, do Contrato Social/ Estatutos Sociais/ Ata de Assembléia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2000.61.82.065858-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA (ADV. SP171387 JONAS GREB)

Tendo em vista as alegações das peticionárias, determino, ad cautelam, a revogação da penhora realizada a fls. 16. Em decorrência dos fatos narrados na petição de fls. 31/ 35, oficie-se ao DD. Ministério Público Federal remetendo cópia integral do presente feito executivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 20 da Lei nº. 10.522 de 22 de julho de 2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033 de 21 de dezembro de 2004, eis que o valor em cobro não alcança o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes.

2000.61.82.092616-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S A E OUTRO (ADV. SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia, deprecando-se a citação, penhora e avaliação em bens do co-responsável DELSON MESTRE PASCHOAL, CPF e endereço indicado à fl.47, encaminhando-se cópia da manifestação de fl. 46 e solicitando-se as providências necessárias à intimação pessoal do representante da exequente, Seccional de Osasco, de eventual decisão proferido pelo D.Juízo deprecado.

2001.61.82.012995-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076426 MARISA BEZERRA DE SOUSA)

Fls. 97/102: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. I.

2001.61.82.019423-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X CARLOS DANIEL LEISTER E OUTRO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

Fls. 148/150: Por ora, traga o peticionário Casablanc Representações e Participações Ltda aos autos os documentos apontados pela exequente a fls 156, terceiro parágrafo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação. I.

2002.61.82.007959-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Fls 100/102: Por ora, traga o peticionário Casablanc Representações e Participações Ltda aos autos os documentos apntados pela exequente a fls 108, terceiro parágrafo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos paraapreciação. I.

2002.61.82.018081-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO CLIMAX SA E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X GILBERTO JOSE STEPHAN

Diante do exposto, INDEFIRO a exclusão da lide de CAETANO BATAGLIESE (ESPOLIO).Ao SEDI para constar espólio de CAETANO BATAGLIESE.Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.Em caso de a diligência resultar negativa, defiro o bloqueio requerido a fl. 152.Intimem-se as partes.

2002.61.82.042302-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a improcedência dos embargos à arrematação noticiada pela arrematante e para que possa ser levantada a penhora sobre o imóvel guerreado, forneça a empresa arrematante cópia autenticada do resultado do agravo mencionado, bem como o respectivo trânsito em julgado. Prazo de dez dias.

2002.61.82.062977-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CAIAFFA ENGENHARIA SOLOS E FUNDACOES LTDA (ADV. SP118306A ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR)

Considerando a adesão da executada ao PAES-Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684 de 2003, , suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes.

2003.61.82.025595-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A E OUTROS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Posto isto, acolho o requerimento do executado e determino a exclusão dos co-responsáveis: LUIZ CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES, JOÃO SÉRGIO MIGLIORI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI, JOÃO DE LACERDA SOARES NETO e GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI do pólo passivo da lide mantendo-se somente a empresa executada.Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias.Informe a exequente acerca de eventual acordo ou composição das partes na via administrativa.Intimem-se.

2003.61.82.042101-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAVARIA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 68/71, ao executado.

2003.61.82.044516-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

Fls 45/47: Por ora, traga o peticionário Casa Blanc Representações e Participações Ltda aos autos os documentos apontados pela exequente a fls 53, terceiro parágrafo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação. I.

2004.61.82.000657-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a improcedência dos embargos à arrematação noticiada pela arrematante e para que possa ser levantada a penhora sobre o imóvel guerreado, forneça a empresa arrematante cópia autenticada do resultado do agravo mencionado, bem como o respectivo trânsito em julgado. Prazo de dez dias.

2004.61.82.007546-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOT MACHINE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. E OUTRO (ADV. SP122600 ALAN BOUSSO)

Fls. 22/24 e 90/91: Consoante afirmado pela exequente em sua manifestação de fls. 90/91, foi negado provimento à apelação, tendo sido mantida, portanto, a sentença de improcedência do feito nº 2005.70.08.001150-0 que tramitou na DD. Vara Federal da Subseção de Pranaçuá - PR. Assim, indefiro os pleitos da executada apresentados a fls. 22/24. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face do co-responsável no endereço declinado a fl. 91. Intimem-se.

2004.61.82.016488-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP164317B EVIE BARRETO SANTIAGO)

Vistos em inspeção.Fl. 290/293, 297, 306/308 e 310:Tendo em vista os argumentos trazidos à baila pelo exequente no sentido da impossibilidade de desmembramento do débito em cobro, mantenho a decisão de fls. 286. As matérias em questão, ressalte-se uma vez mais, não podem ser objeto de exceção de pré-executividade. Prossiga-se, portanto, na execução fiscal. Intimem-se.

2004.61.82.018142-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2004.61.82.024704-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DOS EXECUTADOS ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 57 E 84. Defiro, por ora, o quanto requerido pela exequente em sua petição de fls. 73, itens 1, 3 (em parte) e 4, devendo a autora da execução juntar matrículas atualizadas dos imóveis que deseja ver penhorados.Intimem-se as partes.

2004.61.82.026213-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DOS EXECUTADOS ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 46 E 61. Prossiga-se na execução, promovendo-se vista do retorno das cartas precatórias expedidas ao feito.Intimem-se as partes.

2004.61.82.026991-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA GINECOLOGICA PROF J ARISTODEMO PINOTTI SC LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento do Mandado de Segurança n. 2002.61.0.013330-7. Prazo de dez dias para cada parte, iniciando-se pela executada.I.

2004.61.82.039216-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DOS EXECUTADOS ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 97/ 106, 110/ 119 E 121/ 130.Prossiga-se na execução, promovendo-se vista do retorno das cartas precatórias ao exequente.Intimem-se as partes.

2004.61.82.040045-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP170822 RENATA FUKUSHIMA E ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Fls. 236/237: Promova-se vista à executada. Após, retornem-me conclusos para apreciação da exceção de pré - executividade de fls. 135/140. Intimem-se.

2004.61.82.041869-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTER NORTE S/A

CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
Fls 107/108, 115, 116 e 126: 1) Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80704001921-57, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão; Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.007435-7, em trâmite perante a DD. 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. I.

2004.61.82.043102-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEBRAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)
Ante a manifestação da exequente de fls. 79 e ss., prossiga-se a execução com relação à inscrição nº 80 6 0 4 008935-57, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

2004.61.82.043643-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 122/123). Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

2004.61.82.045243-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 04 012617-08 e 80 7 04 003731-00, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação à outra inscrição, intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 289/292). No silêncio, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

2004.61.82.045605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES E ADV. SP091728 EDSON DE CASTRO)

1- Regularize o executado sua representação processual. 2- Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, fls. 23, indefiro o petitório de fls. 29/37. 3- Prossiga-se nos Leilões.

2004.61.82.045937-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS E ADV. SP195672 ALLISON GARCIA COSTA)
Manifestem-se as partes sobre o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.016758-2. Prazo de dez dias, iniciando-se pela executada. I.

2004.61.82.046555-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFICOS SANGAR LTDA. (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. I.

2004.61.82.052221-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)
Fls. 21/29, 63/71 e 74/75: Em consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.gov.br), verificou este juízo que a apelação interposta pela executada já foi julgada procedente por meio de acórdão de lavra do DD. Juiz Federal Convocado Dr. Rubens Calixto da C. Terceira Turma, tendo sido assim, anulado o ato administrativo que deu origem à cobrança em tela. Desta forma, por ora, para que sejam evitados decisões conflitantes, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do acórdão supra. I.

2004.61.82.053779-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 72/81), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

2004.61.82.057008-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NVC ELETRONICA LTDA (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO)
Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80.6.04.062363-70, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o valor das inscrições remanescente nº 80 2 04 044051-32. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

2004.61.82.057156-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAFARO ADVOCACIA S/C (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

Entretanto, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 21.10.2004, ou seja, antes de findar-se o quinquênio legal. No caso em tela, como não houve lançamento de ofício ou homologação expressa do cálculo apresentado, o prazo prescricional ainda não decorreu, pois seu termo inicial dar-se-ia somente dez anos após a ocorrência do fato imponible. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de decisão, mas rejeito a exceção de pré-

executividade. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 65). Intime-se.

2004.61.82.058140-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Em que pesem as alegações de fls. 309/333, o fato é que o título executivo já foi substituído, restando mantida a dívida inscrita, porquanto a Receita Federal procedeu à alocação dos valores pagos referentes à empresa matriz (fl. 338), bem como com relação aos pagamentos com erro no preenchimento dos DARFs. Assim sendo restando saldo devedor, a execução deverá prosseguir. A executada deverá prover os meios necessários para a expedição da Certidão de regularidade fiscal. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da lei 10.522/2002.

2004.61.82.058557-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Posto isto, REJEITO O REQUERIMENTO DA PRIMEIRA EXECUTADA DE FLS. 48/ 50 E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA A FLS. 87/ 103 PELOS CO-EXECUTADOS HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO E RICARDO CONSTANTINO. Prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação de bens da primeira executada no endereço declinado a fls. 41, item 3. Expeçam-se, ademais, mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO e JOAQUIM CONSTANTINO NETO no endereço de fls. 40, item 1 e mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR no mesmo endereço. Intimem-se as partes.

2004.61.82.059024-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES E ADV. SP091728 EDSON DE CASTRO)

1- Regularize o executado sua representação processual. 2- Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, fls. 18, indefiro o petitório de fls. 24/32.3- Prossiga-se nos Leilões.

2004.61.82.061498-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução fiscal.

2005.61.82.006832-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR SP RESTAURANTE LTDA. - E.P.P. (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Compulsando os autos verifico que a exequente recusa pela segunda vez bens oferecidos à penhora pelo executado, requerendo a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Isto posto, determino nova vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Int.

2005.61.82.018748-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA (ADV. SP045144 FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2005.61.82.019035-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 113/117). Int.

2005.61.82.019585-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.230/261), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls.217/226. Int.

2005.61.82.022754-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

O executado, em sua petição de fls. 57/63, formulou requerimento de substituição dos bens penhorados por outros de sua propriedade. Na petição de fls. 81/82, a procuradoria exequente manifestou sua discordância quanto ao requerido. Isto posto: 1 - Indefiro a substituição da penhora requerida, tendo em vista não convir ao exequente, bem como não obedece ao instituído pelo artigo 15 da Lei 6830/80, que não autoriza a substituição da penhora, à requerimento do

executado, a não ser por dinheiro ou fiança bancária. 2 - Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante exequendo. .PA 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.028420-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (ADV. SP158616 SUELI REGINA SCHWARZ)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre os imóveis indicados pela exequente à fl.165, matrículas nº 16.560 e 22.518 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

2005.61.82.028471-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA (ADV. SP072197 ANDRE FERNANDES JUNIOR)

1 - Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de Procuração e cópia do contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. 2 - Ante a manifestação da exequente de fl.23, informando que o parcelamento administrativo alegado pelo executado refere-se a outros tributos, diversos dos ora executados, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

2005.61.82.029873-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAUSA EXPORT S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Haja vista a informação de que o prazo para retirada de Alvará escoou-se, e diante das alegações da executada, é de ser deferida a medida requerida. Expeça-se Alvará de levantamento nos termos da Resolução 509 do CJF, referente ao depósito efetuado nos autos pela executada. Após dê-se vista a exequente da decisão proferida nos embargos de declaração.

2005.61.82.035236-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BLUVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALID E OUTROS (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Fls. 72: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 74), bem como que já foi juntado pelo exequente - às fls. 54/62 - demonstrativo de débito relativo ao período em que o Sr. José Hélio Gonçalves Rodrigues Filho era sócio da empresa executada (02/1996 a 07/1997), expeça-se mandado de penhora em bens do co-executado observando-se os valores apontados no item 5 de fls. 55.

2005.61.82.050008-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR SP RESTAURANTE LTDA. - E.P.P. (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

fls. 29/34: Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres da executada. I.

2005.61.82.052092-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 21/ 37. Homologo o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 03 035059-04 pelo pagamento. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para que exclua a inscrição em testilha da presente execução fiscal. Prossiga-se no feito executivo com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, de número 80 4 05 023197-23, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2005.61.82.057730-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASAS UBERLANDIA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP043876 ANTONIO EUSTAQUIO)

Ante a recusa da exequente do bem ofertado à penhora, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da execução.

2006.61.82.000193-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GREMIO POLITECNICO E OUTROS (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP155741 ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA)

Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio excipiente este juízo não conseguiu alienar bens da sociedade/associação. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do requerente, uma vez que, os documentos juntados pelos requerentes não demonstram a retirada da associação executada. Ademais, nada obsta que após a efetiva garantia do processo, o mesmo possa ser excluído do feito nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Posto isto, REJEITO os pleitos do co-executado. Expeçam-se mandados de penhora no endereço dos co-executados. Intimem-se as partes.

2006.61.82.006962-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Haja vista a manifestação do exequente de fl. 178, intime-se a executada para pagamento da inscrição n. 80405141340-30, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não efetuado, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.82.014896-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA)

Ante a cota de fls. 31, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.82.018467-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)

Defiro o Levantamento do valor depositado excedente a cento e oitenta reais (valor aproximado do débito fiscal). Assim, intime-se a empresa executada para cumprir o disposto no item 3 do anexo I da Resolução 509/2006 do CJF para o fim de retirar o Alvará na Secretaria desta 4ª Vara. Verifico, outrossim, que foram opostos novos embargos em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Contudo, estes foram distribuídos por dependência aos primeiros Embargos a Execução de Nº 200761820004736. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 02 dos novos Embargos d e nº 200861820074019, determino o cancelamento de sua distribuição e a juntada de su as peças nos autos dos Embargos primeiramente distribuídos para julgamento si multâneo e maior agilidade nos procedimentos. Traslade-se cópia deste para os autos dos dois Embargos supracitados. I-se.

2006.61.82.021069-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORLECO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs(fl.116/119 e 121/129), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, paragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

2006.61.82.023016-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 78/ 107.Prossiga-se na execução, expedindo-me mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2006.61.82.023458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI)

Como a própria exequente requereu prazo para averiguar se o crédito remanescente inscrito foi objeto de compensação, defiro o prazo de sessenta dias para manifestação.Diante desta incerteza, mantenho a decisão de fl. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. I-se.

2006.61.82.024424-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Fls. 23/29: Por ora, traga a executada aos autos certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.007079-7 em trâmite perante a DD 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São PAulo e manifeste-se sobre a petição da exequente de fls 218/222. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberação. I.

2006.61.82.024965-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP252878 JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES)

Ante a recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução.

2006.61.82.027579-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS PAULISTA LTDA (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Ante as informações constantes na petição da exequente de fls.125 e ss, suspendo o andamento do feito em relação às inscrições parceladas nos termos da MP 303/2006 e o prosseguimento da execução referente à inscrição nº 80 2 06 024989-43, uma vez que a mesma não foi incluída no parcelamento supra mencionado, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado no valor constante da consulta de fl.126. Int.

2006.61.82.033318-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Haja vista a manifestação do exequente de fl. 33, verifico que a inscrição n. 80606186669-55 não se encontra suspensa

por força de parcelamento Assim, defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da executada.

2006.61.82.033466-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.95/97, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.036535-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)
Diante da petição de fls. 95/96, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação sobre o saldo remanescente das incrições derivadas n°s 80 6 06 188501-01 e 80 7 06 050223-00.Int.

2006.61.82.036688-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DAS PLUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO)
Ante a cota de fls. 32verso, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.82.040999-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO)
Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 09/ 17. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2006.61.82.041299-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP022656 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)
Ante a cota de fls. 49, intime-se à executada para que apresente cópia autenticada da certidão de registro do imóvel.Int.

2006.61.82.054486-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Fls. 47/50: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 65Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de outros bens do executado.Int.

2007.61.82.004224-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

2007.61.82.006192-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI)
Fls. 28/29: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 76. Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada.O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.009014-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPO (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)
Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80 2 06 065928-63 foi extinta por pagamento e as inscrições n°(s) 80 2 06 065927-82, 80 6 06 141960-59 e 80 7 06 033863-47 aderiram ao parcelamento simplificado.Em relação à outra inscrição, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

2007.61.82.010481-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO)
Ante a cota de fls. 75, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.82.028832-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Fls 202/203: Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (n° 2007.03.00.104086-1) de lavra da DD. Desembargadora Federal relatora Dra. Alda Bastos da C. Quarta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

2007.61.82.042710-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE)

Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE ANTONIO GUIMARÃES. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 58/ 65. Prossiga-se, após, na execução fiscal, expedindo-se precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação da primeira executada no endereço de fls. 69, cláusula I. Intimem-se as partes.

ACOES DIVERSAS

00.0765192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765191-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP044190 CARMEN GARCIA SULLER MARZA)

Manifeste-se a embargante seu interesse na execução da verba honorária (fl. 204) no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 839

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.032027-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTROS (ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

Fls. 28/38: Diante da ausência de requerimento do Juízo deprecante para devolução dos autos, mantenho a decisão de fls. 25. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0510940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506742-9) ANTONIO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP077355A ARYCLÉS SANCHEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

97.0500114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505189-0) CHIPS - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (ADV. SP079295 VITORIO ZONO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

2003.61.82.020404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003869-4) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2003.61.82.043470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029735-3) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.042605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042321-9) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.042608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042321-9) ODECIMO SILVA (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.003898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046393-0) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.008315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570804-5) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.012337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026979-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o

Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.032112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061347-8) ARMANDO RUIVO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.032113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047139-1) ARMANDO RUIVO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038517-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033497-5) HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.047944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524415-4) LUIZ AUGUSTO FERRETTI (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.050066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044411-5) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551965-0) ASYST ASSESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo os embargos para discussão, sob condição de continuidade dos recolhimentos mensais da penhora do faturamento, até integral garantia do juízo. A suspensão dos pagamentos, sem prévia autorização judicial, acarretará a extinção do feito, independente de intimação. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.82.000926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047506-6) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa.

2008.61.82.000927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031759-0) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054029-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2008.61.82.001730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022931-2) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018354-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Fls 173: Defiro.Int.

2008.61.82.010451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002748-3) HEE SOON HAN OPTICOS (ADV. SP109867 CARLOS ALBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) ARISTEU TEXEIRA (ADV. PR040151 CARLOS ROSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

94.0504994-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA (ADV. SP141951 ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO E OUTRO (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO) Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: (...)PELO EXPOSTO, diante dos demonstrativos de pagamento juntados, em que se verifica que os depósitos dos proventos são efetuados no Banco do Brasil, defiro o pedido, para liberar da constrição R\$ 36,42 (trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) bloqueados na referida Instituição Financeira.

96.0500146-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos pelos co-executados, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, regularizem os executados de fls. 526 e 534, suas representações processuais,

juntando aos autos procurações originais, sob pena de terem os nomes de seus patronos, excluídos do sistema informativo processual.Int.

97.0550952-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)
A questão já foi apreciada às fls. 262.Prossiga-se com a designação de datas para leilão dos bens penhorados.Int.

97.0563464-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BRASTEC COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

97.0563465-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BRASTEC COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10(dez) dias.

97.0584893-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)
Indefiro o pedido, a executada não apresentou motivos que justificassem a suspensão da execução. Prossiga-se.

98.0542030-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)
Cumpra-se a V. Decisão da E. Corte, prossiga-se na execução, com vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

1999.61.82.059660-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X MAURICIO MILNER (ADV. SP029326 PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X ARIE MILNER (ADV. SP029326 PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA)
Intime-se o excipiente para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (contrato social e alterações), referentes a todo período da dívida (02/88 a 11/98), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.82.016879-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA (ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA)
Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.82.000509-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO)
1. Fl. 137: Defiro o prazo suplementar requerido para apresentação do extrato.2. Denoto que a manifestação do perito de fls. 140 refere-se aos Embargos à Execução n. 2004.61.82.000873-0. Dessa forma, providencie a secretaria seu desentranhamento e juntada em seus respectivos autos para que surta seus efeitos.Int.

2002.61.82.013847-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
1. Fls. 97: Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do extrato.2. Denoto que as petições de fls. 100/103 e 104/106 referem-se aos Embargos à Execução. Dessa forma, providencie a secretaria seu desentranhamento e juntada em seus respectivos autos, para que surtam seus efeitos.Int.

2004.61.82.041157-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLAFOND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP176089 SABRINA BELLA COSTA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.043784-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA (ADV. MG093184 PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.044939-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.001864-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP113168 NILSON RODRIGUES MARQUES)

Preliminarmente, o débito atualizado deverá ser obtido junto ao Exequente, bem como a quitação/ parcelamento do débito. A petição protocolo nº 2008.820089687-1, veio desacompanhada do contrato social. Para fins de regularizar a representação processual, junte o executado a cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente à este feito.

2006.61.82.019793-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGMA ENGENHARIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP214138 MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.004966-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DL. ILUMINACAO LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.032280-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT (ADV. SP095364 LUIS AUGUSTO BARBOSA) X PERY BOMEISEL E OUTRO (ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

2007.61.82.047492-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGES SERVICOS LTDA ME. (ADV. SP211573 ALEANE SOUSA VIEIRA E ADV. SP220426 PAULO SÉRGIO CASTILHO E ADV. SP206722 FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Manifeste-se a exequente, sobre a alegação de parcelamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.041407-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Requerido no efeito devolutivo. Ao requerente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

97.0556673-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da manifestação da Exequente de fls. 320/322, prossiga-se com o leilão conforme determinado. Int.

98.0560233-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA (ADV. SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA E OUTRO (ADV. SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO (ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

1. A fim de evitar tumulto processual, cumpra-se preliminarmente, com urgência, o item 02 da decisão de fls. 209.2. Fls. 211/221: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual, prazo 10 (dez) dias. 3. Cumpridos os itens 1 e 2 da presente decisão, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 211/221. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 872

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043737-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

A executada apresenta petição às fls. 166/194 sustentando que vem efetuando o pagamento de parcelas relativas ao parcelamento e requer a suspensão da execução. Muito embora a executada continue procedendo ao recolhimento das guias, a planilha de fls. 197 e a manifestação da exequente às fls. 147/149 demonstram que o parcelamento foi rescindido não havendo, portanto, razão para a suspensão da execução. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada, mantendo a decisão de fls. 153, devendo a execução prosseguir com as hastas designadas. Intime-se.

Expediente Nº 874

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087108-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INAMED DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.087109-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INAMED DO BRASIL LTDA E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.004881-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARCOS JUNQUEIRA DO LAGO

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2001.61.82.008616-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDO VALENTINO (ADV. SP269127 FELIPE AMARAL SALES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.011230-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.011231-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.034840-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE FLAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.039729-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tópico final: (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais).

mil reais).

2002.61.82.054846-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FOTEPLAST EMBLEMAS PLASTIFICADOS LTDA ME (ADV. SP109121 WILSON BARROSO FILHO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.008472-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.040775-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKATENA SPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.045328-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.050089-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.052296-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDREA DANTAS (ADV. SP199019 KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.056454-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBALAGEM ZENITH LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.058100-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KRIKOR DERDERIAN NETTO (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.058526-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NAKON COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP172915 JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.058527-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NAKON COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.059628-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.061568-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.074946-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CAPITAL GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP129668 ELIZABETH DOS SANTOS SOUZA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.001473-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
CARGA PMS

2004.61.82.007759-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INAMED DO BRASIL LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.007979-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.018697-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FELIPPE CAPUANO IMOVEIS ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.031054-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METAL ART DO BRASIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.035557-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSMAR NEWTUR PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP053839 ABILIO MARTINHO)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2004.61.82.035777-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTELLA E SOUZA DIAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2004.61.82.039184-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRF PARTICIPACOES S/A

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2004.61.82.045489-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.046866-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILA DO BRASIL LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.055969-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CANPAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP139116 ANDRE MENDONCA LUZ)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2004.61.82.062242-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERICA CRISTINA RAUTER BIENES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.013927-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X ISA MARIA VICTORINO DE FRANCA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.048880-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANA MARIA FIGUEIREDO LOCATELLI (ADV. SP146671 ANA LAURA CEZARE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.061284-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA VIANNA PIACENTE
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.061307-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.006235-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MARCIO RABELO BAR E MERCEARIA LTDA-ME
Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2006.61.82.007079-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENSIS AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP054338 AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.023099-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCINCO METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.038055-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLOR PRINT ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP243691 CASSIO LUIZ MARCATTO E ADV. SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.040538-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO TUFU RASSI
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2006.61.82.041554-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ZOLKO LTDA E OUTROS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.043561-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS SGARBI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

2007.61.82.005415-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.007517-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SARAMEL MODAS LTDA-ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.008221-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EVELIN APARECIDA VOLPATO DOS REIS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.016479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2007.61.82.016660-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CINTIA MENEGAZZO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.023224-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2007.61.82.023805-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCOA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP206728 FLÁVIA BARUZZI ARRUDA)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2007.61.82.023995-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBASA ENGENHARIA LTDA

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2007.61.82.025190-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2007.61.82.029315-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP177361 REGINA HELENA SUZANO ARANTES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.038972-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2007.61.82.048539-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS WANDERLEY ARANTES NARBUTIS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.001642-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FLAVIA MOURA RIBEIRO DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.030838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055705-8) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.035013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015837-5) KURITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.035505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068351-7) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diga a embargante, no prazo de 05 dias, se há interesse na produção de prova pericial.

2007.61.82.035508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071376-6) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.037417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030486-7) AUTO PECAS SARAIVA LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.039642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029453-1) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.041444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055519-0) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.041894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018062-4) LUIZ CARLOS SANCHES (ADV. SP027521 SAMUEL HENRIQUE NOBRE E ADV. SP122414 HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.042488-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035525-9) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.045111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012217-7) ST. PATRIC ESTETICA TOTAL LTDA. (ADV. SP048095 ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.045114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066611-9) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.047745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025484-7) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.047995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031279-7) VECCHI E FINOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.048271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032955-4) BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA (ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.050324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033191-3) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.050325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032751-0) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009745-1) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.003051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018281-0) PET & VET COMERCIAL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.003053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028897-0) PET & VET COMERCIAL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002653-6) RODNEY LACORTE E OUTROS (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se os embargantes para que indiquem fiel depositário dos bens penhorados nos autos em apenso, que deverá, no prazo de 20 dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso.

2008.61.82.010456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012879-9) CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES (ADV. SP028271 SERGIO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, garanta a execução fiscal em apenso efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora sob pena de extinção dos presentes embargos.

2008.61.82.010963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000382-0) CANTINA AS LTDA (ADV. SP253194 ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.010964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006033-8) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA. (ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.010965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033242-9) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA. (ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.011940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059548-8) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada.Intime-se.

2008.61.82.012438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039973-1) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.012439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039944-5) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.012441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033938-2) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.012443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009569-9) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.013408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038688-7) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO (ADV. SP070957 TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.026066-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 683/685: Defiro a expedição de ofício à PGFN-SP, para que conste imediatamente em seus registros que o processo em questão - em que figura como executado PLM PLASTICOS S/A - encontra-se garantido pela penhora do imóvel oferecido, porém aguardando o cumprimento de carta precatória para avaliação e registro, não sendo óbice para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação às inscrições executadas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.82.010455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052926-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação ao valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.000054-1 - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Fazenda Nacional contesta a liminar deferida alegando que com a suspensão da exigibilidade do crédito, inviável será a propositura da execução fiscal. Salienta ainda que falta interesse de agir à requerente, pois a Fazenda Nacional nunca discordou que com o depósito judicial o crédito estaria com a exigibilidade suspensa. Alega ainda que esse juízo seria incompetente para processar a presente ação. Não merecem prosperar suas alegações pois, conforme liminar proferida às fls. 199/201, com o depósito judicial efetuado, o crédito foi declarado garantido, em paralelo ao disposto nos artigos 8º e 16º, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Em outras palavras, a execução fiscal a ser ajuizada encontra-se garantida, não estando o crédito com a exigibilidade suspensa, conforme dito pela requerida. Passarei agora a analisar a alegação de incompetência do Juízo. A ação cautelar proposta neste Juízo tem por objeto principal a execução fiscal que será proposta pela ré (Fazenda Nacional). A medida que a autora quer antecipar - a garantia do débito - não é de competência dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis). Os juízos cíveis podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa ou antes da propositura da execução fiscal. Mas não se está aqui discutindo a suspensão do crédito tributário. No presente feito, o que a parte quer é garantir o crédito tributário e não ficar sujeito aos danos provocados pela demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal, o que pode demorar anos (a prática nos demonstra que, infelizmente, a demora na propositura das execuções fiscais aproxima-se de cinco anos, quando o prazo fatal de prescrição se avizinha). Observo, em reforço de argumentação de que medidas cautelares podem ser propostas perante as varas de execuções fiscais, a despeito de interpretação literal do Provimento nº 56 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que as medidas cautelares fiscais, propostas pelo Fisco, são da competência do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, nos termos da Lei nº 8.397/1992, artigo 5º. Aponto para a jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que indica o cabimento da presente medida cautelar: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. Processo EREsp 815629 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0138481-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 299 Mais especificamente, trago à colação a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 12431 Processo: 200700141531 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000740762 Fonte-DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:210 Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKIDo exposto, concluo pela manutenção da liminar deferida. Intimem-se. Após, estes autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o ajuizamento da execução fiscal, quando então serão a ela apensados, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.060227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015125-2) ZINTER - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP058324 JOSE CARLOS GRAZIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

execução. ... P.R.I.

2005.61.82.015978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044738-4) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do fato de que eles já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.057931-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053274-7) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00. ... P.R.I.

2006.61.82.018529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005208-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSORCIO BRASILEIRO DE IMPRENSA S C LTDA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do fato de que eles já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.022700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024574-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.000770-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047533-1) A D N COMERCIO E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023676-6) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. ...

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096908-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO (ADV. SP149436 MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2001.61.82.021506-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE CEREAIS MOYSES LTDA (ADV. SP234823 MICHEL MOYSES ELIAN)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.016124-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA CHAPATA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.....Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.017672-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA CHAPATA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.000115-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.007600-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RUTH KALIL (ADV. SP114072 JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.053274-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.015125-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZINTER - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP058324 JOSE CARLOS GRAZIANO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.016128-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (ADV. SP217969 GRAZIELLA BAPTISTA MASO E ADV. SP177153 ADRIANA APARECIDA BARALDI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exeqüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.023873-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VANA EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.029393-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESPACO 4 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP208506 PAULO MARQUES NETO) X ANTONIO ALBERTO AMIKY E OUTRO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos,

tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.044738-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.054431-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.056675-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X HEDLEY PETER GRIGGS E OUTROS (ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80..... Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.023676-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.005208-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSORCIO BRASILEIRO DE IMPRENSA S C LTDA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.020728-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS SIDERURGICOS RIVI (ADV. SP217976 JOSÉ ROBERTO CIDRE PEREZ)

...Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.024291-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCIR BAR E MERCEARIA LTDA ME (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X NEUZA PINTO CRUZ E OUTRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.050078-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008294-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029916-4) TAPECARIA DONATELLI LTDA (ADV. SP103647 MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0421185-5 - IAPAS/BNH (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SIME SOC. INDL/ DE MECANICA E ESTAMPARIA S/A E OUTRO (ADV. SP016351 MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0456504-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD WAGNER BALERA) X JULIO QUERINO CIA/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0909605-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO) X RAISER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503271-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PREMEC PRECISAO MECANICA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0004093-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CIBELES INDL/ DE ROLAMENTOS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

88.0006582-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELZA CURVELLO ROCHA) X CERELLO IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.074167-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.078278-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C (ADV. SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2000.61.82.082858-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X C.E.CONFECCOES TECIDOS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.095024-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES BUG BABY LTDA (ADV. SP178223 REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP162292 ITAMAR GAINO FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando a retificação das declarações dos tributos cobrados (doc. fl. 54/58). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.82.012323-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDROBRASILEIRA S A ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA E OUTRO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.016675-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.016703-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.021098-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO SABURO KANASHIRO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.82.024031-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C&C CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos

267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.026407-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FRANCISCAO LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.82.048849-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIGUEL FERNANDES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.063498-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALICE FERNANDES AMORIM

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.065506-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ARRISCADO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LT

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.010302-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE DE ALMEIDA MORAES

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.82.014572-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.017253-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.020262-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.021385-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BCD ELETRONICA DO BRASIL LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.026449-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONS BELT

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.027242-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS (ADV. SP059898 ELIANA ALVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.031811-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP130466 MARCO ANTONIO BASILE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. P.R.I.

2003.61.82.035120-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGLER REPRESENTACOES S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.045361-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANDINHO BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando compensação do tributo cobrado (doc. fl. 25). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.045403-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.055305-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.059475-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.068895-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCOS PAULO BICUDO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.003362-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VANESSA RUGNA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.006834-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.009456-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP160422 ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.012249-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL JUTART LTDA - EPP

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.012507-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.014549-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORMO HEALTHCARE LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.015487-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAVID MARTINS DE MIRANDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.016827-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA CROY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.021048-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.023598-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAGERTEL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.025769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.026827-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.029729-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.029916-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAPECARIA DONATELLI LTDA (ADV. SP103647 MARIA CRISTINA PEINO POLLAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando pagamento do tributo cobrado (doc. fl. 25). Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.031258-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FINDEX COMERCIAL E DISTRUBUIDORA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.037603-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLOBASE ENGENHARIA S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.041434-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP116474 MARCELO DE PAIVA ROSA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.195,00 (um mil, cento e noventa e cinco reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.042134-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAC JASON MODAS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.047009-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECOES G NAIM LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-

se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.047372-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.R. & T. LTDA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.056524-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.056847-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2004.61.82.057284-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TITANCHIM BRASIL INDUSTRIA E COM.DE PROD.QUIMICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.063191-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. ___ em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.006783-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JJ EDITORA SAO PAULO LTDA-EPP

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.017633-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.018133-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando pagamento do tributo cobrado (doc. fl. 49). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.018926-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. (ADV. SP161413A JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando pagamento do tributo (doc. fls. 37 e 45), que foi executado em razão da entrega de declaração de rendimentos pela própria parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.023754-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2005.61.82.024113-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CARNES MARIVA LTDA.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.025463-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FREPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP220519 DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando pagamento do tributo cobrado (doc. fl. 62 e 67). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.029629-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEZPAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.033761-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COSTA BARROS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.040095-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IRENE ROSA GENTILLI

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.049944-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEORGIA PATRICIA BRANCO VILELA DE ALMEIDA (ADV. SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.050141-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP171899 RONALDO COLEONE E ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria

cancelamento da dívida. P.R.I.

2005.61.82.051254-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES DOCE MUNDO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.003629-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASSUO HOSHIDA & CIA LTDA ME

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.008140-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.012945-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUCOS E BATIDAS DAS ALAMEDAS LTDA ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.024513-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.027021-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034386-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X WILSON BIANCARDI LOPES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. _ . Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.052732-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AMKS AUDITORES INDEPENDENTES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.052956-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X TEX AUTO POSTO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004591-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUBARAK

ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP235486 CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando pagamento do tributo cobrado (doc. fl. 41). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.004957-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. P.R.I.

2007.61.82.029665-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MRA SOLUCOES S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031824-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033223-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS QUALITY LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038209-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LOGUS LTDA-ME

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.047831-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDUARDO AUSTREGESILLO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.

Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2011

MONITORIA

2005.61.07.005318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a executada, pessoalmente, uma vez que não tem advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0804007-6 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA (PROCURAD ROSEMARY LUCIENE R PARDO DE BARROS E ADV. SP053550 JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o laudo do contador de fls. 182/184, por cinco dias. Intimem-se.

1999.03.99.037136-5 - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI E ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. 2- Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 519/526 dando-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba. Publique-se.

1999.03.99.054739-0 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.000002-2 - GENI NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP256752 ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.002554-7 - ANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.002556-0 - TERESA FORTUNATO GALVAO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.004783-0 - MARIA ORTEMISA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em

vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.006784-0 - THEMISTOCLES FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP208872 FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.03.99.018494-6 - OLIMPIO CAZASSOLA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Declaro habilitado o cônjuge do autor, Irene Vianello Cazassola. Ao SEDI para regularização. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4- Defiro o desentranhamento dos documentos originais, cujas cópias foram apresentadas às fls. 268/299, devendo serem entregues mediante recibo nos autos. Intimem-se.

2000.03.99.035159-0 - GENESIO LUCIO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP095949 HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.000985-6 - VANIA PEREIRA SENA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002332-4 - JESUS FRANCISCO DAVID (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Tratando-se de execução negativa, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.07.003478-4 - JOSIAS PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.003557-0 - SUPERMERCADO BRITO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.004986-6 - CONSCAPE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora,

por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.005368-7 - ROSA ALVES GUERRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA T. FREIXO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária, tendo em vista as contra-razões já apresentadas. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.07.005638-0 - AFONSO JOSE DA SILVA REPRESENTADO POR RITA MOURA DA SILVA (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 311/313: defiro. 1- Expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor do crédito do autor em nome dae sua representante. 2- Oficie-se à presidência do Tribunal solicitando o estorno e cancelamento do RPV nº 20080002103 (fl. 308). 3- Intime-se a Defensoria Pública a informar o CNPJ do fundo da Procuradoria para levantamento do valor dos honorários advocatícios. Publique-se.

2000.61.07.005828-4 - MARIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP244420 RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.03.99.030991-7 - CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DEVANIR VENANCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X OCIMAR CAVASSANA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SEBASTIAO GUEDES (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 286: autorizo a carga à advogada do autore, conforme requerido. Publique-se.

2001.61.07.002093-5 - MARIA VITALINA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.005229-8 - LEONICE FATIMA GONCALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.03.99.022129-0 - ARLAN JOSE CARVALHES (ADV. SP219788 ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004279-0 - EDSON SALINEIRO (ADV. SP208872 FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004946-2 - MARIA JOSE DE ALENCAR (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.005035-0 - MENDINHO MENDES DE SOUZA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 120/121: as questões de 01 a 04 foram respondidas à fl. 79. Retornem os autos ao contador do juízo para complementação do laudo, respondendo à questão 05 de fl. 121. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes sobre o laudo de fls. 79/80 e sua complementação. Publique-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, nos termos do despacho de fl. 128.

2002.61.07.006046-9 - EVERALDO DE ARAUJO SILVA (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Contra-razões já foram apresentadas pela ré. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.07.007941-7 - OTAVIANA DE SOUZA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.03.99.017292-1 - TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.000255-3 - WELLINGTON LOPES MEDEIROS (ADV. SP083029 PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.004545-0 - LUIZ CARLOS PEDAO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.004846-2 - OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO E OUTRO (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 373/392, em dez dias sucessivos, primeiramente a parte autora. 2- Publique-se.

2003.61.07.006923-4 - JOSE PEREIRA (ADV. SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 129/133: intime-se a advogada Heloisa Helena da Silva para que proceda à sua regularização junto a Receita Federal. Com a informação da regularização, solicite-se novo pagamento. Publique-se.

2003.61.07.008292-5 - JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.008302-4 - ALVARO LOPES (ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.008685-2 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.008694-3 - ERIVALDO NEVES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

2003.61.07.008749-2 - JOSE CADAMURO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009332-7 - ALAIDE DE SOUSA LIMA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009877-5 - AUGUSTA VIEIRA DE PINHO (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009886-6 - TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.010076-9 - DALVA CAETANO SALES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.03.99.016448-5 - ROSEMEIRE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO)

BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.000640-0 - ANTONIO MARTINI (ADV. SP212077 ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Declaro habilitada a herdeira Maria da Silva Martini. Ao SEDI para regularização. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2004.61.07.002423-1 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.005508-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com nossas homenagens. Publique-se.

2004.61.07.006044-2 - LAURO RODRIGUES (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 64/68, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.006390-0 - LUCIA GALICO VEAGNOLI (ADV. SP108791 OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 90: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Nomeio a advogada Olga Sedlacek Mitidiero a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 09.. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.007275-4 - TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ (EUNICE DE FREITAS MENEZES) (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de perícia médica. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior - Rua Afonso Pena, 1537, que realizará a perícia médica, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do patrono da autora, a intimação desta da data para realização da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5.- Cite-se o INSS. Intimem-se.

2004.61.07.007762-4 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora,

por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.03.99.000656-2 - JOSEFA INACIO BONFIM (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO E PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.03.99.000739-6 - DORIVAL BARBOSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E PROCURAD JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal sobre as fls. 346/348 e 350, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.03.99.021626-0 - ANDRE LUIZ PONTELI (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.001266-0 - JOSE JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

2005.61.07.002197-0 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Contra-razões do INSS já foram apresentadas. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.006267-4 - PAULO CESAR SANTOS ABDALLA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.007825-6 - HELENA DIAS LOPES (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2005.61.07.012940-9 - ARISTIDES MENDES DOS SANTOS (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.07.001413-1 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao patrono da autora, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.07.002201-2 - PAULO ROBERTO CANDIDO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: defiro os benefícios da assistência judiciária. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.07.002375-6 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003156-0 - DEOLINDO INACIO DE LIMA (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.004287-8 - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.006382-1 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP198449 GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/208: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da lei nº 11.457/2007.Após, intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de extinção da ação de fls. 197/199, em cinco dias.Intimem-se.

2007.61.07.013286-7 - JOSE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não tendo sido argüida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código, motivo pelo qual determino, desde logo, a produção de provas com fulcro no artigo 130 do CPC.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002340-2 - DORALICE VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.002562-9 - CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Divone P. Machado, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior - Rua Afonso Pena, 1537, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 22/24: defiro como emenda à inicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.003084-4 - ADILSON BOMBARDI (ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Márcia Regina Moreira Lavoyer, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido

aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.003537-4 - ARLINDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP232015 RUBENS RAHAL RODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Fls. 102/104 e 106/112: defiro como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação, porquanto não incluiu a EMGEA no pólo passivo da ação. Citem-se. Intime-se.

2008.61.07.005734-5 - ONOLFE COCRE (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 7º da Lei nº 10.741/2003, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. No mesmo prazo, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 143.381-525-4. Intimem-se.

2008.61.07.005904-4 - ANA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. 5.- Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Fica a cargo do advogado do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 6.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.005909-3 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.006054-0 - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273

do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4. - Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de prova, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a produção de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50, e a prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.006240-7 - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP262455 REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira - Hospital SantAna Ltda, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6.- Fl. 08: defiro a nomeação de Regiane Pavan Boracini, OAB/SP nº 262.455, para patrocinar a causa pela assistência judiciária. 7.- Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.006380-1 - AILTON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 08: defiro a nomeação de Fabio Gener Marsolla, OAB/SP nº 233.717, para patrocinar a causa pela assistência judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.006454-4 - ELZA LUCIO NEVES (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.006492-1 - MAURO AQUINO ROCHA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carla Augusta Lopes Penteado, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior - Rua Afonso Pena, 1537, que realizará a perícia médica, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 06: defiro a nomeação de Lucas Barbosa da Silva Filho, OAB/SP nº 069.545, para patrocinar a causa pela assistência judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.006561-5 - MIRO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Nomeio como perito do juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com consultório na rua Santos Dumont nº 311, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Fica a cargo do advogado do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 12: defiro a nomeação de Fabio Gener Marsolla, OAB/SP nº 233.717, para patrocinar a causa pela assistência judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.006562-7 - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Aleine Maria Tesolin, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior - Rua Afonso Pena, 1537, que realizará a perícia médica, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos

respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.006563-9 - MARIA FERREIRA PEREGO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Carmem Dora Martins Camargo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado - Rua Assis Chateaubriand, 621, que realizará a perícia, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 7º da Lei nº 10.741/2003, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Fl. 17: defiro a nomeação de Eliane da Silva Lopes, OAB/SP nº 117.209, para patrocinar a causa pela assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.006615-2 - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Aparecida Mota dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006169-0 - IRACI MESTRINER PITOL (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI E ADV. SP116294E MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.007396-5 - LIETE VIRTUOSO VIEIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.008874-9 - DOLORES MORALES PALACIO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.009327-7 - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.011043-7 - ESMERALDA FERREIRA DE JESUS MEDEIROS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Cancelo a audiência designada à fl. 88. Intimem-se.

2006.61.07.003618-7 - MARIA SUELI DE GOIS ALVES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. Intimem-se.

2006.61.07.007478-4 - ALFREDO DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.07.011435-6 - IRIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP231431 CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.011614-6 - JOSUE PRAZERES (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, oficie-se à OAB em Araçatuba, para que indique novo(a) advogado(a) a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Com a resposta, intime-se o(a) advogado(a) indicado(a), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa. Fl. 159: o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

2007.61.07.004605-7 - ALICE FRANCISCA MARQUES TRINDADE (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.005301-3 - MAFALDA FIRMAN RODRIGUES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.009840-9 - MAURA ALVES FOGACA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.000893-0 - MARLUZI LAMON LEAO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu, o que obriga a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício desde a data do óbito, ocorrido aos 11.11.2007 (fl. 17). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: DAVERSON LAMON FERNANDES Beneficiária: MARLUZI LAMON LEÃO Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: a apurar DIB: 11.11.2007 RMI: a apurar Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.006453-2 - MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo, contudo, de sua ulterior apreciação, após a instrução probatória. 4.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 5.- Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0801629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X ANTONIO PIRES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.07.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FORTES TORJI E OUTRO (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP205903 LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$112,68).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

2006.61.07.003596-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Vista às partes para os fins do disposto no artigo 499, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4717

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.16.001927-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA (ADV. SP177747 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FUNGE - FUNDACAO GAMMON DE ENSINO (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA E ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA E ADV. SP109392 MARILDA FONTALVA LIMA)

Tópico final: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ratificando a liminar concedida às fls. 110/117, e determino às instituições de ensino superior que figuram no pólo passivo - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Fundação Gammon de Ensino - FUNGE e Instituto Educacional de Assis -IEDA - que se abstenham de cobrar taxa para expedição de diplomas a todos os alunos de todos os cursos por elas ministrados que colarem grau a partir da data da liminar acima mencionada, bem como que indenizem todos os valores cobrados dos ex-alunos formados, devolvendo em dobro aludidos montantes, a ser realizado em execução coletiva em apenso. Custas, na forma da lei.Ficam a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, Fundação Gammon de Ensino - FUNGE e Instituto Educacional de Assis - IEDA condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento, para cada uma, sobre o valor atribuído à causa, devendo o valor devido ser vertido ao fundo que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.16.000308-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X SEVERINO DA PAZ (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 313/322:Em face do exposto, deixo de receber a ação de improbidade oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de Severino da Paz e Maria Aparecida Cardoso. Intime-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001612-1 - ESPEDITO MORAIS (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR E ADV. SP230189 FABIANO DA SILVA DELGANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000591-7 - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e as preliminares argüidas, no prazo legal. Com a vinda da resposta ou transcorrido o prazo in albs, certifique-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

2008.61.16.000693-4 - JOAO BATISTA POLO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP105848 MAURO ANTONIO ROCHA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e as preliminares argüidas, no prazo legal. Com a vinda da resposta ou transcorrido o prazo in albs, certifique-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.009586-3 - TEREZA MARIA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à Secretaria para juntada de petição. Ante o pedido formulado pelo INSS, designo o dia 29/07/2008, às 15h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302280-1 - EDER BERETTA E OUTRO (ADV. SP035539 GENI APARECIDA DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Folhas 553. A pretensão não procede, porquanto o pagamento das verbas suplementares está sujeita à disciplina jurídica, constitucional e infraconstitucional, dada aos precatórios judiciais e não às requisições de pequeno valor, porquanto refere-se à complementação de montantes devidos em decorrência da expedição, outrora, de ofício precatório - folhas 495 e 544 a 545. Dessa forma, não tendo decorrido o prazo legal para adimplemento da obrigação estatal, não tem cabimento cogitar-se em seqüestro do respectivo montante financeiro envolvido. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) o pagamento solicitado.

94.1302342-5 - OTAVIO SALVADOR E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando que em relação aos autores, Antonio Lourenço Mendonça e Irceu Lazarin, a aplicação do comando sentencial importará em redução da RMI (folhas 993 e 995), não tem cabimento a sua incidência (da revisão judicial), à vista do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB - artigo 1º, inciso III). Quanto aos autores Alcides Ferreira Pereira e Gilberto de Campos, houve o pagamento das verbas reivindicadas na presente lide através de ação judicial idêntica à presente, outrora ofertada no JEF de São Paulo (folhas 994 e 996), motivo pelo qual não se mostra devida nova revisão em seus benefícios, por conta da sentença prolatada no presente feito. Com relação aos demais litigantes, deverá o INSS comprovar a revisão da renda dos respectivos benefícios. Intimem-se. Após o cumprimento do acima determinado, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) o julgamento dos embargos à execução interpostos

95.1300621-2 - EDNO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo ficado comprovado no processo, através da memória de cálculo de folhas 150 a 153, que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessário o reexame necessário (artigo 475, 2º). Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, e, após, expeça requisição para pagamento dos valores incontroversos, ficando ressalvado ao autor a possibilidade de cobrar eventuais valores suplementares que entenda ser devido. Intimem-se

95.1304765-2 - ADIB JOSE CURY (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em o agravo de instrumento de fls. 350/360, torno sem efeito a determinação de fls. 364 e determino o cancelamento dos ofícios precatórios de nº 20080000147 e 20080000146. Aguarde-se a decisão do Agravo.

1999.61.08.000937-0 - APARECIDO ALVES BARRETO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a Vara Estadual de origem. Assim DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando a restituição do feito à 2ª Vara Judicial vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se..

2002.61.08.003301-3 - RAMAO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Folhas 180. Assiste razão ao patrono do requerente. Contudo, considerando que o benefício reivindicado na lide é pensão por morte decorrente do óbito de filho pré-morto do requerente, para o normal prosseguimento do feito, fica o causídico do autor intimado a, primeiramente, comprovar o óbito noticiado às folhas 147 dos autos, como também, em segundo lugar, a existência de herdeiros/successores civis ou, ainda, dependentes previdenciários do de cujus, previamente habilitados perante o INSS. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para que possa o juízo deliberar sobre a continuidade do feito, em especial no que diz respeito à produção das provas judiciais deferidas (folhas 139)

2005.61.08.010370-3 - ADELINO LOPES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru - S.P, em favor da qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se..

2006.61.08.000574-6 - MILTON MINEI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Intime-se a ré para fale sobre a possibilidade de composição amigável entre as partes, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo, no prazo legal. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para deliberações acerca do pedido de revogação da medida liminar. Intimem-se.

2006.61.08.002106-5 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Carteira de Trabalho carregada às folhas 98 contém a anotação de vínculos empregatícios não arrolados no documento de flhas 44, o que, em tese, permite a revisão dos termos da decisão de folhas 46 a 50, indefiro o pedido de desentranhamento do documento, ficando, outrossim, franqueado ao autora a extração de cópias reprográficas. Quanto ao pedido de elaboração de cálculos por parte do INSS, indefiro também o pedido, porquanto a medida postulada pode ser alcançada através de apoio técnico da contadoria judicial. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos.

2006.61.08.003487-4 - JOSE CARLOS BIZARRA E OUTRO (ADV. SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.

2006.61.08.009214-0 - SILENE XAVIER (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/09/2008, às 14:30 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publicue-se e expeça-se o necessário.Int.

2006.61.08.011290-3 - CRISTINA VALERIA CARREIRA IMPRONTA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) Dessa forma, não satisfeito pressuposto legal, necessário à fruição do benefício previdenciário reivindicado, indefiro o pedido de liminar, deduzido pela parte autora para o restabelecimento do Auxílio Doença n.º 505.725.085-3, ante a ausência de verossimilhança. Intimem-se as partes..

2007.61.08.007903-5 - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 187 a 199. Tendo o INSS constatado em perícia médica administrativa a reabilitação da parte autora, na forma prevista pelo artigo 101, da Lei Federal 8.213 de 1.991, não há razão jurídica plausível para a manutenção do benefício restabelecido, como também não se faz necessária a revogação da liminar proferida, uma vez que a própria decisão, outrora prolatada, já previa, como hipótese de cessação dos seus efeitos, a reabilitação da parte autora, apurada em perícia realizada pelo INSS. Observe-se, apenas, que sorte de solução diversa poderá ser apurada, à vista da perícia judicial determinada às folhas 184. Intimem-se.

2007.61.08.009287-8 - ANDREIA COSTA PARRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, motivo pela qual determino seja o feito encaminhado a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru para o seu regular processamento, devendo o juízo competente deliberar, inclusive, quanto à remuneração do perito judicial designado. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por Oficial de Justiça. Intimem-se..

2008.61.08.001997-3 - REGIS EDEMIR VOLTOLIN (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de liminar, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e da lide, como também para instruir o feito com a documentação comprobatória correspondente. Decorrido o prazo acima concedido, havendo ou não manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

2008.61.08.002291-1 - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 40. Indefiro o pedido de exibição. Primeiramente, comprove a parte autora que solicitou a concessão de cópia do contrato e que não obteve êxito em sua requisição, seja por recusa expressa ou mesmo omissão por parte da instituição financeira no atendimento do requerimento formulado. Intime-se. Prazo para cumprimento da determinação judicial: 10 (dez) dias.

2008.61.08.003373-8 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção, pois as ações arroladas apresentam causas de pedir diversas. Folhas 32. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que juntem ao processo cópia da proposta de partilha devidamente homologada. Folhas 33. Desentranhe a Secretaria a petição de folhas 31, juntando-a na Ação Ordinária n.º 2008.61.08.3374-0. Intimem-se.

2008.61.08.003374-0 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção, pois as ações arroladas apresentam causas de pedir diversas. Folhas 30 e 31. A providência requerida já foi apreciada na Ação Ordinária n.º 2008.61.08.3373-8. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se

2008.61.08.003449-4 - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora, Valdeci Alves Nunes Tavetti, brasileira, comerciar, portadora da cédula de identidade RG n. 16826153, e inscrito no CPF sob o n. 141.299.348-21, residente e domiciliada a Rua José Luiz Pereira, n. 2-14, N. H. Mary Dota, para cumprir o despacho de fls. 37, cuja cópia segue anexada, indicando o valor que reputa ser correto das prestações, para a efetivação do depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se para ciência do patrono do autor

2008.61.08.005280-0 - MOISES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença,

síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.005285-0 - ROSANGELA COSTA BRAGA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida:a) abstenha-se de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão;c) abstenha-se de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Sem prejuízo, do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente revogação da medida liminar acima concedida, para que junte ao processo demonstrativo contábil apto a justificar o valor das parcelas vincendas tido como incontroverso, valor este mencionado na exordial. Cumprido o acima determinado, deverá o requerente, incontinenti, providenciar o depósito do montante em questão. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.005325-7 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a liminar para determinar ao réu que promova o imediato restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora (Auxílio Doença n.º 560.749.820-0), como também decida pela sua manutenção ou cancelamento somente após a realização de nova perícia. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060 de 1.950, a qual, desde já, fica previamente intimada para prestar declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a petição inicial. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. Publique-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.006937-5 - ANTONIO ADAIR GAVIOLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

2006.61.08.002599-0 - PEDRO DONIZETE FRAGA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado às fls. 132. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4810

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.003405-9 - ALERB - ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO E OUTROS (ADV. SP141307 MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Fls. 1658/1661: ciência às partes do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.009379-8 - E.A.S. DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP154525 ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso do prazo decorrido entre o proferimento da sentença de folhas 153 a 155 (30 de setembro de 2003) e do trânsito em julgado do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 207 a 213 (24 de março de 2.008 - folhas 227), intime-se o impetrante para que esclareça ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

2007.61.08.002861-1 - LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO (ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-

razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.002950-4 - AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E ADV. SP250693 LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.011190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009630-5) ROSEMEIRE POLA (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS (ADV. SP061630 ODAIR DE CAMPOS MELLO)

Fls. 333/335: manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.010330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000401-4) ROSEMEIRE POLA (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP250356 ANA LUIZA SABBAG DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 436/437.

Expediente N° 4811

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.001249-5 - WALDO MAIA MUNERATO E OUTRO (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 349: Intimem-se os autores a depositarem o valor remanescente, referente aos honorários periciais, expedindo-se, após, o competente alvará de levantamento. Fls. 428/441: Defiro a substituição do assistente técnico. Após, venham os autos à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4075

ACAO PENAL

2004.61.08.008042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante a informação acima, aguarde-se, por ora, pelo retorno da referida deprecata (fl.246). Fl.274: homologo a desistência da testemunha de defesa André Luiz. Ante a certidão negativa em relação à testemunha Benedito Geraldo digam os advogados de defesa em cinco dias se insistem na sua oitiva apresentando em caso positivo endereço atualizado para sua intimação. O silêncio no prazo assinalado será interpretado como desistência do testigo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3928

ACAO PENAL

2003.61.05.012587-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO GORAYB CORREA (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO) X ROBERTO GORAYB CORREA (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X RONALDO GORAYB CORREA (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO)
Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 3929

ACAO PENAL

2005.61.05.009417-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM APOSTOLICO (ADV. SP082788 BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO E ADV. SP046934 HELIO DAMASCENO LOUZADO)
Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 3958

ACAO PENAL

2000.61.05.019129-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO HIROSHI OKUMA (ADV. SP141525 WALTER LUIZ DE OLIVEIRA)
Em face do teor do ofício de fls. 519, depreque-se a realização de nova perícia médica, com prazo de trinta dias, para Comarca de Jundiá/SP, conforme determinação constante às fls. 511, a fim de estabelecer a atual condição do réu, informando ainda se se trata de aplicar ao réu como medida de segurança, tratamento ambulatorial ou internação. Este juízo expediu carta precatória para Comarca de Jundiá, com prazo de trinta dias, para a realização de nova perícia médica.

Expediente N° 3959

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.012281-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDES MARQUES DA SILVA (ADV. SP121802 DENISE ASTURIANO MARTINS)

Em que pese a manifestação ministerial, entendo possível o parcelamento das penas impostas. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 2781 Processo: 200102010111360 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF200144176 Fonte DJU DATA:25/08/2005 PÁGINA: 157 Relator(a) JUIZA ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Ana Paula Vieira de Carvalho, que extinguiu a punibilidade, em razão da prescrição. Ementa PENAL. CRIME ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. ART. 171, 3º. CONDUTA INESCUSÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. 1. Pesa o fato de que a Apelante, de forma plenamente consciente, reconheceu que nunca trabalhara em empresa constante de sua carteira de trabalho. Aquele que tem ciência de que recebe benefício em função de uma declaração falsa, não pode escusar-se do delito por ter poucos conhecimentos. 2. É perfeitamente possível conciliar os horários de prestação de serviços à comunidade com as atividades desenvolvidas pela Apelante. 3. O Juízo de execução pode autorizar o parcelamento da multa imposta à Recorrente, de modo que seu sustento não fique comprometido. 4. Extinta a punibilidade em relação à Apelante, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. Recurso desprovido. Data Publicação 25/08/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Processo: 200771070008266 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/05/2007 Documento: TRF400146517 Fonte D.E. DATA:23/05/2007 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INCABÍVEL. 1. Cabível o parcelamento da pena de prestação pecuniária, quando comprovado que o apenado não possui condições financeiras para adimplir seu pagamento em parcela única. 2. A jurisprudência admite a aplicação, por analogia, da regra inserta nos artigos 50 do CP e 169, 1º da Lei de Execuções Penais à pena de prestação pecuniária. 3. Se demonstra-se de forma razoável que o condenado não pode pagar cumuladamente a multa e a prestação pecuniária, mesmo parceladas, e sendo a primeira de cumprimento obrigatório, resta atender-se a seu pleito subsidiário de

substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos. 4. Não tendo o juiz da execução apreciado o pedido de substituição da prestação de serviços por outra espécie de pena alternativa, impossível o exame do pleito diretamente na esfera recursal, que sequer conhece a realidade local quanto à existência de Casas de Albergado. 5. Melhor é evitar-se a aplicação de duas penas alternativas de mesma espécie, pois então ter-se-ia em verdade única resposta criminal, embora mais severa. 6. Acaso inexistente Casa de Albergado na Comarca, porém, somente restará a alternativa de trocar-se a prestação pecuniária por uma segunda pena de prestação de serviços à comunidade. Se a nova pena substitutiva gerará mais trabalho e maiores dificuldades em horários ao apenado, que não possui condições de cumprir outras respostas penais alternativas, isto se dará de todo modo em seu favor, adaptando-se a pena às suas possibilidades e evitando-se o cumprimento da original pena privativa de liberdade. Data Publicação 23/05/2007 Designo, portanto, o dia 11 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência administrativa para fixação das condições de parcelamento. Expeça-se carta precatória para intimação do apenado que deverá comparecer perante este Juízo na data designada.

ACAO PENAL

2005.61.05.004619-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO GIL DE MORAES (ADV. SP231108A CRISTIANO IMHOF)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa às fls. 391. À defesa para razões de recurso, no prazo legal.

Expediente N° 3961

ACAO PENAL

2005.61.05.006181-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

Para oitiva de testemunhas de acusação arroladas às fls. 04, designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14h00.

Expediente N° 3963

ACAO PENAL

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO (ADV. SP106222 JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO) X SIDNEY LANERA MUNIZ (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD) X DARCY BARBIERI PERBONI

Em face do teor da certidão de fls. 182, expeça-se carta precatória para citação e interrogatório do réu Sidney Lanera Muniz. Em relação ao co-réu José Carlos Fronteira Teodoro, designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15h00, para audiência de seu interrogatório. Este juízo expediu carta precatória para o Foro Distrital de Jaguariúna, para citação e interrogatório do réu Sidney.

Expediente N° 3965

EXECUCAO DA PENA

2005.61.05.005851-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERICH KURT ILG (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Dê-se ciência à defesa sobre teor dos ofícios de fls. 217/218 e 220/221.

Expediente N° 3966

ACAO PENAL

2003.61.05.004081-0 - MARCELO MAGALHAES RUFINO (ADV. SP028182 VLADEMIR DE FREITAS) X ROSANA CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR)

À defesa da querelada, para os fins do artigo 500 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 3968

ACAO PENAL

2005.61.05.000201-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ED WANGER GENEROSO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Trata-se de aditamento à denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal contra ED WAGNER GENEROSO devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 69 do Código Penal. Estando presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo criminal, existindo nos autos, indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, RECEBO o aditamento à denúncia de fls. 123/125. Designo o dia 25 de julho de 2008, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório do réu, que deverá ser citado pessoalmente no endereço constante da qualificação de fls. 109/110 e intimado a comparecer acompanhado

de advogado. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 122, bem como o aditamento à denúncia, dê-se baixa na audiência designada às fls. 114.

Expediente N° 3970

ACAO PENAL

2001.61.05.006591-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO BALSAMO SCARPA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Em face do teor da 2ª certidão constante às fls. 492, designo o dia 29 de outubro de 2008, às 15h40, para audiência de interrogatório do réu Gilberto Bálamo Scarpa.

Expediente N° 3971

ACAO PENAL

2000.61.05.002316-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL MOUBADDA HADDAD (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X OSWALDO JOSE FERNANDES (ADV. SP033874 JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X MARCO ANTONIO ORLANDO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 499 do CPP.

Expediente N° 3972

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.002827-3 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATA DRAGO ROSSI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da solicitação de fls. 30, redesigno para o dia 28 de JULHO de 2008, às 15 horas a audiência de oitiva da testemunha Luiz Alberto Vieira. Procedam-se as comunicações e intimações necessárias. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3973

ACAO PENAL

98.0603926-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE GODOY FILHO (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA)
...julgo improcedente a presente ação para ABSOLVER o réu ANTONIO DE GODOY FILHO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2007.61.05.013685-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CHRISTOPHER WADE GOODWIN (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X FERNANDO NASCIMENTO BURATINI (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

...Nestes termos, ausente o requisito do fumus boni iuris, para manutenção da apreensão como garantia da execução, defiro a restituição dos valores seqüestrados na decisão de fls. 28/29. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador de CHRISTOPHER WADE GOODWIN, condicionado à apresentação procuração específica para o levantamento dos valores...

2008.61.05.006556-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSEAS PEDROSA DA SILVA (ADV. SP097740 ADEMAR APARECIDO BUENO) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA (ADV. SP097740 ADEMAR APARECIDO BUENO) X ROBSON RONEY RIBEIRO (ADV. SP097740 ADEMAR APARECIDO BUENO)

...Isto posto, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de acusação. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.020129-4 - MAFRA & MAFRA BIJUTERIAS LTDA ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 250-256: Ante a comprovação do regular encerramento das atividades da requerente, recebo o pedido como habilitação do sócio JOÃO BATISTA MAFRA, intimando-se à União quanto à substituição processual. 2. Decorrido com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.092694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605863-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X RENATO JULIO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Ff. 106-108: esclareça a embargada seu pedido, uma vez não consta nos autos ter sido a parte vencedora quanto aos honorários advocatícios. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002745-1 - MARIA VANDA LUCIA DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003553-8 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004355-9 - MARCIA MARIA ALLEONI BORGES BUFARAH (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, RESOLVO O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004905-7 - FOX METALS DO BRASIL LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do fundamentado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005030-8 - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 50-52: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.005338-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33:...Portanto, em razão de não existir perigo da demora do trato judicial, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005476-4 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP237486 DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os documentos juntados às ff. 2974-2991, 2999-3013 e, divisada a diversidade de períodos de incidência discutidos nos feitos, afastado a litispendência, bem como firmo a competência deste juízo, nos termos da Súmula 235/STJ.2. Determino o desentranhamento dos documentos juntados de fls. 46-2947 (DIPJ, PER/DCOMP e outros), uma vez tratar-se a questão versada nos autos de matéria de direito, sendo certo que os referidos documentos se tornarão necessários quando do eventual acerto dos valores objeto do pedido de compensação do indébito, que se dará por via administrativa.3. Intime-se a impetrante a retirar em Secretaria referidos documentos, bem como das cópias dos mesmos documentos que serviram para instruir a contrafé. Após, providencie a Secretaria a regularização dos volumes dos autos.4. Emende a inicial para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.7. Após o cumprimento do item 4, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.006435-6 - LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 33-41: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.006450-2 - LAELC REATIVOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 35-93 e 95-96: Recebo as petições como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.3. Deverá a impetrante trazer duas cópias para contrafé das petições e documentos supra mencionados para instrução do ofício da autoridade e mandado de intimação de seu órgão de defesa.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Cumprido o item 3, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.007198-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (ADV. SP258785 MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X COORDENADOR GERAL FLUXOS PROCESSOS SECRET ENSINO SUPER MINIST EDUCACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 45/46:...Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007209-2 - VALDO PEREIRA CRUZ (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Providencie o impetrante mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51.4. Cumprido o item 3, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.007223-7 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos indicados no termo de f. 103, em razão da diversidade do objeto. 2. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 3. Regularize a representação processual indicando o nome do subscritor da procuração de f. 41. 4. Providencie a autenticação dos documentos de ff. 48-101 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 5. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.001124-3 - CARLOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.002919-8 - RUI ALVARO DINI DUARTE E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, porque inexistentes a omissão e contradição alegadas, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013636-4 - FRANKLIN DE CARIA JUNIOR (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 136-137: intime-se o INSS para que colacione aos autos os documentos solicitados pelo autor. Com o cumprimento, dê-se vista ao Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação fundamentada quanto aos cálculos ofertados pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.013639-0 - ARGENTINO VILAS BOAS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 149-152: indefiro o pedido do autor, eis que o INSS já colacionou aos autos documentos que comprovam suas alegações. 3. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de f. 144, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.03.99.010040-5 - EDWARD DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (ff. 93-96). 3- Intime-se.

2007.61.05.001898-6 - RUBENS LOVATO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 110: tendo em vista a não concordância da parte autora quanto ao pagamento efetuado pela CEF, recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.006098-0 - FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

2007.61.05.006897-7 - MILTON ALVES MACHADO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 34-60: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF. 2. F. 72: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição de ff. 65-67. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os

pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Intimem-se.

2007.61.05.010600-0 - IZAIRA SILVA BRUNHARA (ADV. SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff.52-54: indefiro. A providencia poderá ser realizada pela própria parte. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de f. 51.

2007.61.05.010908-6 - GUIDO BOMBONATTI - ESPOLIO (ADV. SP254441 VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo dos autores MARIA MADDALENA MORETO BOMBONATI; MARGARIDA BOMBONATI; REMO BOMBONATI e NELLO BOMBONATI em substituição ao autor GUIDO BOMBONATI.3. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.015418-3 - ARI FOSTER BOARETTO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E ADV. SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.000154-1 - ANTONIO SILVIO MASSUCATO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
F. 29: dado o lapso temporal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de f. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.05.003165-0 - BRAULIO ODAIR MARQUES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 222-384: vista à parte autora da contestação e documentos para que se manifeste no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4. Intimem-se.

2008.61.05.004119-8 - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI E OUTROS (ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP158360 CELSO MAIORINO DALRI E ADV. SP243633 VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 42-43: recebo como emenda à inicial.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011608-6 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP241208 JANAINA DE CAMPOS DIAS E ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014453-7 - PAULO MARQUINI ALVES (ADV. SP112465 MARIO ANTONIO ALVES E ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por restar caracterizada a ausência de interesse processual.Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001106-2 - GRUPO ECOLOGICO DE VALINHOS (ADV. SP133669 VALMIR TRIVELATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Nos termos da fundamentação, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de seu mérito, consoante disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo do autor, atento à causa fática da extinção e aos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O autor fica desde já autorizado a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007707-4 - JOAO ERETHON SILVA (ADV. SP078696 LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA E ADV. SP051581 CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1. F. 398v: indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus quanto ao pagamento de honorários periciais, precedente STJ AGA 884407, DJ 05/11/07. 2. F. 397: defiro. Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 3. Cumprido o item 2, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos periciais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2003.03.99.026723-3 - IDUGER TEODORO DE CAMPOS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, f. 174, e em vista do ínfimo valor apresentado pelo INSS a título de cálculo de liquidação de sentença (R\$ 1,54 - ff. 162-168), intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse na execução. 2. Não havendo manifestação, este juízo entenderá pela renúncia ao direito de promover a execução. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

2007.61.05.006942-8 - ZILDA FRARE MIGUEL (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 2.762,15 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004463-1 - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

DECISÃO DE FLS. 119/122:....DECIDO. Fundamentação: Inicialmente, reporto-me ao já decidido às ff. 77-78, quanto à remessa dos autos à Vara especializada, suscitado pelo requerido. As demais preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença. Anseia a requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, mediante prolação de decisão suspensiva da exigibilidade de crédito tributário descrito às ff. 63-67. Entretanto - e em que pese a ampla exposição constante da peça inicial -, entendo que o pedido deve ser indeferido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Contudo, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não

há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade do crédito adversado. Por certo que tais conclusões poderão advir da fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição exauriente, poderá restar certa a irregularidade das exigências tributárias conforme defendido pela requerente. Ademais, pretende a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários sem a realização do depósito dos valores em discussão, alegando existir risco de dano em razão da execução fiscal proposta. Assim, tenho que a pretensão suspensiva não merece acolhida, ao menos neste limiar momento do processo. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO. 1. Inviável, em sede de cognição sumária, como é o caso, reconhecer o pagamento da dívida, mormente quando há que se fazer um juízo analítico acerca da prova do pagamento. 2. Nos termos do art. 151, V, do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001, a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário. E só se defere a antecipação da tutela jurisdicional se houver prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conforme dispõe o art. 273 do CPC. 3. No caso dos autos, os créditos previdenciários foram constituídos após o decurso do prazo previsto no art. 173 do CTN, motivo pelo qual é de se reconhecer a ocorrência de decadência. 4. No caso dos autos, observo que o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro de 1994 a dezembro de 1995 (NFLD nº 35.714.983-1) foi constituído em 17/12/2004, e o relativo aos meses de janeiro de 1996 a janeiro de 1999 (NFLD nº 35.823.020-9), em 10/08/2005, conforme se vê de fls. 49/61 e 138/151. 5. Agravo provido. [TRF3; AG 2006.03.00.044982-9/SP; 5ª Turma; Decisão de 18/12/2006; DJU de 07/03/2007, p. 237; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFLITO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. I - Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito. II - A propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, salvo na hipótese de depósito do montante integral. III - Quanto à alegação de relação de prejudicialidade entre as lides, impossível a suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, porquanto não demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2005.03.00072653-5/SP; 6ª Turma; Decisão de 24/10/2007; DJU DATA:17/12/2007 P. 664; Rel. JF Regina Costa] Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação de tutela requerida. Autorizo a requerente, ao seu talante, o depósito do valor integral do débito em conta vinculada ao juízo, de modo a acautelar a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, considerando os documentos de ff. 115-118, intime-se a autora a regularizar a indicação de seu domicílio, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.006995-0 - APEMI COML/ LTDA (ADV. SP265258 CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DECISÃO DE FLS. 169/171: ...Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a juntada dos documentos de ff. 154-168, de que se constata a diversidade de pedidos, bem como o teor da Súmula 235/STJ, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar este feito. Anseia a requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, mediante prolação de decisão suspensiva da pena de perdimento de bens. Tenho que a pretensão liminar deduzida pela autora reveste-se mesmo de caráter cautelar. A providência reclamada - compelir a ré a abster-se de dar qualquer destinação aos produtos importados objeto do feito - não visa a antecipar os efeitos da pretensão principal de continuidade do procedimento de desembaraço das mercadorias, senão apenas a garantir a eficácia de futura eventual decisão de procedência do mérito que ampare tal pretensão. Assim, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, recebo o pedido como providência cautelar. Nesse passo, firmo que a providência cautelar é medida que tem como objetivo a garantia da eficaz prestação jurisdicional a ser oportunamente prestada e que esteja sob risco de se ver frustrada por circunstância imediata. Desse modo, reclama-se prudentemente a prolação de medida acessória, para se prevenir a conservação da eficácia de determinado provimento judicial principal, no qual se apreciará a pretensão material finalística deduzida pelo jurisdicionado. E para a concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Para o caso dos autos, tenho que o *fumus boni iuris*, assim entendido como mera plausibilidade mínima da pretensão, é colhido dos documentos juntados pela autora, em especial os de ff. 34-48, que formalizam declarações de importação que serão mais bem analisadas no curso do feito e sob crivo do contraditório. O *periculum in mora* reside no risco iminente de que os bens em referência sejam objeto de perdimento e de procedimentos materiais de alienação a terceiros, esvaziando o objeto ora sujeito à apreciação judicial. Pelos motivos expostos, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, defiro a sustação de qualquer ato material de efetivação do perdimento. Deverá a autora, entretanto, onerar-se por todos os custos de armazenamento dos bens até que a questão seja definitivamente solvida em juízo, diligenciando o necessário em sede administrativa. Eventual caracterização da mora

da autora na desoneração dos encargos de armazenagem dos bens, deverá ser prestamente informada a este Juízo, para fim de análise de revogação desta decisão. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, a cópia do Processo Administrativo nº 19482.000071/2007-40. Intimem-se. Cite-se a requerida.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0604054-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605045-9) LOJAS AMERICANAS SA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP013276 PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E ADV. SP057904 RUBENS DUFFLES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Esclareça a Embargante, em 5 (cinco) dias, se já houve prolação de sentença nos autos da Ação Anulatória nº 95.0041181-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.001833-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613633-0) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.05.008405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001509-3) OTTO ROHR (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP145666 VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando-se o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 91/92, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o Embargante comprove a desistência informada. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.011768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007469-8) AIRWAYS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.05.007106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604874-8) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.05.010494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004529-0) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 55: Indefiro o requerido no item 2, vez que tal pedido, além de incompatível com o rito dos Embargos, deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal. Intime-se a Embargante a cumprir integralmente o despacho de fls. 53, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa que foi substituída (fls. 26/41 da execução fiscal apensa), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único e 267, inciso I).

2004.61.05.011159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009263-1) PIZZARIA AMARETTO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 35/37: Indefiro, vez que o Juízo encontra-se garantido. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos

autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

2005.61.05.006697-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013290-3) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA - ME (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se e Embargante a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

2005.61.05.008847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013750-2) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA (ADV. SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E ADV. SP130275 EDUARDO NEVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.010977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010353-4) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO (ADV. SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP175053 MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o Embargante acerca da petição e documentos juntados pela Embargada às fls. 27/39, em 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.05.012584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003549-5) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI E ADV. SP182437 GEORGIANA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
Cumpra o Embargante, integralmente, o despacho de fls. 60, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

2006.61.05.002896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611792-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO ESTRELA DO SUL LTDA (ADV. SP222169 LUCIANE BUENO PEREIRA E ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)
Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em seu original, e na forma estabelecida na Cláusula 6ª da 8ª Alteração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).

2006.61.05.003643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001863-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se a Embargante a cumprir, integralmente, o despacho de fls. 24, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa das Execuções Fiscais de nº 2002.61.05.001864-2, 200.61.05.001865-4 e 2002.61.05.001866-6, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

2006.61.05.004010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004009-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o estatuto social e ata da última eleição, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

2006.61.05.004542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010776-7) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DORO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP238680 MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2006.61.05.008374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000348-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR DE ALMEIDA (ADV. SP093213 FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Fls. 18: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 07/08, e que, ainda, referido pedido deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal. Considerando-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013379-8) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP193855 SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E ADV. SP177688 GUILHERME SENNE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02 a 60 da execução fiscal apenas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

2006.61.05.013879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004324-1) MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP (ADV. SP082723 CLOVIS DURE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, qual seja, o mesmo da execução fiscal, bem como para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.05.000199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006162-0) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e o contrato social com suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como para que traga aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

2007.61.05.001723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012976-7) ALIBRA INGREDIENTES LTDA (ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA E ADV. SP207021 FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

2007.61.05.004673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003002-3) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB (ADV. SP243573 PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

2007.61.05.008794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011935-5) LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).

2007.61.05.013416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013516-5) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 a 37 dos autos da Execução Fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

2007.61.05.013417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005436-0) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 a 09 dos autos da Execução Fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I).

2007.61.05.013791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003928-0) BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como para que traga aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se a Embargante, ainda, a regularizar sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato em seu original, bem como o contrato social e suas alterações, para a comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV).

2007.61.05.013971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003946-1) RODRIGO BLAZI LUTZ ME (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a trazer aos autos cópia da certidão da dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

2007.61.05.014073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002636-9) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como cópia do contrato social e suas alterações, para a comprovação dos poderes de outorga. Intime-se o Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da certidão da dívida ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV).

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.020074-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO CARVALHO MEIRELLES

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2001.61.05.011140-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS MITSURU IKE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.014998-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PATRICIA HELENA TESSARI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015042-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODRIGO NEVES COPPOLA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal,

cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015232-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

Prejudicado o pedido de fl. 29 em razão da sentença proferida às fls. 23/26. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.013803-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E ADV. SP223062 FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM)

Publique-se com urgência o despacho de fls. 25. DESPACHO DE FLS. 25: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.006965-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SHEILA PEREIRA MACEIRA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.006975-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELMA GOBATTI MERLOTTE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.006981-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VINICIUS LUIZ TEIXEIRA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007033-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BERNADETE BARRETTO DE MENEZES SAMPAIO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007037-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X YOSHIO KOMATU

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007047-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO BATISTA DE SOUSA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal,

cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007055-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCO ANTONIO TEMER
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007060-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007069-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURO ALVES
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007090-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007123-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DURVAL FRAU
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007189-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ CARLOS CUNHA CARNEIRO
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007194-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ RENATO SCHICK
Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007205-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE CARLOS FAVORETTO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007209-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE LUIZ PELLEGRINI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007215-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSINO MORAES JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007225-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FRANCISCO ANTONIO BARTONE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007253-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ISA MONICA MACHADO MOTA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.014231-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO VIANA DA SILVA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009093-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDA REGINA RICARDO MESQUITA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009095-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO SISCAR JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009108-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GILBERTO AMARAL

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009112-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GRACIA APARECIDA LOPES PELLUCIO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009115-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009120-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HELITO MOTOSHI MATUO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009141-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009148-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PEDRO FERNANDES

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009162-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE GUSTAVO MARTINEZ

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009164-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ADILSON DIAS CAVALCANTI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009167-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ANTONIO VILLAR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009178-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLAUDIA PRIORI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009179-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009198-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009209-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009216-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOUZA DA MATA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009219-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUI STEFANINI JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009228-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO HENRIQUE VERNE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009231-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009233-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SINCLAIR JAMES MAYER

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009250-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNANI STAHL SCHMIDT

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009251-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNESTO ESTEVES PRUDENCIO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009264-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ABILIO PEDRO NETO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009267-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALBERTO MAZA MARTINEZ

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009282-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANDRE LOUZADA BANDAIO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009283-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANDRE LUIS RIGONI DE OLIVEIRA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009284-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANDRE LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009286-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DA PAIXAO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009289-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA ABRAMIDES

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009299-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ARIIVALDO AGUIAR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009325-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CESAR NOVAES CREMONESI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009332-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THOMAZ GUZZO JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009336-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALDEMIR PONONEIS BERNARDI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009339-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALMIR TADEU FERNANDES

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009344-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILSON JOSE FAGUNDES DE SANTANA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009351-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO SMAIRA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009356-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURO MARCONDES MACHADO FILHO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009376-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PATRICIA SILVA CINTRA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009378-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO NAPOLITANO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009389-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LISIANE WIRTTI BARROS

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009390-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LIVEWARE TECNOLOGIA A SERVICIO LTDA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009392-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUCIANA PRAXEDES JUNHO REIS SAMPAIO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009395-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009408-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ EUGENIO COELHO DE MIRANDA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação

da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009410-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ PAULO ANDO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009413-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO BELISIÁRIO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009421-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCOS LOPES CORREIA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2007.61.05.000521-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e ao CADIN para exclusão do executado de seus cadastros, tendo em vista que, além de não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 10. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.001716-8 - BERNARDO FERREIRA FRAGA (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.05.014908-0.Int.

2000.61.05.019099-5 - SERRALHERIA PA-PRI LTDA ME (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251: esclareça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é o valor a ser deduzido do crédito exequendo, nos

termos da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.00.6327-2, fls. 193/194.Fica prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fls. 237.Int.

2001.61.05.006812-4 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 269, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.05.003011-8 - EWALDA APPARECIDA BERNARDI FILARDI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção.Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTRO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o autor acerca da concordância com os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, fls. 111/127, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça o autor em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de penhora e da petição do executado, fls. 211/213 e 214/215, respectivamente.Int.

1999.61.05.010340-1 - IRMAOS ORMASTRONI EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 821/822: Traga a União Federal, cálculos atualizados do débito do executado.Após, expeça-se nova carta precatória.Int.

2001.61.05.007171-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES E OUTRO (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E ADV. SP165570 MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E ADV. SP258151 GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Determino a expedição de novo alvará de levantamento no nome indicado pelo exeqüente às fls. 664.Com o retorno do alvará compensado, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.05.006667-3 - M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do solicitado às fls.472.Int.

2004.61.05.002496-1 - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP206436 FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em Inspeção.Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, indique a União Federal os dados necessários para conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos, nos termos do despacho de fls. 172.Int.

2006.61.05.001766-7 - DANILO LUSTOSA PINTO E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 77/103, informe a Contadoria Judicial qual a diferença devida ao autor e qual o valor a ser devolvido à CEF.Int.

2007.61.05.011772-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO E OUTRO (ADV. SP185590 ANA CLÁUDIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição de fls. 436/439.Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal, dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, fls. 389/394, conforme requerido às fl. 443.Antes de apreciar o item b da petição de fls. 440/443, faça vista à Prefeitura Municipal de Amparo da referida petição, bem como do Parecer Técnico de fls. 444/451, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.009907-1 - IVANO DE MELO PISANESCHI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da cópia do comprovante de depósito juntada às fls. 170. Após, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 166. Int. Despacho de fls. 166: Determino a expedição de carta de intimação ao impetrante no endereço indicado às fls. 165, para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do despacho de fls. 154. Int.

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a União Federal acerca da concordância com os cálculos de fls. 210/211. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido pela impetrante às fls. 388, respeitando os valores a serem convertidos em favor da União Federal, de acordo com referidos cálculos. Int.

2004.61.05.010455-5 - ZLATA KAPLAN RUBINSKY (PROCURAD ANDERSON LUIZ RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas encaminhando cópia do Acórdão proferido, para devido cumprimento. Int.

2006.61.05.008172-2 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.013916-5 - TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.001221-2 - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014973-3) FERNANDO SASAKI FAGIONATO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011836-2 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.008942-5 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL

AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.003992-0 - MAURICIO DIAS ROQUE E OUTROS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP185681 MAURO CERAJOLI IAMARINO E ADV. SP132083 SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE E ADV. SP186536 DANIELA MARTINS CALCAGNOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ACRE - DERACRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de oitiva de testemunhas de fls. 349/373, bem como em razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.001644-4 - DIRCEU FARIA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da apresentação da carta precatória cumprida. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.014888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012582-8) AIRTON FERNANDO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos. Fls. 206/209: Vista às partes do laudo técnico apresentado pelo Contador do Juízo. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 76/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em razão do requerimento da ré, de fls. 76, decreto o sigilo de documentos de fls. 78/84. Anote-se. Intimem-se

2007.61.05.006702-0 - ANDREA TEIXEIRA USTRA E OUTRO (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 94/95 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que a apuração dos valores devidos será realizada em eventual liquidação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 65/80 - Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a ré, Caixa Econômica Federal, cumprir integralmente o despacho de fl. 45, trazendo aos autos os extratos descritos na inicial, referentes a autora Maria Inês Scarponi. Intimem-se

2007.61.05.012905-0 - ELIAS CURSI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/67: Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS.

2007.61.05.014577-7 - GERALDO PINHEIRO (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal, às fls. 36/53, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.05.015230-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 148/226, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o autor cópia integral dos registros em CTPS, constantes de fls. 44 dos autos, uma vez que não é possível constatar, na referida cópia, a data de extinção do contrato de trabalho.

2008.61.05.000146-2 - JOSE FERNANDO SANCHES (ADV. SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Muito embora as partes não tenham requerido a produção de provas, verifico que, da petição inicial, consta pedido de reconhecimento de tempo rural.Assim, necessária a produção de prova testemunhal para análise do referido pedido.Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas.Intimem-se.

2008.61.05.002154-0 - LUIZ ANTONIO VERALDO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada pelo réu às fls. 62/80, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora dos documentos de fls. 81/175.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.002679-3 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora da contestação juntada pelo réu às fls. 54/58.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 107.Recebo a impugnação à execução, posto que tempestiva, bem como por atender à hipótese do artigo 475-L, V, do CPC.Uma vez que a executada promoveu o depósito dos valores incontroversos (fls. 113), bem como depositou em Juízo os valores controversos (fls. 112), objetivando garantir o Juízo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, em vista do dano de difícil reparação que poderia se configurar diante do pagamento do valor integral ao executado, se ao final decidir-se pela existência de excesso na execução.Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o requerimento de prosseguimento da execução previsto no 1º do artigo 475-M do CPC, devendo para tal, prestar caução no valor discriminado pela impugnante como excesso na execução, no mesmo prazo.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000219-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO DE SOUZA LOUREIRO NETO X MARCIA CARVALHO LOUREIRO

No prazo final de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 91, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 1629

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.003193-0 - ACTARIS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.012827-5 - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.014312-4 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.015629-5 - WANDERLEY DOMINGOS SARTORELLI (ADV. SP154033 LUCIANO SANTOS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo

legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.015740-8 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001257-5 - MARCOVEC VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

DIRETOR DE SECRETARIA: WANDERLEI DE MOURA MELO

Expediente Nº 1475

MONITORIA

2002.61.13.001314-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X EDSON ALONSO E OUTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.002581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 171/172, esclareça a CEF qual o valor correto atualizado, tendo em vista que na inicial constou o valor de R\$ 7.692,70 e na petição de execução R\$ 3.142,19. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.003178-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE MILTON FALEIROS (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 196. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400858-8 - JOAO RICARDO E OUTROS (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Tendo em vista a petição de fls. 189/190, requeira a patrona dos autores o que entender de direito em relação aos co-autores João Ricardo, Eliane Pimenta Neves e José Luiz da Silva Cravo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.1402230-0 - WADY SALOMAO (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Petição de fl. 143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

95.1402927-5 - ELIAS MINE (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

96.1401291-9 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

96.1402004-0 - DELCIDES FLAUSINO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 95/96 e 104/106: Nos termos do art. 267, I, do CPC, ocorrendo a morte da parte, suspende-se o processo, até que haja a sucessão processual (art. 43, do CPC). Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, indefiro-o, tendo em vista o disposto no 1º, do art. 5º, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da lei Complementar nº 101/2000.. Desse modo, defiro tão-somente a expedição do alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, conforme depósito de fl. 85. Após, dê-se nova vista à patrona do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

96.1403136-0 - EDUVIRGE MARTINS DE ABREU (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Destarte, indefiro o pedido de fls. 95/101, devendo o feito prosseguir pelo valor acolhido pela sentença de fls. 87/88, ou seja, R\$ 3.046,34 (três mil, quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em 15/06/1998, conforme planilha de cálculos de fl. 83/86. Dê-se nova vista à autora para requerer o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1403594-3 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se nova vista ao patrono da autora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

97.1400502-7 - MARIA DA GLORIA CINTRA E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono dos co-autores Moacir Felizardo e Delcídes Felizardo se estes promoveram o levantamento das quantias disponibilizadas às fl. 263/264, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.1401356-9 - LEOZINHA SUDARIA VENANCIO REZENDE (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Petição de fls. 160/198: Esclareça a patrona da parte autora a inclusão de Carlos Roberto Leandro Rezende no pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista a notícia de seu óbito à fls. 187, devendo informar também, se este deixou sucessores, comprovando nos autos com documentos, no prazo de 10 (dez) dias. .Pa 1,10 Int.

1999.03.99.006443-2 - ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a patrona da autora se houve o levantamento do valor disponibilizado em nome da autora, conforme extrato de fl. 405. Int.

1999.03.99.018725-6 - GERALDINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória (fls. 279/285). Após, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da referida decisão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem a baixa dos autos da Ação Rescisória, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.020234-8 - DORIVAL FELIPE GOULARTE (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 235/236, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.13.001466-4 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono do autor se este promoveu o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.13.001913-3 - ANTONIO BENEDICTO APARECIDO CLAUDINO (ADV. SP061447 CARLOS

ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 290/295: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 290/295, proferida na Ação Rescisória. Int.

1999.61.13.002244-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2000.03.99.029378-4 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP142649 ANDREA ALVES SALVADOR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona do autor se houve o levantamento das quantias disponibilizadas às fl. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.13.002533-2 - JURACY BOVO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 198: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para manifestação acerca das alegações do INSS. Int.

2000.61.13.006188-9 - LUCIMAR BORGES (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia da autora, aguarde-se em arquivo o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos nº. 2004.61.13.001911-8. Int.

2000.61.13.006703-0 - ANANIAS RODRIGUES NEVES (ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe o patrono dos autores se houve o levantamento das quantias disponibilizadas às fl. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.003482-9 - MARLENE DA CONCEICAO BARROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Ricardo da Conceição Barros, Adriana Barros Santos Campanari, Rodrigo da Conceição Barros e Andréa Barros dos Santos Pereira, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após o decurso de prazo para eventual recurso, translate cópia desta decisão para os autos de embargos à execução n. 2006.61.13.002247-3. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.13.000188-9 - JOSUE SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

F. 255: Diante do decurso do prazo para oposição de embargos execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.001241-7 - RAMON ANTOLIN MATORANA (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 202/217, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.002179-0 - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requeiro à fl. 273. Int.

2003.61.13.003746-3 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA COUTO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Esclareça a patrona do autor a sua concordância de fl. 72, tendo em vista o erro material verificado nos cálculos apresentados pelo INSS, em virtude da revisão do benefício através do processo 2003.61.84.057519-3, que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 63/68). Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 70. Int.

2003.61.13.004901-5 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 203: Manifeste-se o autor, expressamente, sobre a suficiência do crédito efetivado pela Caixa Econômica Federal à fl. 188 para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.000954-0 - NAIR DE OLIVEIRA CORONA (ADV. SP219142 CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se o patrono da autora para promover o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem dos beneficiários, junto à agência da CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, conforme extratos de pagamentos de fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001842-4 - CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E OUTRO (ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 1001/1036 transitou em julgado, determino o desapensamento do agravo de instrumento nº 2004.03.00.047481-5 e remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Intimem-se.

2004.61.13.003705-4 - LUCAS AGUERA GALO FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.003993-2 - ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.000354-1 - APARECIDO NUNES DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 286: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 275/281 deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para estabelecer a sucumbência recíproca entre as partes, mantendo no mais a sentença que determinou ao réu o cômputo e averbação do tempo de serviço do autor, nos períodos de atividade considerada insalubre. Portanto, não há que se falar em realização de cálculos. Após intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.001314-5 - ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENEUCI (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.001700-0 - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.001971-8 - LEILA DE SOUZA BOINOTTE (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.001996-2 - EVANDRO LUIS MARQUES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.002213-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CATRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.13.003427-6 - EDILENE FERREIRA FARIAS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.003487-2 - LOURDES DA COSTA BARRETO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.001374-5 - NEUSA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.001623-0 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.002169-9 - OZILIA PANDOLF JARDINI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 145: Desentranhe-se a petição de fl. 140/142, entregando-a à subscritora, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.13.002233-3 - PAULO ROBERTO MESSIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico que na petição de fls. 70/72, o réu deixou de interpor recurso de apelação, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença. Para execução da verba honorária é necessário o requerimento de citação, acompanhado de memória atualizada e discriminada dos cálculos e das cópias para instruir a contra-fé. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona da autora para adequar o pedido de execução. Int.

2006.61.13.002904-2 - FLAVIA MATOS BORGES (ADV. SP183973 ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.002935-2 - JOAO EUDES SILVA (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 165:Com a resposta, abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.003440-2 - OLAVO GARCIA GARCIA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) FL. 95/154: Dê-se vista à CEF para apresentar cálculos dos valores devidos, conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.13.003492-0 - VERA LUCIA ERCULINO SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) TÓPICO DA DECISÃO RETRO:..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.003526-1 - BENEDITO PIRES PINTO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.003534-0 - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOSUÉ ALVES DE LIMA DOS SANTOS, representado por Rosália de Lima dos Santos, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 27.02.2008 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/19991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n.08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Determino, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, JOSUÉ ALVES DE LIMA DOS SANTOS, representado por Rosália de Lima dos Santos, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário os pagamentos

efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.(...) Por fim, advirto o Sr. Perito nomeado que, na elaboração do laudo, deverá restringir-se aos conhecimentos técnicos inerentes a nomeação efetivada, não podendo efetuar qualquer espécie de avaliação acerca de eventual enquadramento legal, função estritamente jurisdicional, sob pena de extrapolar de seu mister pericial. Ora, somente ao Magistrado, a partir das informações acerca da patologia diagnosticada e do estado de saúde da parte, compete tal conclusão. Por conseguinte, determino à Secretaria que proceda a sua intimação, nos termos delineados. P.R.I.

2006.61.13.003553-4 - LUIZ GONCALVES DE PAULA FREIRE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003724-5 - DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA E ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004016-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 146: Com a resposta, abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004161-3 - CLEBER DONIZETE DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004243-5 - JERONYNA INNOCENCIO BELOTI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004299-0 - NILSON BRANQUINHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004402-0 - DARCY MARIA VALERINI BELOTI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2008.61.13.000416-9 - ROSELI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1401161-2 - JOANA FASCIOLI DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 132/133: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para promover a retificação de seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista que está divergente do que consta na certidão de fl. 10 (Joanna Fascioli da Silva). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.001424-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAQUELINE CRISTINA DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)

Fl. 33: Defiro o pedido. Traslade-se cópias da petição e documentos de fls. 29/31 para os autos principais nº 2001.61.13.001424-7. Após, retornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpras-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1402857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401459-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CORINA DE OLIVEIRA (ADV. SP048021 JAIR DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias dos cálculos de fls. 31/33, da sentença, do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os presentes embargos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

1999.03.99.054290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401161-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES E PROCURAD ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X JOANA FASCIOLI DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 95: Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 86/90 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003133-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ANDALAF (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF (embargante). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1401925-3 - ANTONIA LOBAO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA LOBAO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora, conforme requerido à fl. 292. Int.

1999.61.13.003961-2 - SANDRA REGINA ESTANTI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SANDRA REGINA ESTANTI

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1999.61.13.004364-0 - NELSON SALOMAO (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA E ADV. SP061928 RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON SALOMAO

Diante do óbito do autor, suspenso o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação, nos termos do art. 43, c/c art. 1.055 e ss., do Estatuto Processual Civil. Int.

1999.61.13.004540-5 - APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DAMASCENO

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2000.61.13.001994-0 - FRANCISCO MARIANO LEONCIO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCO MARIANO LEONCIO

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Solange

Ferreira Leôncio Ferrari, Luzia Ferreira Leôncio, Maria das Dores Leôncio e José Mariano Leôncio, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Fica indeferido o pedido de habilitação de Almir Teixeira Ferrari, por não se tratar de sucessor segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se parte final do despacho de fl. 187. Intime-se e Cumpra-se.

2000.61.13.003603-2 - GENI ODETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GENI ODETE DA SILVA SOUZA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2000.61.13.004574-4 - GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2000.61.13.004634-7 - JOSE AMARO FILHO E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMARO FILHO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2000.61.13.006425-8 - MAURO AMANCIO DE CAMPOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO AMANCIO DE CAMPOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2000.61.13.007555-4 - ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.000216-6 - APARECIDA BOVO DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA BOVO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.000423-0 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.001849-6 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO EDUARDO RODRIGUES

DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2001.61.13.002451-4 - TEREZINHA DA SILVA COSTA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZINHA DA SILVA COSTA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.002794-1 - CLEMENCIA FRANCISCA SENA E OUTROS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEMENCIA FRANCISCA SENA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.002820-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DE OLIVEIRA

Informe o patrono do autor se este promoveu o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.003636-0 - JAIR DONIZETE DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JAIR DONIZETE DA SILVA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2002.61.13.000323-0 - DULCELENA DOS SANTOS DOURADO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DULCELENA DOS SANTOS DOURADO

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2002.61.13.000451-9 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA MARIA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 186, tendo em vista que a sentença prolatada nos embargos à execução julgou procedente o pedido da embargante reconhecendo que não há valores a serem pagos (fls. 179/182). Após intimação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.13.000507-0 - APARECIDA CONSTANCIA LEITE RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA CONSTANCIA LEITE RODRIGUES

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2002.61.13.000996-7 - PAULO ANANIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO ANANIAS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2002.61.13.003193-6 - APARECIDA LUISA DA SILVA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA LUISA DA SILVA

Dê-se nova vista ao patrono da autora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

2003.61.13.002775-5 - VALENTINA RIGONI RODRIGUES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VALENTINA RIGONI RODRIGUES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.003135-7 - IRACI DE PAULA BERNARDES (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI DE PAULA BERNARDES

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.003890-0 - RUTH CARVALHO PANICIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X RUTH CARVALHO PANICIO

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.004271-9 - LIBIA PINHEIRO COELHO (ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUAISTI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LIBIA PINHEIRO COELHO

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução e que nada é devido pelo INSS ao autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2003.61.13.004294-0 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.004302-5 - PEDRO SERRATE MENDES (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO SERRATE MENDES

Informe o patrono dos autores se estes promoveram o levantamento das quantias disponibilizadas às fl. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004782-1 - CIRILO BARCELLOS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIRILO BARCELLOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 159/160, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004887-4 - MARY IVANI MENDES BORATI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD

BALLARINI) X MARY IVANI MENDES BORATI

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.000824-8 - MARIA DAS DORES BATISTA DO PRADO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES BATISTA DO PRADO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.000880-7 - DANIEL JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL JOSE LOPES

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Daniel José Lopes e Ricardo Fernando Lopes, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para a alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.13.000936-8 - MARIA PORTO SILVA ESTEVAM (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA PORTO SILVA ESTEVAM

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2004.61.13.001213-6 - LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LEONTINA TELES DE SOUZA OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2004.61.13.001796-1 - SEBASTIAO DONIZET GERVASIO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DONIZET GERVASIO

Informe a patrona do autor se este promoveu o levantamento da quantia disponibilizada às fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001978-7 - ALCINDO RESENDE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCINDO RESENDE

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.002022-4 - BRUNA MARIA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BRUNA MARIA PEREIRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2004.61.13.004012-0 - REGINA HELENA DE QUEIROZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA HELENA DE QUEIROZ

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001455-1 - LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO

Verifico que o nome do autor constante do CPF está divergente do constante na certidão de casamento de fl. 17. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para promover a regularização, para fins de requisição do pagamento. Int.

2005.61.13.001458-7 - DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.001777-1 - JURANDIR JOBES DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JURANDIR JOBES DA SILVA

Dê-se nova vista à patrona do autor para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

2005.61.13.002319-9 - ADEMAR JOSE PANICE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ADEMAR JOSE PANICE

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.002539-1 - NEUZA MARIA DE LIMA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X NEUZA MARIA DE LIMA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.002625-5 - ODILA NASCIMENTO SILVEIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ODILA NASCIMENTO SILVEIRA MACHADO

Manifestem-se os autores sobre os depósitos complementares efetivados pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 284/285, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.004715-5 - MARIA INEZ DA SILVA CINTRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA INEZ DA SILVA CINTRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000052-0 - FILOMENO PEREIRA DUTRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FILOMENO PEREIRA DUTRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.000736-8 - MARIA APARECIDA CANTO ZOCA (ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1011 E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SAMUEL DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA CANTO ZOCA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.000945-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000956-0 - REINALDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X REINALDO FIRMINO DA SILVA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.001139-6 - LUIZ JOSE DO PRADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ JOSE DO PRADO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.001223-6 - LUIS DONIZETE FERNANDES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS DONIZETE FERNANDES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001883-4 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE FATIMA SOUZA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.003142-5 - ANTONIO SECCHI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SECCHI

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.004146-7 - ZULMIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZULMIRA MARIA DE JESUS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2007.61.13.002066-3 - AMELIA FACEIROLI DA SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMELIA FACEIROLI DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000509-5 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001301-8 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que embora conste no primeiro parágrafo da inicial Mandado de Segurança, com pedido liminar, a Impetrante não requereu a concessão de medida liminar no pedido da exordial. Requistem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.13.000660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP239712 MARIA AUGUSTA SIMAO DE O SERAPHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.000088-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098726 MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X MIRIAM GONCALVES FELIZARDO

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1513

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2006.61.13.003382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000923-6) AMILTON BORGES E OUTROS (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA E ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 100/107: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2006.03.0099915-5. Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos do feito principal, promovendo, em seguida, a remessa do presente feito ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.002225-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON IZAIAS DE SOUZA (ADV. SP067476 JOAO SILVESTRE DE ALMEIDA)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei n. 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) averiguado(s) WILSON IZAIAS DE SOUZA, portador da cédula de identidade com R.G. n. 12.377.585-1 SSP/SP.E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

2007.61.13.002067-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CRISTINA LOPES (ADV. SP113223 GISELA ZUMSTEIN JACINTO E ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E ADV. SP214808 GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais (fls. 1180/1191), dê-se vista dos autos à defesa para manifestação nos termos do art. 500 do CPP, noprazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MMº JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. PAULO ALBERTO JORGE.
DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000466-8 - WANDERLEI CARLOS DA COSTA NEVES (ADV. MG091614 KARINA GARCIA COSTA NEVES E ADV. MG082178 FERNANDO SANGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito paraEXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls 101: Considerando a expressa concordância da parte autora com os depósitos efetuados pelo CEF (fls 96/98, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador indicado, devendo o mesmo ser retirado no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001614-6 - SEBASTIANA MARIA DA COSTA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 158/160: A autora é pessoa idosa, pois nascida em 04/11/1935, sendo desnecessária a perícia médica. Assim, para aferir a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade, apenas, de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, ficando INDEFERIDO o pedido de expedição de ofícios requerida pelo INSS (fls 158/160. Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social.Deverá ser elaborado laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, devendo o(a) Assistente social apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(s) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se

2007.61.18.001577-8 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 30 DE JULHO DE 2008 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) (fls 129/130), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? .PA 0,5 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? .5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? .6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? .7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? .11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? .12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? .13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o

encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.000176-0 - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Fls 47: Recebo como aditamento à petição inicial. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994. Para início dos trabalhos designo o dia 30 de JULHO de 2008 às 17:30 horas, a ser efetivado no consultório localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 1158, Chácara Selles, Guaratinguetá (3133-3301). Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

2008.61.18.000450-5 - SILVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 72/76: Arbitro os honorários do DR WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Fls 81/93: Mantenho a decisão agravada (fls 56/58) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Fls 95/112: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu. 4. Outrossim, indiquem as partes, caso queiram, as outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) últimos para o réu. 5. Intimem-se.

2008.61.18.000451-7 - VALDECIR CESAR DE MOURA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 78/90: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 92/93: Oficie-se ao Hospital Frei Galvão e à Santa Casa, ambos nesta cidade, requisitando-se a realização do exame requerido pelo médico perito na quota do SUS. Instruam-se os ofícios com os dados relevantes e necessários. 3. Com a realização do exame, intime-se o médico perito para conclusão do laudo pericial. 4. Fls 95/106: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu. 5. Outrossim, indiquem as partes, caso queiram, outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) últimos para o réu. 6. Intimem-se.

2008.61.18.000463-3 - MARIA MARLENE PEREIRA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.2. Fls 183/184: Oficie-se ao Hospital Frei Galvão e à Santa Casa, ambos nesta cidade, requisitando-se a realização do exame requerido pelo médico perito na quota do SUS. Instruam-se os ofícios com os dados relevantes e necessários.3. Com a realização do exame, venham os autos conclusos para designação de nova data para perícia.4. Fls 185/193: Ciência às partes.3. Int.

2008.61.18.000666-6 - CATARINA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA.Para início dos trabalhos designo o dia 30 DE JULHO DE 2008 ÀS 16:00 HORAS, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?PA 0,5 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.18.001050-5 - JOSE ANISIO MONTEIRO (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Para início dos trabalhos designo o dia 30 DE JULHO DE 2008 às 17:00horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados

pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5695

ACAO PENAL

2007.61.19.007289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se o Dr. Josenilson de Brito, OAB/SP 227.173, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 578. Manifeste-se a a Defesa da acusada Ramona Emilia Alvarenga Jumenexz Publique-se.

Expediente N° 5696

ACAO PENAL

2001.61.19.005597-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DAVINSON SANTANNA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X ROSANA ALONSO CORDEIRO (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recebo a apelação de folhas 435/436. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

Expediente N° 5697

ACAO PENAL

2004.61.19.002243-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CHARLES MAGNO CARVALHO SANTOS (PROCURAD PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X TATIANA SILVEIRA MARISCO (ADV. MG091169 ANTONIO JANUZZI MARCHI DE GODOI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a defesa do réu CHARLES MAGNO CARVALHO para que ofereça as

alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 5698

ACAO PENAL

2007.61.19.009488-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X AMILTON CEZAR ULIAN E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Folha 274: Atenda-se. Intime-se a Defesa para que apresente os memoriais.

Expediente N° 5700

ACAO PENAL

98.0106042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ (ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Recebo a apelação de folha 422. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

2000.61.19.005131-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ARCANJO (ADV. SP166479 ALESSANDRO FULINI E ADV. SP170519 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP167249 ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP134660 RENATO FRANCISCO E ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES E ADV. SP088981 ELISABETE BRANDAO MARQUES OLIVEIRA)

Recebo a apelação da sentenciada Maria Ferreira da Cruz. Intime-se o Defensor da acusada, Maria Ferreira da Cruz, para que apresente as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões de apelação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1513

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.19.005563-5 - TOMOITI ITO (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA E ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/112. Após, dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda a favor da União efetuada às fls. 131/133. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.017212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HERMANN FRIEDERICHS NETO E OUTRO

Fl. 141: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

2004.61.19.005867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DANIEL RODRIGUES IGLEZIA E OUTRO

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido para imissão na posse e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido para condenação dos requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação, do período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da desocupação do imóvel. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.19.005836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a CEF ao recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI (ADV. SP214109 DÉBORA VISOVINI ERRERA) X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI E OUTRO (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.009106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO SILVEIRA BRASIL E OUTRO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Para tanto, deverá a requerente apresentar cópias para a respectiva substituição nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARA CRISTINA OLIMPIO E OUTROS

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 109, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para citação do co-réu JAIME APARECIDO OLIMPIO no endereço fornecido à fl. 103. Cumpra-se.

2008.61.19.000179-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora efetuando o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, conforme fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.003602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO

Tendo em vista o informado à fl. 99, recolha a CEF as custas relativas à Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.19.003780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.005191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABIANE DOURADO PEREIRA E OUTROS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos MARISA FERNANDES PEREIRA e LEONEL PEREIRA residem no Município de Lavrinhas/SP. Após, cite-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005192-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP E OUTRO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. Após, cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de

Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.006514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003850-9) REINALDO DAS NEVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e examinados os autos.1 - Convento o julgamento em diligência.2 - Ante a informação de que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em 22 de agosto de 2002 (folhas 114/115), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

2003.61.19.000644-6 - ANA LUCIA CAMPOS FABRI (ADV. SP146816 ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD RICARDO SANTOS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência desta sentença, fica revogada a decisão de folhas 31/35, nos termos acima decididos.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004910-0) CASSIO MARCELO CARNIVALI GARCIA (ADV. SP210632 FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA E ADV. SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002725-9) JOAO MARTIM DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Informem as partes se houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº2008.03.00.009975-0, interposto pelos autores contra decisão de indeferimento de realização de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.19.004352-3 - ROBERTO ALEXANDRE NETO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003377-0) SAMANTHA MARIA DA SILVA (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo a conclusão.2. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, deverá a parte autora esclarecer se há parcelas em atraso e, em caso positivo, quantas são as mesmas. Deverá, também, informar se o imóvel discutido nos autos já foi arrematado e quando o foi, tendo em vista o teor do pedido formulado na ação cautelar em apenso (autos nº 2008.61.19.003377-2). Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.4. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.005275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004257-6) JOSE APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Da leitura da petição inicial e documentos que a acompanham, infere-se que o contrato de mútuo celebrado com a CEF tem o autor e sua esposa - à época - como mutuários. Além disso, constata-se a ausência do contrato de mútuo e documentos comprobatórios da alegada execução extrajudicial, elementos esses indispensáveis à propositura da ação, porquanto constituem a sua causa de pedir. Há, ainda, defeitos quanto à capacidade postulatória e à comprovação da hipossuficiência alegada, visto que os documentos de fls. 15/16 estão em cópia simples. Assim sendo, nos termos do art. 283 c/c o art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, providencie: 1) a regularização da legitimidade ativa nesta ação, seja incluindo a outra mutuária, seja justificando, documentalmente, a eventual desnecessidade de sua inclusão no feito; 2) a juntada do contrato de mútuo que constitui causa de pedir nesta ação, bem como dos documentos comprobatórios da mencionada execução extrajudicial; 3) a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial e a declaração de hipossuficiência, em documentos originais. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.005273-5 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 161: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 160, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004926-1 - JOSE GALVAO DA SILVA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o rito escolhido pelo autor, qual seja, o rito sumário, é o caso de se adotar a conversão para o rito ordinário, posto que o caso em epígrafe demanda dilação probatória. Sendo assim, postergo a apreciação da tutela para depois da regularização do procedimento, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.00.004985-4 - ANA LUCIA CAMPOS FABRI (PROCURAD MARIA INES DE MORAIS PASSARO E ADV. SP146816 ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKU)

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que indevidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.001549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003793-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DA CONCEICAO MENDES GARROTE (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 743, I, c/c o artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 42.631,56 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2006, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial e resumidos na planilha de fl. 95, que passa a integrar a presente sentença. Deixo de condenar a parte embargada/vencida em honorários advocatícios e custas em virtude da concessão da assistência judiciária em seu favor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto, também, a condenação da parte embargada nas penas do artigo 18 e parágrafos do CPC, considerando que não houve prejuízo para esta com a homologação de sua habilitação à fl. 86, bem como foram satisfatórias as razões apresentadas pelo seu patrono às fls. 63/75 dos autos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004061-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO DE SOUZA (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 71/76 e 85 para os autos da Ação Ordinária principal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005368-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008177-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOLOR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP121015 CARLA CRUVINEL CALIXTO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 743, I, c/c o artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 2.104,54 (dois mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em maio de 2006, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial e resumidos na planilha de fl. 98, que passa a integrar a presente sentença. Deixo de condenar a parte embargada/vencida em honorários advocatícios e custas em virtude da concessão da assistência judiciária em seu favor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.005066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004296-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MARIA APARECIDA FRANCEZ (ADV. SP224984 MARCIA EMERITA MATOS)

Intime-se o excepto a apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002972-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA)

Intime-se o excepto a apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005423-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X REINALDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR)

Intime-se o excepto a apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.007098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GIANCARLO BACCI

Fl. 85: Indefiro, tendo em vista que a citação de GIANCARLO BACCI foi efetuada, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 79. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.003604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.005183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME E OUTRO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Suzano/SP. Após, cite-se os executados para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.005222-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA E OUTRO

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009142-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ARLETE FELIX DE SOUZA E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.009286-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO

Diante do pedido expresso de desistência do feito deduzido pela requerente, formulado antes da citação dos réus, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009808-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.003850-9 - REINALDO DAS NEVES BATISTA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos), a serem suportados pelo autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2002.61.19.006514-8 (autos principais). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000284-2 - ANA LUCIA CAMPOS FABRI (ADV. SP146816 ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n.º 2003.61.19.000644-6 (autos principais) para os presentes autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2003.61.19.004910-0 - CASSIO MARCELO CARNIVALI GARCIA (ADV. SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista esta decisão, bem como a improcedência da ação principal, revogo a decisão de fls. 32/33. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n.º 2003.61.19.005394-1 (autos principais) para os presentes autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002725-9 - JOAO MARTIM DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelos autores, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ficando, contudo, sobrestados enquanto perdurar a condição de necessitados nos termos da lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2004.61.19.003259-0 (autos principais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000716-2 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.045922-3 (fls. 423) e nº 2005.03.00.071262-7 (fls. 429), converto o julgamento em diligência para que as partes sejam intimadas a informar o atual andamento dos recursos, bem como juntarem cópia dos acórdãos, se houver. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 493/494, que noticia ter ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Retifique-se o pólo

passivo da demanda, para constar PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, encaminhando-se os autos ao SEDI.4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.004351-1 - ROBERTO ALEXANDRE NETO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n.º 2006.61.19.004352-3 (autos principais) para os presentes autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X GLAUCE CRISTINA EGEA PINELLO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 147 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.19.004198-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO (ADV. SP175043 MARCELO PEREIRA DOS SANTOS)
Esclareça o subscritor de fl. 104 sua petição, eis que o Banco do Brasil não é parte no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2005.61.19.004199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR (ADV. SP118967 SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Verifico que a parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca da carta precatória de fls. 52/54. 3. Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte autora para que adote as providências pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Atente a parte autora para o fato de que, considerando o teor da certidão de fl. 53, infere-se que não houve citação da co-ré. 4. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.000800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JENIVAL FERREIRA DE SOUSA E OUTRO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.005209-0 - CLODOALDO JOSE IZIDORO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora. Indefiro o requerimento formulado no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, por falta de amparo legal. Cite-se a CEF, nos termos do art. 1.106 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1518

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.005931-0 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2005.61.19.004929-6 - AVS BRASIL GETOFLEX LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.003634-8 - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.005047-3 - COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 294/310, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007007-1 - PERFURAC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Assim, conheço dos embargos, por sua tempestividade, dando-lhes provimento para sanar a omissão acima apontada, quanto à questão da prescrição, sem, contudo, qualquer outra modificação no teor e no dispositivo da sentença.P.R.I.C.

2007.61.19.000414-5 - CALAMITA & PENIMPEDO LTDA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003109-4 - MANOEL LEITE DO PRADO (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.004902-5 - MARIA DALCIRA GARCIA CAMPOS (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.005414-8 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP157664 CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA E ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005662-5 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 58/59: Considerando que a autoridade coatora foi intimada para cumprimento da sentença de fls. 48/53 em 20/06/2008, conforme ofício de fl. 60, nada há a decidir no presente momento. Aguarde-se o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido à autoridade coatora na sentença supramencionada. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.006735-0 - GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP091200 MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Converto o julgamento em diligência para, tornando sem efeito o despacho de fl. 87, determinar o cumprimento da ordem de fl. 84, em seus exatos termos. Publique-se.

2007.61.19.008335-5 - ROBERTO GONCALVES MACEDO (ADV. SP193805 ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 59/62: Recebo o recurso de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.009246-0 - JOSE COSTA VILELA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
DISPOSITIVO Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e

denego a ordem pleiteada, nos exatos termos da decisão liminar de fls. 109/111, que ora confirmo. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas nos termos do art. 4.º, inciso II da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009623-4 - SERGIO ROBERTO ALBINO (ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recolha o impetrante as custas referentes às despesas de porte e remessa dos autos, nos termos do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.19.009760-3 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. P.R.I.C.

2008.61.19.000796-5 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043914B ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 154/157: Prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 149/152. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.19.001549-4 - ALEXANDRE JOSE PEIXOTO JATOBA (ADV. SP263126 RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E ADV. SP146771 MARCELA CASTEL CAMARGO E ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP192090 FABIOLA ABBUD DIB E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 1.533/51, o rito especial do Mandado de Segurança somente admite, como forma de intervenção de terceiros, o litisconsórcio, sendo vedado ao julgador proceder a uma análise capaz ampliar essa previsão. Frise-se que não seria hipótese de aplicação supletiva do Código de Processo Civil, pois inexistente lacuna a ser suprida; além disso, a necessidade de prova pré-constituída e o rito célere característicos desta modalidade de ação são incompatíveis com o ingresso voluntário de terceiros no feito. Por tudo isso, INDEFIRO o ingresso da Associação Paulista de Educação e Cultura no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora. Intimadas as partes desta decisão, voltem-me conclusos para sentença, imediatamente.

2008.61.19.002722-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 666: Manifeste-se a impetrante esclarecendo a qual processo se refere o depósito constante de fl. 202, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.002908-0 - DENSO MAQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA (ADV. SP058540 HAROLDO MARTOS COELHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Cabe ressaltar, de início, que não houve a constatação da presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, ou seja, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pois a greve dos auditores da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP já se encontra devidamente encerrada, desde o início do mês (In www.oglobo.com), com a retomada das atividades normais por parte dos servidores públicos, tornando prejudicada a análise da medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para a apresentação de informações complementares, no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, ao MPF para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003220-0 - ELIANE APARECIDA DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP122837 ILKA PEREIRA BATISTA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E ADV. SP167514 DANIEL MESCOLLOTE E ADV. SP190053 MARCELO SOARES PASCHOAL)

Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004119-5 - CONCEICAO APARECIDA PIRES DE MELO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X

GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Assim, apesar de ser exigível a prova pré-constituída do direito líquido e certo, desde a propositura da ação mandamental, INDEFIRO a liminar, devido à ausência dos requisitos legais, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante instrua devidamente a inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 29. Intimem-se.

2008.61.19.004179-1 - JOAO EMIDIO PEREIRA (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, sendo tal alteração, de ofício, justificável em face do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que ao administrado não é exigido conhecer a complexa estrutura da máquina administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), além da prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se e coloque-se tarja azul na capa dos autos. Intimem-se.

2008.61.19.004247-3 - ADALBERTO ALVES SAMPAIO (ADV. SP104294 SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), além da prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se e coloque-se tarja azul na capa dos autos. Intimem-se.

2008.61.19.004387-8 - KARLA CEZAR CROZERA SIMOES (ADV. SP110111 VICTOR ATHIE) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.004695-8 - AILA ADRIANO DE ARAUJO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Assim, nesta cognição sumária e urgente, tomada em função dos elementos de prova constantes dos autos, está ausente a comprovação inequívoca do periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo ao INSS, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança, cabe ao impetrante, com a inicial, trazer toda a prova pré-constituída sobre o seu alegado direito líquido e certo. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a referida documentação, bem como comprovante de endereço, em seu nome e atualizado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e considerando o teor do documento de fl. 11. Anote-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como, para prestar as informações pertinentes no prazo legal. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Intimem-se.

2008.61.19.004705-7 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo legal de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao valor do bem pretendido, bem como apresentar: (1) documento comprobatório do atual estágio do recurso de fl. 17; (2) comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, tudo isso sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o GERENTE-EXECUTIVO DO INSS em Mogi das Cruzes/SP, sendo tal alteração, de ofício, justificável em face do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que ao administrado não é exigível conhecer a complexa estrutura da máquina administrativa. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Anote-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004935-2 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 14, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove a data da noticiada recusa da autoridade coatora em permitir o saque pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004968-6 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP247465 LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Recebo a conclusão. 2. Inicialmente, afasto as possíveis prevenções do presente feito, apontadas no quadro indicativo de fls. 1702/1706 dos autos, em relação aos autos nº 88.0031125-3, 1999.61.00.010049-0, 1999.61.00.010553-0, 2004.61.00.000676-8, 2007.61.00.005499-5, 2007.61.00.019800-2, 2007.61.00.021457-3, 2007.61.19.001044-3, 2007.61.19.005689-3 e 2008.61.00.002967-1 em razão da diversidade de objetos e partes indicadas.3. Contudo, em relação aos autos nº 2007.61.19.004903-7, em trâmite junto à 5ª Vara desta Subseção Judiciária remanesce a possibilidade de prevenção. Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, providencie a impetrante a juntada aos autos de cópias da inicial, decisão liminar e sentença referente aos autos acima mencionados. Prazo. 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.004970-4 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, com a ressalvando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe; na seqüência, venham os autos conclusos. Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme o benefício econômico pretendido, segundo a tabela vigente (Lei n.º 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.P. R. I. O. C.

2008.61.19.005069-0 - BRUNA DA SILVA LOPES (ADV. SP176474 NUNO FALLEIROS DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO

Diante desse contexto, à míngua de outros elementos, resta afasta a relevância dos fundamentos contidos na inicial - fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida pela impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração juntada à fl. 15, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC, a regularização do pólo passivo do feito, indicando, corretamente, a autoridade impetrada responsável pelo ato coator praticado, observando-se o teor do artigo 5º, LXIX, da CF/88. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao MPF, em seguida. Intímem-se.

2008.61.19.005130-9 - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Considerando as informações preliminares prestadas pela autoridade coatora às fls. 75/76, alegando que a mercadoria constante da Licença de Importação (LI) nº 08/1557187-6 foi fiscalizada e o LI deferido em 07/07/2008, fica prejudicada a análise da medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação de informações complementares, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da ANVISA, na forma disciplinada no art. 19 da Lei 10.910/04. Em seguida, ao MPF para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005131-0 - C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se. Intímese.

2008.61.83.003922-3 - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES (ADV. SP254927 LUCIANA ALVES E ADV. SP267006 LUCIANO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra corretamente a impetrante o determinado no despacho de fl. 44, aditando a inicial com a observância dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, mormente no tocante à adequação do pólo passivo, pedido e produção de provas para o rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.003693-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOOGNA) X CARLOS ANTONIO MATHIAS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Fl. 388: Adoto, como razão de decidir, as reações lançadas pelo parecer emitido pela Divisão de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA (fls. 441/441vº), pelo que indefiro o pedido formulado pelo réu.Fls. 401/402: Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que os direitos debatidos nesta ação têm natureza indisponível.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.Intime-se.

USUCAPIAO

2006.61.19.000470-0 - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA (ADV. SP025737 FRANCISCO BORSOIS E ADV. SP037517 RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA (ADV. SP144533 FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES E OUTROS (ADV. SP146478 PATRICIA KATO E ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO E OUTROS (ADV. SP144533 FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI E OUTROS (ADV. SP178038 LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor a cumprir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias os despachos de fls. 358 e 372.No silêncio tornem os autos conclusos imediatamente para extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000676-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP140450 CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar, unicamente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.002246-2 - FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

2008.61.19.002711-3 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

2008.61.19.002718-6 - FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

2008.61.19.002778-2 - ACUMULADORES MOURA S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE

ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2008.61.19.003292-3 - VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP185739 CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2008.61.19.003427-0 - YOKO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ELTRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2008.61.19.003973-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004239-4 - VICENTINA DE PAIVA COSTA (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR E ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.004315-5 - COML/ HASSAN LTDA - EPP (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.004580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SECRETARIO DE CONTROLES EST DE MOGI DAS CRUZES X PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de qualquer ato tendente a exigir da Caixa Economica Federal, por qualquer de suas agências atuadas no Município de Mogi das Cruzes, o cumprimento do disposto na Lei nº 6.110, de 21.08.2008, daquela Municipalidade, notadamente por meio de notificações ou autuações em desfavor daquela instituição financeira, abstenção esta que deverá perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficiem-se aos impetrados para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.005099-8 - VALDINEI ALVES MASCARENHAS (ADV. SP157693 KERLA MARENHO SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.19.005140-1 - GABRIEL VICENTE DE CAMPOS PIMENTEL (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes e a correta indicação da autoridade impetrada, tendo em vista a inexistência daquela declinada na peça inalgalural, nos quadros da Receita Federal do Brasil - RFB. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.19.005182-6 - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2008.61.19.005328-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL

2006.61.19.009076-8 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON DE BRITO BEZERRA (ADV. SP020023 JUAN CARLOS MULLER E ADV. SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E ADV. SP157673 CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E ADV. SP215955 CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)
Fl. 524: Defiro. Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024014-4 - JURANDIR ALVES DO CARMO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal decorrido sem qualquer informação do IMESC com relação à conclusão do laudo médico, reconsidero a decisão de folha 67 no tocante à nomeação daquele Instituto e nomeio o DR. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI (CRM 47.340) para auxiliar o Juízo no presente feito e designo perícia médica a ser realizada no dia 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15H00MIN, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Comunique-se ao IMESC acerca da revogação de sua nomeação. Cumpra-se e Int.

2000.61.19.024475-7 - CREUSA DE SENA OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 438/443: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se alvará das quantias depositadas a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. Liquidado o alvará, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.19.002999-9 - MARILZA CAMPOS RODRIGUES SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 618, conforme já determinado no despacho de fls. 639 (Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a) (s) autor(a)(es) para apresentar-(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.).Cumprido, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.19.004899-4 - MARCIO EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.19.004986-0 - JOSE DANILO DO MONTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP116490E MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal decorrido sem qualquer informação do IMESC com relação à conclusão do laudo médico, reconsidero a decisão de folha 242 quanto à nomeação daquele instituto e nomeio o DR. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI (CRM 47.340) para auxiliar o Juízo no presente feito e designo perícia médica a ser realizada no dia 20 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 17H00MIN, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.10) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Comunique-se ao IMESC acerca da revogação de sua nomeação. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.005978-6 - APARECIDA CESARIA PEDRIQUE (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.006668-7 - NOE GUILHERME DOS REIS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.19.006760-6 - CARLOS ROBERTO BENETTI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.001931-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009634-7) MAURI MESTRINER E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.003738-2 - JAIR BARIZON (ADV. SP140988 PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2007.61.19.004234-1 - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO (ADV. SP011266 JOSE AUGUSTO TROVATO E ADV. SP235949 ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Do exposto, a fim de obstar eventuais questionamentos futuros acerca de nulidades ou vícios do processo, determino à autora que: a) promova a citação pessoal dos confrontantes do imóvel onde situada a unidade condominial usucapienda, fornecendo seus nomes e endereços; b) promova a citação pessoal do condomínio a que pertence o imóvel usucapiendo, na pessoa de seu síndico ou administrador (CPC, artigo 12, IX); c) promova a citação dos confinantes situados em local incerto, bem como de eventuais interessados; Cuidando-se, ademais, de unidade habitacional perfeitamente individualizada e identificada, reputo desnecessária a confecção de planta do imóvel litigioso por perito do Juízo ou outro profissional habilitado, ou ainda a apresentação de croqui substitutivo do laudo, ficando a autora dispensada da produção de tal prova. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, artigo 267, IV). Intimem-se.

2007.61.19.005856-7 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA MENDES (ADV. SP248106 ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.008293-4 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP138730 ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.009506-0 - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.004876-8 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.000552-0 - ADEMILTO LIMA DA SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO AO INSS QUE CONCEDA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL AO AUTOR E IMPLANTE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.19.003057-4 - ARNOBIO LUIZ GONZAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.003122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO E OUTRO

Tendo em vista a satisfatividade da medida pretendida a título de antecipação de tutela, entendo que o seu deferimento não prescinde da prévia oitiva dos réus, em nome do contraditório, a fim de bem aquilatar a inexistência de justo motivo para que permaneçam residindo no imóvel litigioso. INDEFIRO, pois, a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.19.003729-5 - VALTER FERRARI (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo autor no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Cite-se e intime-se o réu.

2008.61.19.004958-3 - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para corrigir a grafia de seu nome de modo que fique em consonância com os documentos pessoais acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.004960-1 - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para corrigir a grafia de seu nome de modo que fique em consonância com os documentos pessoais acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.004973-0 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA (ADV. SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.005072-0 - MARIA SALETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça no prazo de 20 dias todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo da autora, especialmente os laudos médicos realizados. Intimem-se.

2008.61.19.005084-6 - LUIZ ROBERTO GARDIN (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual do Foro Distrital de Caieiras/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo

2008.61.19.005106-1 - JOSE LEONARDO BEZERRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ao autor, nos termos desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.004977-7 - VALMIR PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE

ALMEIDA) X VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 09/10, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISRAEL SANTOS CORREA X LIDIA FATIMA CORREA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de agosto de 2008 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

2006.61.19.001066-9 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MARTINS (ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP199091 RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

2007.61.19.007367-2 - JUSTICA PUBLICA X ERIC EDUARDO (ADV. SP195508 CLEVISON NERES DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Eric Eduardo, brasileiro, nascido aos 13.03.1984 em São Paulo/SP, filho de Graciene da Conceição Eduardo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal às penas de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, c.c parágrafo 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cuidando-se de réu portador de maus antecedentes, não se revelando, ademais, suficiente a medida restritiva para a adequada punição da conduta. Considerando-se o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade fixado (semi-aberto), bem como o fato de o réu ter respondido a este processo sem ordem de prisão expedida em seu desfavor, autorizo o apelo em liberdade, salvo se por outro delito encontrar-se preso, não vislumbrando a existência de cautelaridade ensejadora do recolhimento do acusado ao cárcere já nesta etapa da ação penal. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

Expediente Nº 1657

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.009037-2 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ANGELINI (ADV. DF026134 LEANDRO CHIARI ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR a ré SANDRA ANGELINI, atualmente presa, às penas de 4 (quatro) anos 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 421 dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expandida para a condenação da ré e pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do valor da passagem aérea e também do numerário apreendido com a ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei 11.343/06. No tocante ainda ao numerário em moeda estrangeira, oficie-se à autoridade policial para que envie ao Juízo a guia de depósito do Banco

Central, conforme determinação judicial de fl. 83. O passaporte, embora autêntico (fls. 220/222), só poderá ser devolvido à ré após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Condene a acusada ao pagamento das custas. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Cumpra-se a decisão de fls. 325. Proceda-se à aposição de novo lacre no documento de fl. 223. Designo o dia 23 de setembro de 2008, às 14 horas, para a realização de audiência de leitura de sentença para intimação pessoal de Sandra acerca da sentença condenatória. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.003169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005886-1) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 4º da lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 1999.61.17.005886-1), subsistindo a penhora. Co o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para alteração do nome do co-embargante, devendo constar Edison em vez de Edson, conforme documento de fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001012-2) DEMETRIO LORON RABANAQUE (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.17.003288-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002278-6) OSWALDO RAVAGNOLLI (ADV. SP202639 LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.002278-6), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000229-5) JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.002278-6), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5279

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.000803-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em relação a Comércio e Representações Tabbal Ltda. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (fls. 139/44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3563

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004313-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condeno o INSS a pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, para Ana Pires Mendonça, Antonio de Pádua Bento, Delice Gonçalves da Silva, Edna de Almeida, Fabiana Aparecida Francisco, Gerundina da Bandeira, Irio Ferreira de Jesus, Leonor Kulhawa, Maria dos Carmo Lopes, Maria Regiane de Moraes, Rosangela Aparecida Farias, Roseli Maria Bastos, Terezinha de Jesus e Virginia Aparecida Graça Santos, a partir da citação (28/01/2008 - fls. 277) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ana Pires Mendonça Antonio de Pádua Bento Delice Gonçalves da Silva Edna de Almeida Fabiana Aparecida Francisco Gerundina da Bandeira Irio Ferreira de Jesus Leonor Kulhawa Maria dos Carmo Lopes Maria Regiane de Moraes Rosangela Aparecida Farias Roseli Maria Bastos Terezinha de Jesus Virginia Aparecida Graça Santos Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 28/01/2008 - da citação Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos

artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 326.545, processo nº 2008.03.00.005618-0, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2006.61.11.006702-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA E OUTRO (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 287/298, pois, equivocadamente, determinei providências a serem tomadas com base no Código de Processo Civil antes das alterações efetivadas pela Lei nº 11.232/2005. Diante do vício apontado, necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, determino de ofício a alteração do dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitoriais ajuizados SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA. e MANOEL PEREIRA DA SILVA e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor do débito, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como deverão arcar com o pagamento das custas e honorários do perito. Desta forma, transitada em julgado a sentença e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja o pagamento por parte do(a) devedor(a), expeça carta de intimação ao(à) executado(a) para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito ou penhora de bens, a requerimento do credor, nos termos do art. 475, J, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1004071-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 311: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.11.000193-4 - MARLENE CARRINHO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.003006-6 - LEONILDA GOMES BRIGUIM (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.11.003855-7 - ANTONIO CARLOS SILVA E OUTROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.000618-4 - MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.11.005330-7 - ELIZA FENILI CAVENAGHI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.000221-3 - MARIA DE LOURDES SILVA LOPES (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.11.000804-5 - LOURDES MARIA DAS NEVES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.000809-4 - HONORINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.11.002296-0 - VALDECA GOMES MESQUITA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003106-7 - ANGELINA PEZENTE MAGALHAES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003699-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA MAZZALI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003920-0 - IRENE CASTRO ALVES RIBEIRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.006051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002165-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela FAZENDA NACIONAL e determino o prosseguimento do feito principal pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 19/27 destes autos, dando como certo o valor de R\$ 4.141,26, e como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor dos artigos 4º, I, e 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003947-2) MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuidam-se de embargos à execução opostos por MARCOS TEBET ABOU SAAB em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, que através de Contrato Particular de Venda e Compra vendeu o imóvel, objeto do contrato firmado com a exequente, a Márcio Luís Iossaqui de Oliveira, sendo deste a responsabilidade pelo adimplemento daquele contrato, bem como, pleiteia a revisão contratual, pois alega que suas cláusulas são abusivas, portanto, nulas. Requereu a citação de Márcio Luís Iossaqui de Oliveira para integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário.A CEF apresentou impugnação e houve réplica. O embargante requereu a produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos.É o relatório. D E C I D O.A CEF ajuizou contra MARCOS TEBET ABOU SAAB a execução extrajudicial, processo nº 2007.61.11.003947-2, atribuindo o valor de R\$ 26.521,29, atualizado até 08/2007, em razão do descumprimento do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA Nº 8.0320.6765.631-7, firmado aos 06/09/2002, que gerou o vencimento antecipado da dívida e ensejou o ajuizamento da demanda. Nos referidos autos, foi oferecido à penhora, pelo devedor, o bem imóvel de matrícula nº 24.696, registrado no 2º Cartório Imobiliário de Marília/SP, o qual foi aceito expressamente pela exequente, necessitando ainda de formalização do ato construtivo por parte deste Juízo.Desta forma, determino:1) a suspensão dos presentes embargos até a efetiva concretização da penhora sobre o bem imóvel oferecido em garantia nos autos da execução em apenso;2) após concretizada a penhora, voltem os autos conclusos para a apreciação das preliminares argüidas pelas partes.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004466-1) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO ROSSI DA SILVA

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I

regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia do estatuto social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo valor à causa; IV) juntando os autos cópia simples dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.005116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002418-0) GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP251311 KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 130/142 apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.11.001335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008559-0) ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1001457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000050-9) PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E OUTROS (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP213237 LARISSA RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR E ADV. SP152430 RODRIGO ALONSO SANCHEZ E ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS ME, PEDRO CIPRIANO DA SILVA e MARIA ALICE PARRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ratificando a decisão de fls. 64/65, que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e desconstituiu a penhora sobre o bem imóvel, bem como afastou a cobrança dos juros de mora e multa contratual, concluindo que o valor do débito, em 28/12/1995, é de R\$ 81.082,33 (oitenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e três centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e proceda-se ao arquivamento dos autos. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.003947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA)

Primeiramente, em atendimento ao disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se com urgência o r. despacho exarado às fls. 68, bem como atenda-se o Ofício nº 2580525, juntado aos autos em 20/05/2008, com as pertinentes informações. Após a concretização do ato contritivo (penhora) ao bem indicado pelo devedor, oficie-se ao Juízo Deprecado, para que devolva a Carta Precatória expedida. CUMPRASE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.002615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001532-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido formulado pela CEF e, como consequência, mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita concedido nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.11.001532-0 ao impugnado MARCOS TEBET ABOU SAAB. Sem custas. Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 e artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 2008.61.11.001532-0 e para a execução nº 2007.61.11.003947-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.001386-4 - CARIN ALIMENTOS LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS nº 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001883-7 - DORACY CUBA MATOS DE LIMA (ADV. SP219666 NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GARÇA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reitero os termos da medida liminar e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em receber o benefício de salário-maternidade, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação de regência da matéria e, como conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003039-4 - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1412/1415: ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003151-9 - CAIO CESAR CAVINA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SACAT AG REC FED MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003324-3 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, determino: 1) NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, certificando a Secretaria a tempestividade das informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 106/109: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000763-7 - TORNOARIA MONTE AZUL LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 482: Defiro. Tendo em vista que a ADI 3453 foi julgada procedente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 479. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001463-3 - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da sentença proferida nos embargos à execução. Aguarde-se o julgamento da apelação no

arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Consulta de fls. 572: Os cálculos devem ser feitos deduzindo-se o valor líquido da indenização. Assim, dou por correto os cálculos de fls. 554/559. Deste modo, intime-se a CEF para que efetue o depósito do saldo remanescente, considerando-se o cálculo da contadoria judicial de fls. 554/559, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e inerte a ré, fica desde já o autor intimado a apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e, após, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Consulta de fls. 369: Os cálculos devem ser feitos deduzindo-se o valor líquido da indenização. Assim, dou por correto os cálculos de fls. 349/353. Deste modo, intime-se a CEF para que efetue o depósito do saldo remanescente, considerando-se o cálculo da contadoria judicial de fls. 349/353, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e inerte a ré, fica desde já o autor intimado a apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e, após, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002026-7 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001257-7 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 173 pois é equivocado. Fls. 137/172: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003535-8 - SHIGERO KATO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001934-5 - ALICE DE LIMA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002074-8 - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004394-3 - EDNA PAULINO DA SILVA FASSONI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005690-1 - MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO - SP (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Intime-se o perito para realização de perícia, encaminhando-se cópia dos quesitos das partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005757-7 - JOSE CARONE (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) Fls. 139: Defiro.Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos de fls. 47.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005847-8 - JOANA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006118-0 - SINOBILINO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006325-5 - JOSE BARBOSA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2008, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 92/93 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000233-7 - MARIA LEOBINO BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2008, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000305-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2008, às 16:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.Fls. 57/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000421-8 - CILAS BARBOSA DE AMORIM (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2008, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10/11 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000427-9 - CELCINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000875-3 - IRACEMA DA COSTA BONANI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2008, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001163-6 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001466-2 - JOAO NATALICIO NEVES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a realização de perícia. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino:a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.;Havendo aceitação por parte do perito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Atendida a determinação supra, intime-se o perito por carta para a realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001619-1 - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002497-7 - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002581-7 - NEIDE APARECIDA MENDES (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002586-6 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002955-0 - ODAIR DE LIMA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3578

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002292-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOGIMAR S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidente manobras do devedor para se furta aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. É exatamente o que ocorre nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 58/81, 83/96 e 98/101, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., agência 0141-4 - Marília, para que proceda a transferência total do valor bloqueado por este Juízo às fls. 53, qual seja, R\$ 11.233,13 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e treze centavos) para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Marília. Após, intime(m)-se o co-executado, para, querendo interpor, embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3581

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 321, o(a) co-executado interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.005224-5 - CLEUZA THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à autora, bem como das cartas encaminhadas às testemunhas Antonio Marcos dos Santos e Dirceu da Silva (fls. 74/77), intime-se a parte autora para que se manifeste, com urgência, haja vista a proximidade da data designada para realização da audiência neste feito. Publique-se.

2008.61.11.003141-6 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença, com o contraditório perfeitamente instalado e após ampla instrução probatória. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e à vista da natureza da causa, determino a produção de referida prova, expedindo-se, para tanto, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Outrossim, registre-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.005121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO E ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP051542 ISABEL FERNANDES MORE E ADV. SP198746 FATIMA RICARDA MODESTO E ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 226/234, tendo em vista que não é a execução fiscal o meio adequado para dedução do pedido dinamizado. De qualquer sorte, a impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel (STJ - ROMS 11874 - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJ 13/11/2006, p. 262). Por fim, ante a manifestação de fls. 226/234, a qual denota resistência à desocupação do imóvel arrematado nestes autos, determino a expedição de mandado para intimação dos executados a desocuparem o imóvel arrematado, procedendo à entrega das chaves ao arrematante do aludido bem, Sr. Marcos Cintra Goulart, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante. Faça-se constar do respectivo mandado a ordem de imissão na posse. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.003344-9 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Remeto, pois, a apreciação da medida de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 802 e seguintes do CPC, intimando-o a apresentar, no prazo de que dispõe para contestar, cópia integral do processo administrativo que levou à cessação do benefício de auxílio-doença do requerente. Publique-se e cumpra-se com urgência, dada a natureza da presente medida e da tutela lamentada.

ACAO PENAL

2004.61.11.004906-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FERNANDES (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Vistos. Notifique-se o MPF dos despachos de fls. 283 e 289, da expedição da carta precatória de fls. 291, bem como para se manifestar acerca do certificado às fls. 296-verso. No mais, fica a defesa intimada de que, para inquirição da testemunha de acusação MARCELO PIRANI BERNARDINO, foi expedida carta precatória nº 054-2008-CRI, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Bauru/SP. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3833

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.00.023308-7 - WALTER VERLENGIA E OUTROS (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de trinta (30) dias para que apresente nova planta de levantamento topográfico planimétrico e respectivo memorial descritivo conforme o estado atual da área a ser retificada. Feito isso, manifeste-se a União no prazo de trinta (30) dias. Int.

Expediente Nº 3835

MONITORIA

2006.61.09.003108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES E OUTRO (ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2007.61.09.008406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 79), no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.001251-5 - PROGRESSO HUDELFA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.09.001252-7 - PROGRESSO HUDELFA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.004223-2 - EDENILDE DE MATOS SILVA (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.002602-0 - HERMELINDA GRITTI TRAUTMANIS (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.002101-0 - TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.09.002648-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE AGUAS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DE AMERICANA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT.E DOCS. CIVIL DE P.J. E TAB. PROTESTO DE AMERICANA X OFICIAL DO 1 TAB. DE NOTAS E DE PROTESTO DE TITULOS E DOCS. DE AMERICANA X OFICIAL DO 2 TAB. DE NOTAS DE AMERICANA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ANALANDIA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARARAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ARARAS X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE ARARAS X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE ARARAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CHARQUEADA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATUARAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CORDEIROPOLIS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CORUMBATAI X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE IPEUNA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE IRACEMAPOLIS X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ITIRAPINA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ITIRAPINA X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LEME X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUT. DE LIMEIRA X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE LIMEIRA X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LIMEIRA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE NOVA ODESSA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 3 SUBDISTRITO EM PIRACICABA X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOC. E CIVIL DE P. JURIDICA DE PIRACICABA X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 3 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO 4 TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE AJAPI RIO CLARO X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDICOES E TUTELAS DE RIO CLARO X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE RIO CLARO X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REG. DE IMOV. TIT. DOCS. CIVIL DE P.J. E PROTESTO DE TIT. DE RIO CLARO X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TIT. E DOCS. E CIVIL DE P. JURIDICAS DE RIO CLARO X OFICIAL DO 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO X OFICIAL DO 1 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TIT. DE RIO CLARO X OFICIAL DO 3 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE RIO CLARO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE RIO DAS PEDRAS X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE SALTINHO X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS P. NATURAIS DE SANTA BARBARA DOESTE X OFICIAL DO 1 SERVICO DE REG. E ANEXOS DE SANTA BARBARA DOESTE E OUTRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA GERTRUDES X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS TITULOS E DOCS. E CIVIL DE P. JURIDICAS DE SAO PEDRO X OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS E PROT. E OF. DE REG. DE TIT. E DOCS. DE P.J. DE SAO PEDRO

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004425-0 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de anulação da NFLD nº. 35.755.373-0 pela não ocorrência do fato gerador, consistente na ausência do vínculo empregatício constatado pela fiscalização tributária, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Quanto aos pedidos remanescentes, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para: a) declarar a decadência dos créditos tributários constituídos pela NFLD nº. 35.755.373-0, quanto às competências de 01/1996 a 11/2001; e b) para declarar a nulidade da inclusão de co-responsáveis na NFLD nº. 35.755.373-0, os quais deverão ter seus nomes excluídos dessa notificação fiscal. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007427-7 - SONOCO FOR-PLAS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, relatora do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096697-0, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008681-4 - JOSE LUIZ AVANSI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
A fim de se verificar o descumprimento da ordem emanada na parte final da sentença proferida nos autos, necessário que se aguarde o retorno do Aviso de Recebimento referente ao ofício expedido à fl. 243, bem como o prazo, nela estabelecido. Somente transcorrido tal prazo, sem cumprimento da determinação do Juízo, é que apreciarei o pedido formulado pelo impetrante às fls. 245-246. Int.

2007.61.09.008872-0 - FERRAMENTARIA EROTECH LTDA ME (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o requerimento de opção da impetrante ao SIMPLES NACIONAL, em face das razões expostas petição de f. 15 e documentos que a acompanham. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009434-3 - EVANDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETO - UNIARARAS

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2007.61.09.009981-0 - NOVA GIULEN IND/ TEXTIL DA MODA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010930-9 - JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça o cálculo do salário-de-benefício do impetrante José Miguel Monteiro Soares Cardoso, NB 42/142.943.579-5, levando-se em consideração os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ocorrida em 31 de dezembro de 1995. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso,

por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça, conforme benefícios concedidos no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010989-9 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários apresentados à compensação no processo administrativo nº 10865.001848/2006-33, até a decisão final a ser proferida em sede administrativa, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, confirmando integralmente os termos da decisão liminar de fls. 257-263. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000013-4 - CP KELCO BRASIL S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e determino à autoridade impetrada que deixe de proceder à retenção dos créditos apurados no processo nº. 10865.001400/97-02 em face dos débitos tributários apresentados como objeto de compensação no Processo Administrativo nº. 10865.000638/96-40, e do débito tributário relativo ao Código da Receita 5979, com vencimento em 14/07/2006, no valor de R\$ 258,93 (duzentos e cinqüenta oito reais e noventa e três centavos), já adimplido. Deverá autoridade impetrada, por conseguinte, proceder em favor da impetrante à liberação dos créditos apurados no processo nº. 10865.001400/97-02, restando essa autoridade, contudo, autorizada a proceder à retenção de valores quanto bastem para o pagamento integral de outros débitos que se encontrem em regular cobrança em face da impetrante, desde que ainda não adimplidos. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001040-1 - WILSON EUGENIO RUFATTO (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ante a ausência de cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigos, 284 e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido à f. 24 pelo MM. Juiz de Direito, cuja concessão ratifico neste momento processual. Sem honorários advocatícios (súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001903-9 - LUIZ HENRIQUE MARANI (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, somente para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 06/07/1978 a 31/07/1979, 01/08/1979 a 31/07/1981, 06/08/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 12/04/2007, laborados nas Indústrias Romi S/A, como exercidos em condições especiais, nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, convertendo-os para tempo comum até 28/05/1998. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme concedido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002448-5 - ARCAL SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários apresentados à compensação no processo administrativo nº. 10865.001490/2001-34, e conseqüente emissão de CPEN, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do

CPC - Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de compensação tributária, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, quanto aos fatos geradores apurados entre dezembro de 1991 a setembro de 1995, mediante novo cálculo do tributo devido, com a aplicação da base de cálculo e alíquota previstas na LC 07/70, inclusive no que tange à semestralidade da apuração do PIS. A compensação acima deferida se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, correção monetária pela UFIR, até dezembro de 1995, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002632-9 - RICARDO NOBORU ODA (ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Reitor da Universidade de São Carlos/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 15ª Subseção Judiciária de São Carlosa, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Carlos/SP. Fixo os honorários para o defensor dativo em um terço do valor mínimo da tabela vigente da CJF(Resolução n 558). Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos àquele juízo. Int.

2008.61.09.005168-3 - ROMILDA DO CARMO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP165322 MARCOS DANIEL CAPELINI) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se

2008.61.09.006149-4 - CELIA APARECIDA SCANFERLA GOMES (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 1.533/51, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução das contrafés apresentadas. Cumprido, tornem conclusos.

2008.61.09.006386-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intimem-se.

2008.61.09.006417-3 - JOSE CARLOS GAVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo da fl. 21, porquanto os objetos são diversos. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2008.61.09.006510-4 - MARIANA AVILA IWAMOTO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se

2008.61.09.006524-4 - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

2008.61.09.006580-3 - AMAURI MACEDO GOMES (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X GERENTE EXEC JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL STA BARBARA D OESTE -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

2008.61.09.006595-5 - JOVAIR VIEIRA CARDOSO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.006596-7 - BRAZ JONAS (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.006606-6 - HUGO LEANDRO VENTURINI (ADV. SP095503 OSNI EDSON FERNANDES E ADV. SP074323 IVAN REINALDO MAZARO) X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - POLO PIRACICABA

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º da Lei n. 1533/51, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução da contrafé. Int.

2008.61.09.006635-2 - WALTER LEMBI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

2008.61.09.006683-2 - EDSON MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP245142B MARCIA REGINA BARIANI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés. No mesmo prazo supra, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé já apresentada e traga ainda nova cópia da petição inicial e dos documentos, visto que com o advento da lei 10.910/04 é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.000641-7 - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 251 : Converto o julgamento em diligência. Os autores postulam nestes autos a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e apresentam como início de prova material do exercício de atividade laboral, compreendido no período de 01/09/1999 a 05/11/2000, cópia de CTPS do falecido com anotação de vínculo empregatício determinada por sentença homologatória de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho (fls. 18/22). Assim, designo audiência para o dia 21/10/2008, às 15:50 horas, para colheita de prova oral. A parte autora deverá arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

2005.61.12.002257-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, manifeste-se o procurador acerca do interesse de prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.008117-8 - SONIA REGINA PEDROSA VIEIRA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.12.000096-1 - WLADEMIR TROMBETA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2008, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2006.61.12.001395-5 - ANTONIO ALVES DE NOVAIS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 33/34: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 04 de Novembro de 2008 às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2006.61.12.006557-8 - CELSO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.006049-4 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP236497 THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação formulada pela CEF-Caixa Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.007818-8 - MARIA BARRETO SANTANA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da r. decisão de fls. 113/114: Incabível, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fl. 56. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 68/77. Providencie a Secretaria, com urgência, a designação de perícia médica na parte autora. P.R.I.

2008.61.12.001945-0 - JONAS BENTO DE QUEIROZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 100/103: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 66/76, estando suprida a citação da ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2008.61.12.002379-9 - ZILDA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da r. decisão de fls. 89/91: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilda Soares de Andrade BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.875.957-4.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 66/75. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2008.61.12.002526-7 - MARCIO ADRIANO DE MELO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 105/107: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do aqui decidido, fica prejudicada a análise das informações a serem prestadas pelo GBENIN. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcio Adriano de Melo BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.745.447-1 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.003054-8 - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 114/116: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luisa Aioli Dallaqua Cogo BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.805.151-2.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 77/86. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2008.61.12.004956-9 - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 46/48: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005534-0 - VERA LUCIA MORAES (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 85/87: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Considerando os documentos de fl. 66/77, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005672-0 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 63/64: Diante disso, impõe-se o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o IBAMA. P.R.I.

2008.61.12.007111-3 - JOSE HAROLDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 28/30: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Haroldo de Melo BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.519.739-1.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007206-3 - MARILIA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 19: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2008.61.12.007230-0 - SERGIO SALVINO (ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 31/33: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sergio Salvino BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.252.826-0 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007241-5 - NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls.106/107: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007303-1 - UBIRAJARA LOPES PACCINI (ADV. SP203083 FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 87/89: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ubirajara Lopes Paccini BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007375-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 45/46: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.12.007380-8 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 44/47: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007551-9 - ALMERINDA RUFINA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 46/47: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cite-se o réu.

2008.61.12.007727-9 - CANDIDO JOSE SALES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 83/85: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a toda a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Candido José Sales BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.091.208-0 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007739-5 - CLAUDETE MARIA BORGATO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 58/61: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007769-3 - JOSE CICERO DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 57/59: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Cícero de Souza BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.823.404-8 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007770-0 - CARMEN ROSA BETONI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 52/54: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Carmen Rosa Betoni BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.288.450-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007771-1 - ILDA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 57/59: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007814-4 - EUCLIDES DA COSTA SILVA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 94/97: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o ofício de fl. 20, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Christiano Ferrari Vieira, inscrito na OAB sob o número 176.640, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007820-0 - JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 47/48: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.12.007869-7 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 63/65: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007874-0 - ANTONIO MARIQUITO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 36/38: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007881-8 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 58/60: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008010-2 - MANOEL APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008011-4 - SANDRO CALDAS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandro Caldas BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.645.22-6.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008051-5 - IRANIR RABELLO DANTAS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008085-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008118-0 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008139-8 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 38/40: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008214-7 - EVANICE HENRIQUE ALVES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008223-8 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)...Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008420-0 - JOAO LUIZ VINCOLETO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a profissão declinada na procuração de fl. 07, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.12.008471-5 - NIVEA MARIANA DIAS DA SILVA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.008320-6 - MARIA DE LOURDES RIGOLIN (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.007019-4 - WILLIAN SERGIO RIBEIRO (ADV. SP188407 SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.17 (2008.61.12.006213-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.12.009145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203522-9) AMIN TADEU JUNDI (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Folha 56:- Providencie a parte embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP), das custas referentes à distribuição da Carta Precatória, bem como das diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitado por aquele Juízo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2008.61.12.008409-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
(PROCURAD MOACIR NILSSON) X WILSON LUIS DOS SANTOS E OUTRO

Vistos etc. Nos termos do art. 928, segunda parte, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 21 de agosto de 2008, às 15h10min. Determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200215-7 - ADELINO DE ROSSI (ADV. SP082825 ANTONIO CARLOS SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

94.1200585-7 - ADELIA PEREZ SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: a). Declaro a nulidade da execução, pela inexistência de título executivo, em relação aos exequêntes ANA MARIA GENTIL MANI, ARACI RAMOS SALES OTRE, ARMELINDA ROSSI SPACINO e CECÍLIA DE OLIVEIRA BALBINO; nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. / b). Em relação aos demais exequêntes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO: com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. / Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. / P.R.I.C.

94.1202616-1 - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME E OUTROS (ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE E ADV. SP021240 ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro carga dos autos à parte autora pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

95.1203679-7 - CAZA-COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl.242: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

95.1205752-2 - SIGHEYOSI TUBAKI (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora o seu demonstrativo de fls. 187/189, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência no processo de conhecimento está inserta no demonstrativo de fl. 159, no valor de R\$ 2.659,87; sendo o crédito do autor no valor de R\$ 17.732,46, que somados perfaz o montante de R\$ 20.392,33. Int.

96.1200913-9 - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo os sucessores habilitados, a saber: 1- José Aparecido de Almeida Santos (780.857.058-34), Maria Aparecida dos Santos Feijó (781.200.718-91), Eva Rosa dos Santos (017.608.998-52) e Ana Rosa dos Santos (083.781.728-56) como sucessores de Miguel Almeida dos Santos. 2- Aristeu Pontes (544.395.588-87), Maria Aparecida Pontes (725.977.558-00), Alita Pontes Cardoso (215.513.548-37), Marina Pontes da Silva (097.596.578-64), Antônia José Pontes Vieira (017.769.268-54), Pedro José Pontes (315.579.378-34), Antônio Pontes (280.952.868-34), Sebastião Pontes (315.556.838-00) como sucessores de Numeriana da Silva

Pontes.3- Neuza Corradette Manfre (058.824.168-76), Mario Corradette (017.773.168-04), Maria Rita Mariottini (121.138.458-65), Leontina Corradette da Silva (282.751.348-03) e Antônio Zoccolaro Coradetti (778.933.798-04) como sucessores de Narcisa Zoccolaro Coradetti.4- Luiz Carlos Alves de Araújo (002.411.828.16) e Roberto Alves de Araújo (072.182.128-67), como sucessores de Olga Leli de Araújo.5- Nelson José (543.896.748-20) como sucessor de Maria Vilma Batista.6- Maria Helena da Rocha Pedrotti (080.354.838.97) como sucessora de Natalino Pedrotti.7- Lourdes Toledo Pereira (330.695.739-91) como sucessora de Maria Toledo Pereira.8- José Luiz Pereira da Silva (280.024.038-51), Márcio Rodrigues da Silva (219.573.738-73), Claudinete Pereira da Silva (253.097.398-90), Alice Rodrigues Fernandes (033.731.288-54), Miguel Siqueira da Silva (926.360.988-87), Marta Siqueira da Silva (011.705.568-92) e Anália Siqueira da Silva (036.114.498-90) como sucessores de Maria Siqueira da Silva.9- Eleonor Berti Milani (190.304.748-07), Maria Rosa Berti Carnellos (138.165.258-14) e Valter Berti (030.145.628-31) como sucessores de Maria Sevilla Berti.10 - Santina de Oliveira Soares (104.953.238-45), Célio Gonçalves de Oliveira (038.653.078-50), Celso João de Oliveira (069.767.128-36), Paulo Sérgio Gonçalves de Oliveira (097.434.858-99), Fátima Aparecida Oliveira de Souza (288.346.858-30) e Mauro César de Oliveira (222.675.258-79) como sucessor de Nair Gonçalves de Oliveira. 11 - Odete Gomes Senni (004.980.408-10) como sucessora de Miguel Alves Senni.12 - Retificar o nome de MASSATOMO IANAGUI (fl. 495), NEUZA CORADETTE MANFRE (fl. 499) e NICOLINA GUEDES SERAFIM (fl. 497) e NEIDE KUHN MARACCI (fl. 625).Após, requisitem-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento dos créditos dos autores e sucessores habilitados, que estejam em termos para expedição de RPVs, conforme cálculos de fls. 637/642.Esclareçam os sucessores de Alita Pontes Cardoso (fls. 511/533), a divergência do nome da genitora (Maria Pontes) constante dos documentos apresentados.Providencie a Aparecida Fernandes da Silva, sucessora de Maria Siqueira da Silva, a juntada do seu CPF, no prazo de vinte dias, a fim de possibilitar sua inclusão no pólo ativo da lide.Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias, das petições e documentos de fls. 589/618.Intimem-se.

96.1201381-0 - ANA APARECIDA PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO

Tendo em vista que houve a atualização dos cálculos (fls. 607/612) pelo Contador Judicial, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, primeiro à parte autora. Após, não sobrevivendo impugnação, requisitem-se os pagamentos conforme determinação de fls. 602. No mesmo prazo, dê-se vista ao réu das petições e documentos de fls. 614/655. Int.

96.1202148-1 - JOSE BIANCONI FILHO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO
Cite-se a União Federal para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Intimem-se.

97.1200131-8 - ANTONIO FIGUEIRINHA ROCHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 360. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado OSMAR JOSÉ FACIN junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.1200328-0 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Em face da inércia da ré, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1200350-7 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl.340: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

97.1202865-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200745-6) ANTONIO FERREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 101). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

97.1203946-3 - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da manifestação da ré às fls.376/377 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

98.1200316-9 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E OUTROS (ADV. SP052520 FIDELCINO MACENO COSTA E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada em virtude do erro material nela contido, extinguindo-se a execução, de conformidade com o disposto nos artigos 475-L, V e 743, I do Código de Processo Civil. / Condeno o exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução. Custas na forma da lei. / Intimem-se.

98.1200408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206157-4) CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, c. c. artigos 475-M, 3º, parte final, e 475-R, todos do Código de Processo Civil. / Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. / P.R.I.

98.1205929-6 - PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Tendo em vista que a executada não cumpriu a ordem de fl. 103 e a medida aproveita à exequente, que pode por si obter da JUCESP o que deseja, traga a exequente, no prazo de 10 dias, cópia da última alteração contratual da firma PAULISTÃO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, CGC/MF 54.797.774/0001-14. Int.

98.1206712-4 - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista da guia de depósito judicial de fl.339 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1999.61.12.001932-0 - MARIA BARBOSA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

1999.61.12.010139-4 - ARY CAMPOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista da manifestação e extratos apresentados pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2000.61.12.000984-6 - SERGIO VILHEGAS E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca. Antes, ao SEDI para excluir a CEF do pólo passivo. Int.

2000.61.12.003979-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de revisão do benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.006546-1 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP147552 MARIA DA

GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Não obstante a inércia da parte autora, que terá de desembolsar os honorários periciais, a proposta é manifestamente excessiva. Assim, revogo a nomeação do Sr. Perito Laercio Antonio Marini Pires, para nomear como perito José Gilberto Mazzuchelli, CRC 1SP147112, com endereço à rua João Gonçalves Foz, nº 227, Vila Malaman, fone 3222-78751. Notifique-se o perito apontado para, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários. No mesmo prazo, regularize a petição de fls. 292/293, cujo signatário não tem procuração nos autos. Int.

2001.61.12.002262-4 - MARCOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP131151 ODETE LUIZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a satisfação da ré quanto a seus créditos, conforme demonstram as cópias dos documentos juntados, e que não houve execução, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.000734-6 - PEDRO DAMIAO RAMIRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss que implante ao autor, Pedro Damião Ramiro, representado por Conceição de Souza, o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a partir de 18 de março de 2003, data da citação, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela devida, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região / Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, parágrafo 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). / Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). / Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. / CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, em favor da requerente, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. / Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. / Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. / Oportunamente enviem-se os autos à superior instância para reexame, com as homenagens de estilo. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): / NOME DA BENEFICIÁRIA: PEDRO DAMIÃO RAMIRO, representado por CONCEIÇÃO DE SOUZA; / BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) / DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/03/2003 (data da citação); / RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. / P.R.I.

2003.61.12.005993-0 - FERNANDO COIMBRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES)

Dê-se vista da manifestação do réu às fls.224/225 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.12.006958-3 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Indefiro o pedido de execução provisória postulado pelo autor (fls. 1083/1089), pelos motivos já expendidos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1006. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1082. Int.

2003.61.12.008016-5 - MAURO APARECIDO ALVES (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de revisão de benefício (fls. 91/92) e dos cálculos do INSS (fls. 93/103) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.008556-4 - EDUARDO VINHA JUNIOR (REP P/ NEIDE PEREIRA VINHA) (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 97), figurando como

exequientes a parte autora e a advogada SHEILA DOS REIS ANDRÉS, CPF: 281.620.588-69 e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 314/315), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

2003.61.12.010476-5 - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2003.61.12.010776-6 - TEODORA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 138. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado JOSÉ FRANCISCO PERRONE COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.12.010789-4 - WALDEMIRO VICENTE GUERRA (ADV. SP154580 ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 114/122) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.003348-9 - LEONOR FAGGIOLI CORREA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 112/118) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.000716-1 - DIRCE BETTONI BOZZA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E ADV. SP181910 FLÁVIO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.001543-1 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de averbação de tempo de serviço à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.002128-5 - RUTH GONCALVES MUCHON (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.003327-5 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (REP POR JARBAS MORAIS DA SILVA) (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520-VII do CPC. Apresente a parte autora a sua resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2005.61.12.007477-0 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP201510 TALITA FERNANDES GANDIA E ADV. SP210213 LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2005.61.12.008399-0 - ADVANIL CARNEIRO GOMES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a inércia da parte autora, tenho por concordância tácita com os cálculos apresentados pelo réu. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls.156/159 mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.003510-0 - ALMIR ROMANO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 72/73: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.004720-5 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em vista da informação de fl. 72, justifique o autor, no prazo de cinco dias, o não comparecimento ao exame pericial. Int.

2006.61.12.005214-6 - EDNA BARBOZA DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Regularize a autora, no prazo de vinte dias, seu nome junto à Receita Federal (CPF/MF), em face da divergência dos documentos de fls. 14 e 185. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento dos créditos conforme despacho de fl. 180. Int.

2006.61.12.005379-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DESPACHO DA FL. 41:Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva da autora e das testemunhas José Polido Neto e Sebastião dos Santos Azevedo. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 46:Ciência às partes da audiência designada para o dia 24 de julho de 2008, às 13:30 horas no Juízo da Comarca de Pirapozinho.Intimem-se.

2006.61.12.005963-3 - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória cumprida às partes, primeiro à autora, pelos prazos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, neste prazo, suas alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.005978-5 - JOSINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.006103-2 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do endereço da testemunha João Alves da Silva que reside em zona rural, para sua intimação para a audiência que será oportunamente designada. Intime-se.

2006.61.12.006407-0 - LIDIA FELIPE DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.006687-0 - ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista que a testemunha Aparecido Pereira Nunes reside em zona rural, forneça a parte autora croqui de sua residência para que a mesma seja intimada da audiência designada. Intime-se.

2006.61.12.007373-3 - LUIZ RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da desistência de recurso manifestada pelo INSS às fl.121, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.105/110. Após, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, **IMPLANTE O BENEFÍCIO** e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2006.61.12.007696-5 - JOSE MARIA LOPES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da redesignação de fl. 62, do fato de a testemunha Domingos Nigre residir na zona rural e tendo em vista a manifestação de fl. 55, intime-se o autor, através de sua advogada, para que tome as providências necessárias a fim de que a referida testemunha esteja presente à audiência.

2006.61.12.007975-9 - GILBERTO ZIEMBA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES E ADV. SP070047 ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Autorizo a liberação dos valores depositados (fls.88), para transferência à(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) GILBERTO ZIEMBA ou para levantamento, nos termos da legislação pertinente. Comunique-se à CEF, mediante ofício. Junte-se aos autos cópia do ofício expedido, com recibo. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, archive-se este feito (baixa FINDO). Intimem-se.

2006.61.12.008071-3 - JOANA DALTA DA SILVA (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA VERONICA DOS SANTOS

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 11 de agosto de 2008, às 13h50min, para realização do ato deprecado.

2006.61.12.010291-5 - SEVERINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, da carta precatória devolvida, facultando-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

2006.61.12.011771-2 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP230349 GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo feito. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.011934-4 - ZULMIRA GOMES GODINHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. / Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. / Custas ex lege. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

2006.61.12.012806-0 - ISABEL GONCALVES CAXATORE (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/102: Manifeste-se a autora, juntando provas de suas alegações. Intime-se.

2007.61.12.000119-2 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, **FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA**, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000207-0 - JOSE CARLOS ALVARES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, **FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA**, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000701-7 - MARIA DE LOURDES CORREIA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios CRM 11.849, no dia 16/09/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência ao assistente técnico que indicar da data, local e hora da realização da perícia médica. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, nesta cidade. Int.

2007.61.12.000713-3 - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência. Intime-se.

2007.61.12.000714-5 - AUGUSTA PEREIRA CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapózinho/SP, a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.000825-3 - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação.

2007.61.12.001321-2 - JOAO MOLINA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.001517-8 - LESIA NANNI OLIVEIRA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS E ADV. SP236945 RENE EDNEY SOARES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da desistência de recurso manifestada pelo INSS às fl.60, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.53/57. Após, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapózinho/sp a oitiva da testemunha José Ramos. Com a vinda do comunicado da data da audiência, será designada audiência para a oitiva da autora e das demais testemunhas. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.001725-4 - ISRAEL BRAVO BERNARDES FILHO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.001887-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES E OUTROS (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE E OUTROS (ADV. SP178412 DANIELA CAMPOS SALES)
Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União Federal o depósito comprovado à fl.627, conforme dados fornecidos à fl.673. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

2007.61.12.002076-9 - LUZIA DE SOUSA COSTA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl.252: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.245/251 devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Dê-se vista à parte autora do comunicado de implantação de benefício, pelo prazo de cinco dias. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

2007.61.12.002105-1 - SIDNEI JORGE IKEDA (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.002249-3 - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.002433-7 - JUDITE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a anuência do INSS (fl. 54), defiro o pedido de substituição da testemunha Maria Aparecida Menegazo por ILDA ALVES SOBRAL, devendo a Secretaria observar esta substituição quando das intimações para a audiência designada à fl. 50, sendo que o nova testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme declara a autora à fl. 53. Intimem-se.

2007.61.12.003174-3 - WALTER QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.003201-2 - MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da desistência de recurso manifestada pelo INSS às fl.124, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.118/121. Após, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2007.61.12.003573-6 - MOACIR PIRES DA SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.003606-6 - SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.20/21: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

2007.61.12.003736-8 - MARIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.004425-7 - MARIA DAS GRACAS LAGE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela(R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.12.004477-4 - NEUZA AMELIA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS porque embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício administrativamente, é certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal). Ademais, pelo teor da contestação apresentada fica clara a resposta que teria a parte autora caso procurasse primeiro a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. 2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NEUZA AMÉLIA DE LIMA GONÇALVES, RG/SSP/RO 259.093, residente na Rua Alves de Almeida, nº 593, no município de Narandiba-SP. Testemunha: NIVALDO SATRO DE ARAÚJO, residente na Rua Dom Pedro I, nº 650, no município de Narandiba-SP. Testemunha: JOSE ELIU BRAZ, residente na Rua Luiz Cabral, nº 895, no município de Narandiba-SP. Testemunha: JOÃO RUFINO DE SOUZA, residente na Avenida Paulo T. Tominaga, nº 617, no município de Narandiba-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e réplica, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

2007.61.12.004578-0 - MARIA JOANA ALVES DOMINGUES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Isso posto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, para que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.01.08. / As parcelas pagas a título de auxílio doença em períodos concomitantes, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser deduzidas ao tempo do pagamento das prestações da aposentadoria por invalidez. / Custas ex lege. / Não tendo havido transação a respeito da verba honorária, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Procedo assim porque o réu deu causa à lide. / Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. / TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): / NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Joana Alves Domingues; / BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91); / DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10 de janeiro de 2008 (data da perícia administrativa); / RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos dos arts. 29 e 34, inciso III da Lei n.º 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). / P.R.I.

2007.61.12.004755-6 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005230-8 - VANESSA MARIA FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005325-8 - JOSE ROBERTO PALOPOLI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005385-4 - EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por ora manifeste-se o autor sobre o informado pela ré à fl.87. Intime-se.

2007.61.12.005435-4 - VANILTON GOMES LEAL (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005558-9 - JOSE FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das manifestações(fls.86/87, 156 e 160/161), cálculos(fls.88/155), documentos(fls.157/159) e guias de depósito judicial (fls.162/167) apresentados pela ré. Intime-se.

2007.61.12.005829-3 - ADILSON MOREIRA GOMES (ADV. SP144146 MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005890-6 - AUGUSTO RODRIGUES BORGES (ADV. SP022219 JULIO CEZAR MORAES MANFREDI E ADV. SP219528 ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005948-0 - MARLY APARECIDA NEVES RUSSI (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição e ofício de fls.67/68 em face do requerido à fl.65. Intime-se.

2007.61.12.006006-8 - MARCIA VIRGINIA DIAS RODRIGUES (ADV. SP133876 FERNANDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.006894-8 - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.007297-6 - KARIN LOPES CANOBRE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.008025-0 - HAMILTON DE AVELAR GOMES (ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

2007.61.12.008263-5 - SILVIO LUIZ LIMA (ADV. SP107952 ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias. Após, abrir-se-á vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.12.009012-7 - DEOSDETE CALDEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça o autor, no prazo de cinco dias, croqui de sua residência bem como da residência das testemunhas arroladas, para possibilitar as intimações para a audiência que será oportunamente designada. Intime-se.

2007.61.12.009462-5 - NELSON ORTOLAN MARQUES (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, providencie o INSS o pagamento requerido na fl. 147, comprovando nos autos. Intimem-se.

2007.61.12.009662-2 - DARLAN EUGENIO PERRUD (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009663-4 - MARCIA APARECIDA BELLAO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.009665-8 - ARINALDO BISPO DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunha que pretenda sejam ouvidas em audiência. No silêncio, presumir-se-á a desistência de prova oral. Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.009726-2 - DAILDE BERNARDINA ROLIM (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009851-5 - JOSE CARLOS CORREIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para manifestarem-se sobre o estudo sócio-econômico e o laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009899-0 - FRANCISCO ALVES CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO... (TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.009964-7 - VALDIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista do laudo médico pericial ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.010031-5 - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunha que pretenda sejam ouvidas em audiência. No silêncio, presumir-se-á a desistência de prova oral. Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.010158-7 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o teor da petição juntada na fl. 78, desonerado do encargo o médico perito nomeado na fl. 68. Nomeio em substituição, para a realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, Antonio César Pironi Scombatti CRM 53.333, no dia 29/08/2008, às 14h00min, na Av. Washington Luiz, 2536, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos

assistentes técnicos eventualmente nomeados. Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência da data, local e hora da realização da perícia ao assistente técnico que indicar. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, na Av. Washington Luiz, 2536, telefone 3223-9394, nesta cidade. Int.

2007.61.12.010355-9 - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção da prova testemunhal. Para tanto, depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas por ela indicadas à fl. 08. Forneça, o advogado da autora, dentro em 5 (cinco) dias, croqui indicativo do endereço da terceira testemunha arrolada à fl. 08, implicando seu silêncio em renúncia à produção da prova ora deferida em relação àquela. Após, expeça-se a deprecata. Por oportuno, manifestem-se as partes sobre o extrato do CNIS da autora e de seu cônjuge juntado aos autos como folhas 32/35, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.12.010555-6 - VALMIR AMORIM DE ARAUJO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As preliminares argüidas não merecem acolhida. 1. Da Legitimidade Passiva Ad Causam. A CEF é parte legítima passiva ad causam nas ações de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança. Consolidou-se o entendimento jurisprudencial na esteira da orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8.024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. Antes da retenção dos ativos financeiros pelo Banco Central, a responsabilidade pela correção dos depósitos de poupança cabe às instituições financeiras depositárias. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade do banco depositário para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, hipótese que se enquadra no presente caso, onde se reclama correção referente ao IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, período anterior ao bloqueio da poupança, efetivado pelo Governo Collor. 2. Da Prescrição - Preliminar de Mérito. Também não ocorreu a prescrição quinquenal. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Neste sentido, a recente jurisprudência do C. STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Dou o feito por sanado. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.12.010787-5 - LIZERIO FERREIRA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Traga aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, os extratos referentes ao período em que requer atualização da conta de FGTS. Intime-se.

2007.61.12.010872-7 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva da autora e das testemunhas Armando Simões Carvalho e Adelino Simões Carvalho Filho e à Comarca de Arenópolis/MT a oitiva da testemunha Antonio Andrade Pereira. Intimem-se.

2007.61.12.011304-8 - NILSON FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.011343-7 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apreciarei o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios CRM 11.849, no dia 23/09/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência ao assistente técnico que indicar da data, local e hora da realização da perícia médica. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, nesta cidade. Int.

2007.61.12.011432-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 04/09/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Dê-se vista do CNIS de fls.33/35 às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.011443-0 - MARIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.011535-5 - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui da residência da testemunha Eluiza José da Silva Santos para possibilitar sua intimação para a audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

2007.61.12.011570-7 - MARICO YONAGITANI YASSUDA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

2007.61.12.011649-9 - TEODORA MARTIN BRIGATTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 28/08/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.012246-3 - GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / (...) Após a intimação do INSS acerca

da presente medida, cumpra-se, incontinenti, a decisão de fls. 86/87. / P.R.I.

2007.61.12.013139-7 - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 75/76 e 87, tomando as providências cabíveis e comprovando nos autos em cinco dias. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios CRM 11.849, no dia 30/09/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência ao assistente técnico que indicar a data, local e hora da realização da perícia médica. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, nesta cidade. Int.

2007.61.12.013206-7 - ADELIO MENDES COUTO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial (fls. 76/79). Int.

2007.61.12.013534-2 - JOSE GASPARINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o teor da certidão lançada no verso da folha 51, manifeste-se a advogada do autor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.013638-3 - HELIO KAZUO TSUNODA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que as testemunhas arroladas residem na zona rural, forneça o autor o croqui que possibilite suas intimações, no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos para designação da audiência. Intime-se.

2007.61.12.013743-0 - FRANCISCO DEODATO DO NASCIMENTO (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

As preliminares argüidas não merecem acolhida. 1. Do Indeferimento da Petição Inicial - Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Ação. A preliminar de indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhida, considerando que o pedido da conta em comento encontra-se acostado à fl. 72. 2. Da Prescrição - Preliminar de Mérito. Também não ocorreu a prescrição quinquenal. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Neste sentido, a recente jurisprudência do C. STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Dou o feito por sanado. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.12.013883-5 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fl.93: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.12.013909-8 - CELIA REGINA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl.18, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

2007.61.12.013964-5 - ADELINA ALVES DE LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.014103-2 - GERALDO GALINO FILHO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / (...) Considerando a atual fase do processo, determino a realização da prova pericial e para este encargo, nomeio a médica Marilda Descio Ocanha Totri (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistentes-técnicos (fls. 180/181), faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, bem como indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2008, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, (UNICLÍNICA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3223.2906. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a parte autora, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / P.R.I.

2008.61.12.000162-7 - MANOEL DOS REIS (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Deve prevalecer a conclusão administrativa até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido reiterado de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 64/65) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios CRM 11.849, no dia 07/10/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência ao assistente técnico que indicar a data, local e hora da realização da perícia médica. Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste

despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, nesta cidade. Int.

2008.61.12.000680-7 - EDVALDO BRANDINI MACHADO (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após a vinda do laudo pericial nos autos de nº 200661120098237, cujo exame foi designado para o dia 07/07/2008, às 11:00 horas, na avenida Washington Luiz, 2063, nesta cidade, com o especialista em ortopedia Marcelo Guanaes Moreira, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e intimem-se as partes para, querendo, fornecer quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.001137-2 - RENATO FRACASSO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.001323-0 - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.001444-0 - SILVIO HIRAO (ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.001634-5 - MARIA DE EDNA DE SOUZA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.001635-7 - MARIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.001723-4 - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios CRM 11.849, no dia 14/10/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Ressalto que cumpre ao assistido dar ciência ao assistente técnico que indicar da data, local e hora da realização da perícia médica. Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484, nesta cidade. Int.

2008.61.12.001908-5 - IDALINA CORAZA TRINCA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.002175-4 - LUCINEI PERES FERNANDES ORRIGO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. / Dê-se baixa na distribuição. / Int.

2008.61.12.002280-1 - LUCIO GERALDES (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E ADV. SP219477 ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a transação levada a efeito pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO a presente ação, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. Sem condenação no pagamento de custas porque o autor está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. / P.R.I.

2008.61.12.002289-8 - JULIAN RODRIGO LELI (ADV. SP128603 ALOISIO PASSOS ALVES E ADV. SP265233 AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.002305-2 - GLORIA VIEIRA LOPES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.002377-5 - APARECIDO BOMFIM SANCHES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.002402-0 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Intime-se, por meio de mandado, o médico que forneceu o atestado de fls. 57 para, no prazo de 24 horas, apresentar o prontuário do autor da ação, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

2008.61.12.002418-4 - RICARDO APARECIDO MARTINS (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 41/57: Indeferido o pleito antecipatório, o autor interpôs recurso de agravo interposto e solicita juízo de retratação da decisão prolatada por este Juízo às fls. 36/38. Juntou atestados médicos e exame de diagnóstico da coluna cervical e lombar. Em que pese as ponderações trazidas pela parte agravante nas razões de seu agravo, para o exercício de juízo de retratação da decisão seria imprescindível que fatos e provas novos fossem trazidos à lume. E, verifico, que a situação fática não se alterou desde a decisão das fls. 36/38, uma vez que nos atestados médicos colacionados às fls. 63 e 65 não há menção acerca da incapacidade laborativa do autor, senão relatos de declarações do próprio paciente. O exame de diagnóstico também não traz nenhuma alteração da situação apresentada no exame de fl. 19.Assim, pelas breves razões expendidas, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela declinados. Proceda a Secretaria às devidas anotações.Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.Intimem-se.

2008.61.12.002536-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON

ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.002664-8 - GECILDO ANTONIO VOLPE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.002723-9 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.002724-0 - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Mantenho a decisão de fls. 140/142 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.002818-9 - CLEUSA PIRAJAO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.002985-6 - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 129: Requisite-se à Secretaria Municipal de Rosana cópia do prontuário médico do autor da ação, para viabilizar uma melhor análise do pedido de tutela antecipada.Após, conclusos.Publique-se.

2008.61.12.003027-5 - SUELI DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. / Cite-se a autarquia ré. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003189-9 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela. / Revogo parcialmente o despacho da folha 35, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca da cessação do benefício da parte autora, permanecendo no mais, conforme lançado. / Cite-se e intime-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003229-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. / Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

2008.61.12.003278-8 - MARGARIDA APARECIDA VASCAO (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Cite-se e intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. (...)Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003313-6 - MARIA LUCIA MIOLA (ADV. SP223561 SERGIO CARDOSO E ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora: / a) a diferença, a título de correção monetária, apurada entre a aplicação do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado pela ré, para o trimestre de dezembro/88-janeiro/89-fevereiro/89 (22,35%), sobre os saldos existentes em 01/12/1988; / b) a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do percentual de 44,80% sobre os saldos existentes em 01/04/1990. / Após a incorporação dos índices, sobre os novos saldos apurados deverão incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. / Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. / Custas ex lege. / P.R.I.

2008.61.12.003501-7 - VANDA MARIA DOS SANTOS MAIA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Esclareça a autora se pretende restabelecer o benefício de nº 560.879.181-5, espécie 91, que vinha recebendo (fl. 57) ou implantar novo benefício de espécie 31.Após, conclusos.Publique-se.

2008.61.12.003514-5 - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente ação conforme consta da inicial. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003675-7 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...)Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003676-9 - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003758-0 - IVANIR DAS GRACAS MIOTTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Intime-se, por meio de mandado, o médico que forneceu o atestado de fl. 67 para, no prazo de 24 horas, apresentar o prontuário do autor da ação, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação da tutela.Após, conclusos.Publique-se.

2008.61.12.003817-1 - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003821-3 - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.003926-6 - WALDEMAR RIGO FILHO (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a indignação externada pelo autor na petição de folhas 23/24, verifico que inexistem nos autos pedidos pendentes de apreciação. À inicial não foi formulado nenhum pedido antecipatório. Assim, esclareça o autor no prazo de 05 (cinco) dias a que concessão alude à fl. 24, emendando a inicial, se for o caso. Sobrevindo emenda, dê-se vista ao INSS, uma vez que a Autarquia já foi citada. Depois, retornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. P. I.

2008.61.12.003960-6 - CESAR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.004089-0 - DORA ENIR ALVES DE LIMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.004153-4 - MANOELA MARQUES DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.004294-0 - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Intime-se o médico para que cumpra a determinação judicial, juntando o prontuário da paciente ou sua agenda de consultas (original), comprovando que examinou a autora nos dias referidos no documento de fls. 68. / P.R.I.

2008.61.12.004406-7 - EMILIANA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.004687-8 - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.005193-0 - ANTONIO PERUQUE RUIZ (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. / Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. / P.R.I.

2008.61.12.005261-1 - ANTONIA QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Compulsando os autos, noto que a autora, regularmente representada por sua curadora, recebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz (fl. 04) que o seu benefício foi, por equívoco do INSS, denominado de amparo social e que solicitou sua retificação. Cuida-se de benefícios fundamentalmente distintos. O primeiro, de natureza assistencial, concedido aos que preencherem os requisitos legais (idosos ou pessoas portadoras de deficiência que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), independentemente de contribuição. Já em relação ao segundo, é importante esclarecer que para a sua concessão (aposentadoria por invalidez), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Assim, no prazo de 10 (dez), comprove a autora sua condição de segurado, o cumprimento do período de carência, o pedido de retificação do benefício para auxílio-doença, sua cessação e o pedido de prorrogação administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.12.005579-0 - JOSE ALVES DE MACEDO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo, por ora, a citação determinada na folha 20. Esclareça o autor o pedido da folha 21, haja vista que o Termo

Geral de Prevenção da folha 18 não apresentou relação de prováveis prevenções, juntando as cópias que se fizerem necessárias para comprovação da alegada litispendência, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.005753-0 - MUNICIPIO DE DRACENA (ADV. SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/21 mediante substituição por cópia, devendo ser observado o disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. / Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a isenção legal. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

2008.61.12.005826-1 - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.005827-3 - LOURIVAL DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.006060-7 - APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cite-se e intime-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.006072-3 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.006074-7 - CLOTILDE VIEIRA MAZZARO (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP242045 MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu.

2008.61.12.006092-9 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 114: Verifico que a determinação de fl. 101 não foi atendida. / 1. Intime-se o médico para que junte aos autos o prontuário do paciente, na medida em que aquilo que foi por ele apresentado às fls. 106/109 não possui lastro e, não sendo contemporâneo aos fatos ali narrados, não serve como documento. / 2. O requerente, não obstante tenha sido determinado claramente no despacho de fl. 101, não comprovou a sua qualidade de segurado. / Assim, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 101, indefiro a antecipação da tutela. / Intimem-se. / P.R.I.

2008.61.12.006100-4 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, noto que a Autora, representada por sua genitora, pleiteia a concessão de benefício assistencial e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cuidam-se de benefícios fundamentalmente distintos. O primeiro, de natureza assistencial, concedido aos que preencherem os requisitos legais (idosos ou pessoas portadoras de deficiência

que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), independentemente de contribuição. Já em relação ao segundo (aposentadoria por invalidez), é importante esclarecer que para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Quanto à petição de fls. 41/42, recebo-a como emenda à inicial e, a teor do art. 8º, do Código de Processo Civil, e tenho por regular a representação da Autora por sua genitora. Entretanto, considerando a condição de não alfabetizada da representante da Autora, conforme consta do documento de fl. 13 e procuração de fl. 11, intime-se-a, pessoalmente, a proceder a regularização de sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público ou, na impossibilidade de fazê-lo, a comparecer à Secretaria desta Vara Federal acompanhada de sua advogada, a fim de que seja lavrado o respectivo termo. Assim, fixo o prazo de 10 (dez), para que proceda às regularizações e esclarecimentos, especificando qual o benefício pretende, emendando a inicial. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Intimem-se.

2008.61.12.006260-4 - ANTONIO CARAVALHAL SANCHES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 29 e 30/55: Indeferido o pleito antecipatório, o autor apresenta documentação comprobatória de sua condição de segurado especial e reitera o pedido de antecipação da tutela. Não é o caso de reapreciação do pleito antecipatório. Para que fosse reexaminada a decisão que indeferiu a tutela seria imprescindível que fatos e provas novos fossem trazidos à lume. E com a juntada dos documentos de fls. 30/55, o autor não trouxe nenhuma inovação que pudesse ensejar a reavaliação do decurso, haja vista que os documentos apresentados tratam apenas de notas fiscais de produtor rural. Em suma, a situação fática não se alterou desde a decisão das fls. 22/24 no tocante a incapacidade laborativa do autor. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 22/24 pelos próprios fundamentos nela declinados. Aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Intimem-se.

2008.61.12.006492-3 - NEIDE DE BRITO (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 63/64, a parte autora requer a antecipação das provas social e pericial. Melhor analisando o caso, verifico que há alegação de que a parte autora - que sempre exerceu trabalho braçal - padece de Síndrome do Túnel do Carpo e outras doenças ortopédicas e que, além disso, não tem conseguido se manter em nenhum emprego em decorrência destas enfermidades. Concluo que, diante do bem jurídico em risco, há que ser tomada providência urgente por este Juízo, uma vez que a elaboração de estudo socioeconômico pode retardar significativamente a apreciação da plausibilidade do direito alegado, aumentando o risco de perecimento do direito, ante o caráter alimentar do benefício que se pleiteia. Assim, sem prejuízo da futura realização de estudo socioeconômico por assistente social a ser nomeada pelo Juízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora ou se alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada e, em caso positivo, qual a renda auferida; c) se a autora ou se alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor; d) se a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição e em que tal ajuda consiste; e) se a residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada; Informar o estado geral da residência da autora; f) Se a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios, para que doença e qual o gasto mensal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.006499-6 - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Cumpra-se a determinação de fl. 41 e, pra tanto, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.006690-7 - CARLOS CORREIA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. / Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. / Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

2008.61.12.007897-1 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada. / Sem condenação no pagamento de custas, porque a autora está sob a égide da assistência judiciária gratuita, e também de verba honorária, por não se haver constituído a relação jurídico-processual. / Fixo os honorários da advogada dativa em percentual correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I, da Resolução nº 558/07, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados depois do transito em julgado deste decism, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 2º da resolução antes referida. / Após o decurso do prazo legal sem interposição de recurso, requisitem-se os honorários da advogada dativa e arquivem-se os autos. / P.R.I.C.

2008.61.12.008088-6 - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada e revogo parcialmente a decisão de fls. 102/103, quanto à determinação de agendamento de novo exame pericial, permanecendo, no mais, conforme lançado. / Cite-se o INSS, conforme determinado na aludida decisão. / P.R.I.

2008.61.12.008291-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida analisada após a vinda da contestação e do processo administrativo possa causar à autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou bem mais de vinte anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim sendo, postergo a análise do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação e do processo administrativo. Cite-se o INSS, intimando-se-o a apresentar, juntamente com sua contestação, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 145.095.634-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.12.008469-7 - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a Autora é pessoa não alfabetizada, conforme consta do documento de fl. 14, proceda, no prazo de 5 (cico) dias, à regularização de sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público ou, na impossibilidade de fazê-lo, compareça à Secretaria desta Vara Federal acompanhada de sua advogada, a fim de que seja lavrado o respectivo termo. Cumprida esta determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.12.008473-9 - JOAO GOMES VIANA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento de contido no ítem 15 do pedido de fl. 19, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / P.R.I.

2008.61.12.008474-0 - JOLDMAR APARECIDO DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento de contido na alínea k do pedido de fl. 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008477-6 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias

contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008484-3 - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008491-0 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excertos da decisão de fls. 22/26: (...) Não obstante seja necessário que se junte aos autos o atestado de permanência carcerária do segurado, para a adequada instrução do processo, o documento de fl. 16 é por ora, em vista da análise superficial que se faz, suficiente para indicar que o réu encontra-se encarcerado. / O segurado, segundo o referido documento, foi preso em flagrante delito, encontrando-se atualmente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecente, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. / A experiência mostra que acusados desse tipo de delito, salvo raríssimas exceções, respondem pelo processo encarcerados. / Estando, por ora, convencido de que o réu está preso, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Cite-se o INSS para resposta. / Dê-se vista ao Ministério Público Federal. / Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte Autora, atestado de permanência carcerária emitido pela unidade prisional onde estiver recolhido Antônio Francisco Ferreira da Silva (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, artigo 117, 1º). / P.R.I.

2008.61.12.008535-5 - ANGELA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP159339 WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e indefiro o requerimento contido no segundo parágrafo de fl. 06, por se tratar de ação contra autarquia federal, cuja citação deve ser feita na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / Cite-se e intime-se o INSS. / Sem prejuízo, requirite-se com urgência, à 1ª Vara de Família e Sucessões da egrégia Justiça Estadual desta Comarca, cópia do laudo de insanidade mental mencionado no primeiro parágrafo da r. sentença de fl. 17. / Presente o interesse de incapaz nesta demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo os atos praticados neste feito. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008603-7 - JOAO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P.R.I.

2008.61.12.008604-9 - MARIA MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério

Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008614-1 - GRACINA DE SOUZA PINTO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 360/08 (fl. 12), nomeio a advogada Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP nº 188.018, com escritório profissional localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 461, sala 02, Vila Nova, Cep 19013-060, telefone prefixo nº (18) 3223-5584, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da parte autora neste processo. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008616-5 - MAURÍCIO DA SILVA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008617-7 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. / Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. / Presente o interesse de incapaz nesta demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo os atos praticados neste feito. / P.R.I.

2008.61.12.008666-9 - JOSE DOS SANTOS DONATO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 268/08 (fl. 28), nomeio o advogado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, com escritório profissional localizado à Rua Bela, nº 736, Centro, Cep 19015-261, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da parte autora neste processo. / Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. / P.R.I.

2008.61.12.008727-3 - MARINA ALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008747-9 - SILEIDE PEREIRA RAMOS (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, indefiro o pedidos formulado a titulo de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento de contido na alínea j do pedido de fl. 09, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Indefiro o requerimento de antecipação da prova pericial porque inoportuno o momento processual e a requisição contida na alínea c do pedido de fl. 08, por desnecessário. / Cite-se e intime-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008766-2 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008806-0 - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, restando prejudicado o pedido de cominação de multa pecuniária. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, por inoportuno o momento processual. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008885-0 - ANA CAROLINA SERAFIM SOUZA (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Nessas condições, ao menos na cognição sumária reservada ao presente momento processual, não vejo plausibilidade na pretensão deduzida, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 295/08 (fl. 13), nomeio a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP nº 174.539, com escritório profissional localizado à Avenida coronel José Soares Marcondes, nº 1225, Box nº 10, Cep 19010-082, telefone prefixo nº (18) 3916-5631, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses da parte autora neste processo. / Indefiro o requerimento contido no quarto parágrafo do pedido de fl. 10, de intervenção do Ministério Público Federal neste feito. Não há que se falar em intervenção Ministerial, visto que ausentes os requisitos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, nem ser o caso de intervenção daquele Órgão como fiscal da Lei. / Cite-se o réu. / P. R. I.

2008.61.12.008891-5 - GILVANETE TELES DE LIMA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro os pedidos de: antecipação da prova pericial, por inoportuno o momento processual; que seja o INSS compelido a juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, por desnecessário. / Cite-se e intime-se o INSS. (...)Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008898-8 - MARIA PIERETTE BARROZO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se o réu. / P. R. I.

2008.61.12.008899-0 - PAULO FIORINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável

intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.008903-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Intimem-se, por meio de mandado, os médicos que forneceram os atestados de fls. 46 e 49 para, no prazo de 24 horas, apresentarem o prontuário do autor da ação, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

2008.61.12.008905-1 - ANTONIO VALDECI SOBRAL (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.009024-7 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) / Cite-se o INSS para resposta, intimando-se-o a juntar, com a contestação, cópia do processo administrativo. / P. R. I.

2008.61.12.009063-6 - CREUSA LIMA DE NUNES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, restando prejudicado o pedido de cominação de multa pecuniária. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a requisição de antecipação da prova pericial, visto que o momento processual é inoportuno. / Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora para CREUSA LIMA NUNES, conforme documentos de fls. 24. / Cite-se o INSS. / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.009084-3 - NELSON BENTO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.009104-5 - JOAO MIGUEL (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de cominação de multa diária. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, o requerimento contido na alínea j de fl. 15 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer dos procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Indefiro a requisição de antecipação da prova pericial, porque inoportuno o momento processual. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.009105-7 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tendo em estima que entre as partes desta demanda não há nenhuma das pessoas indicadas no inciso retro mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor, o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do ofício OAB/AJ de indicação de advogado dativo (fls. 08). P. I.

2008.61.12.009110-0 - FERNADO ARCHANJO DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) / Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. / P.R.I.

2008.61.12.009340-6 - LAIR DE LOURDES BUENO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias a divergência existente na grafia de seu nome, conforme se verifica nos documentos de fls. 12 e 18, juntando, se for o caso, sua certidão de casamento. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.009344-3 - APARECIDO CECOTTI (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.009423-0 - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Restando prejudicado o requerimento de fixação de multa diária. / Indefiro a requisição de cópia do processo administrativo, por desnecessário. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1205698-0 - HELENA AMELIA PIRES DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls.200/204) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1206617-9 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista que os honorários de sucumbência tiveram seus valores fixados em sentença, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2001.61.12.000224-8 - ALICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 183/186) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.000636-3 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 92/95) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.001478-5 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 90/91, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido às fls. 96/97, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.

2006.61.12.000087-0 - ANDRELINA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 106/108) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.002440-0 - MARIANA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls.101/102: Aguarde-se por ora. Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 96/99) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.1202383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200913-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE)

Traslade-se para o feito principal cópia das fls. 229/231, 247/250, 253, 258/263 e 267/268. Após, desapensem e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.004252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203679-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X CAZA-COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fl.33: Defiro vista dos autos ao embargado, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1200523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202148-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES ROMEIRO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Ante a inércia do embargado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

98.1205131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200452-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI E ADV. SP072765 ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Traslade-se para o feito principal cópias do laudo da Contadoria Judicial (fls. 22/23), do relatório (fls. 90/91), do voto (fls. 92/95), do acórdão (fls. 96/97) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 100). Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional de Terceira Região. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2005.61.12.008637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200131-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR FACIN (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Dê-se vista do ofício de fl.32 à embargante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.1206154-0 - MOACIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADRIANA CRISTINA DE PAIVA SP-204881 E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN

Fl.322: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Fl.323: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópias autenticadas. Intime-se.

97.1207401-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 323/324) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2000.61.12.001524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201949-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HONORIO TOLOMEI E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP225280 FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E ADV. SP251367 RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI

Promovam os Executados Honório Tolomei, Ivan Chuquer, José Florindo, Kasuhico Sato e Moacyr Trentin ao pagamento da quantia individualizada de R\$ 1.225,78 (hum mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizada até março de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.12.004708-3 - MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte autora, em que, após a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, postula o destacamento dos honorários contratados em 50% sobre o valor da condenação. O moderno Direito Civil não admite o destacamento de honorários advocatícios neste patamar. Explico: O artigo 113 do novo Código Civil estabelece que: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. O artigo 421 do referido diploma legal diz que: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. O artigo 422 do mesmo Código, em deferência ao princípio da boa-fé objetiva dispõe que: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O panorama em que se dá a relação contratual em exame é o seguinte: De um lado está o advogado, profissional da mais alta importância para a República, tanto assim que sua função foi lembrada pelo constituinte como sendo indispensável à administração da justiça; e de outro, segurados da autarquia previdenciária em busca de um benefício previsto em lei. Segurados estes que, em regra, são pessoas de baixa escolaridade, de hábitos simples e sem grande compreensão das coisas novas do mundo (internet, TV digital etc...), e também sem grande afinidade com o mundo dos doutos, cujas discussões lhes são por demais complexas. A maioria desses segurados é de camponesa em busca de aposentadoria por idade, ou trabalhadores braçais visando à obtenção de auxílio doença. Há outra categoria, esta que não é composta de segurados, mas de idosos ou deficientes, abaixo da linha de pobreza, buscando benefício assistencial para lhes minimizar as agruras da vida. Eis a lei e o quadro fático. Procedo à

subsunção. A aplicação do artigo 113 acima transcrito é suficiente para não atender, justificadamente, o pleito do nobre causídico, visto que em rápida olhadela pelas Secretarias destas Varas Federais de Presidente Prudente, vê-se que os usos deste lugar são no sentido de cobrança de honorários que variam entre 20 e 30%. A respeito do artigo 421, eis a lição de Silvio Venosa (p. 376 - V. II - 3 Ed. - Ed. Atlas - São Paulo), que assim explica a função social dos contratos: Por esse prisma, realçando o conteúdo social do novo Código, seu art. 421 enuncia... O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o novo diploma, o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade. Resta evidente que há nítida inclinação do Direito Privado moderno de não mais obedecer à regra cega, que imperou de forma quase absoluta nos dois últimos milênios, do pacta sunt servanda. No que tange ao artigo 422, novamente me socorro das lições do citado mestre, agora à página 379 da mesma obra, volume, edição e lugar, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. (grifos meus). Assim, tendo em vista que o patamar comum de cobrança de honorários pela prestação de serviços advocatícios neste lugar é o acima referido, demonstrando, pois, que há um padrão de conduta a ser seguido, e sendo acima de tudo o número que melhor atende a os aspectos sociais dos envolvidos, de um lado o prestador de serviços advocatícios - que deve receber pelos serviços prestados -, e de outro a comunidade que dele se serve, tenho por certo que o ideal a ser adotado é a média entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), isto é, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação, para o destacamento, por ofício, dos honorários profissionais. Pelo exposto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de destacamento de honorários advocatícios, para o fim de determinar a expedição de ofício requisitório, em favor do advogado postulante, no percentual de 25% da condenação. Para tanto, apresente os valores discriminados das verbas a serem requisitadas, no prazo de vinte dias. No mesmo prazo, regularize a autora o nome que consta no Cadastro de Pessoa Física (fl. 154), que deverá ser o mesmo que consta na procuração e documento de fl. 08. Após, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 145/147, destacando-se a verba honorária contratual, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.004048-2 - NELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSON ALVES DOS SANTOS

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Responda a parte exequente no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.12.000502-4 - JOSE FRANCISCO MARQUES (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO MARQUES

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 103, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.007246-3 - ALTAMIR ALVES PEREIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP233728 GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALTAMIR ALVES PEREIRA

Retifico o despacho de fl.345 para que seja dado vista à ré dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial bem como da manifestação de fls.330/344 da parte autora. Fl.347: Defiro a dilação requerida pela ré, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1203237-8 - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), figurando como exequentes a parte autora e o advogado Roberto Xavier da Silva, CPF: 570.537.588-34 e como executado o INSS. Recebo a impugnação da execução no efeito suspensivo. Responda a exequente no prazo legal. Intimem-se.

98.1200618-4 - JOSE SERGIO DE LIMA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE SERGIO DE LIMA

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), figurando como exequente a parte autora e como executado o INSS. Recebo a impugnação da execução no efeito suspensivo. Responda a exequente no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.12.010073-2 - GETULIO MILAN (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO

SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X GETULIO MILAN

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), figurando como exequentes a parte autora e o advogado MITURU MIZUKAVA, CPF: 147.827.828-53 como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 103/105), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.004817-8 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 97), figurando como exequentes a parte autora e o advogado JOSE DE CASTRO CERQUEIRA, CPF: 135.947.298-34 e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 102/103), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

2004.61.12.000385-0 - LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 97), figurando como exequentes a parte autora e o advogado JOÃO CAMILO NOGUEIRA, CPF: 017.775.768-06 e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 163/166), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

2005.61.12.003975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206285-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe processual para 97-Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequente a embargante e executado o embargado. Promova o Executado Osmar José Facin o pagamento da quantia de R\$ 38,73(trinta e oito reais e setenta e três centavos) atualizada até fevereiro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.12.004366-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206712-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe processual para 97-Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequente a embargante e executado o embargado. Promova o Executado Osmar José Facin o pagamento da quantia de R\$ 31,05(trinta e um reais e cinco e cinco centavos) atualizada até maio de 2005, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.024566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032709-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD MOACIR NILSSON) X ANTONIO COUTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X IRACI LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

DESPACHO DA FL. 1317: 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de dez dias, o cumprimento da decisão de reintegração de posse (fls. 1079/1084) com utilização de reforço policial, do lote nº 119, ocupado pelo Sr. Helvécio Alves Miranda, tendo em vista que devidamente notificado (fls. 1297/1298), recusa-se a desocupar o imóvel de forma espontânea. Segunda via deste despacho, devidamente instruída com cópia das fls. acima

mencionadas e documentos de fls. 1229 e 1309/1313, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Observo que trata-se de simples ato deprecado, a ser cumprido pela Justiça Estadual em nome da Justiça Federal, descabendo exigir do INCRA o depósito do valor relativo às diligências. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1322: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, da carta precatória devolvida, devidamente cumprida. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da Defensora Dativa, Claudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593, com escritório nesta cidade, à avenida Marechal Rondon, nº 461, Vila São Jorge, telefone 3223-5584.

Expediente Nº 1749

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.008976-2 - MUNICIPIO DE PANORAMA (ADV. SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES E ADV. SP170758 MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Por ora, cite-se os réus. Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.12.003897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas, ante o seu recolhimento integral, e verba honorária, devido à peculiaridade do caso. / Defiro o desentranhamento do documento de fls. 10/17 mediante substituição por cópia, devendo ser observado o disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

2003.61.12.010616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o Réu para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 77/78). Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.12.013641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de fls. 146/160 e sobre a Carta Precatória de fls. 162/169, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.06.000321-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Recebo a inicial. CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.005219-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recebo a inicial. CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Intimem-se.

2008.61.12.005552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA E OUTROS

Recebo a inicial. CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e

honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.005628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Recebo a inicial. DEPREQUE-SE a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Pelo respectivo mandado, expedido nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36 a 41, substituindo por cópia, para instrução das deprecatas. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.009226-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 03/09/2008, às 14:00h. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.000841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006108-4) AUTO POSTO MATAO LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista à parte Embargante do laudo pericial de fls. 112/119, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.004308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.1201438-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 359, na forma discriminada à folha 398. Expeçam-se os competentes alvarás, devendo a retirada dos mesmos ser agendada pelos advogados das partes junto à Secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.004688-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI (ADV. SP063407 JOSE VIALLE)

Concedo prazo de sessenta dias para a União Federal manifestar-se acerca da proposta de parcelamento, conforme requerido às folhas 261/262. Int.

2004.61.12.006108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO MATAO LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2007.61.12.000387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO E OUTRO

Concedo prazo de quinze dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 69. Int.

2007.61.12.000388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSILENE MARTINS VIEL E OUTRO

Fls. 50/51: Por ora, forneça a parte exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.007888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR027219 JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação do executado, ISMAEL BATISTA DOS REIS (travessa Freijós, Q 81 30, centro, Rosana), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 02/05 e 14/17, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.12.008366-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

2008.61.12.008488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JUVENTINO

Depreque-se a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as Guias de diligência e custas de distribuição de fls. 13, 15 e 16 para instruir a deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.12.001208-5 - INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA (ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 210: Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.12.002194-7 - BON MART FRIGORIFICO (ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a certidão de folha 344, rearquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.12.013542-1 - HAMADA & CIA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 1084/1097: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 1062. Int.

2008.61.12.000253-0 - HAMILTON PEROSSO (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de folha 127, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.001989-9 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Despacho de fls. 534: Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. / Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. / Intimem-se. 2) Tópico final da decisão de fls. 540/541: (...) Ante o exposto, autorizo à impetrante a realização do depósito correspondente ao montante integral do crédito tributário discutido, em conta judicial vinculada a estes autos, a fim de suspender sua exigibilidade, devendo a parte impetrante comprovar a realização do referido depósito no prazo de cinco dias. / P. I.

2008.61.12.005710-4 - J RAPACCI & CIA LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu o pedido de liminar para manutenção da empresa impetrante no Parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303/06. A agravante solicita, no mesmo ensejo, juízo de retratação, da decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal titular desta 2ª Vara. Não obstante as ponderações trazidas pela agravante nas razões de seu agravo, o exercício de juízo de retratação da decisão prolatada por outro magistrado implica, no caso de pronunciamento deste juiz, em funcionar como revisor da decisão proferida anteriormente neste processo, procedimento que entendo incabível. Assim, pelas breves razões expendidas, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela declinados. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Depois, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.005846-7 - APARECIDO SATO - ME (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.006822-9 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 201/219. Após, retornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

2008.61.12.005225-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

À defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.000794-0 - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 12 de agosto de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2005.61.12.010703-9 - JULIO DA COSTA BARROS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 12 de agosto de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.000122-9 - DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 15 de agosto de 2008, às 14 horas. Ciência às

partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.001464-9 - JOSE MARCIANO (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP233456 CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 31 de julho de 2008, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.002954-9 - TEREZA TIOCI DA SILVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 7 de agosto de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.003227-5 - VANESSA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luís, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 15 de agosto de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.005132-4 - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luís, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 5 de agosto de 2008, às 16 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.005180-4 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 31 de julho de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.006041-6 - JANDIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 31 de julho de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.006256-5 - MARIO FREITAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.009630-7 - HASSAN SUNBALE (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.011411-5 - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.011514-4 - ODALIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2006.61.12.012582-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 20 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.001147-1 - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luis, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 7 de agosto de 2008, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.001724-2 - MARIA LUCIA ROSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luis, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 7 de agosto de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.003277-2 - AMARILDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 20 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.003279-6 - ROSA LEITE DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 13 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.004569-9 - VANDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 14 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.004584-5 - GESIO DE MOURA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 14 de agosto de 2008, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.004689-8 - VANILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 14 de agosto de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.004847-0 - JOAO CAMARINI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.004981-4 - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 14 de agosto de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer

munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.005378-7 - ELISETE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 18 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.005634-0 - JULIETA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro ao médico-perito Luiz Antonio Depieri, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006066-4 - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 26 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.006119-0 - ALLAN FELIPE ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.006317-3 - GILDASIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 19 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.006546-7 - EUNICE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 20 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.006549-2 - MARCOS JACINTO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 21 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.006651-4 - CLARICE DASSIE GONCALVES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 26 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.006694-0 - MARIA LUCIA DE MENDONCA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 21 de agosto de 2008, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.007084-0 - MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 29 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.007175-3 - CICERA PEREIRA LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 21 de agosto de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.007552-7 - EUDETE THEODORO LEITE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 18 de setembro, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.007562-0 - MONICA LIMEIRA FIORENTINO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 21 de agosto de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.007819-0 - VANDERLEIA LUCIA DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 25 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a

parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.007913-2 - LEDA MARIA RIBAS CASTRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 26 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008028-6 - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 28 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008068-7 - CIRLEI COSTA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 27 de agosto de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008070-5 - MARIA DAS DORES PASCOAL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 29 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008150-3 - JOSE JOAO NUNES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 1º de setembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008151-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 28 de agosto de 2008, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008160-6 - MOACYR JOAQUIM CABRAL (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 28 de agosto de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008271-4 - JOSE LORI DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 28 de agosto de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008275-1 - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 1 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008746-3 - JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 22 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008754-2 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 2 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008838-8 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 22 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008856-0 - MARIA ELENA CRIVELLI FELICI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 3 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação,

bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.008999-0 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 25 de agosto de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009234-3 - LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 4 de setembro de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009236-7 - DIVA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 4 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009238-0 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 4 de setembro de 2008, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009288-4 - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 4 de setembro de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009395-5 - ANGELINA MOREIRA BRAZ (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 8 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009450-9 - FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua

Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 9 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009480-7 - DORVALINA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito Luiz Antonio Depieri, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.009542-3 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES TROMBETA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 11 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009544-7 - OLIVIO MACARINE TROMBETA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 10 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.009727-4 - IRACI FERREIRA GONCALVES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 25 de agosto de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010102-2 - ELZA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 11 de setembro de 2008, às 9h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010109-5 - IVANIR MARQUES NOBREGA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 15 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010216-6 - JOSE RIVALDO SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 11 de setembro de 2008, às 8h30min. Ciência

às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010307-9 - OFELIA LOPES MAGRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 1 de setembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010308-0 - SILVANO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 2 de setembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010363-8 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luís, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 11 de setembro de 2008, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010482-5 - IRENE CARDOSO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 2 de setembro de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010533-7 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 16 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010601-9 - OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 17 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010646-9 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28701, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone 3222-3445 e designo perícia para o dia 18 de setembro de 2008, às 11h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.010940-9 - FRANCISCA CONCEICAO DUTRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 2 de setembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.011294-9 - ADAO ANANIAS NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436 e designo perícia para o dia 2 de setembro de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.011421-1 - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 3 de setembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.012004-1 - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSVALDO CALVO, CRM 80102, com endereço na Av. Washington Luis, 2063, telefone 3223 5222 e designo perícia para o dia 18 de setembro, às 8h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.012778-3 - JACIRA RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 3 de setembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2007.61.12.012788-6 - JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 5 de setembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e

atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

2008.61.12.000510-4 - MAGDALENA DOS REIS FALCONI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 5 de setembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.12.007899-0 - DAMIAO DE LIMA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES) X DAMIAO DE LIMA

Avoquei estes autos. Uma vez que houve condenação em honorários e, considerando que, inexistente detalhamento acerca da composição do montante, susto a transmissão do ofício requisitório expedido. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do valor relativo à verba honorária. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.005752-7 - RONILDA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP230666 MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 278/281), devendo a mesma providenciar o depósito da diferença apontada no item a (fls. 280), no prazo de 5 dias, comprovando-se nos autos. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$845,95 cada uma. Realizado o depósito acima mencionado, concedo novamente a antecipação da tutela nos moldes da decisão de fls. 77/80, suspendendo-se a exigibilidade do débito discutido nestes autos, e, como consequência, suspendo também o leilão designado para o dia 19/08/2008 (fls. 280). Providencie a Secretaria (após a realização do depósito por parte da autora), a intimação da CEF, do leiloeiro oficial, bem como de eventual arrematante da presente decisão. Por outro lado, designo audiência visando à conciliação para o dia 24 de julho de 2008, às 14:30 h. A CEF deverá (1) comparecer na pessoa de preposto com poderes para transigir, (2) elaborar propostas para possível negociação com a autora e (3) trazer planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida. Deverá a autora comparecer à audiência devidamente acompanhada de seu patrono, independentemente de intimação pessoal, bem como informar seu endereço tal como determinado na decisão de fls. 262, não bastando, para tanto, a informação somente do endereço de sua procuradora (fls. 264/265), no prazo de 5 dias, sob pena de cassação desta medida. Intimem-se com urgência por meio de publicação no DEJ.

2008.61.02.007605-8 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA (ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP205875 FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1441

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2001.61.02.004654-0 - ELI MONICA BAPTISTA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E ADV. SP155855 FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 249: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. (PRAZO PARA A PARTE AUTORA)

MONITORIA

2001.61.02.009108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DE PAULA CARRER E OUTRO (ADV. SP237712 VANIA SILVEIRA REZENDE BOMBIG)

Defiro o prazo requerido às fls. 257. Intime-se.

2003.61.02.015224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL FELIPE E OUTRO

Fls. 71: enquadrando-se o pedido de formalização da penhora no 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora do bem descrito às fls. 72/73, ficando o executado nomeado fiel depositário, bem como ciente de que tem o prazo de dez dias para impugnações ou defesa que tiver. Intime-se pelo correio com aviso de recebimento. Fls. 83: Vistos em inspeção. Fls. 79/82: Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.000642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2005.61.02.007142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR (ADV. SP203065 ANA PAULA QUEIROZ)

1. Indefiro o pedido do embargante de assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham os embargos indicam o exercício de atividade profissional pelo embargante, analista de suporte e/ou comerciante, sem qualquer menção a desemprego, a indicar que pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. 2. Oferece o embargante pedido contraposto de indenização por danos morais e materiais face à requerente, dispensando o formalismo da reconvenção. As diferenças procedimentais entre as duas espécies de contra-ataque do réu - pedido contraposto e reconvenção-, por si só, já justificam o indeferimento do pedido contraposto. Este é pleiteado no próprio corpo da contestação no procedimento sumário (1º, do art. 278, do CPC), enquanto a reconvenção necessita de peça autônoma no procedimento ordinário, que é o caso concreto, já que, opostos os embargos, a ação monitoria adota o rito ordinário comum. Ademais a reconvenção tem natureza jurídica de ação, e não de defesa, com autonomia em relação à ação principal, ou seja, caso esta seja extinta sem resolução do mérito aquela poderá seguir, o que não ocorre com o pedido contraposto. Extinta a ação principal, este terá o mesmo fim. Desta forma, não há como ser admitido o pedido contraposto formulado pelo embargante. 3. À CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.02.013202-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE MAURICIO LEMOS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2006.61.02.002295-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE MAURICIO LEMOS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2006.61.02.005568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Defiro o prazo requerido às fls. 59. Intime-se.

2006.61.02.009594-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775

EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ODONTOCON S/C LTDA

...Fls. 48/52:(...)O pedido de realização de penhora on line será analisado oportunamente. Intime-se. Fls. 62: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2007.61.02.001076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOAO MOTA MARINHO
Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2007.61.02.006319-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME E OUTROS

Defiro o prazo requerido às fls. 112.Intime-se.Fls.115: Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do Sr. Renato dos Santos Souza e da Sra. Ana Carolina Pompolo Souza, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os co-requeridos, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.02.007877-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Intimem-se os subscritores dos embargos (fls. 120/132 e 133/150) para que providenciem, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual.

2007.61.02.009888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X THAIS HELENA FERREIRA LUNA E OUTRO (ADV. SP176351 LEANDRO JOSÉ STEFANELI E ADV. SP190699 LIGIA MARIA CRISTOFARO)

Intime-se a subscritora dos embargos opostos por Leonor Furquim Ferreira para que providencie, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual.

2007.61.02.011657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X OTAVIO JOSE DE ASSIS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2007.61.02.015458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO

Defiro o prazo requerido às fls. 23.Intime-se.

2008.61.02.000328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA E OUTROS

Certidões de fls. 34/35: não verifico as causas da prevenção. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, apresentando, ainda, os extratos do período, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.000930-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA AGUILA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP180178 ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita...Assim, não verifico a existência do fumus boni juris a ensejar as exclusões pretendidas.Outrossim, o depósito do valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente.Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal, bem como providenciar planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, desde a contratação até a presente data, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês.Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada nesta Subseção Judiciária, para verificar a possibilidade de renegociação da dívida, de acordo com a Lei 11.552/2007, entrando em contato com as rés e informando este juízo, no prazo de vinte dias.Registre-se e intimem-se.

2008.61.02.001200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA MICHELA COSTA E OUTROS

(Fls. 49/50) Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0311519-3 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 229: Dar vista à parte que requereu o dasarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.003837-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010555-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO E ADV. SP125456 MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, aprova da sub-rogação noticiada, na forma determinada às fls. 49.

2007.61.02.004490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304116-5) JOSE NELSON PASTRELLO E OUTROS (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Despacho de fls. 421: ... intime-se o embargante para que se manifeste sobre os honorários propostos ou deposite o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes para as providências do art. 421, 1º, do CPC.

2008.61.02.001969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014531-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2008.61.02.002197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006392-0) BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP148218 KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela embargante às fls. 27. A matéria é de natureza complexa, não havendo que se falar em verossimilhança das alegações. Superada também a matéria referente ao estado de hipossuficiência do embargante, nos termos da decisão de fls. 44/48. Defiro a prova pericial requerida pela embargante e nomeio o perito oficial Odemar Ângelo Azevedo, que deverá concluir o laudo, no prazo de 40 dias, contados a partir da ciência dos quesitos. Oficie-se ao perito nomeado, com endereço na rua São Sebastião, 539, cj. 6, nesta, para que traga proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a embargante para que se manifeste sobre os honorários propostos ou deposite o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias. Intimem-se às partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias, na forma do art. 421, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.006055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) ASSEM RAMADAM E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos embargos em apenso (proc. n. 2002.61.02.006057-7), para julgamento simultâneo dos feitos.

2004.61.02.002235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000902-0) MARIA INES MAZIERI (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP191628 DANIELE CRISTINA PINA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.02.006611-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013692-3) ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Cálculos de fls. 46: dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.006057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) DIONISIO FERREIRA GOMES (ADV. SP104829 DIONISIO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Intime-se o embargante para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

2002.61.02.008505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) LUCIANA TEREZA ESCARPINETE (ADV. SP063829 MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da constrição judicial que recai sobre o lote de terreno nº 19, da quadra D, do Jardim Hípico, matriculado no CRI do município de Colina/SP, sob o nº 32.210. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pela embargante e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

2005.61.02.005279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) MARIA DO CARMO GUIARO BERTOZ (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO) X AMAURI BERTOZ (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para: a) declarar os embargantes carecedores de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com re- lação ao pedido de desconstituição da hipoteca, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) desconstituir a penhora que recai sobre o aparta- mento nº 02 do Edifício Dijon, do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado em Ribeirão Preto, na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 889. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. <Tecla <RET> para continuar> Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para inclusão da EMGEA no feito, na condição de assistente litisconsorcial da CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia, para levanta- mento da penhora. Após, arquivem-se os autos.

2006.61.02.010004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU (ADV. SP248317 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 54/72: a não aceitação da caução pela parte em favor de quem foi prestada não constitui obstáculo ao seu deferimento, cabendo ao Juiz decidir sobre sua suficiência e adequação para evitar ou reparar eventual lesão. Assim, por considerar suficiente a caução oferecida, determino a intimação da autora para que a formalize, na forma da decisão de fls. 43/44, devendo comparecer em Secretaria no prazo de dez dias. Quanto à legitimidade passiva, considerando a substituição da parte autora perpetrada no feito principal - processo n.º 1999.61.02.000549-8 - determino remessa dos autos ao SEDI para anotação no pólo passivo para constar a EMGEA - Empresa gestora de Ativos, que compareceu voluntariamente ao processo, dando-se por citada, em substituição da CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações trazidas às fls. 51/53 e 54/72, inclusive sobre a proposta de acordo formulado pela EMGEA (fls. 57). Intimem-se.

2007.61.02.009442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000951-9) RENATO LUIZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP219417 SAMUEL GONÇALVES BARRILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTROS

Desp. fl. 41: ...desentranhem-se o documento exibido às fls. 40, substituindo-o por cópia, na forma do Provimento COGE n. 64/05, intimando-se o embargante para retirá-lo, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.006428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) OLENIR JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER E ADV. SP138605 ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

Vistos em Inspeção.Fls. 311/312: manifeste-se a exeqüente sobre o depósito feito pela CEF e o prosseguimento do feito em relação aos co-executados, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ser autuado na classe processual 97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0307804-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP064100 ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Fls. 250: promova a CEF, no prazo de dez dias, os atos necessários ao efetivo prosseguimento da execução. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.

94.0304570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

94.0309516-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X J L J DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

...Intime-se a CEF a apresentar planilha de cálculo de atualização do débito, no prazo de dez dias.

96.0300830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X ANISIO JOSE GARCIA X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA

Fls. 203 e 205: intime-se a CEF para que traga aos autos cópias das atuais matrículas dos imóveis penhorados e planilha de cálculo do valor exequendo, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá a exequente informar os endereços dos co-proprietários dos bens penhorados, para intimação, nos termos do art. 698 do CPC.

96.0304116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE NELSON PASTRELLO E OUTROS (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fls. 165: promova a CEF, no prazo de 10 dias, a citação requerida, indicando o nome e endereço do inventariante. Em sendo o caso, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar as guias de recolhimento para distribuição da carta precatória e depósitos do oficial de justiça.

96.0308833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ARROZEIRA CAMILA DE COLINA LTDA E OUTROS (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Considerando a sentença prolatada nos embargos de terceiros n. 2002.61.02.008505-7, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, com relação ao prosseguimento da execução em face dos avalistas, devedores solitários, conforme fls. 13.

2003.61.02.000477-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Fls. 74: esclareça a EMGEA, documentalmente, a situação dos autos mencionados às fls. 51, no prazo de 10 dias.

2003.61.02.008717-4 - CELSO HUMBERTO STURARI (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 91: defiro. Int.

2003.61.02.013228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO) X ELAINE CRISTINA DIAS SILVA E OUTRO (ADV. SP093469 LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 50/51), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 caput, c.c. o art. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido às fls. 50/51, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2004.61.02.007251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ JESUS FUZATTO E OUTRO

...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exequente (fls. 48/49), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 caput, c.c. o art. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelos executados. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido às fls. 48/49, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por meio de seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2004.61.02.011776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANO MAURICIO MIRANDA

Intimar a advogada para regularização, no prazo de 05 dias.

2004.61.02.012290-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA E OUTRO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

2005.61.02.001965-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA RP ME X PAULO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA X DANIELA YASVEK CARVALHO DE SOUZA

...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exeqüente (fls. 45/46), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 caput, c.c. o art. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelos executados. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido às fls. 45/46, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por meio de seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2005.61.02.003180-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DIOGENES DOS REIS

Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exeqüente (fls. 38/39), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 195, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 38/39, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2005.61.02.004930-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ NARCIZO DE SOUZA

Fls. 39/40: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido. Int.

2005.61.02.006392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA

Fls. 64/65: manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 dias.

2005.61.02.007469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TIAGO ANTONIO BRAZ

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela exeqüente (fls. 28/29), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 28/29, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2005.61.02.007470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALINE MENEZES ARRIGHE

Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exeqüente (fls. 29/30), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 29/30, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2005.61.02.007688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REGINALDO DE PAULA CHAGAS

Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela exeqüente (fls. 39/40), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme

pedido de fls. 39/40, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2005.61.02.010684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X COSTA VIEIRA COM/ DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS
...Intime-se a CEF a apresentar planilha de cálculos de atualização do débito, no prazo de dez dias.

2005.61.02.011449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS
Fls. 39/40: aguarde-se o retorno da carta precatória n. 06/2006, expedida para citação. Int.

2005.61.02.015277-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP136584E MURILO MELO MONTEIRO) X ENIO MARQUES DE ALMEIDA
Fls. 38: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se. Após, arquivem-se.

2006.61.02.014531-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 44, no prazo de dez dias.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.007381-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSVALDO BARBOSA SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 148 v., intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309600-7 - DEJANIRA TAZINAFO ROSA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

90.0310306-2 - LINDA NAHAS CALIENTO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

À vista da certidão de fls. 192 verso, arquivem-se os autos. Int.

90.0310420-4 - SEBASTIAO SORIANO SOARES (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls 208-209: é desnecessária a expedição do alvará requerido. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 17, caput e 1º, da Resolução CJF nº 559-07: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. I.

90.0311173-1 - EDUARDO RAMOS ERVAS FABBRI E OUTROS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS

HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

91.0300468-6 - MARIO PATRONY CAMPOS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 532-533: anote-se. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 535-536). Oportunamente, voltem conclusos.

91.0300644-1 - SANTO MAURIM (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 113/122: Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0300804-5 - SILVIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a notícia de pagamento, bem como a comunicação do estorno do excedente, requeiram as partes o que entenderem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrendo o prazo sem requerimento de diligências, ao arquivo, com baixa

91.0307164-2 - JULIO SERRI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 118/121: vista às partes. 2. Requeiram as mesmas o que entenderem de direito, no prazo dez 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. 4. Fls. 123/124: Defiro, anote-se. Int.

91.0312128-3 - ORLANDO BETTIOLI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

91.0314179-9 - AIRTON CAMPRESI E OUTROS (ADV. SP026213 RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que for pertinente. Transcorrendo o prazo em requerimento, ao arquivo.

91.0315036-4 - AUGUSTO KOREYASU (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Reconsidero parte do despacho de fl. 228, no tocante ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Considerando que já houve a expedição do Ofício Precatório n.º 334/98 (fls. 123) e, tendo em vista o disposto no art. 5º, 1º, da Resolução n.º 559/2007 (CJF), que veda expressamente tal procedimento após a apresentação da requisição no Tribunal, indefiro tal pedido. Int. Após, expeça-se o competente ofício precatório/tpv.

91.0320775-7 - IRACEMA BATISTA DA SILVA (ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0305892-7 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI LTDA (ADV. SP122849 TONY MARCOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 245 e seguintes: anote-se, para que seja observada a alteração da representação processual quando for expedido alvará. Por outro lado, não há necessidade de que a alteração conste do precatório já expedido. I.

95.0309320-1 - ARANITA RODRIGUES SOARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

95.0315984-9 - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Int.

96.0300787-0 - ARY CESAR HERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0317663-1 - ANTONIO CARLOS GROTTO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANOEL CARACANHAS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos demais autores em relação ao despacho de fl. 274 (item 1), prossiga-se a execução somente em relação à co-autora DEISE LÚCIA DO NASCIMENTO. Diante dos cálculos apresentados às fls. 291/293, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

98.0300736-0 - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 233: No que tange aos honorários contratuais, mantenho o despacho de fls. 230. Cumpra-se o item 3 do referido despacho.

98.0303101-5 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E PROCURAD RODRIGO BOUERI F LIMA OAB RJ71786) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 125: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de nº 230/04, juntado às fls. 126-128 dos autos. Após, expeça-se novo alvará, para levantamento da quantia constante no depósito de fl. 102, intimando-se o advogado da parte autora a retirá-lo. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 137. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

98.0313368-3 - MARIA GENI BARBOSA (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.079125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313470-0) ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP (ADV. SP065411 VALDOMIRO PISANELLI E ADV. SP029986 CLAUDIO GENTIL E ADV. SP088318 PEDRO ANESIO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Providencie a Secretaria a intimação das partes, para que tenham ciência da redistribuição do feito para esta Vara e para que, em até 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Caso ocorra o transcurso do prazo sem requerimento de diligência, ao arquivo, com baixa.

1999.61.02.001084-6 - ROBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, requeira a execução do julgado na forma legalmente prevista. Eventual concordância do INSS com os cálculos elaborados pode ser manifestada no ensejo da referida execução. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa

1999.61.02.001560-1 - ALEXANDRINA GONCLVES DA SILVA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Concedo o novo prazo, agora improrrogável, de 10 (dez) dias ao autor, tendo em vista o longo tempo decorrido desde sua última manifestação. Não havendo requerimento no prazo, venham conclusos para sentença de extinção por pagamento.I.

1999.61.02.011269-2 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.02.014550-8 - JOAO PADILHA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 197 e seguintes (notícia de óbito): intime-se novamente o ilustre patrono do autor, para que promova a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo

2000.03.99.015216-7 - KATIA REGINA CABRAL FURLAN (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.03.99.019773-4 - ARNALDO MORABITO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CECILIA PINTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista a ausência, nos autos, de revogação de mandato e de nova procuração referente à autora Cecília Pinto, bem como a divergência na assinatura do autor Décio de Deus Silva (f. 17 e f. 243,260), determino ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, o esclarecimento dos fatos e a juntada de nova procuração do autor Décio, com firma reconhecida, no prazo de 5 (cinco) dias. Suspenda-se o cumprimento do item 2 do despacho retro até o cumprimento do determinado. Int.

2000.61.02.001004-8 - ONOFRA RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Após a realização da Correição Geral Ordinária, retornem os autos à contadoria judicial.

2000.61.02.003768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002444-8) JOAO RICARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP067680 LOESTER SALVIANO DE PAULA E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO)

Demonstrado nos autos que a exequente diligenciou infrutiferamente a localização de bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de fls. 388-389, oficiando-se ao Banco Central do Brasil no sentido de identificar e bloquear ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor exequendo.Int.

2000.61.02.003841-1 - INEIDE CORREA INES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que, em até 20 (vinte) dias, providencie a regularização do feito, na forma sugerida pelo INSS às fls. 279, sendo-lhe facultado, caso não seja possível a realização da medida relativamente a todos os interessados, que informe aqueles que já estão com a situação regularizada nos autos, a fim de que possam suceder na proporção da respectiva cota parte.I.

2000.61.02.006310-7 - ALBERTO LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2000.61.02.014824-1 - AILTON CARLOS TOLENTINO DE TOLEDO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O INSS, mediante o requerimento de fls. 502/504, postula que a parte autora seja compelida, no presente processo, a devolver valores que recebeu por força de antecipação dos efeitos da tutela, que foi posteriormente revogada como consequência da declaração de improcedência do pedido inicial, por meio de decisão transitada em julgado.Ocorre, todavia, que o acolhimento da postulação corresponderia a admitir, ainda que implicitamente, caráter dúplice da ação de procedimento ordinário, à míngua de previsão legal em tal sentido. Note-se que o art. 475-O do Código de Processo Civil cuida da execução provisória de sentença, e não de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela.Assim, se, por um lado, é certo que houve a derrogação da decisão que viabilizou o recebimento do benefício pela parte autora e que essa derrogação pode servir de argumento para a postulação de que sejam devolvidos os valores recebidos no curso do processo, não é menos certo que esse tipo de pretensão deve ser deduzido por meio autônomo.Vale destacar, ainda nesse sentido, que, no v. Acórdão em que declarada a improcedência do pedido inicial e foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela, não há qualquer determinação para que a parte autora devolva o que recebeu no curso do processo.Ante o exposto, indefiro o requerimento do INSS e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Int.

2000.61.02.014840-0 - ADILSON FABBRIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, requeira a execução do julgado na forma legalmente prevista. Eventual concordância do INSS com os cálculos elaborados pode ser manifestada no ensejo da referida execução. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa

2000.61.02.016622-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP074965 ALFREDO DE ARAUJO BORBA E ADV. SP022008 EDGARD ALCIDES ORTIZ) X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP170522 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X MAURICIO DE PAULA HERRMANN X INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO) X DIGITE BARRETOS SERVICOS GERAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE BEBEDOURO X TV SOARES EDUCATIVA E OUTROS (ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.02.016639-5 - JULIANA DE PAULA PARREIRA (ADV. SP167637 MAX LOPES WADA E ADV. SP158694 JOSÉ BENEDITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Conforme consta de fl. 249, a autora estaria incapacitada. Sendo assim, a procuração deverá ser feita por instrumento público. Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que, em 10 (dez) dias, providencie a regularização, sob pena de nova remessa ao arquivo. Por outro lado, dê-se vista ao INSS, para que, em 10 (dez) dias, informe o cumprimento da antecipação da tutela na sentença, que determinou a concessão do benefício assistencial para a parte autora, juntando o relatório de pagamentos realizados. Oportunamente, voltem conclusos.

2000.61.02.016985-2 - JOAQUIM DONIZETI TOBIAS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 341: anote-se. Por outro lado, intime-se o autor, para que se manifeste sobre a documentação acostada pelo INSS (fls. 351 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo, ao arquivo, com baixa.

2000.61.02.018136-0 - ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.02.003615-7 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, requeira a execução do julgado na forma legalmente prevista. Eventual concordância do INSS com os cálculos elaborados pode ser manifestada no ensejo da referida execução. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa

2001.61.02.003666-2 - BENEDICTO DE SOUZA LEITE (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista ao autor, para que, em até 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

2001.61.02.003795-2 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.02.005298-9 - VITOR DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo a realização de perícia médica, nomeando para a realização da prova a ilustre Doutora Cláudia Carvalho Rizzo, que deverá ser notificada. A ilustre perita deverá designar data, horário e local para a realização da prova, para que a parte autora seja intimada a fim de comparecer e possibilitar a realização da prova. A data deverá ser entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias da notificação, dilação essa necessária para a intimação segura da parte. Os quesitos do

juízo constam da Portaria própria, desta 5ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a intimação das partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Depois da designação de incumbência da ilustre perita, expeça-se precatória, para intimação do autor no endereço de fl. 457, fornecido pelo respectivo patrono. Caso o autor não seja encontrado no referido endereço ou, sendo encontrado, deixe de comparecer na perícia sem justificativa, o processo será extinto, por abandono (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

2001.61.02.008090-0 - PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o teor da r. decisão de fls. 113-116, no trecho em que afirma que o benefício teria sido concedido administrativamente e que as diferenças, em decorrência de tal concessão, seriam devidas em determinado período. I. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

2001.61.02.008621-5 - DALVA FREITAS SOARES (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE E ADV. SP239171 LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeira corretamente a parte autora o início da execução, tendo em vista que o art. 475-J do Código de Processo Civil não se aplica à condenação imposta, por sentença, à Fazenda Pública. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo

2002.61.02.002064-6 - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.003670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004025-2) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, requeira a execução do julgado na forma legalmente prevista (art. 730 do Código de Processo Civil). Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa

2002.61.02.006354-2 - GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. SP123974 MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fl.149, concedo, por mais 10 dias, o prazo para que a CEF cumpra voluntariamente a obrigação contida no r. julgado.Int.

2002.61.02.006613-0 - R J BISSON E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.02.008740-6 - MARIA DE FATIMA FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.02.013651-0 - SANDRA MEIRE LEMES (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...dê-se vista a parte autora. Int.

2002.61.02.014477-3 - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, ante a interposição de agravo(s) de instrumento (fls. 364), dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos a este Juízo e, aguarde-se a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s).Int.

2003.61.02.001736-6 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, ante a interposição de agravo(s) de

instrumento (fls. 359), dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos a este Juízo e, aguarde-se a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s).Int.

2003.61.02.002729-3 - ACACIO LOURENCO MARTINHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o ilustre patrono do autor, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a notícia de falecimento da parte. Oportunamente, voltem conclusos.

2003.61.02.008521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SEGREDO DE JUSTIÇA Promova a substituição do INSS pela União (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo da presente ação. Concedo para a parte autora novo prazo para manifestação, que desta vez é fixado em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo acima fixado, dê-se vista à União, também por 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

2003.61.02.010051-8 - WANDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.02.010412-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que apresentem memoriais. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2003.61.02.010551-6 - GERALDO MARCATI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o representante legal, via imprensa, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

2003.61.02.011744-0 - JOSE ANTONIO SILVERIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.02.011836-5 - CARDIOCLIN CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.014027-9 - GOMES GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP162732 ALEXANDRE GIR GOMES E ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.014893-0 - GILMAR DE FREITAS (ADV. SP146062 JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados, venham conclusos na forma pertinente ao evento que ocorrer. Int.

2003.61.02.015367-5 - CLINICA CONJUNTA XAVIER E MASSUDA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.000481-9 - KATER PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.002296-2 - PAULO ROBERTO BELIDO (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que apresentem memoriais. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2004.61.02.002313-9 - GASTROCLINIC GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, ante a interposição de agravo(s) de instrumento (fls. 329), dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos a este Juízo e, aguarde-se a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s).Int.

2004.61.02.002614-1 - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, ante a interposição de agravo(s) de instrumento (fls. 242), dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos a este Juízo e, aguarde-se a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s).Int.

2004.61.02.003160-4 - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (PROCURAD DRA. JACIELENE RIBEIRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fls. 572/574: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o autor, ora executado, para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.004568-8 - LORENZO STAFFETTI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista a notícia da revisão da renda do benefício, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender pertinente. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.Int.

2004.61.02.006838-0 - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Intime-se o patrono do autor, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 182, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias

2004.61.02.007098-1 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.007269-2 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Converto o julgamento em diligência e designo o dia 06 de agosto de 2008, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

2004.61.02.007602-8 - CRONOS CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP178557 ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Dê-se vista à parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, justifique o interesse na presente ação, tendo em vista que a restituição almejada, caso seja deferida por sentença judicial, a implicar a expedição de ofício requisitório de pagamento, depois do trânsito em julgado, é aparentemente mais prejudicial do que a compensação em sede administrativa.Int.

2005.61.02.000678-0 - V A ARAUJO E CIA/ LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, supra a insuficiência do preparo do recurso interposto às fls. 398/413, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC.

2005.61.02.015233-3 - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para

contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.001332-5 - GILBERTO BASILIO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro a oitiva de testemunhas, porquanto essa medida é desnecessária para o esclarecimento dos fatos. Defiro o aproveitamento da perícia realizada na ação anteriormente distribuída para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Concedo para a parte autora, que requereu a medida, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do laudo pertinente. A parte autora deverá aproveitar o mesmo prazo para a apresentação de memoriais. Depois de transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS, para que apresente alegações finais em 10 (dez) dias.Int.

2006.61.02.009540-8 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP247561 AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a natureza da pretensão, indefiro a realização de prova oral, nos termos do art. 400, II, do CPC. Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.011184-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E

EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS) Fl. 344: Assiste razão à União. De fato, a co-ré PEREIRA ALVIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA não anexou aos autos o contrato social da empresa, deixando de comprovar, portanto, que a pessoa que assina a procuração de fl. 239, tem poderes para tal.Assim, concedo a mencionada co-ré, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos,documento hábil a regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se revel.Decorrido o prazo, adimplida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.02.001064-0 - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.02.005748-5 - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que não foram alegadas preliminares na contestação, não há questões processuais pendentes de saneamento e a matéria é exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença.I.

2007.61.02.007406-9 - JOSE LOPES FERNANDES NETO (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP148005E DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes de saneamento e a matéria é exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença.I.

2007.61.02.008530-4 - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON (ADV. SP179852 SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA VALÉRIA FABBRI SCALON em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente.Referê e comprova a autora que esteve em gozo de auxílio-doença de até 18/06/2007.Peticiona (fls. 111-114), requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da entrega do laudo, o qual corrobora sua situação de incapacidade total e temporária.É o relatório essencial. Decido. Constato, inicialmente, que o documento anexado a fl. 60, ratifica que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 18/06/2007. Portanto, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado. Com relação ao requisito incapacidade, o perito emite diagnose de Laminectomia para correção de Discopatia de Coluna Cervical e Discopatia de Coluna Lombar Múltipla, discorrendo que: (...) A autora, de 37 anos de idade, tem histórico de dores crônicas em coluna vertebral desde a infância, com agravamento e cirurgias de coluna cervical em 2002 e 2006. Ao exame clínico pericial apresentou DISCRETA DISFUNÇÃO DE COLUNA CERVICAL COMPATÍVEL COM SEQUELA DE LAMINECTOMIA e SEVERA LIMITAÇÃO MOTORA EM COLUNA LOMBAR, em tratamento e em avaliação para possível cirurgia de laminectomia (...). Conclui, em seguida: (...) A somatória das limitações caracteriza uma INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA para atividades laborativas em geral(...).É oportuno ressaltar também que há atestados médicos acostados à inicial, relativos aos anos de 2006 e 2007, com declarações inequívocas da gravidade da patologia da autora, dos prejuízos ocasionados ao funcionamento ocupacional, interpessoal e familiar e da impossibilidade de retorno ao trabalho.Subsume-se a hipótese, pois, ao disposto no art. 59 da Lei 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o temor de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do acima exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 140.499.582-7), em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta. Oficie-se, com urgência. 2. Sem prejuízo do acima exposto, publique-se o despacho de fls. 117. Procedam-se às intimações necessárias.

2007.61.02.009614-4 - MARIA DE LOURDES MOTTA (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista sucessiva às partes, para que especifiquem as provas que entenderem necessárias, justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos.

2007.61.02.010893-6 - AMILTON LARA VILLELA E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao Sedi para retificação do termo de autuação, fazendo constar o nome correto dos co-autores Ana Maria Piccolo (CPF às fls. 22), Antonio de Sant Ana dos Santos (CPF às fls. 31) e Benedito Juliao Kaurala (CPF às fls. 43). 2. Deverá a co-autora Julia Fuginami Gambi, providenciar a juntada aos autos de procuração, sob pena de exclusão do feito. 3. Fls. 260/261: Recebo como emenda à inicial, devendo a parte autora, em 05 (cinco) dias, fornecer sua cópia para a instrução da contrafé. 4. Após as devidas regularizações, se em termos, cite-se, sendo que, na oportunidade da apresentação da constestação, caso queira, deverá a CEF manifestar-se em relação às possíveis prevenções. Int.

2007.61.02.011347-6 - NILTON SANTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. 2. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 3. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos, também, os quesitos do INSS, assim como os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. 5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2007.61.02.011570-9 - SILMAR MARCELO MICA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não foram suscitadas preliminares na contestação. Indefiro o depoimento pessoal do representante do INSS e a oitiva de testemunhas, porquanto essas medidas são desnecessárias para o esclarecimento dos fatos. Os documentos existentes na data do ajuizamento e que estavam na posse da parte autora deveriam ser juntados com a inicial. Defiro a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Caso haja impugnação ou sejam apresentados, venham conclusos na forma pertinente a cada um desses eventos.

2007.61.02.015423-5 - VORAX POSITRON LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E ADV. SP160112E FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.02.002411-3 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131-136: Recebo-a como emenda à inicial. Da análise dos documentos anexados às fls. 137-194, entendo que estes em nada esclarecem se os objetos das ações que apresentaram prevenção com o feito divergem ou não do presente pedido, pois se tratam de folhas impressas, nas quais o advogado lança a caneta, os números dos processos, os quais, supostamente, dizem respeito as cópias. Ademais, vê-se que mencionadas cópias, aparentemente, dizem respeito, tão-somente, aos feitos nºs 2006.61.02.013571-6 e 2007.61.02.014106-0. Assim, oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos certidão de objeto e pé de cada um dos processos apontados às fls. 127-128, bem como cópia autenticada de suas iniciais e de suas respectivas sentenças, em caso do feito já haver sido julgado. Int.

2008.61.02.002648-1 - PAULO ROSARIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao

chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/142.646.627-4. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.003291-2 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/143.332.482-0. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.004481-1 - JOSE CARLOS BUETTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/145.053.052-1. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.004482-3 - JOSE ANTONIO SARTI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/141.712.094-8. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.004490-2 - JOSE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois da instrução do feito.Designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2008, às 14:30 horas.Citem-se.Intimem-se.

2008.61.02.004756-3 - GUMERCINDO BATISTA DE SANTANA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para

confecção e apresentação do respectivo laudo.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.7. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.004843-9 - OELTON DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/142.646.609-6. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

2008.61.02.005209-1 - MIRTES INES FIGUEIREDO (ADV. SP205469 RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao correspondente a 12 (doze) vezes o valor da diferença entre o benefício concedido e o pleiteado.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.005429-4 - JOSE DA COSTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.Int.

2008.61.02.005430-0 - EDSON DE JESUS PRISCO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se.Int.

2008.61.02.005970-0 - PEDRO GABRIEL DOLSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, esclareça como chegou ao valor atribuído à causa, devendo atentar para que o aludido valor deve ser apurado a partir da diferença entre a renda que pretende obter e a que é paga atualmente, tendo em vista que se trata de ação revisional de benefício.Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

2008.61.02.006118-3 - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, para que, em 5(cinco) dias, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que a operação constante dos parênteses de fl. 18 (R\$ 3.038,99 + R\$ 415,00 x 2 [o resultado dessa operação, na forma expressa, requer, primeiramente, a realização da multiplicação, cujo resultado é de R\$ 830,00, para somente em seguida ser realizada a soma]), desde que observadas as regras usuais da aritmética, tem resultado nitidamente inferior ao total expresso na mesma folha (R\$ 41.447,88).No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, para esclarecer a causa de pedir (próxima [fatos] e remota [direito]) do alegado dano moral, sob pena de indeferimento liminar dessa pretensão.Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

2008.61.02.006328-3 - JORGE LIMA DA CRUZ (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao correspondente a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido, apresentando cálculo discriminado para aferição de competência funcional (Lei n.º 10.259/01, art. 3º).3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.006633-8 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor de fls. 31, solicite-se ao JEF desta Subseção, as informações pertinentes para aferição de eventual prevenção, nos termos dispostos no 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005, na redação que lhe foi dada pelo

2008.61.02.006959-5 - ALICE SILVA LOURENCO (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária para a parte autora. Cite-se o INSS. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo, que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria nº 6-08, desta 5ª Vara Federal, os quesitos que forem apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas para a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal. Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, requisitando a juntada dos autos administrativos (NB 31 570.877.718-0), em até 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Oportunamente, venham conclusos na forma pertinente a cada dos eventos mencionados.

2008.61.02.006964-9 - JOSE CLAUDIO BUZZO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/144.397.537-8. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria nº 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2008.61.02.006966-2 - ANTONIO PESSOTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/140.219.276-0. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA nº 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria nº 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2008.61.02.007056-1 - ADEMIR APARECIDO GASPAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/145.053.469-1. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA nº 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria nº 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2008.61.02.007108-5 - HELIO RICCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.632.177-3. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Antonio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Na

oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304552-6 - ALCIDES GOUVEIA BORGES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do envio da(s) requisição(ões) de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

90.0304622-0 - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 257/267: Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

90.0310748-3 - ADEMAR CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a juntada dos cálculos da Contadoria do juízo, dê-se vista ao autor, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente. Transcorrendo o prazo sem requerimento, ao arquivo, com baixa

1999.61.02.015190-9 - MARIA JOSE DE FATIMA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X LUCAS DONIZETI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O INSS, mediante o requerimento de fls. 242/243, postula que a parte autora seja compelida, no presente processo, a devolver valores que recebeu por força de antecipação dos efeitos da tutela, que foi posteriormente revogada como conseqüência da declaração de improcedência do pedido inicial, por meio de decisão transitada em julgado.Ocorre, todavia, que o acolhimento da postulação corresponderia a admitir, ainda que implicitamente, caráter dúplice da ação de procedimento ordinário, à minguada de previsão legal em tal sentido. Note-se que o art. 475-O do Código de Processo Civil cuida da execução provisória de sentença, e não de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela.Assim, se, por um lado, é certo que houve a derrogação da decisão que viabilizou o recebimento do benefício pela parte autora e que essa derrogação pode servir de argumento para a postulação de que sejam devolvidos os valores recebidos no curso do processo, não é menos certo que esse tipo de pretensão deve ser deduzido por meio autônomo.Vale destacar, ainda nesse sentido, que, no v. Acórdão em que declarada a improcedência do pedido inicial e foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela, não há qualquer determinação para que a parte autora devolva o que recebeu no curso do processo.Ante o exposto, indefiro o requerimento do INSS e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Int.

2006.61.02.007808-3 - PAULO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 5ª Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

94.0309473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300644-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO MAURIM (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 5ª Vara Federal.Traslade-se cópia de fls. 53/55, 78/83 e 91 para os autos do processo n. 91.0300644-1.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

95.0309517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 5ª Vara Federal.Traslade-se cópia de fls. 146/150, 167/171 e 174 para os autos do processo n. 90.0304622-0. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0308177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314179-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIRTON CAMPRESI E OUTROS (ADV. SP026213 RICARDO GONCALVES COLLETES)

Dê-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que for pertinente.Transcorrendo o prazo sem requerimento, ao arquivo.

1999.03.99.094859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307164-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora por publicação para que traga aos autos informação do documento faltante.

2000.61.02.006484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0301289-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO BOCCHI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos à esta 5ª Vara Federal. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 131 e da certidão de fls. 134 para os autos do processo n. 94.0301289-7. Após, arquivem-se os autos. 0,15 Int.

2007.61.02.007535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008740-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA DE FATIMA FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fl. 36: defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.011278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012327-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PERCIDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pela embargada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da manifestação de fl. 28, desta sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 7-10) para os autos do processo nº 2000.61.02.012327-0, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

2007.61.02.013659-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer o excesso de execução quanto ao embargado DIRCEU IGNÁCIO DE CARVALHO, devendo-se prosseguir a execução relativamente a EDSON GARCIA ALVES, no montante de R\$ 30.790, 07 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), posicionado para fevereiro de 2006. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pela embargado DIRCEU IGNÁCIO DE CARVALHO, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2004.61.02.001022-4. P. R. I.

2007.61.02.015419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003008-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NEUZA MARIA SANTANA SANTOS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pela embargada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da manifestação de fl. 17, desta sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 6) para os autos do processo nº 2003.61.02.003008-5, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0309782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314850-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO RESTINE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Apresente o peticionário de fls. 61 a juntada correta de planilha atualizada de cálculo, mencionando a data do cálculo dos valores atualizados. Após peça-se como requerido.

2005.61.02.011552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311063-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Baixem os autos em diligência e remetam-se à Contadoria do Juízo a fim que se limite os cálculos, referentes à r. sentença de fls. 88-94 e acórdão de fls. 122-125, ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, nos termos da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, a qual limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão de superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os

Ministros de Estado e membros do Congresso nacional, estendidos aos Ministros do supremo Tribunal Federal, e, por consequência a toda magistratura federal, por força da lei nº 8.448-92, conforme se verifica nos presentes autos. Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NILO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.001922-1. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.02.006626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003643-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal e dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

2008.61.02.006627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002648-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO ROSARIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal e dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

2008.61.02.006628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002379-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDO BATISTA PINTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal e dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

2008.61.02.006629-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001761-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INES NEPOMUCENO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal e dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

2008.61.02.006630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001758-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal e dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.010733-7 - JOSE SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.02.005354-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP221663 JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E ADV. SP131757 JOSE RUBEN MARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.02.012813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008320-4) MARIZA DA ROCHA (ADV. SP200847 JÉSSICA DA SILVA MEDEIROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CAUTELAR, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, incisos VI e XI, todos do Código de processo civil, e revogo a liminar de fl. 17. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autora em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060-50.P. R. I. e Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.02.007195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007808-3) PAULO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 5ª Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta)

dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 1460

ACAO PENAL

2002.61.02.004951-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228739 EDUARDO GALIL)

Providencie a Secretaria (1) a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Serrana e para as subseções da Justiça Federal em São Paulo-SP, Bauru-SP e Rio de Janeiro-RJ, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa indicadas nas fls. 330-390, bem como (2) a intimação das defesas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, indiquem o endereço da testemunha comum domiciliada na Comarca de Batatais-SP. Ficam as partes desde logo advertidas de que a ausência de cumprimento do prazo fixado implicará a fluência normal do processo e de que a indicação de endereço no qual a testemunha não seja encontrada implicará a preclusão da oitiva, sem possibilidade de substituição.

2004.61.02.013756-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

...Dê-se vista ...e, em seguida à defesa para alegações finais (art. 500 CPP) MPF já apresentou alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 849

ACAO PENAL

2004.03.00.071831-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Tendo em vista as certidões de fls. 648/650, resta prejudicada a audiência designada para 29 de julho de 2008, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à testemunha Ricardo de Carvalho Santos não encontrada, conforme certidões de fl. 648/650, nos termos do artigo 405, do Código de Processo Penal.

2005.61.26.005691-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP147244 ELANE MARIA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 511, resta prejudicada a audiência designada para 22 de julho de 2008, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à testemunha Carlos Shigueyuki Inacio não encontrada, conforme certidão de fl. 511, nos termos do artigo 405, do Código de Processo Penal.

2007.61.26.004761-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SERRANO MULA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIO BUENO PERUCI (ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO)

Fls. 456/468 - Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo MPF na cota retro. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1540

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001672-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISPLAN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeça-se certidão de objeto e pé como requerido. I.

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL

2004.61.26.001633-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)
(...) Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 24.085.965-0 - SSP/SP e do CPF n 023.644.841-20, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 281.838 INI/DF e do CPF n 119.549.848-98, DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 20.557.234 - SSP/SP e do CPF n 103.271.918-48 e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 25.003.060-3 e do CPF n 155.158.788-25 pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, bem como artigo 299 do Código Penal c/c artigo 70 e 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, em ação fiscal da Receita Federal junto à VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, foi constatada omissão de receita decorrente de lançamento contábil de passivo fictício da referida empresa, bem como de prejuízos compensados indevidamente, causando prejuízo à Fazenda Nacional. A peça acusatória descreve a aquisição, em 22 de janeiro de 1997, de imóvel constituído de uma área de terras remanescentes da Fazenda Nabileque, situada no município de Ladário, comarca de Corumbá/MT, no valor de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), pela VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., juntamente com outras empresas do mesmo grupo, cabendo a ela a proporção de 20% (vinte por cento). A fraude descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal consistiu no fato de que o valor constante na Escritura Pública de Compra e Venda como pagamento à vista efetuado pela VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. foi por esta lançado como passivo, ou seja, um crédito a ser pago ao vendedor. Assim sendo, a conduta descrita configura crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como artigo 299 do Código Penal. Quanto à materialidade do delito, a peça acusatória vem lastreada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 13/15), cópia da Matrícula nº 2.157, do 1º Ofício de Registro Público de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Corumbá/MT (fls. 16/17), Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 18/20), documento relativo ao cálculo de ITBI (fls. 21/22), Livro Diário (fls. 23), declaração efetuada em nome da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, a respeito do não envio de qualquer documento que comprovasse o pagamento efetuado ao vendedor do imóvel (fls. 24), Contrato Social (fls. 26/31), Declaração de Rendimentos IRPJ (fls. 32/88), Descrição dos fatos e enquadramento legal, contidos no Auto de Infração (fls. 92/107) e decisão definitiva em âmbito administrativo (fls. 154/164). Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que os réus, de acordo com os atos constitutivos, exerciam a gerência e administração da empresa, sendo, pois, beneficiados pela prática das condutas descritas. A denúncia foi recebida em 24/06/2004, determinando-se a citação e intimação dos réus (fls. 244). O réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foi interrogado (fls. 275/276), afirmando, em síntese, que sabe da aquisição da Fazenda Nabileque, em Corumbá. Que o imóvel foi adquirido com o objetivo de dar como pagamento de tributos junto ao INSS. Era requisito que o imóvel servisse para assentamentos. Foi lavrada a escritura e após vistoria procedida pelo INCRA, foi verificado que o imóvel pertencia a Administração Pública Federal. Em decorrência, foi celebrado um distrato. Afirma o acusado que o imóvel foi adquirido de forma parcelada. Como entrada, o acusado entregou avião de sua propriedade, sendo o restante parcelado em 40 (quarenta) prestações. A forma de pagamento constou expressamente em Contrato de Compra e Venda, muito embora a escritura tenha constado pagamento à vista. Que a contabilização do negócio foi feita com base no contrato e não na escritura, lavrada meses após. O interrogando possui todos esses documentos, comprometendo-se a apresentá-los em Juízo. (...). Que a escritura foi lavrada em desacordo com o respectivo contrato. (...) Que o acusado foi responsável pela celebração do negócio e rescisão do contrato (...). Que em relação à compensação de prejuízos, o contador informou ao acusado que não houve infração à lei, pois sempre agiu dessa forma, tanto que fez na época uma consulta junto à Fazenda, não obtendo resposta (...). Disse, ainda, que recebe pró-labore da empresa Viação Barão de Mauá, AEOSA, Viação Real São Paulo e Viação Januário, no valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e que tem conhecimento de Ação Civil Pública objetivando o cancelamento da matrícula do imóvel. A ré DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA foi interrogada (fls. 277/278), oportunidade em que afirmou que aos dezesseis anos de idade, ao se emancipar, recebeu como presente de seu pai, Baltazar, quotas das

empresas de transporte coletivo, quais sejam: EAOSA, São Camilo, Barão de Mauá, Diadema, Januária, Ribeirão Pires e Riacho Grande. Que, sabe da fazenda em Corumbá, mas não sabe a forma como foi adquirida e posteriormente contabilizada (...). Que atualmente recebe pró-labore das empresas das quais é sócia, no valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A ré ODETE MARIA FERNANDES SOUSA afirmou, em síntese, que não sabe da aquisição da Fazenda Nabileque, em Corumbá. Que não sabe se o imóvel foi adquirido à vista, bem como conhecimento acerca da forma como foi contabilizado o negócio. Que nunca teve qualquer atividade nas empresas. Que assina documentos quando ausente o Sr. Baltazar. Que, no período de 1997 a 1998, acredita que a Viação Diadema e São Camilo eram administradas por Luiz Gonzaga e José Vieira Borges (...). Disse, ainda, que recebe pró-labore das empresas no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 279/280). O réu DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, quando interrogado (fls. 281/282), afirmou, em síntese, que sabe da aquisição da Fazenda Nabileque, em Corumbá, após tomar conhecimento dos fatos trazidos na denúncia. Que não sabe como foi pago o imóvel, tampouco como foi contabilizado (...). Que, após 1999 passou a trabalhar no Grupo na área de planejamento e operação. Que não tinha acesso as informações referente a recolhimento de tributos (...). Que seus rendimentos advêm de pró-labore, no valor aproximado de R\$ 9.500,00 (Nove Mil e Quinhentos Reais). Os réus ofertaram defesas prévias, arrolando testemunhas (fls. 283/284, 285/286, 287/289 e 291/293), cuja oitiva ocorreu a fls. 311, 366/369, 380/382, 397/398, 448 e 465. A acusação não arrolou testemunhas na denúncia. Foi impetrado Habeas Corpus em favor da ré/paciente DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA, tendo sido denegada a ordem pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 256 e 313). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que fossem fornecidas as 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos réus, bem como as respectivas folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos réus (fls. 474). O co-réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA nada requereu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, juntando aos autos os documentos de fls. 484/485. Os co-réus ODETE, DAYSE e DIERLY também nada requereram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 486/488). Juntadas as folhas de Antecedentes e as respectivas Certidões atualizadas dos réus e Certidões de Objeto e Pé (fls. 499/529, 530/580, 583/639, 645/726, 740/743 e 747). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela parcial procedência da ação penal e a conseqüente condenação dos co-réus BALTAZAR e ODETE, absolvendo-se os co-réus DAYSE e DIERLY, ante a não demonstração da autoria delitiva em relação a eles (fls. 749/760). O co-réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, em alegações finais (fls. 767/772), pugnou pela absolvição, alegando: a) a atipicidade das condutas; b) a inexistência de dolo e; c) a extinção da punibilidade, uma vez que a empresa, antes do oferecimento da denúncia, aderiu ao REFIS; alega que, sendo o REFIS um parcelamento, a mera adesão ao programa acarreta a extinção da punibilidade. O co-réu DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, a seu turno, pugnou por sua absolvição alegando que não dirige a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, não havendo, assim, prova da autoria em relação aos fatos narrados na denúncia. Quanto ao mérito da acusação, negou a ocorrência do delito, bem como a prática das condutas com o dolo exigido pelo tipo penal (fls. 772/774). As co-rés ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA, em suas alegações finais, argumentaram, em síntese, que apesar de serem sócias-cotistas da empresa, nunca praticaram qualquer ato administrativo ou de gerência, não tendo participação nos fatos a elas imputados pela acusação, pelo que pugnaram pelas respectivas absolvições, ante a ausência de autoria delitiva. No mérito da acusação, negaram a ocorrência do delito, bem como a prática das condutas com o dolo exigido pelo tipo penal (fls. 775/777 e 778/780). Certidão atualizada da Secretaria do Juízo a fls. 787/793. É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. Passo a analisar as alegações dos réus de acordo com sua prejudicialidade ao exame do mérito. I - DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA São estas as condutas previstas no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) A análise da tipicidade do fato deve ser realizada de modo objetivo, vale dizer, somente é necessário verificar a existência de fato que, em tese, constitui crime, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. Basta, assim, identificar se os fatos concretos trazidos na denúncia se amoldam aos fatos abstratos previstos na lei. Cabe registrar, ainda, que ambas as condutas configuram crimes materiais, que se consumam com a efetiva produção do resultado previsto no núcleo do tipo penal (redução ou supressão de tributo ou contribuição social e qualquer acessório), causando prejuízo ao erário. O co-réu BALTAZAR fundamenta suas alegações no fato de que somente a declaração das partes perante o tabelião tem fé pública, já que o efetivo pagamento não foi por ele presenciado. Além disso, houve retificação dos instrumentos translativos para que passasse a constar a correta forma de aquisição do imóvel. Aliás, o co-réu BALTAZAR, em seu interrogatório (fls. 275/276), expressamente reconhece o fato ao afirmar que, embora o imóvel tivesse sido adquirido de forma parcelada, constou na Escritura a aquisição à vista, tendo sido lavrada meses após e em desacordo com o respectivo Contrato de Compra e Venda. Assim, o indevido lançamento da transação como passivo da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. acarretou omissão de receita, gerando prejuízo como resultado que, em seguida, foi indevidamente compensado. Alega o co-réu, ainda, que somente a declaração das partes perante o tabelião tem fé pública, já que o efetivo pagamento não foi por ele presenciado. Ora, o argumento é infirmado por si mesmo, tendo em vista que, se as partes declararam perante o Tabelião que o pagamento foi feito à vista, essa declaração é dotada de fé pública, pouco importando que o efetivo pagamento não tenha sido feito em sua presença. Ademais, somente cessa a fé pública do documento público quando declarada judicialmente sua falsidade (art. 387, CPC), o que não ocorreu. Lícito concluir que

os fatos concretos trazidos na denúncia se amoldam aos fatos abstratos previstos na lei, sendo certo que a posterior retificação da Escritura pública não é hábil para descaracterizar a tipicidade da conduta, já que em nada contribuiu para evitar a efetiva produção do resultado previsto no núcleo do tipo penal. O mesmo ocorre com a conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que se trata de crime formal, bastando que a conduta se apresente capaz de produzir efeitos a terceiros, sem a necessidade da ocorrência de dano para a sua caracterização. Pelas mesmas razões, a posterior retificação da primeira escritura não descaracteriza a ocorrência do delito, uma vez que fora lavrada, de forma consciente, em desacordo com o negócio realizado, com o lançamento indevido dos valores na contabilidade da empresa. Por isso, os fatos concretos também se amoldam aos fatos abstratos previstos no artigo 299 do Código Penal. Por fim, não cabe acolher a alegação dos réus no sentido de que foram induzidos em erro em relação ao objeto da compra e venda, existindo ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. O Compromisso de Venda e Compra da Fazenda Nabileque foi firmado em 22 de janeiro de 1997 (fls. 126/136) e a respectiva Escritura Pública foi lavrada na mesma data (fls. 18/20). De seu turno, a ação de nulidade de ato jurídico nº 008.02.005749-8, movida pelo Ministério Público Estadual, foi distribuída à 3ª Vara Cível da comarca de Corumbá em 03/09/2002 (fls. 762/763) e, portanto, em data muito posterior à da realização do negócio. Por isso, carece de prova a alegação de que desconheciam esses fatos. Pelo exposto, não há que se falar em atipicidade das condutas descritas na peça vestibular, uma vez que descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam delito contra a ordem tributária.

II - A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ADESÃO AO REFIS Assim determina o artigo 34 da Lei nº 9249/95: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. No caso dos autos, incabível falar em extinção da punibilidade, tendo em vista que não houve o pagamento do tributo e seus acessórios antes do recebimento da denúncia. Ademais, a **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA** foi excluída do programa, conforme se vê a fls. 347. Nessa medida, não há amparo legal para reconhecimento da extinção da punibilidade, pois a mera adesão ao parcelamento não acarreta.

III - DA CONSUNÇÃO Pelo princípio da consunção, o crime-fim absorve o crime-meio quando este constitui conduta necessária para a prática do delito final, vale dizer, na hipótese em que o crime-meio é uma etapa de preparação ou de execução de outro delito, de natureza mais grave. Os réus foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, bem como artigo 299 do Código Penal c/c artigo 70 e 71 do mesmo diploma legal. A segunda conduta vem assim tipificada no artigo 299 do Código Penal: Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Embora seja delito autônomo, é assente o entendimento de que a falsidade ideológica é crime-meio para a prática de crimes contra a ordem tributária, desde que o falso tenha por finalidade a sonegação e constitua meio necessário à sua consumação. Cabível, ainda, aplicar o princípio da especialidade, na medida em que a lei especial (Lei nº 8.137/90) prevalece sobre a lei geral (Código Penal). Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles (STF - HC Processo: 84453/PB - DJ 04-02-2005 - P. 00027, Relator Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvido (STJ - HC - 75599 - Processo: 200700155619/SP, 5ª Turma, j. em 21/06/2007, DJ 08/10/2007, P. 332, Relator Min. Felix Fischer). No caso dos autos, claro está que a falsidade ideológica foi praticada com o fim de suprimir tributo, razão pela qual deve ser absorvida pelas condutas previstas no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, cabendo perquirir sobre a materialidade e autoria somente em relação ao delito contra a ordem tributária. Por essa razão, fica afastado o reconhecimento do concurso formal (art. 70, CP) e da continuidade delitiva (art. 71, CP).

IV - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 13/15), cópia da Matrícula nº 2.157, do 1º Ofício de Registro Público de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Corumbá/MT (fls. 16/17), Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 18/20), documento relativo ao cálculo de ITBI (fls. 21/22), Livro Diário (fls. 23), declaração efetuada em nome da **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA**, a respeito do não envio de qualquer documento que comprovasse o pagamento efetuado ao vendedor do imóvel (fls. 24), Contrato Social (fls. 26/31), Declaração de Rendimentos IRPJ (fls. 32/88), Descrição dos fatos e enquadramento legal, contidos no Auto de Infração (fls. 92/107) e decisão definitiva em âmbito administrativo (fls. 154/164). Neles resta demonstrado que a **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA** declarou, para fins de escritura pública, informação diversa da que nela deveria constar e, ainda, escriturou a operação em seus livros contábeis como sendo à vista, quando o correto seria a prazo, lançando o valor como passivo da empresa. A combinação das condutas acarretou omissão de receita, gerando prejuízo como resultado que, posteriormente, foi compensado. Nessa medida, as condutas típicas lograram suprimir e/ou reduzir tributo, restando comprovada a materialidade do delito.

V - DA AUTORIA De acordo com os atos constitutivos, o quadro societário da **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA** está assim composto (fls. 26/31): **VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA** 1.087.900 quotas = 47,30% **BJS CONSTR.TERRAPL.P.C.I.E. LT.** 621.000 quotas = 27% **BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA** 211.600 quotas = 9,20% **ODETE MARIA FERNANDES SOUZA** 151.800 quotas = 6,60% **DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA** 75.900 quotas = 3,30% **DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA** 75.900 quotas = 3,30% **BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR** 75.900 quotas = 3,30% Porém, para efeito de imputação de responsabilidade criminal aos agentes, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito, eis que,

tratando-se de concurso de pessoas, a pena incide a cada um na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). E essa circunstância somente pode ser aferida no decorrer da instrução processual, mediante a análise do conjunto probatório. A Cláusula Quinta do Contrato Social (fls. 28) consigna que a gerência da sociedade será exercida por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, todos podendo praticar os atos necessários à consecução dos objetivos sociais. Cabe registrar, entretanto, que o sócio BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR não foi denunciado. No caso dos autos, ficou claro que BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA era o sócio que participava mais ativamente da gerência da empresa, inclusive constando no contrato social que atos de alienação, cessão e transferência de bens e/ou direitos relativos à empresa necessitam da assinatura do sócio BALTAZAR em conjunto com qualquer outro sócio (Cláusula Sétima - fls. 29). A atuação predominante do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foi por ele afirmada em seu interrogatório, ao declarar que foi o responsável pela celebração do negócio e rescisão do contrato (fls. 275/276). Tal fato é confirmado, ainda, pela Escritura de Compra e Venda assinada por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, representando as empresas compradoras da Fazenda Nabileque, situada no município de Ladário, comarca de Corumbá/MT (fls. 18/20). De seu turno, o Compromisso de Venda e Compra foi assinado por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e por DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA, ambos representando a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. (fls. 126/136). Outrossim, o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, por ocasião de seu interrogatório (fls. 275/276), afirmou que a forma de pagamento constou expressamente em Contrato de Compra e Venda, muito embora a escritura tenha constado pagamento à vista. Que a contabilização do negócio foi feita com base no contrato e não na escritura, lavrada meses após. (...). Que a escritura foi lavrada em desacordo com o respectivo contrato (...). Em decorrência da inexatidão das declarações prestadas perante o Tabelião, bem como da escrituração incorreta da operação nos livros contábeis - mediante lançamento do valor como passivo da empresa, houve omissão de receita, gerando prejuízo como resultado que, posteriormente, foi compensado - houve supressão ou redução de tributo devido. Nessa medida, resta claro que o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA praticou as condutas descritas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. O réu DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA, por sua vez, disse que não sabe como foi pago o imóvel, tampouco como foi contabilizado. Afirmou, ainda, que passou a trabalhar no Grupo após 1999, na área de planejamento e operação (fls. 281/282). Porém, o contrário emerge dos autos, uma vez que foi admitido na sociedade em 28/11/1995 (fls. 216) e desde então figura no Contrato Social na qualidade de sócio com poderes de gerência. Outrossim, o Compromisso de Venda e Compra foi assinado em 22/01/1997 por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e por DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA, ambos representando a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. (fls. 126/136). Destarte, alegação de que passou a trabalhar no Grupo após 1999, na área de planejamento e operação não encontra comprovação nos autos. Ainda que assim não fosse, o que releva anotar é o fato de que a escrituração incorreta da operação envolvendo a Fazenda Nabileque foi feita com base no Compromisso de Venda e Compra assinado pelo co-réu DIERLY. Também resta isolada nos autos a alegação de que o co-réu sabe da aquisição da Fazenda Nabileque, em Corumbá, após tomar conhecimento dos fatos trazidos na denúncia (fls. 281), uma vez que firmou o Compromisso de Venda e Compra juntamente com o co-réu BALTAZAR, não sendo verossímil que não soubesse o conteúdo do que estava assinando, especialmente levando-se em conta o vulto financeiro da transação, no importe de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais). Além disso, tendo atuação na empresa, sendo o filho mais velho do réu BALTAZAR e formado em administração de empresas, não há como alegar que não deliberassem sobre eventuais problemas da empresa na busca do melhor caminho para sua administração, especialmente levando-se em conta que DIERLY tinha plena ciência das dificuldades financeiras, como afirmou em seu interrogatório (fls. 281/282). Por isso, não se afigura verossímil sua afirmação de que somente atua na área de planejamento e operação, já que os atos comprovadamente praticados não se relacionam com a área pela qual o co-réu se diz responsável. Assim, resta plenamente comprovada a autoria em relação aos réus BALTAZAR e DIERLY. Em relação a ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA a questão deve ser avaliada sob ótica diversa. O tipo penal descreve que a supressão ou redução de tributo deve ser consequência de omissão, prestação de declaração falsa ou inserção de elementos inexatos em escrita fiscal. De seu turno, o dicionário eletrônico Michaelis define o verbete omitir como excluir, esquecer, negligenciar, eximir-se, furtar-se, entre outros sinônimos. O verbete declarar vem descrito como expor, manifestar, revelar, testemunhar, entre outros. Já o verbete inserir é definido como introduzir, colocar, incluir, entre outros. Diante do sentido dos vocábulos que compõem o tipo penal, resta claro que as condutas configuram atos que somente podem ser praticados pela própria pessoa, não havendo como presumir que as rés ODETE e DAYSE tenham, mediante ato de terceiros (BALTAZAR e DIERLY), omitido informação, prestado declarações falsas ou inserido elementos inexatos em escrita fiscal. Incabível aplicar, como em outros casos, a teoria do domínio do fato (cf. doutrina de Zaffaroni e Pierangeli), já que as rés, embora figurem como representantes legais da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., inclusive com poderes de gerência e retirada de pro-labore, não participaram ativamente da assinatura do Compromisso de Venda e Compra e da lavratura do respectivo instrumento público. Assim, ausente a prova da autoria em relação às rés ODETE e DAYSE. Embora o Ministério Público Federal tenha requerido a condenação de ODETE, ao argumento de que a co-ré assina documentos quando ausente o co-réu BALTAZAR, não há nos autos qualquer assinatura de ODETE nos documentos referentes à aquisição do imóvel, uma vez que o compromisso de Compra e Venda (fls. 126/136) e a Escritura (fls. 18/10) foram assinados pelos co-réus BALTAZAR e DIERLY. VI - DO ELEMENTO SUBJETIVO São estas as condutas descritas no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação

de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos, e multa. (...)Pela dicção legal, lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 é o dolo específico, traduzido na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão ou falsa declaração às autoridades fazendárias (inciso I) e, também, por meio de fraude na escrituração contábil da empresa (inciso II).O dolo específico, assim, é configurado pela especial finalidade do agente na prática do ilícito. Na hipótese em comento, as condutas típicas dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são praticadas com o fim específico de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório.Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15801Processo: 200061170010418/SP - SEGUNDA TURMAJ. em 31/07/2007 DJU 06/09/2007 PÁGINA: 650Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃESRel. p/ Acórdão Des. Fed. CECILIA MELLOPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º INCISO I DA REFERIDA LEI. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.I -Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.II - O dolo correspondente ao tipo penal em comento diz respeito à vontade livre e consciente do agente em omitir do Fisco informações devidas ou prestar declarações falsas, que não correspondem com a realidade, visando suprimir o tributo.III - Basta, portanto, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que o agente tenha a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social.IV - Do conjunto probatório dos autos, exsurge cristalino, que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, tendo agido com a clara intenção de burlar o Fisco.V - O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório, ao passo que o art. 2º, inciso I, da mesma lei não exige tal resultado, bastando que aquelas condutas tenham sido praticadas a fim de eximir-se o agente, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.VI- O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo 1º, I, e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, está na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada.VII - Os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou supressão do tributo devido.VIII - Quando do julgamento do HC nº 81.611/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sua atual composição, rediscutiu o tema referente à independência das instâncias judicial e administrativa e acabou por concluir que o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 só se consuma após a preclusão administrativa vale dizer, quando se esgotarem os recursos extrajudiciais.IX - O crime de sonegação fiscal definido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, somente se consuma com o lançamento definitivo, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal.X - Conseqüentemente, não se pode cogitar do curso do lapso prescricional, cujo início ocorrerá apenas com a consumação do delito, ex vi do disposto no artigo 111, I do CP. Não decorrido o lapso prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.XI - As penas privativa de liberdade e pecuniária foram fixadas exacerbadamente, impondo-se a sua redução, nos termos do voto.XII - Recurso parcialmente provido.Daí se infere, em síntese, a necessidade de que o agente, de forma consciente e voluntária, tenha omitido ou falsificado declaração às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) ou fraudado a escrituração contábil da empresa (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90), com o fim específico de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório.Ambas as condutas configuram crimes materiais, que se consumam com a efetiva produção do resultado previsto no núcleo do tipo penal (redução ou supressão de tributo ou contribuição social e qualquer acessório), causando prejuízo ao erário.Cabe, pois, analisar a conduta dos réus BALTAZAR e DIERLY.Como diversas vezes já registrado, os réus BALTAZAR e DIERLY celebraram o Compromisso de Venda e Compra da Fazenda Nabileque em 22 de janeiro de 1997 (fls. 126/136) e a respectiva Escritura Pública foi lavrada na mesma data (fls. 18/20).Constou do referido Compromisso de Venda e Compra que a transação, especificamente no que se refere à VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., foi pactuada em 120 (cento e vinte) prestações iguais de R\$ 20.666,67 (vinte mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada uma, todas representadas por Notas Promissórias emitidas em 22/01/1997 pro soluto (fls. 130).Na Escritura Pública de Compra e Venda, porém, a operação foi consignada como tendo sido para a vista (... importância essa que das outorgadas compradoras confessa e declara já haver recebido em moeda corrente pelo que dá por pago e satisfeito, dando as compradoras plena e geral quitação,... - fls. 19).Aliás, o fato é expressamente admitido pelo réu BALTAZAR, ao afirmar que (fls. 275/276) a forma de pagamento constou expressamente em Contrato de Compra e Venda, muito embora a escritura tenha constado pagamento à vista. Que a contabilização do negócio foi feita com base no contrato e não na escritura, lavrada meses após (...). Que a escritura foi lavrada em desacordo com o respectivo contrato (...).Posteriormente, em 26/05/1999, foi lavrada Escritura Pública de Re-Ratificação (fls. 148 e verso), passando a constar que a compra foi pactuada em parcelas e que, em razão do descontentamento dos adquirentes, com as dificuldades de acesso à fazenda e os poucos recursos agropecuários existentes na mesma, o vendedor aceita que o valor da venda seja de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), os quais já foram pagos ao comprador através da aeronave marca Belchecroft King Air - 90 S/N - 460, ano de fabricação 1969, conforme nota fiscal nº 000022; (...).O réu BALTAZAR também afirmou que o imóvel foi adquirido com o objetivo de dar como pagamento de tributos junto ao INSS. Era requisito que o imóvel servisse para assentamentos. Foi lavrada a escritura e após vistoria procedida pelo INCRA, foi verificado que o imóvel pertencia a Administração Pública Federal. Em decorrência, foi celebrado um distrato. Afirma o acusado que o imóvel foi

adquirido de forma parcelada. Como entrada, o acusado entregou avião de sua propriedade, sendo o restante parcelado em 40 (quarenta) prestações. (...). Que em relação à compensação de prejuízos, o contador informou ao acusado que não houve infração à lei, pois sempre agiu dessa forma, tanto que fez na época uma consulta junto à Fazenda, não obtendo resposta (...). Da análise conjunta desses fatos e alegações, alguns aspectos merecem ser ressaltados, como adiante se verá. A par da comprovada divergência entre o Compromisso de Venda e Compra e a respectiva Escritura Pública, há imprecisão e contradição com referência ao eventual parcelamento, uma vez que constou do Compromisso de Venda e Compra a transação em 120 (cento e vinte) prestações iguais. Já o réu BALTAZAR afirma que, como entrada, entregou aeronave de sua propriedade, parcelando o restante em 40 (quarenta) vezes. De seu turno, constou da Escritura Pública de Re-Ratificação (fls. 148 e verso) que o valor da venda (R\$ 290.000,00 - duzentos e noventa mil reais) já havia sido pago ao comprador, mediante a entrega da aeronave marca Belchcroft King Air - 90 S/N - 460, ano de fabricação 1969, conforme nota fiscal nº 000022. O réu BALTAZAR, embora por ocasião do interrogatório tivesse dito possuir toda a documentação, comprometendo-se a apresentá-la em Juízo (fls. 276), assim não procedeu, pois nada trouxe que pudesse comprovar suas alegações. Ainda que assim não fosse, sequer arrolou como testemunha o vendedor do imóvel, Sr. LUIZ MARTINS FILHO, já que, por ter participado dos fatos, seria a pessoa mais indicada para esclarecer o que de fato ocorreu. Afirmou o réu BALTAZAR que a Escritura foi lavrada meses após a celebração do Compromisso de Venda e Compra; todavia, os documentos de fls. 18/20 e 126/136 ostentam a mesma data (22/01/1997). Além da alegada dificuldade de acesso à fazenda, a transação também teria sido desfeita porque, segundo afirmou o réu BALTAZAR, após vistoria procedida pelo INCRA, foi verificado que o imóvel pertencia a Administração Pública Federal (fls. 275). Esta alegação resta isolada no contexto processual, uma vez que não há documentos comprovando as assertivas; ademais, eventual venda ou tentativa de venda de imóvel público configura crime e, dada a gravidade do fato, não poderiam os réus BALTAZAR e DIERLY ter adquirido o imóvel, tampouco poderia ter sido lavrada a Escritura Pública de Re-Ratificação (fls. 148 e verso), que nada menciona a esse respeito. Outra alegação isolada nos autos e não comprovada é a de que, em relação à compensação de prejuízos, o contador informou ao acusado que não houve infração à lei, pois sempre agiu dessa forma, tanto que fez na época uma consulta junto à Fazenda, não obtendo resposta (...) - fls. 276. Porém, também não consta dos autos a consulta formulada à Secretaria da Receita Federal ou órgão que lhe faça as vezes. Por fim, o fato relevante e que demonstra a ocorrência do dolo específico reclamado pelo tipo penal é a circunstância de que a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. foi intimada, em 29/10/1998, a apresentar a documentação referente aos pagamentos feitos ao Sr. LUIZ MARTINS FILHO em decorrência da aquisição da Fazenda Nabileque (fls. 10), não logrando cumprir a exigência da autoridade fiscal. Já cientes da irregularidade apontada, os réus adquirentes do imóvel lavraram a Escritura Pública de Re-Ratificação em 26/05/1999 (fls. 148 e verso) e, portanto, em data posterior à do início da fiscalização. Outrossim, a ratificação do documento público ocorreu mais de 02 (dois) anos após a lavratura da primeira Escritura Pública, em 22/01/1997. Assim, houve substancial alteração do quanto pactuado inicialmente no Compromisso de Venda e Compra e na Escritura Pública, de forma consciente e voluntária, mediante declaração inexata às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e inserção, na escrituração contábil da empresa, de elementos divorciados da realidade (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90), com o fim específico de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório. Quanto ao co-réu DIERLY, cabe novamente consignar que, juntamente com o co-réu BALTAZAR, assinou o Compromisso de Venda e Compra, em 22/01/1997, ambos representando a VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. (fls. 126/136). Outrossim, DIERLY foi admitido na sociedade em 28/11/1995 (fls. 216) e desde então figura no Contrato Social na qualidade de sócio com poderes de gerência. Também consta que DIERLY, em 16/11/1999, outorgou procuração para JAIR DÉGIO DA CRUZ, contador, assinando como sócio Diretor da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (fls. 109 e 150). Para caracterização do dolo específico em relação ao co-réu DIERLY, a questão deve ser analisada, também, sob outro prisma. A Cláusula Quinta do Contrato Social (fls. 28) consigna que a gerência da sociedade será exercida por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, todos podendo praticar os atos necessários à consecução dos objetivos sociais, ressaltando-se que a denúncia excluiu o sócio BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Por outro lado, a Cláusula Sétima do Contrato Social prevê que, para os atos de venda e alienação, bem como para a assinatura de contratos de qualquer natureza, será necessária a assinatura do sócio BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA em conjunto com qualquer outro sócio (fls. 29). No caso dos autos, lícito concluir que DIERLY participou diretamente dos fatos, já que sua mãe, ODETE, e sua irmã, DAYSE, declararam não ter participação nas deliberações sociais, tampouco nas transações envolvendo as empresas da família. Ademais, como antes já registrado, DIERLY, filho mais velho do co-réu BALTAZAR, é formado em Administração de Empresas e, segundo declarou em interrogatório (fls. 281/282), tinha plena ciência das dificuldades financeiras do Grupo, não sendo crível que ambos não deliberassem sobre eventuais problemas da empresa na busca do melhor caminho para sua administração. A alegação de que o co-réu DIERLY sabe da aquisição da Fazenda Nabileque, em Corumbá, após tomar conhecimento dos fatos trazidos na denúncia (fls. 281), não se coaduna com a prova dos autos, em especial o Compromisso de Venda e Compra por ele firmado, e demais indícios dos autos. Prevê o artigo 157 do Código de Processo Penal que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Quanto às provas, vale ressaltar que, adotando o Código o princípio do livre convencimento motivado, é lícito ao julgador não ficar adstrito a critérios valorativos na sua apreciação, já que não é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção (Exposição de Motivos do CPP, item VII). Por isso, a prova indiciária (ou prova circunstancial) pode ser considerada para a livre convicção do julgador, tendo o mesmo valor das provas diretas. Cabe aplicar as disposições do artigo 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o

fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. É certo que, dado seu valor relativo, os indícios podem ser contrariados por outros elementos de prova trazidos aos autos; contudo, o co-réu não produziu a necessária prova em seu favor. Do exame dos documentos e dos fatos, bem como dos indícios que emergem dos autos, fica caracterizado o dolo específico reclamado pelo tipo penal, visto que, além deles, as Certidões acostadas aos autos demonstram que o co-réu DIERLY responde a outros processos da mesma natureza, sendo indício de que, ao contrário do alegado, sua atuação nos negócios da família vai além das áreas de planejamento e de operação. Ainda que assim não fosse, o que releva anotar é o fato de que a escrituração incorreta da operação envolvendo a Fazenda Nabileque foi feita com base no Compromisso de Venda e Compra assinado pelo co-réu DIERLY. Não obstante os réus aleguem inocência, o que se coaduna com o instinto de defesa que é inerente ao ser humano, suas alegações encontram-se isoladas do conjunto probatório colhido nos autos e o elemento subjetivo pode ser aferido das circunstâncias em que os fatos ocorreram. Não lograram, assim, comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, já que somente aos réus interessaria a prova de causa excludente da culpabilidade. Por essas razões, tenho por comprovada a prática do fato típico, com o dolo específico reclamado pela lei, pelos co-réus BALTAZAR e DIERLY. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, presente o elemento subjetivo do tipo, é de ser individualizada a pena imposta aos réus.

VII - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAS Determina o artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 que os delitos em questão comportam pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado, respeitados os parâmetros legais. Nessa medida, permite o artigo 59 do Código Penal que o julgador leve em conta as conseqüências do crime para fins de fixação da pena base acima do mínimo legal. No caso dos autos, tratando-se de crime contra a ordem tributária, a conseqüência da conduta dos agentes é o dano expressivo causado ao erário público e, em última análise, à própria coletividade. A jurisprudência tem sufragado a tese de que as conseqüências do crime justificam a elevação da pena base, tal como se vê dos seguintes julgados: (...) A fixação da pena-base acima do mínimo legal fundou-se, também, no valor elevado do prejuízo, circunstância esta que, no meu sentir, justifica a pena-base fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, PROC. : 1999.61.81.002960-9/SP ACR 18686, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29/05/2007) (...) Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 15283, Processo: 199961020046762/SP, j. em 19/12/2006, DJU 20/07/2007, p. 688, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) (...) Ao ser fixada a pena-base acima do mínimo legal, a sentença revidenda traz motivações que atende as prescrições do artigo 59 do Código Penal e não se revela explicitamente injusta, à vista das circunstâncias judiciais consideradas. O juiz não está obrigado a ficar no mínimo legal para a dosimetria da pena-base, quando o réu é primário e não possui antecedentes, porquanto há outros dados que aprecia para a avaliação da conduta, tais como a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, REVISÃO CRIMINAL, Processo: 95030624630/SP, j. em 06/11/1996, DJ 04/02/1997, p. 4392, Rel. Des. Fed. André Nabarrete) (...) Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base nas circunstâncias do fato delituoso, bem como nas suas conseqüências, com base nas disposições do art. 59 do CP. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 5955, Processo: 96030877166/SP, j. em 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 516, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 09, a conduta dos réus BALTAZAR e DIERLY causou prejuízo ao erário no importe de R\$ 1.188.113,38 (Um milhão cento e oitenta e oito mil cento e treze reais e trinta e oito centavos), cujo valor elevado atingiu a coletividade, já que, tratando-se de tributos devidos à União Federal, há a diminuição dos valores arrecadados, causando reflexos, ainda, na repartição das receitas tributárias, tal como previsto pelos artigos 157 a 159 da Constituição Federal. Por isso, cabe elevar a pena base em 1/3 (um terço) para cada um dos réus. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada réu. Não é de ser considerada a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea perante a autoridade) em relação ao réu BALTAZAR, uma vez que, embora admitindo a lavratura da Escritura Pública em desconformidade com o Compromisso de Venda e Compra, buscou afastar sua culpabilidade em relação aos fatos, cujas alegações não foram comprovadas. A confissão nesses termos não há de surtir efeito para fins de atenuação da pena, devendo, ademais, ser valorada em conjunto com os outros elementos dos autos. Não existem atenuantes em relação ao co-réu DIERLY. Apesar do elevado número de feitos criminais elencados a fls. 499/529, 530/580, 583/639, 645/726, 740/743, 747 e 787/793, não há condenação transitada em julgado, conforme Certidão de fls. 787/793, de forma que inexistem circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) em relação a ambos os réus. Do mesmo modo, não se verificam causas de diminuição de pena em relação a eles. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada réu, na ausência de outras circunstâncias modificadoras.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada réu, considerando-se que os réus não são tecnicamente reincidentes, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP).

IX - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de

forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP).A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica dos réus (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP).A reprimenda penal pecuniária não pode ser irrisória, sob pena de trazer descrédito à pretensão punitiva e estimular condutas que o Estado busca reprimir.No caso dos autos, o co-réu BALTAZAR declarou que retira mensalmente o valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) proveniente de pro labore de quatro empresas (fls. 276). Sua Declaração de Rendimentos do ano de 2004 aponta que recebeu rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no importe de R\$ 144.780,00 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta reais - fls. 531), perfazendo o valor médio de R\$ 12.065,00 (doze mil e sessenta e cinco reais) mensais. Seu patrimônio declarado, em dezembro de 2004, alcançou a cifra de R\$ 29.510.821,05 (vinte e nove milhões quinhentos e dez mil oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos - fls. 532).Verifica-se, assim, que o réu possui condição econômica favorável, possibilitando que a pena de multa seja fixada no máximo permitido pelo artigo 49, 1º, do Código Penal, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.O réu DIERLY informou que retira cerca de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a título de pró-labore (fls. 282). Sua Declaração de Rendimentos do ano de 2004 aponta que recebeu rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no importe de R\$ 115.480,00 (cento e quinze mil quatrocentos e oitenta reais - fls. 561), perfazendo o valor médio de R\$ 9.623,33 (nove mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) mensais. Seu patrimônio declarado, em dezembro de 2004, foi de R\$ 637.590,87 (seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos - fls. 561, verso).Verifica-se, assim, que os réus possuem condição econômica favorável, possibilitando que a pena de multa seja fixada no máximo permitido pelo artigo 49, 1º, do Código Penal, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos para cada réu.X - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADATendo em vista a pena definitiva fixada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e multa, a teor do artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal.A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução. Todavia, a pena restritiva de direitos substitui, nos casos previstos em lei, somente a pena privativa de liberdade, não sendo possível a substituição da multa.Daí decorre que, havendo a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, de rigor a imposição de duas penas de multa: a primeira em virtude da substituição preconizada no mencionado artigo 44, 2º, e a segunda, aquela inicialmente prevista no preceito secundário do tipo penal.Outrossim, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal (STJ - RESP - 502016, Processo: 200300259815/PR, 5ª TURMA, j. em 09/08/2005, DJ :05/09/2005, p. 455, Rel. Min. LAURITA VAZ).Quanto à multa decorrente da substituição permitida no artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal, adoto os mesmos critérios, fixando-a em 13 (treze) dias-multa para cada réu, fixado o valor unitário do dia-multa ao equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.Quanto à multa determinada pelo tipo penal, de acordo com os critérios já declinados, fica mantida em 13 (treze) dias-multa para cada réu, cujo valor unitário ora fixado é de 05 (cinco) salários mínimos atualizados, ante a condição econômica dos réus, com amparo nos artigos 60 e 49, 1º, ambos do Código Penal.Assim, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 13 dias-multa para cada réu que, somados aos 13 dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 26 (vinte e seis) dias-multa para cada réu.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para:1) ABSOLVER ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 281.838 INI/DF e do CPF n 119.549.848-98, da prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.2) ABSOLVER DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA ou DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 25.003.060-3 e do CPF n 155.158.788-25, da prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.3) CONDENAR BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 24.085.965-0 - SSP/SP e do CPF n 023.644.841-20, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 13 (treze) dias-multa, cumulados com 13 (treze) dias-multa, totalizando 26 (vinte e seis) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 05 (cinco) salários mínimos atualizados, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. 4) CONDENAR DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 20.557.234 - SSP/SP e do CPF n 103.271.918-48, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 13 (treze) dias-multa, cumulados com 13 (treze) dias-multa, totalizando 26 (vinte e seis) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 05 (cinco) salários mínimos atualizados, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.Havendo recurso, poderão os réus apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seus nomes no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido em relação a ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA ou DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA e o Código

correspondente a Condenado - Solto para os réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA. (...)

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

1. Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 531/542, regularize o Dr. Nilton Vieira Cardoso, OAB/SP 199.071, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual do réu Jorge, trazendo aos autos, instrumento de procuração ou substabelecimento. Proceda-se à exclusão no sistema processual, do nome do Dr. Antonio Felipe Patriani, OAB/SP 187.316.2. Fls. 543/548: Homologo a desistência formulada pela ré Maria quanto à oitiva da testemunha Adonis.3. Fls. 511 c.c 467/468 e 526: Compulsando dos autos, verifico que os acusados se manifestaram tempestivamente quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Lidia e Eloi, de forma que, reconsidero em parte os termos do despacho às fls. 511, bem como, torno sem efeito a certidão às fls. 526. Depreque a ouvida à Comarca de Ribeirão Pires/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1542

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.26.003436-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Fls. 228/232 c.c. 233/243 e 254/264: Mantenho a decisão de fls. 228/232, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.001631-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP079565 MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES)

1- Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Baltazar e Dierly, às fls. 1022/1023. Intimem-se os acusados pela imprensa oficial para que apresentem as respectivas razões de inconformismo. 2- Com a juntada das referidas petições, ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação. 3- Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Int.

2004.61.26.002038-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Baltazar, às fls. 877. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as respectivas razões de inconformismo. Com a juntada da referida petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Ademais, regularize o aludido réu, a representação processual no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, juntando procuração/substabelecimento em relação ao Dr. Daniel de Souza Góes, OAB/SP 117.548 (fls. 877). Int.

2004.61.26.004798-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X LUIS CARLOS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP055028 HOSNY HABIB JUNIOR E ADV. SP204704 LILIANA RONDELLI FUENTES E ADV. SP180700 SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO E ADV. SP137414E FELIPE LOTO HABIB E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB)

Fls. 639/641: Acerca do recolhimento das custas processuais às fls. 640/641, determino sua regularização no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o código correto de preenchimento no documento de arrecadação DARF é número 5762 (campo 04). Comprovada nos autos a regularização, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.004644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006033-8) ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos trasladando-se cópia da decisão, do trânsito em julgado e da petição de fls. 174/177 para os autos da ação de execução fiscal nº 2007.61.26.006033-8.

2006.61.26.003819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004869-5) JOSELIA VITAL ARASANZ (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
JULGO PROCEDENTEN

2006.61.26.003822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004869-5) EDUARDO ARASANZ LOECHES (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
JULGO PROCEDENTE

2006.61.26.005405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004351-8) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP (ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 59/78. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.26.003634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000460-4) CLAUDIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP233171 GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 19/35. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.26.005747-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003349-7) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 92/119. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.26.005748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005521-3) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 95/130. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.26.005750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001671-4) COPAN ABC CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LT (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 98/146. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.26.000316-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001847-4) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 69/86. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.26.000544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010139-2) KEILA RIBEIRO FLORES (ADV. SP243512 KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/77. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004869-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ)
Tópico final da r. decisão de fls. 336/340:Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 109, para excluir os executados JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RENATO ALEXANDRE ALVES DE MORAES e SILAS CAMINADA DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução, em face da prescrição intercorrente em relação aos sócios.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação da presente execução, excluindo JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RENATO ALEXANDRE ALVES e SILAS CAMINADA DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

2001.61.26.005737-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA E OUTROS (ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)
Julgo extinto o feito.

2001.61.26.006021-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER VAREJAO J S FARIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Julgo extinto os presentes autos.

2001.61.26.007029-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)
Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que o Executado não apresentou documentos que comprovem a incidência do bloqueio em valores percebidos à título de salário.Em que pese a declaração de fls.79 indicar a conta utilizada para depósito de salário, a mesma não possui o condão de demonstrar que a penhora efetivamente recaiu sobre o salário, vez que poderia existir valores de outra natureza lançado na conta corrente no momento da penhora.Aguarde-se o ocurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Intimem-se.

2002.61.26.009928-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Executado acerca da, eventual, ocorrência da prescrição, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2004.61.26.005666-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA ADOLFO LUTZ LTDA (ADV. SP112006 JADIR CARVALHO DE ASSIS)
Resta prejudicada a proposta de parcelamento/pagamento pelo executado, uma vez que deverá ser efetuada diretamente junto ao exequente.Intime-se.Após, abra-se vista ao exequente para requer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

2005.61.26.001143-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INTERLAGOS LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP230206 JOSE DANIEL LINS MELO)
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 37, defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 40.Informe o executado, no prazo de 05 dias, a localização do bem oferecido à penhora às fls. 11, sob pena de penhora livre.Intime-se.

2005.61.26.001381-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)
Acolho os embargos declaratórios.

2007.61.26.001471-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDAIR ETELVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES)
Tendo em vista a proposta apresentada pela Fazenda Nacional às fls.65/70, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2007.61.26.001849-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Publique-se a decisão de fls. 177/179:final da r. decisão de fls. 177/179: Pelo exposto, DEFIRO as exceções de pré-executividade apresentadas e determino a exclusão dos executados: VALDIR BIRNARDI, BRUNO JEANBIREPINTE, LUIZ ESCARPELLI FILHO, MARIO GROSSI, ALBERTO AUGUSTO PERAZZO e LUIZ ROBERTO COSTA, do pólo passivo da presente execução. Do mesmo modo, DEFIRO a inclusão da empresa BULL TECNOLOGIA DAINFORMAÇÃO LTDA., no pólo passivo da presente execução, em substituição da empresa descrita na CDA, em face da sucessão da pessoa jurídica, comprovada nos autos. Em virtude da empresa BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., ora executa-da nesta ação, ter-se dado por citada (fls.82), determino que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da, eventual, aceitação do bem oferecido à penhora - o crédito de IPI

que detém em face da União, limitados ao valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida a retificação dotermo de autuação, excluindo-se VALDIR BIRNARDI, BRUNO JEAN BIREPINTE, LUIZ ESCARPELLI FILHO, MARIO GROSSI, ALBERTO AUGUSTO PERAZZO e LUIZ ROBERTO COSTA do pólo passivo da presente demanda, bem como, a inclusão, por substituição, de BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (fls. 73). Sem prejuízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias e mandados de citação e penhora expedidos, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2007.61.26.004927-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HOSNY HABIB JUNIOR

Manifeste-se o executado sobre a petição do exequente de fls. 27/29, comprovando que o bem oferecido à penhora às fls. 21/23 está livre e desembaraçado. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.000575-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003822-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X EDUARDO ARASANZ LOECHES (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa...

2008.61.26.001753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006634-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TRAMBAIOLI (ADV. SP138796 JOSE CARLOS TRAMBAIOLI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.26.001754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006330-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X CAETANO XAVIER DE BARROS (ADV. SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.26.006336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010226-4) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls., no prazo de 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001755-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI)

Mantenho a decisão de fls. 809 por seus próprios fundamentos. Defiro a indicação de assistente técnico indicado pelo embargante bem como os quesitos apresentados pelas partes. Proceda-se a intimação do sr. perito. Intimem-se.

2007.61.26.003400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005204-0) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120064 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Acolho os embargos declaratorios. Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003864-2) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 56, pois proferido por manifesto equívoco. Recebo a apelação de fls. 51/55, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.006150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006149-5) EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Desapensem-se os autos, bem como providencie o traslado das cópias devidas. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.002487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003894-8) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2008.61.26.002488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001480-0) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP229227 FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguardem-se os autos a regularização da penhora, nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.008108-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Julgo extinto o feito.

2001.61.26.013159-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JG COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X MANSUR JOSE FARHAT NETO (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA)

Publiques-se o despacho de fls. 128, conforme consta: Defiro o prazo de d10 (dez) dias, requerido pelo executado. Decorrido o prazo supra, independente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.26.001743-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE LTDA E OUTRO (ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE ARAUJO SILVA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do executado sobre o r. despacho de fls. 175 fica, por ora, inviabilizada a penhora do bem oferecido em garantia. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.26.002940-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que quando do depósito na ação anulatória não havia decorrido o prazo de citação do exequente, não sendo possível se falar que a interposição da ação ocorreu por desídia do exequente. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 12, devendo os autos aguardam no arquivo, por sobrestamento, até decisão final da ação anulatória 93.0028725-7. Intime-se.

2002.61.26.011302-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI)

Considerando a inexistência de registro do imóvel penhorado, promova a Executada a regularização da referida matrícula, no prazo de 30 dias, sob pena de rejeição dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

2004.61.26.003885-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA E OUTRO (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Primeiramente, manifestem-se as partes acerca da prescrição do crédito Exequendo, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.26.001983-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)
Vistos. Tendo em vista o decidido em v. acórdão às fls. 171/177, desconstituo a constrição efetuada no presente feito às fls. 165. Manifeste-se o executado, comprovando a titularidade de domínio do imóvel de fls. 92, trazendo, outrossim,, cópia de matrícula atualizada do bem ofertado à penhora, no prazo de 5 dias. Int.

2005.61.26.002068-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARFRIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Julgo extinto o feito.

2005.61.26.004533-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO DUTRA COSTA) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tópico final da r. decisão de fls. 181/191:Deste modo, adoto como razão de decidir, em relação à CDA n. 35.202.878-5, e declaro a inexigibilidade dos créditos cobrados no período de setembro de 1991 a dezembro de 1994, em virtude da decadência e, em relação ao crédito tributário cobrado na CDA n. 35.202.880-7 (de 02/2000 a 07/2000), verifico a ocorrência de prescrição.As demais CDAs que aparelham o executivo fiscal em curso não apresentam máculas que impeçam sua cobrança devendo a Exequente apresentar valor atualizado do débito para prosseguimento da execução fiscal, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

2006.61.26.002218-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS BUENO DA COSTA (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA)

Folhas 43, defiro.Requeira o Executado o que direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.26.006615-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X WILSON PARESCI DE FREITAS

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça que restou negativa vez que, segundo certificado, o executado mudou-se para a cidade de Uberlândia/MG, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 2316

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.004610-0 - TDS LOGISTICA S.A. (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante as fls. 127.Aguarde-se em secretaria, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.26.005280-9 - SAC BRASIL S/A (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PORTO SECO STO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227. Nada a decidir, eis que a providência requerida já foi determinada na sentença. Int.

2007.61.26.006281-5 - SANDRO GONCALVES DA MATA (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.000533-2 - LUIS FERNANDO TINOCO (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP209556 RAFAEL SANTOS MONTORO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.000910-6 - METALURGICA NHOZINHO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.000981-7 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.001169-1 - ELLEN SANTOS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ DE SOUZA

Defiro a expedição de ofício requerida pelo autor as fls. 43, bem como a inclusão do Sr. Sérgio Luiz de Souza no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as providências cabíveis, após, cite-se o mesmo, com o retorno do mandado, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.26.001397-3 - ANA PAULA BASSUTO NONATO (ADV. SP075172 JORGE LUIS DE LIMA RUZZI) X

REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

2008.61.26.002078-3 - SGF METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.002759-5 - MERCOCAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X SUPERVISOR FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO DA CEF EM SANTO ANDRE - SP

(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2008.61.26.002760-1 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sua petição inicial, apresentando planilha de débitos dos valores que pretende ver compensados, adequando o valor da causa, bem como, regularize sua representação processual, apresentando o original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento liminar da exordial.Int.

2008.61.26.002794-7 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sua petição inicial, apresentando planilha de débitos dos valores que pretende ver compensados, adequando o valor da causa, bem como, recolhendo custas complementares, se necessário, sob pena de indeferimento liminar da exordial.Int.

2008.61.26.002795-9 - FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.26.000637-3 - JOSEANI SCHUEROFF DEROSI (ADV. SP226109 DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA) X NAO CONSTA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente.

Expediente Nº 2317

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.013129-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP202673 ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARIETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

O extrato bancário apresentado comprova tratar-se de salário os valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Assim, defiro o pedido de desbloqueio formulado. Requeira o Exequente o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0202859-1 - AHMAD ASSAF NETO E OUTROS (ADV. SP016735 RENATO URSINI E PROCURAD SERGIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 380: indefiro. Os documentos apresentados dão conta de que o de cujus possui duas herdeiras, razão pela qual devem ambas habilitar-se nos autos. Para as providências necessárias, concedo-lhes o prazo de trinta dias. int.

92.0207850-5 - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

1-Fls. 438/441: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Anote-se o agravo. Intime-se a CEF para responder ao agravo. 2-Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados às fls. 443/445. Int.

98.0207453-5 - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste a UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2-Aguarde-se sobrestado o pagamento das parcelas restantes. Int. e cumpra-se.

2001.61.04.001267-5 - JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (ADV. SP030791 PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 223: concedo ao autor o prazo de quinze dias. Frise-se que se trata de execução provisória, tendo em vista haver agravo pendente de apreciação pelo STJ. Int.

2004.61.04.009429-2 - VANDA CUNHA DA SILVA (ADV. SP128351 CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da autora. Int.

2004.61.04.013422-8 - CELSO LOURENCO NETO E OUTROS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF a obrigação no prazo de quinze dias. Int.

2006.61.04.007390-0 - WALNETE SILVA ROSA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO NICOLAU NADER)

Concedo às partes o prazo de vinte dias para a apresentação de memoriais, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF. int.

2007.61.04.010246-0 - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Chamo o feito. Verifico que o autor não se manifestou a respeito da citação do co-réu, fornecendo o endereço atualizado. Manifeste-se no prazo de dez dias. int.

2007.61.04.011379-2 - JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.011836-4 - ELANOS AMADO GONZALEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 42, eis que a matéria é eminentemente de direito. Intime-se a venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004603-5 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2008.61.04.004962-0 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E

ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 77: concedo o prazo improrrogável de cinco dias.Int.[]

2008.61.04.005004-0 - PLACIO ROQUE MIQUELIN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001852-5 - PASCHOAL CAPRA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro os quesitos apresentados pela ré e pelo autor às fls. 171/185 e 187, bem como o assistente técnico indicado pela ré à fl. 186. Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2002.61.04.009100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005761-4) IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face dos documentos juntados pela parte autora às fls. 312/321 e 332/345, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2004.61.04.002085-5 - IRENIO FERREIRA (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP190242 JULIANA DA SILVA LAMAS E ADV. SP186908 MARIÂNGELA RICHIERI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB ST (ADV. SP160367 PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o patrono que subscreveu a petição onde consta o pedido de desistência, quando da outorga de mandato de fl.05, ainda se encontrava na condição de estagiário, pelo que não possuía capacidade postulatória.Intime-se.Santos, 16 de junho de 2008.

2004.61.04.003715-6 - CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 111/112, com exceção do nº 6, que fica indeferido porque é genérico e não ataca o critério específico da matemática financeira aplicável no caso concreto. Consigno a não apresentação de quesitos pela parte ré e a não indicação de assistente técnico pelas partes autora e ré. Intime-se o Sr. Perito Judicial para promover a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2004.61.04.007216-8 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE S/A (ADV. SP150598 ANDREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a nulidade do lançamento da COFINS de fato gerador ocorrido em dez/1993.Regularmente citada, a ré apresentou defesa.É o que importa relatar.DECIDO.Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias,

devido a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito executando. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança

jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 0800404901543, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO E. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE - SÃO PAULO, onde tramitam os autos da Execução Fiscal.Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Publique-se.

2005.61.04.000315-1 - OSMAR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2005.61.04.001583-9 - JOSE ADERNALDO MAIA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal e o INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o acumulado do benefício da aposentadoria pago com atraso. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.005847-4 - ADEMAR ALVARES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face dos documentos juntados pela parte autora às fls. 280/282, intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2005.61.04.006593-4 - TATIANA COSTA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Considerando que não houve a regularização da representação processual no prazo fixado, ante o que dispõe o inc. II do art. 13, bem como o art. 322, ambos do CPC, decreto a revelia da ré CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, devendo os prazos correr independente de intimação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.008625-1 - ADISON FONTES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 460/483, 485/555 e 557/594, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.008657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007767-5) ESCOLA AMERICANA DE SANTOS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 16 de junho de 2008.

2005.61.04.009102-7 - WAGNER TELES NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 154/155: Dê-se ciência à CEF, por 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.000288-6 - NIDIA MARIA LEAO (ADV. SP087753 RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face de União Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende assegurar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o pagamento do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Atribui à causa o valor de R\$ 17.887,99 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita já deferido (fl. 28). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por

improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais;III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.(omissis)Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.(omissis)Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que:Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete.Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social.(omissis)Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos.Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.(omissis)Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda.Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 12 de junho de 2008.

2006.61.04.005236-1 - SUELI AMELIA DA SILVA (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E ADV. SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 100/133, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006043-0 - EDVALDO SOUZA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documento de fls. 100/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006844-0 - REGIS PEREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 192/194, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.012860-6 - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 44/59, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.014096-5 - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.000714-5 - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.002691-7 - JOSE JURANDIR QUEVEDO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.003627-3 - LEA SANTOS MARIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.003968-7 - FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.004826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE SANTOS

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial para suspender a exigibilidade da taxa de licença e funcionamento das agências que nomeia na petição inicial, instituída pelo réu, referente ao ano de 2008, com base no artigo 102 e seguintes, do Código Tributário Municipal. Asseverou que é necessário que haja correspondência entre o custo do exercício do poder de polícia e da taxa, o que é aferível pela análise da base de cálculo, o que não foi observado pela Lei Municipal n. 3.750/71 - CTM, que não traz uma base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, mas apenas uma tabela de valores. Asseverou que a tributação dessa forma realizada perde o caráter retributivo e termina por alcançar o patrimônio e ou rendas do contribuinte, que já servem de base de cálculo para cobrança de impostos. Sustentou que o valor da referida taxa é aferido de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, nos termos dispostos no artigo 105, da referida lei municipal, o que fere o preceito constitucional contido no artigo 150, da Carta Magna. Atribuiu à causa o valor de R\$ 203.991,57 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 27/127. O réu, regularmente citado, ofertou contestação pugnando pela rejeição do pedido inicial (fls. 137/153). É o breve relatório. DECIDO. Objetiva a Autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade da taxa municipal de licença para localização e funcionamento de seus estabelecimentos, ao argumento de inconstitucionalidade da legislação que o instituiu, pois adota para aferição do seu valor a capacidade econômica do contribuinte. Contudo, o pedido não parece, à primeira vista, verossímil, a teor do que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 102, do Código Tributário do Município de Santos, que: Art. 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, responsável pela fiscalização quanto às posturas, sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos..... Art. 105 - A taxa calcula-se de acordo com as seguintes tabelas: (alterado pelo art. 1º LC 421, de 28 de dezembro de 2000) A matéria já foi examinada pela Suprema Corte, que decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, levando em consideração a área fiscalizada. Nesse sentido, o Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220316/MG, de que foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, publicado no DJU de 29.06.2001, pág. 56, decidiu que: RECTE. : CAIXA

ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A ADVDOS. : GLAYSON MARCOS PIMENTA E OUTROS
RECD. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADVDOS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROSEMENTA:
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.
ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido. Por outro lado, a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-AgR 216259/CE, de que foi Relator o Ministro CELSO DE MELLO, publicado no DJU de 19.05.2000, pág. 18, decidiu que o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 2º, da CF) pode também se aplicar às taxas, conforme ementa que transcrevo a seguir: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89, É CONSTITUCIONAL. - A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incorrendo, em consequência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, 2º, da Constituição da República. O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente. Assim, tenho como ausente o pressuposto da verossimilhança da alegação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

2008.61.04.005180-8 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO HSBC

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Banco Central do Brasil e o Banco HSBC BANK BRASIL S/A, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Citado, o réu apresentou contestação. Deferida a inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL no pólo passivo da ação, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos, na forma do artigo 109 da CF. É o relatório. DECIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL no pólo passivo da ação. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa

poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005201-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP028991 RENAN SABER DE SIQUEIRA E ADV. SP140021 SONIA MARIA PINTO CATARINO E ADV. SP185945 MARISTELA PARADA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005230-8 - HELVETIO NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a FUNDAÇÃO CESP, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro,

propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRgRESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a União Federal (PFN). Publique-se.

2008.61.04.005321-0 - MICHELLE LEO BONFIM (ADV. SP240899 THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a exclusão da Tabela Price na atualização de eventual saldo devedor. Atribui à causa o valor de R\$ 22.035,19 (vinte e dois mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi

instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005450-0 - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA (ADV. SP178541 ADRIANA VIEIRA DA ROCHA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Citada, a ré apresentou contestação. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarujá reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005566-8 - JOSE ALBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirentes de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel, bem como no sentido de não ter seus nomes no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação parcial da tutela não pode ser acolhido no que se refere à execução extrajudicial, pois a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Contudo, acolho o pedido, a fim de que os nomes dos autores não sejam levados ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos controladores de crédito. Precedentes. Recurso especial provido. (Resp 435134/SP, DJ: 16/12/02, pg. 320, Relator Min. Castro Filho).CIVIL. DÉBITO SOB JÚDICE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (Resp 466819/GO, DJ: 19/05/03, pg. 228, Min. Ari Pargendler). Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que os nomes dos autores não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior deste Juízo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré para responder, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.04.005588-7 - ORLANDO COELHO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 6.705,37 (seis mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006401-3 - JOSE VALTER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.001291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000992-5) ANTONIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP135643 ANTONIO CAIO BARBOSA E ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. DF005294 MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos, bem como o assistente técnico indicado às fls. 364/365 e 376/377 pela parte ré. Tendo em vista a realização do depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito Judicial deverá informar aos assistentes técnicos o dia e a hora do início dos trabalhos para acompanhamento. Também deverá ser informado ao Juízo para intimação das partes. Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres na forma do par. único do art. 433 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial de 25% (R\$ 4.000,00) dos valores depositados às fls. 431/434. Intime-se.

2007.61.04.012759-6 - ARCELIO OKUBO VACA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO a autora CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora.P.R.I.Santos, 24 de junho de 2008.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.005715-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ISRAEL PINTO DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 29 - ORDINÁRIA. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito

desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1653

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.006886-9 - MAURO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se objetiva suspender o primeiro e segundo leilões, bem como seus efeitos, de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, designado respectivamente para os dias 21 de julho e 11 de agosto do ano corrente, por descumprimento das normas constantes do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam os requerentes que firmaram contrato para aquisição de mútuo hipotecário, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Apiacas, nº 55 - Município de Praia Grande, com amortização pelo Sistema SACRE. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados corretamente, haja vista não terem recebido qualquer carta de aviso de cobrança do agente fiduciário. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. É o breve relato. DECIDO A matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Entretanto, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes insurgem-se contra a forma utilizada para notificá-los do procedimento, com os leilões designados para os dias 21 de julho e 11 de agosto de 2008, que não estaria de acordo com as disposições contidas no artigo 31 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66, posto que não houve publicação de edital, e só tiveram ciência da designação dos leilões por meio de telegrama enviado pelo leiloeiro. Não existe tempo hábil para ouvida da parte contrária, a fim de que informe se efetivamente notificou corretamente as partes autoras. Portanto, vislumbro, nesta análise sumária, presentes os pressupostos legais necessários à concessão em parte da liminar. Os pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - emergem do próprio objeto norteador da medida cautelar, qual seja: preservar o resultado útil da ação principal. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Sem a concessão da liminar, há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF) como no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide. Obtempero, todavia, que poderá a CEF sofrer prejuízos pela medida ora concedida, já que adiantadas despesas com os atos do leilão extrajudicial. Anote-se que os autores estão inadimplentes, conforme se infere da inicial. Assim sendo, o leilão poderá ser realizado, ficando, no entanto, sobrestados os seus efeitos jurídicos, ou seja, o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação. Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR (art. 273, 7º, do CPC), determinando a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel habitacional dos autores, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se, intimem-se e oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Sem prejuízo da citação para apresentação de resposta, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/09/2008 às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207009-1 - LEONOR VENTURA CACHULO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista a parte autora e aguarde-se no arquivo.

2002.61.04.000669-2 - JOAO BATISTA DA SILVA REPRES./ MARIA DE LURDES SILVA BASTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor JOÃO BATISTA DA SILVA, filho de Manoel Pereira da Silva e Silvina Ribeiro, representado por Maria de Lurdes Silva Bastos, desde 27/06/2005. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que neste momento não é possível se determinar o valor da condenação. A análise dos autos revela que estão presentes, no caso concreto, os pressupostos contidos no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, no que tange à obrigação de fazer (implantação do benefício pleiteado). A relevância da alegação do autor de que faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez encontra-se reforçada por esta sentença de mérito. Presente ainda o fundado receio de ineficácia do provimento final, pois o benefício visa garantir a subsistência daquele que, em razão de incapacidade, está impossibilitado de trabalhar. Há necessidade, então, de se deferir ao requerente provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência. Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL, para o fim de determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informando este juízo, dentro desse interregno, a data em que o benefício foi implantado. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: JOÃO BATISTA DA SILVA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 27/06/2005 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: N/C 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I. O. Santos, 15 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2002.61.04.008302-9 - JOSE AVELINO FERNANDES (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a José Avelino Fernandes, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto nº 3.048/99, desde a data do laudo pericial (17/12/2007 - fl. 90) até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. NE BEZERRA KARAGULIAN Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. A análise dos autos revela que estão presentes, no caso concreto, os pressupostos contidos no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, no que tange à obrigação de fazer (implantação do benefício pleiteado). A relevância da alegação do autor de que faz jus à percepção do auxílio-doença encontra-se reforçada por esta sentença de mérito. Presente ainda o fundado receio de ineficácia do provimento final, pois o benefício visa garantir a subsistência daquele que, em razão de incapacidade, está impossibilitado temporariamente de trabalhar. Há necessidade, então, de se deferir ao requerente provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência. Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL, para o fim de determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informando este juízo, dentro desse interregno, a data em que o benefício foi implantado. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: JOSÉ AVELINO FERNANDES 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/12/2007 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/C Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não é possível, neste momento, se aferir o valor da condenação. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. O. Santos, 14 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.006045-9 - MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e

cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.006605-0 - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.009606-5 - CLEMENTINA DA COSTA MORAES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora e o INSS a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal. Int. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.011673-8 - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 125/128, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial da ação proposta perante a 2ª Vara de Vicente de Carvalho (fls. 125/128), a fim de comprovar a ausência de litispendência. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Antônio Cedenho, relator do processo nº 2005.03.99.051779-9, remetendo-lhe cópia da petição inicial da presente ação (fls. 02/04), bem como do mandado de citação cumprido (fls. 24 e verso a 27) e da informação e documentos de fls. 125/128. Int. Santos, 14 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.004651-1 - AISSA SESSA CORREA DA SILVA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a contestação do INSS foi apresentada fora do prazo legal (fl. 26), decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006545-5 - SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, restando sem efeito a tutela deferida às fls. 106/108 perante Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico, bem como da redistribuição dos autos a este Juízo. Oficie-se ao representante da Agência da Previdência Social em Santos comunicando a presente decisão e a perda de eficácia da tutela antecipada concedida perante o Juizado Especial Federal. Int. Santos, 07 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4725

DESAPROPRIACAO

92.0201476-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP088644 REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP069045 ROSALIA BARDARO E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI) X JOSE MARIA RAMOS (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E ADV. SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da autora, Bandeirante Energia S/A. Fl. 242: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada na conta 581679--6, agência 0265, no importe de R\$ 1.421,75 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em favor do réu. Fls. 234/237: Tratando-se de processo em fase de execução, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União Federal. Cumpra-se, remetendo-se, em seguida, à Contadoria Judicial como determinado à fl. 199, solicitando-se seu cumprimento com a máxima urgência, com base no Estatuto do Idoso. Int.

MONITORIA

97.0206167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136. Int.

2003.61.04.015312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Fl. 148: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.005349-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008, às 14 horas e 30 minutos. Int.

2004.61.04.009066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Fls. 134/135: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias,. Int.

2004.61.04.011251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Fls. 100/105: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.011564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SIMONE BURKWSKI

Fls. 141/145: anote-se. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2004.61.04.011638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

Fl. 63: Desentranhe-se em razão de sua duplicidade com a de fl. 62, intimando seu subscritor a providenciar sua retirada de Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a informação prestada pelo CIRETRAN de fls. 59/60. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.013143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON HIRATA

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.04.001070-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE LIMA

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2006.61.04.005448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Fls. 70/71: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.007990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 184. Int.

2006.61.04.010678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.010999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA FERNANDA BADAN X ANAITIS ZACHARIAS BADAN
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008, às 16 horas. Int.

2006.61.04.011000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA
Desentranhe-se a petição de fl. 89 em razão de sua duplicidade com a de fl. 88, entregando-a ao seu subscritor. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 64/82 para citação dos requeridos no endereço ora indicado. Int. e cumpra-se.

2006.61.04.011041-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Fls. 69/74: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.011228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 198. Int.

2007.61.04.000433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta aos ofícios expedidos. Int.

2007.61.04.001467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131. Int.

2007.61.04.005061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.006637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS E OUTRO
Fls. 87/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.008528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME E OUTRO
Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeça-se ofício ao CIRETRAN e IRRGD. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.009683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS)
No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o requerido sua representação processual. Int.

2007.61.04.012252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIO TAVARES JUNIOR E OUTROS
Fls. 73/78: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.012929-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON ROBERTO RUSSONI E OUTROS
Fls. 58/90: Intimem-se, pessoalmente, os executados, como requerido pela CEF. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO
Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.013065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTRO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008, às 14

horas. Int.

2007.61.04.013216-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE PICOTEZ VARGAS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008, às 10 horas. Int.

2007.61.04.013606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUPERTECH COM/ SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA E OUTROS

Fl. 95: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pelo SERASA de fls. 92/93. Int.

2007.61.04.013616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME E OUTROS

Fls. 111/112 e 116/119: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Int.

2007.61.04.014566-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA E OUTROS

Fl. 51: Primeiramente, esclareça a CEF se deseja a extinção do processo, juntando aos autos documento comprobatório do acordo realizado. Sem prejuízo, providencie, ainda, a juntada das cópias dos documentos para desentranhamento e substituição. Int.

2007.61.05.011028-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO (ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES E ADV. SP259935A PATRÍCIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X ORMINDA PRETEL (ADV. SP252688 TASSUS DINAMARCO)

Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008 às 16 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.000469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000481-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI (ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X LISELOTE RICHTES NANNI E OUTRO (ADV. SP160365 CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008, às 11 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.000602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA E OUTROS

Fls. 38/44: Constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se, expedindo-se mandados para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, pague(m) o valor questionado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código. Int.

2008.61.04.001384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JULIA ANDRADE BARRIO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008 às 17 horas. Int.

2008.61.04.002785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int.

2008.61.04.002822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI

Fls. 63 e 67/68: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.002824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83. Int.

2008.61.04.003517-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67. Int.

2008.61.04.004636-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA E OUTROS

Fls. 28/33: Constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se, expedindo-se mandados para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, pague(m) o valor questionado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO E OUTRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2008, às 10 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.004641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 e 40. Int.

2008.61.04.004670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25. Int.

2008.61.04.004679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 2008.61.04.004676-0 em trâmite na 1ª Vara Federal, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial. Int.

2008.61.04.004848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.006629-2 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (PROCURAD DRA. SILVIA TODESCO RAFACHO E PROCURAD DRA. LENICE DICK DE CASTRO E PROCURAD DRA. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Digam os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depósitos satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

2005.61.04.007790-0 - BANGLADESH SHIPPING CORPORATION REPRES P/ PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.009612-5 - MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 293/308: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.002750-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Fls. 185/187: Para expedição do Alvará de Levantamento, mister se faz a indicação dos dados do advogado (RG e CPF). Fornecidos, expeça-se. No mais, intime-se a CEF para que manifeste-se sobre o requerido. Int.

2007.61.04.007576-6 - EDINA VENINA MUNIZ DAMAS (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 811: Os autores permanecem sem dar integral cumprimento à determinação de fl. 802. Devem providenciar todas as cópias necessárias à instrução da contra fé para citação da União Federal. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.04.014325-5 - VALDIRENE FABRICIO DE LIRA (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 52: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.003506-2 - TERUO SHIROMA (ADV. SP101079 RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 32/36: Anote-se a renúncia da advogada do requerente. Após, intime-se, pessoalmente, o requerido para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento do determinado às fls. 29/30. No silêncio, venham conclusos para sentença sem exame do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0203566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA E OUTRO (PROCURAD ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA E PROCURAD SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Fl. 116: Expeça-se, como requerido.

98.0204813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO BALULA CHAVEIRO ME E OUTROS

Fls. 171/173: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2000.61.04.009978-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES)

Fls. 182/184: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GLAUCE DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Tendo em vista o desbloqueio efetuado na conta da executada do Banco do Brasil (fl. 74), requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2008.61.04.000591-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTROS

Fls. 43/44: Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca da informação do parcelamento do débito (fl. 36). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.010102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES (ADV. SP176696 ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Indefiro, entretanto, expedição de ofícios ao CIRETRAN e IIRGD, como requerido à fl. 100. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.008539-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHRISTIANE BARROS SOUZA REIS

... Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.004644-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE
... Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.004651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DANIELLE GONCALVES FERREIRA CHIBANI E OUTRO
... Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.004653-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X RICARDO DA SILVA E OUTRO
... Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.000943-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ KALID
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.011561-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANA MARIA VARELLA
Fl. 70: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2005.61.04.008197-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int.

Expediente N° 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ROBERTO CALCIOLARI E OUTRO (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)
Fls. 224/225 e 879: Considerando que não houve alteração contratual, intime-se o perito Paulo Guaratti, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial, restringindo-se à regularidade do montante apontado pela co-ré, tomando por base as cláusulas constantes de contrato de mútuo. Int.

2003.61.04.012033-0 - EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes de decisão proferida no Agravo n° 2007.03.00.0960007-3, na qual se decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, no tocante à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos cadastros de inadimplentes. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 452, intimando o perito para dar início aos trabalhos periciais.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.009102-3 - CELINA DE MOURA CURADO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X PATRICIA ANDREA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Vistos em decisão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. A preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 40/45) se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerida às fls. 144, bem como determino a oitiva da parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2008, às 14:00 horas. Intimem-se a autora, a qual poderá apresentar o rol de outras testemunhas a serem arroladas, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do co-réu BRUNO CURADO PEREIRA, conforme determinado às fls. 33. Anotem-se os patrocínios, conforme mandatos de fls. 30 e 56, observando-se, ainda, o requerido à fl. 65. Dê-se ciência à autarquia e aos co-réus dos documentos de fls. 107/18, bem como às partes, da cópia do processo administrativo de fls. 110/127. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2730

CARTA PRECATORIA

2008.61.04.005043-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos n. 2008.61.04.005043-9 (Carta Precatória n. 207/2008, expedida nos autos da ação penal n. 2001.61.81.002200-4) JP X JORGE DAVID JUNIOR Designo o dia 27 de AGOSTO de 2008, às 14:30 horas, para a audiência deprecada (oitiva da testemunha OSCAR SEBASTIÃO LEÃO, arrolada pela acusação). Notifique-se, Intime-se e Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, data supra.

ACAO PENAL

2001.61.04.003229-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UMBERTO MASON (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos n. 2001.61.04.003229-7 VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 315/317: Depreque-se a oitiva da testemunha Manoel Fonseca Paes, arrolada pela defesa, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, designo o dia 06 de AGOSTO de 2008, às 14 horas, para audiência de oitiva da referida testemunha, notificando-o no endereço fornecido. Int. Fls. 321: Expedida Carta Precatória nº 137/2008 a uma das Varas Criminais Federais no Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa MANOEL FONSECA PAES.

2001.61.04.006248-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO BARONI DE MELO (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Autos n. 2001.61.04.006248-4 VISTOS EM INSPEÇÃO Encerrada a fase de acusação, depreque-se a oitiva da testemunha Jorge Luiz Pareto, arrolada pela defesa (fl. 504) ao Juiz de Direito da Comarca de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, designo o dia 19 de AGOSTO de 2008, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rafael Di Silvério Neto, Beanor Gordiniano de Carvalho e Luis Antonio da Luz (fls. 464/465), notificando-os nos endereços fornecidos. Int. Santos, 05/05/08. Fls. 564: Expedida a Carta Precatória nº 139/2008 a uma das Varas Criminais Federais em Santo André/SP, para oitiva da testemunha de defesa JORGE LUIZ PARETO.

2007.61.04.000959-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOMALIO VELLARDO FILHO (ADV. SP087720 FREDERICO ANTONIO GRACIA) X EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO (ADV. SP087720 FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Autos n. 2007.61.04.000959-9 Fl. 362/426: Defiro a juntada requerida. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2008, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Oswaldo dos Santos Filho, Fábio dos Santos Pereira, Nelson

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. **ARLENE BRAGUINI CANTOIA** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004320-8 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando o artigo 520, inciso VII, do C.P.C. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.004323-3 - PAULO CESAR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/223 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.001339-7 - NEUSA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 150/153 - Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos que comprovam o integral cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143. Int.

2005.61.14.001844-9 - ADILSON PEREIRA SEVERIANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.14.001229-4 - EUNICE SILVA MERCEDES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.001529-5 - EDSON MENDES GOMES E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.001530-1 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001662-7 - ISAURA LAURA LOPES DA COSTA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.002165-9 - MARIA JOSE CAMILO (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2006.61.14.004168-3 - VANILDE MARIA DE AQUINO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.

2006.61.14.005803-8 - ANDREIA ALVES DA SILVA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005848-8 - LURINETE DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.14.006357-5 - OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE, MANTENDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

2006.61.14.007291-6 - ANTONIO NEVES CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO: ... em relação aos pedidos de aplicação da URV no período de 1994, incorporação de abono de CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação da ORTN, em razão do reconhecimento de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267,V, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2007.61.14.000263-3 - GABRIELLY ASSIS GONCALVES (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002855-5 - JANICARLI DA SILVA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002906-7 - NAIR CAVALHEIRO PEREIRA ROSA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA.

2007.61.14.002936-5 - MARGARIDA ALVES RAMOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.002937-7 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.003601-1 - MARIA BARROSO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.003828-7 - AVANACI MARTINS LOPES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003833-0 - JOSE MARIA DE SENA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003843-3 - ANGELA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003955-3 - VIVALDO GOMES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.003995-4 - TAKAMITI HARA (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.004023-3 - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO (ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004174-2 - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004177-8 - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
No que tange a correção monetária do ano de 1990, Plano Collor, não tendo a ré se manifestado negativamente quanto ao pedido de desistência de fls. 76, HOMOLOGO tal requerimento para que produza seus efeitos de direito JULGANDO, em relação ao mencionado período, EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e CONDENO a Ré a pagar à parte autora, a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir sua conta de poupança e o índice do IPC em relação ao mês de junho/87, somente em relação a conta, se houver, com data de contratação ou renovação até o dia 15 deste mês.

2007.61.14.004314-3 - MARCOS RIBEIRO MATEUS (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004568-1 - MAURILIO ALVES DIAS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004569-3 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004570-0 - MARIA DINA DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004573-5 - VICENCIA MARTINS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004594-2 - JOAO VALENCA DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004992-3 - DORACI DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005082-2 - MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.005412-8 - REALINO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
DISPOSITIVO: ... em relação aos pedidos de aplicação da URV no período de 1994, incorporação de abono de

CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício e alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2007.61.14.005465-7 - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO DIONISIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.005487-6 - JESIMIEL SANTOS COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.005694-0 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.005764-6 - CLEONICE SANCHES PRADO SUPPIONI (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2007.61.14.005955-2 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.006056-6 - DANIELLE TEIXEIRA DE ASSIS CRUZ E OUTRO (ADV. SP152323 EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.006284-8 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006372-5 - DENILSA AMADOR VERGILATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.006373-7 - FRANCISCO PINTO DE MELO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.006391-9 - RINALDO CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.006726-3 - SEIJI SATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.006791-3 - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.006968-5 - NELSON ARNONI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007094-8 - PAULO TEODOSIO DA LUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.007515-6 - FRANCISCO ALVES PAZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DISPOSITIVO: ... e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.61.14.007874-1 - ZELIA MARIA GIANOTTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2007.61.14.008168-5 - FRANCISCA DA PAIXAO SENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008286-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008626-9 - MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.00.003606-7 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000128-1 - NORBERTO FABRETTI (ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA E ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.000585-7 - BENEDITO POLIDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.000767-2 - EDILSON NUNES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.000832-9 - CAROLINO JOSE FERNANDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.002114-0 - MARINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002166-8 - MARISA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002382-3 - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002591-1 - GREGORIO ROSALVO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002617-4 - MARIA ROVINI (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido de letra D (fls. 05), nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003071-2 - CLEBIO SANTOS DE SOUSA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.005871-7 - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2007.61.14.006921-1 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I E OUTRO (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.001770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008852-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO CESAR LORENCINI) X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

2001.61.14.000450-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X CAYETANO GARCIA PETIT (ADV. SP215596 CARLA ALECSANDRA VERARDI) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT

Constato a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 876/885. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER o acusado das imputações que lhe foram feitas em relação ao período de 01/1998 a 10/1999. b) CONDENAR CAYETANO GARCIA PETIT, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 21/11/1951, RG 5231278/SSP-SP, CPF 575.373.308-59, filho de Cayetano Garcia Clemente e Dolores Petit Reig de Garcia, em relação ao período de 05/1997 a 12/1997, como incurso nas penas do art.168-A, 1º, I, c/c art.71, ambos do Código Penal Brasileiro.Restam mantidos os demais termos do que foi decidido.Intimem-se.

2002.61.14.001178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRACEMA BONAFE FERREIRA

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 500 do C.P.P.

2004.61.26.002219-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CAMILA CRISTINNI TRIPODORO (ADV. SP260709 ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SORAIA CECILIA BRAZ GRILLO

Defesa prévia apresentada no tríduo legal. Oportunamente serão ouvidas as testemunhas arroladas. Designo o dia 29/07/2008, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCOS ANTONIO VOLPI, que deverá ser intimada.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de que seja ouvida a testemunha TANIA MARA MARTINEZ ROMERO,arrolada pela acusação. Intimem-se a acusada, seu defensor e o representante do Ministério Público Federal.

2004.61.81.008301-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI (ADV. SP126098 ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO

DESPACHO FL. 499:Designo o dia 29/07/2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, que deverá ser intimada. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu FLORISVALDO AZEVEDO à fl. 319. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor. DESPACHO FL. 512: Intime-se a defesa do réu FLORIVALDO AZEVEDO a fornecer o endereço para intimação da testemunha Marjorie Soraia L.L. de Oliveira em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça o réu que prova pretende fazer com a oitiva da testemunha acima citada, informando, ainda se a mesma participou ou tem conhecimento dos fatos tratados nestes autos.

2007.61.14.002286-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA)

Ofício nº 2878/2008 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP - Autos nº 161.01.2008.009802-7 - Audiência de oitiva de testemunha designada para 27/08/2008, às 15:40 horas.

2007.61.14.004432-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR E ADV. SP211974 THATIANA MARTINS PETROV E ADV. SP235696 TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X RODIVALDO OTAVIO ALQUIMIN

Fls. 123/124: Defesa prévia apresentada no tríduo legal. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia 29/07/2008, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação conforme requerido na defesa prévia supramencionada. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor.

2007.61.14.004439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Ofício nº 175/2008 - 1ª Vara Judicial da comarca de Ubatuba/SP - Autos nº 642.01.2008.001316-8 - Audiência designada para 11 de agosto de 2008, às 15:45 horas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500890-9 - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 386/286: Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.1501012-1 - ACHILLE GALANTINI E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação do(a) dependente previdenciário(a): Maria Antonia Ferreira Elias, viúvo(a) do(a) Autor(a) Luiz Gonzaga Elias, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 c/c o artigo nº 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Luiz Gonzaga Elias - espólio e incluir Maria Antonia Ferreira ELias. Após, requeira o autor em termos de prosseguimento. Int.

98.1506027-9 - ADELINO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 342, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.011368-6 - LAUDELINO STUANI E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208: Anote-se. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.092588-7 - MAXIMILIANO GASQUES (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.101907-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) Vistos em inspeção. Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

1999.61.14.003244-4 - SEVERINO CEZARIO DE MELO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Diante da expressa concordância do INSS às fls. 288, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.004964-0 - ANTONIO GOMES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos em Inspeção. 1 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 361/362. 2 Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da sentença de fls. 361. 3 Em relação às alegações de fls. 377, apresente o patrono do autor os valores que entender ser corretos. Silentes, ao arquivo. Int.

1999.61.14.006972-8 - AIRTON PETRONILHO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução dos autos, fica prejudicada a determinação de fls 354. Entretanto, nos termos do art. 196 do CPC, o Dr. Marques Henrique de Oliveira-OAB: 107017 perdeu seu direito de vista dos autos fora do cartório. Providencie a Secretaria a indicação de tal fato na capa dos autos. Oficie-se a OAB dando-lhe ciência do ocorrido, bem como para que tome as providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.14.007234-0 - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E ADV. SP138608 ALESSANDRA DELLARE CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) Vistos em inspeção. Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2000.03.99.006637-8 - IVANILTON DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2000.03.99.011027-6 - TEREZINHA VIEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Vistos em Inspeção. Fls. 319: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2000.03.99.060455-8 - NEWTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Fls. 192: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2000.61.14.000678-4 - MIGUEL ZAMBRANA SALAZAR E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado. No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação. Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 231. Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.14.004048-2 - ARLINDO TERRA E OUTROS (PROCURAD HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. 1) Cumpra a Secretaria a determinação proferida nos autos dos Embargos à Execução. 2) Outrossim, proceda o patrono dos autores nos termos do art. 1055 e ss do CPC, conforme decisão dos autos em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.006055-1 - ILDEMAR LOPES DE VASCONCELOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Face ao Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2001.03.99.011811-5 - ILZA ALICE NAZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2001.61.14.000549-8 - OSVALDO SANCHEZ (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls. 198 e 203/205: Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.14.001022-6 - JOSE HONORIO PEREIRA NETO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.002940-5 - LAMI PACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2001.61.14.002990-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória expedida. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive, se for o caso, justificando o pedido de audiência suscitado às fls.163.
Prazo: 10 (dex) dias. Int.

2001.61.14.003564-8 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP104308 ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP096797 TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)
Vistos em inspeção. Fls.280: Oficie-se como requerido pelo INSS. Cumpra-se.

2001.61.14.004445-5 - GERALDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Fls.297/298: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença homologatória, cabe ao exequente a nova confecção de cálculos nos critérios fixados por aquele Colendo Tribunal (fls.206/208), com conseqüente prosseguimento da execução nos moldes do art. 730 do CPC, ficando inclusive indeferida a remessa à Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessadas. Int.

2002.61.14.000586-7 - VALTER SCHARF E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Fls. 335/336: Defiro a dilação de prazo para o autor por 20 (vinte) dias. Silentes, Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.001926-0 - MARIA XAVIER DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, conforme certidão de fls 183 e a expedição do mandado de busca e apreensão, às fls. 184, determino a perda do direito de vista dos autos fora de cartório pelo Dr. Marques Henrique de Oliveira- OAB:107017, com fulcro no art. 196, do C.P.C.. Providencie a Secretaria a indicação de tal fato na capa dos autos. Oficie-se a OAB dando-lhe ciência do ocorrido, bem como para que tome as providências cabíveis à espécie. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.002278-6 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002291-9 - JOSE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002506-4 - ANTONIO CARLOS DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos Intime-se o INSS pessoalmente na pessoa de um de seus I. Procuradores a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadora Judicial às fls. 276/286, bem como em face do requerido às fls. 295/299. Após, tornem conclusos.

2002.61.14.002673-1 - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.003917-8 - MARIA LUCIA DE FREITAS (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor na pessoa de seu representante legal para efetuar o pagamento dos valores mencionados às fls. 470/472, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Contudo apresente o autor extrato dos valores que se encontram depositados nestes autos para posterior apreciação do pedido formulado às fls. 468. int.

2002.61.14.004768-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/ _____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.004932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000922-7) ALZIRO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Face a informação supra, providencie o patrono dos autores a devida regularização do CPFs. 2) Cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 520, item 3, somente para os autores com o CPF regular. 3) Fls. 501/509: Esclareça o patrono dos autores seu petição, tendo em vista que os referidos herdeiros não foram homologados nos autos. Saliento que somente a herdeira Benedicta Pinto da Silva, viúva do Sr. Alziro Barbosa da Silva, foi habilitada (fls. 394). Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.14.006011-8 - ELIZEU CASSIANO DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.00.037770-5 - PLASTICOS NOVACOR LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Vistos em inspeção. Ciente do agravo de retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2003.61.14.000269-0 - VALDEMAR LAURINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 367: Defiro a restituição de prazo para o autor. Int.

2003.61.14.002560-3 - ADALIA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, fica prejudicada a determinação de fls 236. Entretanto, nos termos do art. 196 do CPC, o Dr. Marques Henrique de Oliveira-OAB: 107017 perdeu seu direito de vista dos autos fora do cartório. Providencie a Secretaria a indicação de tal fato na capa dos autos. Oficie-se a OAB dando-lhe ciência do ocorrido, bem como para que tome as providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.14.003616-9 - CARLOS AUGUSTO ROSSI (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Fls. 106: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias ao autor. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.004066-5 - VITOR BRUNO EFFGEN E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B

BITTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls.195/197 e do autor às fls. 202/208, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.004421-0 - SEBASTIAO JOSE CARNEIRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS formuladas às fls. 86/89. Int.

2003.61.14.004425-7 - ALCEU TOMAZ (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 107/117 e do autor às fls. 118/119, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.004592-4 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC (PROCURAD ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto ao ofício juntado às fls. 303, devendo o mesmo efetuar o pagamento da diligência, a fim de seja dado prosseguimento ao feito. Int.

2003.61.14.005119-5 - URCULINO PINTO DA ROCHA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Int.

2003.61.14.007371-3 - JOSE GEISLEICHTER (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.007427-4 - NEUSA ANTONIA DIAS (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.007513-8 - ZEINE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Cumpra o autor o despacho de fls.104, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007579-5 - PALMIRA DARE ARRIATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.211/213: Manifeste-se o Instituto Réu quanto à alegação de saldo remanescente apurado pelo autor. Int.

2003.61.14.007692-1 - ELZA CORREIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem

superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação. Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução. Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls. 174. Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, torne os autos conclusos para extinção. Tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, fica prejudicada a determinação de fls. 167. Entretanto, nos termos do art. 196 do CPC, o Dr. Marques Henrique de Oliveira-OAB: 107017 perdeu seu direito de vista dos autos fora do cartório. Providencie a Secretaria a indicação de tal fato na capa dos autos. Oficie-se a OAB dando-lhe ciência do ocorrido, bem como para que tome as providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.14.007697-0 - BERNARDINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução dos autos, fica prejudicada a determinação de fls 163. Entretanto, nos termos do art. 196 do CPC, o Dr. Marques Henrique de Oliveira-OAB: 107017 perdeu seu direito de vista dos autos fora do cartório. Providencie a Secretaria a indicação de tal fato na capa dos autos. Oficie-se a OAB dando-lhe ciência do ocorrido, bem como para que tome as providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.14.007746-9 - BENEDITO JOSE DECHECHI E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Apresente o patrono dos autores os respectivos endereços atualizados dos mesmo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.14.008183-7 - GILBERTO PETRECA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/94: Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 98, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008228-3 - ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 113: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor. Após, retornem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.008276-3 - ELIO JOSE CECARELLI (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o autor despacho de fls. 103, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Em relação ao pedido de fls. 112, o procedimento administrativo pode ser obtido pelo próprio autor ou seu patrono na qualidade de procurador juntamente ao INSS, não necessitando de intervenção do Judiciário. Silentes, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.14.008485-1 - MARIA LUIZA MAYER (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.008500-4 - DELANO PALAIA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.008529-6 - ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls. 92: Indefiro. Procedo o autor nos moldes do art. 730 do CPC, inclusive apresentando memória discriminada e atualizada dos valores devidos. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008722-0 - IRINEU MARTINS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face às alegações do INSS às fls. 83/84, cumpra o autor despacho de fls. 73, no tocante a apresentação de cálculo de liquidação. Int.

2003.61.14.009676-2 - ADEMIR SOUZA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 110/128, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.000798-8 - ANA THEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
1) Tendo em vista o não cumprimento do IMESC quanto a complementação do Laudo Pericial de fls. 75/76, como se vê às fls. 91, anulo o referido Laudo e nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de nova perícia médica a ser realizada em 29 de setembro de 2008 às 17h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitadas a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. PA 1,5 Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26/29.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, n.º 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.001607-2 - FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Visto em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Vista ao autor do ofício de fls. 94/97.

2004.61.14.001967-0 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251/254: Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.002221-7 - GERALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156/157: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias ao autor. Em relação ao co-autor Antônio Bezerra Chaves, esclareça o mesmo a divergência apontada em seu nome tendo em vista documento apresentado pelo INSS às fls. 151. int.

2004.61.14.004158-3 - ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X FAZENDA NACIONAL
Fica o autor devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2004.61.14.004210-1 - HERMINIO ROSA (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 78/86. Int.

2004.61.14.004357-9 - MARIA IRENE DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntados aos autos às fls. 67/71, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 57. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.006058-9 - ELIAS BUENO DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2004.61.14.007711-5 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 93. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.007742-5 - MARIA DO CARMO CABRAL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111/112: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.007894-6 - ERECI DA SILVA SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 16h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de cinco dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intimem-se.

2004.61.14.007939-2 - MARIA JOSE DO VALLE ESPESSOTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 95/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.000491-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes a perícia técnica que pretendem produzir, justificado sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.14.000643-5 - MANOEL ALVES PINHEIRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 65/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001013-0 - FRANZ MATIJEWITSCH (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2005.61.14.001227-7 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 264/319 e do Réu às fls. 321/336 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Contra-razões do autor às fls. 339/357. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.002839-0 - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em inspeção. Fls.128/129: Expeça-se a competente Carta Precatória para citação da Sra. Maria José Epifânio dos Santos no endereço declinado pelo autor. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.14.002964-2 - RAIMUNDO SOUSA COSTA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Int.

2005.61.14.004151-4 - MARIA DE FATIMA AGANTES NASCIMENTO (ADV. SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se o INSS, bem como o defensor dativo pessoalmente. Cumpra-se..

2005.61.14.004256-7 - ANDRE DESTRO FURLAN (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntados aos autos às fls. 172/178, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do perito nomeado às fls. 157. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.004594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004592-1) VALDIR PEREIRA DE PINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 65/69. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.004651-2 - ERNA ORSI (ADV. SP214071 LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em Inspeção. 1) Regularize-se a autuação do presente feito, nos termos do art. 162, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 2) Quanto ao envelope juntado às fls. 114, por em seu conteúdo existir 02 CTPS, conforme noticiado às fls. 102, providencie a secretaria a extração de cópias das mesmas, devendo posteriormente serem devolvidas ao patrono do autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2005.61.14.005440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA
Vistos em inspeção. Expeça-se a competente Carta Precatória no endereço declinado às fls.68. Cumpra-se.

2005.61.14.005450-8 - PAULO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP154205 DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em inspeção. Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.140 e a regularização realizada pelo autor às fls.147/150, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Maria Emilia Cordeiro de Oliveira Marçal, Larissa de Oliveira Marçal e Luana de Oliveira Marçal, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Ao SEDI para as devidas anotações.Dando prosseguimento ao feito requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.14.005526-4 - ENGRATECH SAO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS
Vistos em inspeção. Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2005.61.14.006216-5 - VILMA MARTINS BRAGA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Inicialmente verifico ser necessária a intervenção do Ministério público Federal, uma vez tratar-se de interesse de menor. Aguarde-se a vinda da contestação dos menores, após deliberarei quanto ao pedido de prova testemunhal de fls. 78/79. Int.

2005.61.14.006591-9 - GIORGIO RONDINA E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.83.003235-5 - ASSIS FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 164/171 e do Réu às fls. 174/185 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.00.007197-6 - VALTER DE CAMPOS OLIVEIRA ALVIM E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quanto aos autos de nº 2007.61.00.002174-6, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2006.61.14.002640-2 - JOSE JOAO DE JESUS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.004350-3 - IRACY LAUREANA DA SILVA (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E ADV. SP143140E MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes quanto a carta precatória devolvida. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Int.

2006.61.14.004870-7 - DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo Instituto Réu às fls. 112/113. Sem prejuízo, desentranhem-se o documento de fls. 109, devendo a Secretaria providenciar extração de cópias a serem juntadas aos autos. Após, entregue-se a CTPS original ao autor. Int.

2006.61.14.005108-1 - CLARICE VIANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 60/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.005110-0 - ADILSON PINTO ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 85/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.005270-0 - ANTONIO AMAURI CONTESINI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2006.61.14.005516-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls. 97/171: Manifeste-se o autor quanto ao informado pelo ré. Nada sendo requerido, venham

conclusos para sentença. Int.

2006.61.14.005533-5 - ROBSON DA PENHA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CAixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 326/328. Intime-se.

2006.61.14.005605-4 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP206417 EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor do extratos acostados pela ré às fls.68/71. Nada sendo requerido venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.005614-5 - MARIA GORETTI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção. Fls. 205/221: Ciente do Agravo retiro interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se o ofício à Superintendência da Polícia Federal expedidos às fls. 201. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.005684-4 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto as resposta negativas dos ofícios juntados aos autos. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.005710-1 - NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Réu às fls. 118/124 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.005888-9 - ELISANGELA LIRA DOS SANTOS (ADV. SP177247 MARLI BATISTA DE MEDEIROS E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado certificados às fls. 48 verso, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.14.005921-3 - IRMA VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP124045 NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Fls.68: Com a prolação de sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do autor. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006776-3 - OLIVIA CAROLINA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 80/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.007284-9 - HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.111/120: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo Instituto Réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.83.008514-5 - LAURO RODRIGUES FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 182/186: Indefiro o pedido do autor em relação a obtenção do procedimento administrativo junto ao INSS, uma vez que esta diligência cabe a parte autora e seu patrono na qualidade de procurador obtê-lo junto ao órgão Previdenciário, não dependendo de intervenção do Judiciário para tanto. Aguarda-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000116-1 - MOACIR DE CAMPOS FILHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 117/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000120-3 - MARIA APARECIDA BASAN MUNIZ (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Autor às fls. 76/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000195-1 - EDUARDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 63/65. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.000317-0 - LUIZ RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 64/73.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.000561-0 - ALDA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do Réu às fls. 78/85 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000754-0 - ARLINDO MOLINA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2007.61.14.001244-4 - CLODOALDO VIEIRA MOTA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 77/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.001409-0 - MARIA VITORIA DIAS (ADV. SP088168 MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.001442-8 - ODILA NUNES DE MORAES MARIANO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 105/115.Após, registre-se para sentença.

2007.61.14.001453-2 - FLORISBELLA ATHAYDE DA SILVA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP181744 MIKA CRISTINA TSUDA)

Vistos em inspeção. Fls.221/222: Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Cumpra-se.

2007.61.14.002514-1 - GIOVANINO MASCARO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 75/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003078-1 - ELIO CANDIDO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 53/57. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.003640-0 - CARLOS ALBERTO FUZZO (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

2007.61.14.003675-8 - EVANIL RAMIRES MOREIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Intimem-se pessoalmente o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.003750-7 - ARMANDO LUPORINI JUNIOR (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 64/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.003762-3 - NELSON HAJJAR (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP210224 MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela Ré. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003790-8 - OLGA MARTINS IEZZI E OUTROS (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 92/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.003821-4 - REGINA ESTEVEZ DE LIMA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.003832-9 - BERNADETE VICENTE DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face às alegações do autor às fls. 92/95 e 99/100, apresente a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos respectivos documentos abra-se vista ao autor. Int.

2007.61.14.003839-1 - ANTONIA ARAUJO PROCOPIO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.83: Apresente a ré os extratos da conta poupança como requerido pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.003847-0 - ANNA ROSOLEN MILLA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.51/54: dê-se ciência a ré dos extratos apresentados pela autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003923-1 - EDNILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 63/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.003962-0 - CLOTILDE BATTISTINI RAMOS (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls.68: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao pedido suscitado pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.003979-6 - JOAO BRAGA RAMOS (ADV. SP174975 CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de fls. 115/119. Int.

2007.61.14.004078-6 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP206153 KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Apresente o autor os dados de sua conta poupança, tais como agência e conta, para que a CEF possa localizar os respectivos extratos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004115-8 - HOZANA MARIA MARINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 47/53 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.004178-0 - DIOGENES GASPARINI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/94: Vista a CEF dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004183-3 - JOSE ELIZEU DE LIMA (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 26/31: Vista a CEF dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004198-5 - LEONILDO FRANZONI E OUTRO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004249-7 - WAGNER TONELLO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004298-9 - IRENE VIANA UMEKI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apresente o autor extratos de sua conta poupança, nos períodos requeridos na inicial. Em relação ao pedido de prova oral e pericial, indefiro uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito. Int.

2007.61.14.004303-9 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004315-5 - EDERALDO LUIS PELOSO (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Ré quanto ao pedido de desistência suscitado pelo autor às fls.60. Int.

2007.61.14.004319-2 - THEREZINHA GALLO FRANZIN (ADV. SP196500 LUCIANA GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.35: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

2007.61.14.004329-5 - THELMA LUCARELLI DEMARCHI (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/66: Vista a CEF dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004357-0 - CLOTILDE SOUZA DANGELI (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Instituto Réu quando a conta de atualização do valor da condenação apresentada pelo autor às fls.152/154. Int.

2007.61.14.004474-3 - MARIO YUN KIL CHOI (ADV. SP154122 ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154122 ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a duplicidade de petições (contestações) apresentadas pela ré, desentranhe-se o petitório de fls.35/47 devolvendo-se ao signatário. Outrossim, manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls.49/64. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.005140-1 - CELIA AMILIANA SORIANO (ADV. SP174968 ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 13h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 8. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2007.61.14.005155-3 - MARIO CORRAINI JUNIOR (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Quanto aos autos de nº 2002.61.26.012822-1 e 2004.61.00.007631-0, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2007.61.14.005463-3 - THERESINHA REIS DA LUZ (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção. Fls.52: Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

2007.61.14.005688-5 - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005763-4 - LUIZA MARIA DE CASTRO ALENCAR (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor às fls. 112/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à

parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.005771-3 - SUSUMU KUDO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 140/141: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para tanto expeça-se Carta precatória. Int.

2007.61.14.005780-4 - JOSE CARLOS GAZE (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.005845-6 - EUGENIO DIAS DELPHINO (ADV. SP227128 EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA E ADV. SP224421 DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Ré quanto ao pedido suscitado pelo autor às fls.56, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.005938-2 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Quanto aos autos de nº 95.0030022-2, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2007.61.14.006061-0 - MARIA NUNES SOUSA E OUTRO (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006236-8 - ORLANDO DONATO (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à APS/SBCampo solicitando informações quanto ao cálculo efetuado na revisão do benefício nº 42/104.159.541-4 em nome do autor. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2007.61.14.006342-7 - VALTER RIVAS PEREZ (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.006677-5 - OLDECIO OCTAVIANO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006742-1 - NOEMIA ALMEIDA LOPES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do falecido, formulado pelo INSS às fls. 71, indique o mesmo quais empresas que pretende que sejam oficiadas, fornecendo para tanto seu atual endereço. Fls. 88: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo apresente documentos que entender necessários. Intimem-se.

2007.61.14.006755-0 - ANA MARIA PONSE BALSIMELLI (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.56/57: Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.006757-3 - APARECIDO CHERRI (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a ré dos extratos acostados pelo autor às fls.55/63. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006760-3 - LAURINDO DA SILVA LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.006825-5 - NEREU OLIVEIRA BACELAR (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.007148-5 - CELIA APARECIDA RUYZ (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 13h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intimem-se.

2007.61.14.007461-9 - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor os exames solicitados pelo Sr. Perito às fls. 143. Com a juntada dos respectivos exames, intime-se o Sr. expert para confecção do Laudo. int.

2007.61.14.007513-2 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a ré, ora executada, os extratos analíticos comprobatórios da revisão da conta fundiária do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.007524-7 - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 52/53: Não é suficiente para convencer o Juízo do cumprimento da obrigação mera informação no sentido de que consta adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Comprove a devedora o alegado, juntando aos autos os documentos respectivos, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação. Sem prejuízo manifeste-se o autor quanto às alegações da CEF às fls. 52/53. Int.

2007.61.14.007581-8 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos autos de nº 93.0016412-0, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2007.61.14.007622-7 - MARIO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM

PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.14.007626-4 - MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 16h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de cinco dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se.

2007.61.14.007632-0 - JOAO FIALHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA) X BRADERE QUIMICA LTDA E OUTROS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão de fls. 222/223. Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 188/190. Int.

2007.61.14.008507-1 - EMILTON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as suas homenagens. Intime-se.

2007.61.14.008521-6 - FRANCISCO PEDROSA LIMA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 13h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se.

2007.61.14.008634-8 - JOAO BATISTA PEROBELLI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.008664-6 - CONCEICAO MARIA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.008730-4 - GERALDA TEOFILA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com asossas homenagens.Intime-se.

2007.61.14.008740-7 - CELSO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 16h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de cinco dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se.

2008.61.14.000105-0 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com asossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.000192-0 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Réu.VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.000249-2 - JOAO GILBERTO MARQUES (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 13h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Intimem-se.

2008.61.14.000303-4 - AFONSO DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com asossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.000343-5 - LEONILDO FERMINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls.117, destituo o perito anteriormente nomeado às fls. 98 e nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 14h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Intimem-se.

2008.61.14.000351-4 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000451-8 - IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA (ADV. SP244248 SORAIA LUZ E ADV. SP139868E CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 77, destituo o perito anteriormente nomeado às fls. 50 e nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 15h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu e de fls. 193/194.Fls. 128/151: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.14.000485-3 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000560-2 - MANUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1) Fls. 154/183: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Fls. 185/187 e 191/192: Vista ao autor. 3) Sem prejuízo apresente o autor os

documentos requeridos pelo INSS às fls. 209/210. Int.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 15h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes os quais deverão ser respondidos pelo Sr. peritos. Intimem-se.

2008.61.14.000687-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 77, destituo o perito anteriormente nomeado às fls. 50 e nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 14h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.14.000690-4 - DELI FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.000706-4 - LUIZ OLIVEIRA HOLANDA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de fls. 20 c indefiro tendo em vista que é providência que cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador obtê-lo junto ao Instituto réu. Cite-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.000716-7 - RICARDO MASATAKA OKUBO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48/57: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2008.61.14.000720-9 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.000730-1 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000749-0 - ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000796-9 - NORALDINO DA SILVA (ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP059160 JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos autos de nº 88.0009296-9, providencie o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, para verificação de prevenção.Prazo: 10 dias.Intime-se.

2008.61.14.000833-0 - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.000901-2 - MANOEL DIVINO ROSA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s), e o INSS do processo administrativo acostado pelo autor. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000946-2 - PEDRO PAULO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com asossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.001019-1 - IVANIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.001052-0 - ANADILZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.001103-1 - PEDRO LUIZ BAPTISTA (ADV. SP219397 NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.VISTOS EM INSPEÇÃO 1. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO. 2. ESPEDIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.14.001207-2 - JOSE JUAREZ ARRAIS OLIVEIRA (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 02 de junho de 2008 às 17h45min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF,

cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert.2) Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Publique-se conjuntamente com decisão de fls. 69. Int.

2008.61.14.001213-8 - JOSEFA NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.60/61 em emenda a inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001214-0 - EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.60/62 em emenda a inicial. Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei 10741/04. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001228-0 - JOSE VIANA DO SANTOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Nomeio o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de Setembro de 2008, às 17_h_30min, na clínica situada à Rua Cristiano Angeli, n 218, Bairro Assunção-SBCampo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada no endereço supra citado, munido de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, na data acima mencionada.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001393-3 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.001479-2 - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). .PA 1,5 Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.Ciente da Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 50/54).Intimem-se às partes da referida decisão.Para tanto, oficie-se ao INSS.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.001998-4 - WANDERSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 29 de setembro de 2008 às 17h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26/29.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002022-6 - SOLANGE SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o autor despacho de fls. 279, esclarecendo ainda a ocorrência de coisa julgada, trazendo aos autos cópias do contrato dos autos de nº 2007.61.00.034053-0(pertencentes a 16ª Vara Cível de São Paulo).Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.002033-0 - PAULO ROBERTO CIMAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos. Int.Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 27/29.Intimem-se.

2008.61.14.002324-0 - ROBERIO MARCONES DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 16h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação do réu no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002594-7 - ANTONIO GERALDO COELHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002595-9 - JOSE LUIZ SILLOS TELMO JUNIOR (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002697-6 - MARIA DE FATIMA DE FARIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2008, às 15h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 20/22. Intimem-se.

2008.61.14.002698-8 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 17h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 28/30. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação do réu no prazo de 15 (quinze) dias e resposta do ofício às fls. 47/48. Intimem-se.

2008.61.14.002705-1 - VERA LUCIA GENARO CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista coincidência de pedidos nos autos de nº 2008.61.14.001947-9, bem como divergência dos números de benefício alegados na inicial às fls. 02 e documentos de fls. 10. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.002899-7 - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia

agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02__ de outubro de 2008, às 16_h30_min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 45/47. Intimem-se.

2008.61.14.003016-5 - ANA MARIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 14h30min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como os de fls. 48/50. Intimem-se.

2008.61.14.003064-5 - CLEIDE FAVERO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.003090-6 - MIRIAM FERREIRA ROCHA SOARES (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 01 de outubro de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 30/32.2) Intime-se

pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003106-6 - VERA MARIA DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02__ de outubro de 2008, às 17H 30_min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 28/30. Intimem-se.

2008.61.14.003116-9 - ILZA MARQUES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 01 de outubro de 2008 às 17_h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/33. 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e

cumpra-se.

2008.61.14.003118-2 - COSME DA CRUZ GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação supra, Providencie o Patrono a intimação do autor, para a comparecimento da perícia, a ser realizada no dia 01/09/2008 às 18h45min, conforme despacho de fls. 23. Intime-se.

2008.61.14.003140-6 - RICARDO TADEU DE BARROS (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Realizada a perícia, venham os autos conclusos. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 22 de setembro de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 47/50. 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003164-9 - JOSE ANTONIO ANDRADE (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 185/187. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação do réu no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003165-0 - DAVID MOREIRA FARIAS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 59/61. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto a contestação do réu no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003174-1 - BRUNO CALIXTO DANTAS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade

dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu. Cite-se Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de setembro de 2008 às 17h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 72/74. 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003242-3 - LIDIA DA CONCEICAO DE ANDRADE INOCENCIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se e int. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 15h00_min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 20/22. Intimem-se.

2008.61.14.003245-9 - LETICIA FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 30 de SETEMBRO de 2008 às 17h_30min. Por ser o

autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003279-4 - IAN GOMES BAESSE E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Sem prejuízo, designe-se data para a perícia médica a ser realizada no autor, devendo as partes apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico no prazo de 05 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 30 de SETEMBRO de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?3) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.4) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003311-7 - JOAO BATISTA SANTANA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 15h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e

documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 56/58. Intimem-se.

2008.61.14.003312-9 - MARCELO MENESES SANTANA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.003341-5 - SILMARA REGINA DO AMARL GOMES (ADV. SP187957 EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de setembro de 2008 às 17_h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 45/47.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003422-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos de fls. 16. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Vistos. Nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM 61.798, para a realização da perícia, a ser realizada em 02 de outubro de 2008, às 14h00min, neste Fórum, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo-SP. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento no endereço acima mencionado, munido de todos os exames médicos que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes, os quais deverá estar a disposição ao Sr. expert na data da perícia. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 72/74.

2008.61.14.003645-3 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS E ADV. SP224738 FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 18_h_15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 45/47. Intimem-se.

2008.61.14.003682-9 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 18h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura

Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 60/62..pa 1,5 Intimem-se.

2008.61.14.003692-1 - GERALDO OTACILIO MOREIRA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 18h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 79/81. Intimem-se.

2008.61.14.003694-5 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 09 de Outubro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 91/93. Intimem-se.

2008.61.14.003695-7 - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na

petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Designo perícia médica para dia 09 de Outubro de 2008, às 15h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 89/91. Intimem-se.

2008.61.14.003704-4 - VALMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 24 de setembro de 2008 às 17h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 24/26. 2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. 3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício. 4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003720-2 - RENATO BALBINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou se patrono junto ao INSS.Int. Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 16h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls 20/22.Intimem-se.

2008.61.14.003726-3 - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou se patrono junto ao INSS.Int.Designo perícia médica para dia 09 de Outubro de 2008, às 14_h_30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 23/25.Intimem-se.

2008.61.14.003728-7 - SERVULO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou se patrono junto ao INSS.Int.Designo perícia médica para dia 09 de Outubro de 2008, às 14_h_45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 25/27.Intimem-se.

2008.61.14.003730-5 - IVONE BRIZOLLA MONTEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou se patrono junto ao INSS. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 18_h_00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/35. Intimem-se.

2008.61.14.003731-7 - EVILASIO ALVES DA SIVLA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou se patrono junto ao INSS. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 17_h_45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/33. Intimem-se.

2008.61.14.003733-0 - RISONEIDE MONEIRO DE MOURA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pelo autor ou se patrono junto ao INSS.Int.1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 24_de setembro de 2008 às 17 h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 31/33.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003751-2 - ELIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos da autora de fls. 09/10. Apresente o INSS quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.Designo perícia médica para dia 09 de Outubro de 2008, às 16_h00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 29/31.Intimem-se.

2008.61.14.003752-4 - MARIA LUSIA GIUPATO DE OLIVEIRA (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos da autora de fls. 09/10. Apresente o INSS quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 23 de setembro de 2008 às 17_h_30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 35/37.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003753-6 - LUCINEIA FATIMA FELIX (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos da autora de fls. 09/10. Apresente o INSS quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos. Cite-se. Int. 1) Nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 23 de setembro de 2008 às 17_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 41/43.2) Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Clínica situada à Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção - São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.3) Encaminhe-se cópias da Petição inicial, contestação, quesitos das partes, bem como deste despacho para o Sr. Perito, via ofício.4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003786-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, visto tratar-se de ação pelo rito sumário. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2008, às 14 horas. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.003789-5 - JEFERSON AMERICO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, nos autos de nº 2004.61.14.006886-2, pertencentes a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.003822-0 - MARIA IRANDI DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível

(cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.Designo perícia médica para dia 09 de Outubro de 2008, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 24/26.Intimem-se.

2008.61.14.003863-2 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente requerimento administrativo do benefício pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.003890-5 - JOSE SEVERINO FIDELIX (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 49/51.Intimem-se.

2008.61.14.003918-1 - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos da autora (fls. 05). Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte

autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 17/19. Intimem-se.

2008.61.14.003933-8 - FRANCISCO PEREIRA CUNHA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 17h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 52/54. Intimem-se.

2008.61.14.003938-7 - ODISSEA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 18h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 40/42. Intimem-se.

2008.61.14.003941-7 - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 17h45min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os

exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 21/23. Intimem-se.

2008.61.14.003952-1 - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 18_h00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 53/55. Intimem-se.

2008.61.14.003953-3 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 09 de outubro de 2008, às 18_h30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 56/58. Intimem-se.

2008.61.14.003984-3 - DARIS TRUBANO SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para determinar desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora

de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 51/53.

2008.61.14.003985-5 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS seja implantado o benefício de auxílio-doença para a autora até a data da perícia com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 17h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 52/54. Intimem-se.

2008.61.14.003988-0 - RUTH ONORIO RIBEIRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de RUTH ONÓRIO RIBEIRO aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente à data do pedido administrativo (02/08/2007). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pela autora, nos moldes da lei n. 10741/03. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.003989-2 - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelas razões acima expostas, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de IZAÍRA BENEDITA FRANZOI MARANHO aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente à data do pedido administrativo (03/04/1997). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pela autora, nos moldes da lei n. 10741/03. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.14.003994-6 - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES E ADV. SP194937 ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Citem-se os réus. Intime-se.

2008.61.14.004005-5 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO

Tópico Final...Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL a fim de que o réu obste a inscrição da autora no CADIN em relação ao débito objeto do Auto de Infração nº. 1670685 (processo n. 21791/07), ficando a execução dos valores suspensa até o trânsito em julgado da ação.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.004031-6 - CLAUDIO ROBERTO CONDE E OUTROS (ADV. SP262765 TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Regularize o autor sua petição inicial, conforme art. 50, parágrafos 1º ao 6º da Lei 10.931/2004.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.004068-7 - CARMELA DE CECCO PORFIRIO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 15__h_30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 34/36.Intimem-se.

2008.61.14.004073-0 - ORLANDO FUGAZZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 15__h_15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum

Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 22/24. Intimem-se.

2008.61.14.004078-0 - GILVAN SEVERINO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 15__h__00_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 32/34. Intimem-se.

2008.61.14.004080-8 - IVANI BERLOFA VISACRI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 15__h__45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 48/50. Intimem-se.

2008.61.14.004089-4 - JOSE MARIA DE MEDEIROS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia

agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 16__h_30_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 33/35. Intimem-se.

2008.61.14.004091-2 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 16__h_15_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 35/37. Intimem-se.

2008.61.14.004093-6 - LUIZ CARLOS PIRES FABRI (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio

atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu. Cite-se. Int. Designo perícia médica para dia 30 de Outubro de 2008, às 16__h_45_min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 32/34. Intimem-se.

2008.61.14.004120-5 - DANIELA PALACIUS COVO DE CARVALHO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Inicialmente regularize o autor o valor da causa, adequando-o com o bem econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.004121-7 - MARIO LUIS BATTISTIN (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas ou apresente declaração de hiposuficiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.14.004122-9 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas ou apresente declaração de hiposuficiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.14.004159-0 - PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico FInal... Indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.

2008.61.14.004160-6 - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico FInal... Indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.

2008.61.14.004170-9 - VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fundamente o autor seu pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.000493-4 - EDIFICIO SAO PAULO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Cumpra-se.

2003.61.14.004801-9 - EDIFICIO ESMERALDA (ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes quanto a devolução da carta precatória juntada aos autos. Int.

2006.61.14.007459-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 183. Int.

2007.61.14.004351-9 - VIVENDA DOS NOBRES (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. O presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas (fls.

355/356), como obrigação propter rem. Em assim sendo, proceda a intimação da CEF para que cumpra a obrigação nos moldes do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação da multa nela fixada, ressaltando que eventual resistência deverá ser veiculada pelo instrumento processual próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do artigo 475-L e, após, penhora de bens suficientes à garantia da execução. Intimem-se.

2007.61.14.005690-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls.86/88: Intime-se pessoalmente o síndico do condomínio autor para regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006006-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP166686 WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.369/370: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.J. intime-se, digo, cancele a penhora efetivada nestes autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com urgência. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.14.003649-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 34/35 visto tratar-se de unidades distintas.Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2008, às 14h15m.Expeçam-se mandados.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.005094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001164-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X RAIMUNDA FERREIRA E SILVA (PROCURAD LILAN ELIAS COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas peças para os autos principais. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

2003.61.14.005412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001592-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO MARTINS ALVES E OUTROS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE E ADV. SP131581 MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 147/155, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais. 2) Após arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL

2007.61.14.007611-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WALDOMIRO IVERSEN (ADV. SP136897 MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X ARACI ANESTALINO E OUTRO (ADV. SP171876 VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos.Manifeste-se a defesa dos réus Araci e Terezinha nos termos e prazo de do artigo 500 do CPP, sob pena de considerar-se os réus indefesos e destituição do defensor.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005903-3 - EDIVALDO GAINETE FABIO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro nos artigos 794, I e II, combinado com o 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002229-5 - ANISIO FERRONATO (PROCURAD Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Insisto na conciliação. Designo nova audiência de conciliação para o dia 16.09.2008, às 14:00h. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal do autor para a audiência.

2003.61.15.002269-6 - ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO (PROCURAD MARIA JOSE DO AMARAL - OABPE17285) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C

2004.61.15.002048-5 - UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

2005.61.15.000023-5 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 17/07/2008.

2006.03.99.047174-3 - NELSON SIMONETTI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral do débito exequiando em outros autos. Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.000389-7 - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA (ADV. SP146006 JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para acolher o pedido de rescisão do contrato e de cancelamento da conta corrente especial e determinar à Ré que proceda ao encerramento da conta corrente da autora nº 00019541.0, agência nº 2186, com efeitos a partir da citação no presente processo. À vista da solução encontrada, forçoso concluir que a Ré sucumbiu de parte mínima do pedido formulado na inicial, assim, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

2006.61.15.000877-9 - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.15.001109-2 - LUIZ ANTONIO PIGATO (ADV. SP053253 SILVIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pelo executado. Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.001513-9 - JOSE HAROLDO DE LIMA (ADV. RJ128915 CARLOS ALBERTO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo a execução das verbas sucumbenciais suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade, observado o prazo de 5 (cinco) anos. P.R.I.

2007.61.15.000102-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079223 JOSE PEDRO SINOTTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.000608-8 - SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0334.013.00021084-4 da parte autora existentes na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condene a ré ainda a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001510-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990), em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 0334.013.00003711-5 da parte autora, existente na competência do mês de abril de 1990, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condene a ré ainda a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000837-5 - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000842-9 - ADILSON TUFANA GARBIM ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.001865-0 - INAIR PINTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela executada. Faço-o com fundamento nos artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.002207-3 - LUIZ POLI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pelo executado. Faço-o com fundamento nos artigos 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.000923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005903-3) EDIVALDO GAINETE FABIO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1506

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Frustrada a tentativa de conciliação, verifico que, agora, controverte-se acerca da quitação da dívida exigida. Assim, a fim de por termo à presente demanda, que se arrasta por anos, determino a realização de perícia contábil a fim de verificar a suficiência dos depósitos realizados em cotejo com o estipulado no contrato de financiamento firmado entre as partes, notadamente quanto à evolução do débito, segundo as regras contratualmente previstas. Deverá, ainda, o perito judicial especificar eventual saldo remanescente. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, CRC/SP nº 229778, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo como honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.15.001403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUIS LAMEIRO

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.000340-0 - JULIANA BAYEUX DASCAL (ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E OUTRO

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para ratificar a medida liminar deferida quanto à determinação de consideração dos critérios estabelecidos pelo item 7.2 do edital, para fins de atribuição de pontuação aos títulos apresentados pela impetrante, cuja adequação se deu às fls. 126/129 dos presentes autos; cassando-se, em consequência, a determinação de suspensão das nomeações, uma vez inalterada a nota atribuída aos candidatos aprovados. Sem condenação em honorários (Súmula nº 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

2008.61.15.001166-0 - GABRIEL DA SILVA VILLELA (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para fornecer cópias a fim de instruir a contra-fé no prazo de 5 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.PA 1,0 DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

.PA 1,0 MM. Juiz Federal

.PA 1,0 Bel. Ricardo Henrique Cannizza

.PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004907-4 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS006222B MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista que a testemunha arrolada pelos autores (fl. 131) reside em outra Comarca, será expedida Carta Precatória após a realização da audiência. Caso queiram, poderão os autores trazê-la, independente de intimação deste Juízo. Conforme petição de fls. 138/139, intime-se o DNIT no escritório regional da Procuradoria Regional Federal de São José do Rio Preto. Int. e dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL

2008.61.06.000533-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Em face do contido na informação supra, designo o dia 24 de julho de 2008, às 14 horas para a realização do interrogatório do réu Wilson Martins Ferreira, devendo a secretaria expedir mandado para sua citação e intimação. Defiro o requerido à fl. 1221. Providencie a Secretaria as cópias solicitadas, ciente o advogado que deverá manter o sigilo de seu conteúdo. Providenciem os advogados subscritores da petição de fl. 1244, mídia para a cópia solicitada, já que o feito está digitalizado. Após, providencie a Secretaria a cópia requerida. O Dr. Flávio José Gonçalves da Luz, constituído pelos réus Maria Vani de Lima e Cícero Francisco de Araújo, apresentou defesas prévias às fls. 734/737 e 1111/1113. Porém, a advogada Noely Vargas Rodrigues, também constituída, apresentou novamente defesa a estes réus às fls. 1192/1207, estando estas últimas extemporâneas, pelo que determino seu desentranhamento, entregando-as à subscritora. Intimem-se os Drs. Flávio José Gonçalves da Luz e a Dra. Noely Vargas Rodrigues, para que esclareçam quem atuará na defesa dos réus Maria Vani de Lima e Cícero Francisco de Araújo. Fls. 1253/1254: Anote-se.

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005268-1 - ELIANA JANELLI LOPES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 113 e 118, de que estaria se

submetendo a hemodiálise, e levando em consideração que o laudo pericial fora elaborado em outubro de 2007, determino a intimação do perito para que designe nova data para complementação da perícia a ser feita na autora, respondendo novamente os quesitos de fls. 227/228 e esclarecendo sobre seu estado atual. Os honorários pelo laudo complementar serão fixados após a sua entrega e subsequente manifestação das partes. Providencie, a Secretaria, com a máxima urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 1027

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.06.003912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131140 JOAO BRIZOTI JUNIOR E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção, mantendo a competência desta 2ª vara Federal para o processamento e julgamento do feito principal, bem como indefiro os demais pedidos formulados pelo ora excipiente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, trasladando-se cópia da presente decisão para o feito principal (art. 193 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região).

2008.61.06.004649-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção, mantendo a competência desta 2ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito principal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da presente decisão para o feito principal (art. 193 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.003125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões e, também, porque não foi apresentado qualquer fato novo a recomendar uma sensível modificação no entendimento espelhado na dedecisão que decretou a prisão cautelar da ora requerente, indefiro seu pedido de liberdade provisória, ressaltando que, em decisão proferida na presente data, foi recebida a denúncia e designada data para a realização de seu interrogatório. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.06.002317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões e, também, porque não foi apresentado qualquer fato novo a recomendar uma sensível modificação no entendimento espelhado na decisão que decretou a prisão cautelar do ora requerente, indefiro seu pedido de liberdade provisória, ressaltando que, em decisão proferida na presente data, foi recebida a denúncia e designada data para a realização de seu interrogatório. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.003386-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO (ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA)

Fl. 1980: Ciência às partes. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl.1987 e ofício de fl.1989.No mais, cumpra-se

integralmente o despacho de fl. 1974.

2007.61.06.011882-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALLAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP093152 LEONIZIO NAZARETH POLEZI) X ABEL COSTA FILHO

Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários do advogado Claudionor Antonio Zíroldo Junior, conforme determinado à fl.373.Manifestem-se as defesas em alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3807

MONITORIA

2005.61.06.003039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Fl. 96: Anote-se.Defiro ao réu José Estevão Alves vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, inclusive da audiência designada à fl. 83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0705370-0 - LOTTO & LOTO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento.Fls. 331/338: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 305.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.006466-3 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Solicite-se sejam encaminhadas a este Juízo cópias do instrumento de mandato outorgado pelas partes, da contestação e do depoimento pessoal da autora.Intimem-se as testemunhas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.011144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056894 LUZIA PIACENTI)

Fl. 87: Comprovem os executados a propriedade dos imóveis indicados à penhora, juntando as respectivas certidões de matrícula no CRI, conforme requerido pela exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.005838-9 - APARECIDA MARIA ZAMFOLIN GARCIA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor das informações (fls. 43/47) e o da petição inicial, determino seja incluído novamente o Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto no pólo passivo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, notifique-se a autoridade coatora, instruindo-se o ofício com cópia de todo o processado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3815

INQUERITO POLICIAL

2004.61.06.000157-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Fls. 269/270: Abra-se vista ao advogado peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.007502-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP222908 JULIANA DUTRA REIS) X JOSE HENRIQUE CASTILHO (ADV. SP128969 WILMA DA SILVA PARDO)

Considerando a concordância do Ministério Público Federal à fl. 272, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional e da transação penal em escaninho próprio. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa do acusado Rodrigo Fernandes Ribeiro do teor da certidão de fl. 275 e da manifestação de fl. 272. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1209

EXECUCAO FISCAL

94.0705597-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Considerando o arquivamento do feito na Justiça Estadual, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 124 e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido Auto de Adjudicação, como determinado às fls. 123. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

94.0706504-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 220), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

95.0704905-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP065664 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 223/227) de que o valor bloqueado às fls. 196 da conta do Banco BRADESCO S/A, de titularidade do co-executado ALCI GONÇALO DA SILVA (CPF nº 526.160.028-68), provém de benefício de previdência privada, defiro o quanto requerido pelo co-executado às fls. 218/222 e determino, desde já seu desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Dessa forma, expeça-se ofício, com urgência, à CEF deste fórum - agência 3970 - para que proceda a devolução do valor bloqueado às fls. 196 para a conta indicada às fls. 226. O valor bloqueado às fls. 198, por sua vez, torna-se ínfimo diante do valor total aqui cobrado, razão pela qual determino também sua devolução à conta de origem, de propriedade da empresa executada. Para tanto, expeça-se o competente ofício à CEF. No mais, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

97.0710712-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO E ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP034704 MOACYR ROSAM)

Em que pesem as considerações trazidas pela co-executada MARIA HELENA JUNQUEIRA na petição de fls. 540/542, referentes às providências para sua exclusão do pólo passivo em razão do pagamento de sua cota-parte realizado nos autos (fls. 503/505), mantenho a suspensão determinada, como certificado às fls. 538, pelos motivos lá mencionados. Cumpre salientar que o exequente não foi intimado da decisão de fls. 536 até esta data, razão pela qual não se pode falar em concordância tácita de sua parte, como requerido. No entanto, determino a abertura de vista ao credor tão logo expire o prazo da suspensão, ou seja, na primeira carga a ser realizada para a Fazenda Nacional, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, para que se manifeste especificamente sobre a liberação do depósito judicial de que trata o ofício de fls. 519/520, como salientado na petição de fls. 529/532, bem como sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.06.010437-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.007108-7 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 163/165, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada às fls. 114/118, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando o ofício do INSS encaminhado a esta Secretaria em 27/10/06, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 24, I, da Lei supra citada.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2005.61.06.008816-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CAMF-CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL S/C LT E OUTRO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 233), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.013807-1 e nº 2006.03.00.013806-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

2006.61.06.007337-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.006215-7 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 161/163, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada às fls. 145, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando o ofício do INSS encaminhado a esta Secretaria em 27/10/06, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 24, I, da Lei supra citada.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.002032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004968-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Defiro o quanto requerido às fls. 280. Suspendo, pois, o curso do presente processo até SETEMBRO DE 2008, para as providências necessárias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0400696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400412-8) ELIZABETH LOPES DOS

SANTOS E OUTRO (ADV. SP013997 ARLINDO SORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o acordo entre a CEF e a parte autora e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante a previsão no acordo entabulado no âmbito administrativo. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar 93.0400412-8 em apenso. P. R. I.

2000.61.03.005277-5 - NELSON REIS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, II e III, do C.P.C. Casso a tutela concedida às fls. 63-64. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.004038-8 - MARIA JOSE ROSA (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos assinalados no laudo pericial, bem como substituir o índice de correção do saldo devedor da TR para o INPC, purado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Esses serão depositados em conta em separado, sujeitas a correção monetária, e depois anualmente integrarão o saldo devedor. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, os juros não quitados em determinado mês serão depositados em conta em separado, sujeitas a correção monetária, e depois anualmente integrarão o saldo devedor. Resta mantida a tutela concedida às fls. 69/70. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cada uma das parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato., às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Resta mantida a tutela concedida às fls. 69/70. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2003.61.03.001394-1 - NEUCY COELHO TERRA E OUTRO (ADV. SP203287 VERIDIANA COELHO TERRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, condenando o réu Banco Nossa Caixa S/A a reconhecer o direito à liquidação antecipada desde novembro de 2000, habilitar o crédito no FCVS, desconsiderando-se o óbice relativo ao duplo financiamento, bem como disponibilizar termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca. Condeno a ré CEF a receber o pedido de habilitação do saldo devedor remanescente a partir de novembro de 2000 e promovê-lo junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais. Resta mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 93/94). Condeno as rés a dividirem o pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20, do CPC, em dois mil reais (R\$ 2.000,00), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Oficie-se E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.007378-0 - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2004.61.03.001203-5 - ADIR FERREIRA SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:I- Declarar o direito da parte autora à cobertura securitária em virtude dos defeitos verificados no imóvel de sua propriedade.II - Condenar a parte ré Caixa Seguradora S/A a efetuar e executar as obras de reparo do imóvel de propriedade da parte autora, adotando os pontos destacados no laudo pericial constante dos autos como projeto estrutural da reforma.III- Condenar as rés a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (a ser dividida por ambas) a título de dano moral que deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 19/03/2004 (data da citação da ré Caixa Seguradora). Os juros de mora devem ser fixados na base de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condeno as rés, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a dividirem o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.008472-1 - JOSE RICARDO MOTTA E OUTRO (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores JOSÉ RICARDO MOTTA e ABILIO CONSTANTINO CEPEDA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para con-denar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos me-ses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de a-cordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme reda-ção da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.03.008578-6 - VIRIATO DA SILVA NUNES JUNIOR (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...ISTO POSTO, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de VIRIATO DA SILVA NUNES JÚNIOR (Cédula de Identidade RG nº 4.605.365-7 - SSP/SP - CPF nº 887.519.538-20 para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 1º de março de 1971 a 13 de dezembro de 1975 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas.REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

2005.61.03.001573-9 - ELOI DE SOUZA GOMES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença para a parte Autora, ELOI DE SOUZA GOMES, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2004 - folha 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (18/11/2005 - folha 74), devendo o Autor submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis

com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ELOI DE SOUZA GOMES Benefício Concedido Auxílio Doença e posterior Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13 de outubro de 2004; 18 de novembro de 2005, respectiv. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença Número de Requerimento (10891820237 folha 25) ao autor ELOI DE SOUZA GOMES, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.004456-9 - ELCIO ANTONIO PEDRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte Autora, ELCIO ANTÔNIO PEDRO, a partir da data do laudo pericial (05/04/2006 - folha 119), devendo o Autor submeter aos tratamentos médicos, exames periciais e/ou eventuais cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ELCIO ANTÔNIO PEDRO Benefício Concedido Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05 de abril de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.004646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEDIR ACOSTA JUNIOR (ADV. SP119813 LEDIR ACOSTA JUNIOR) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, para condenar o réu a ressarcir o valor de R\$ 7.766,00 à CEF, corrigido monetariamente a partir da data do evento (03/09/03). A quantia devida deverá ser atualizada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2005.61.03.007170-6 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença para a Autora, SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2005), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91 (folha 52/55) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a

partir de 23/04/2006, data do laudo pericial (folhas 114/118). Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11 de novembro de 2005 e 23 de abril de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000032-7 - MARIA JOANA MARTINS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA JOANA MARTINS - (RG 25.165.752-2 e CPF 345.959.068-89) o benefício previdenciário de Assistência Social (529.405.314-0 - implantado por determinação judicial), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do ajuizamento da ação - (09/01/2006). Condene, mais, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado: Nome do(s) segurados(s): MARIA JOANA MARTINS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09 de janeiro de 2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Idalina Rodrigues de Oliveira Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000735-8 - FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002443-5 - JOAQUIM CORREIA DE MELO (ADV. SP110406 ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM CORREIA DE MELO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.002610-9 - JUDITH SANTOS VASCONCELLOS (ADV. SP242294 CLEOMAR DALL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, por conseguinte, CASSO a antecipação da tutela de fls. 18-20. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005666-7 - JOSE GILSON ANDRADE (ADV. SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação nas despesas e em honorários, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Saem os presentes intimados

2006.61.03.005916-4 - JOEL DIAS LIMA E OUTRO (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito. Tendo-se determinado o preparo da ação após a redistribuição (fl. 148), conquanto deferido dilação do prazo para cumprimento (fl. 150) mantém-se inerte a parte autora. Com a inércia do autor, permanece sem deslize a questão do ônus processual, sendo certo que é comando imperativo da lei que o recolhimento insuficiente das custas impede que se dê andamento ao processo. De fato, determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.03.005946-2 - ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor ANTONIO MÁRCIO FARIA DE MENDONÇA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documentado à fl. 71 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tão-somente no que pertine ao pedido atinente à correção monetária. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.007148-6 - PEDRO RICARDO BORGES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor PEDRO RICARDO BORGES, observada prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.007160-7 - JULIO COSTA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007164-4 - ADILSON BELLATO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007480-3 - RODOLFO LUIZ DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.007671-0 - SANTA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008157-1 - FERNANDO JOSE FRANCHI (ADV. SP058154 BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FERNANDO JOSÉ FRANCHI nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.001645-5 - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE (ADV. SP160742 HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC. À SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da lide. Ante a exclusão da CEF, tem-se a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.000801-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.03.007558-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1 (ADV. SP135048 LUIS

CARLOS PELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao Apartamento 31 - Bloco 03; Apartamento 21 - Bloco 05; Apartamento 02 - Bloco 08, Apartamento 04 - Bloco 11; Apartamento 33 - Bloco 18; Apartamento 12 - Bloco 05; Apartamento 31 - Bloco 07; Apartamento 24 - Bloco 09; Apartamento 33 - Bloco 16 E Apartamento 11 - Bloco 19, integrantes do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras desde fevereiro de 2001, bem como ao pagamento das que se venceram no decorrer da ação, corrigidas desde o seu vencimento, acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio (fls. 25 dos autos, artigos 45 e 46), sendo que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, a multa incidirá no percentual de 2% (dois por cento). Por conseguinte, determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.005815-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1 (ADV. SP195223 LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E ADV. SP164087 VIVIANE FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao apartamento nº 02 - bloco H-05, apartamento nº 34, Bloco H-09 e Apartamento 24, Bloco H-19, integrantes do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras desde setembro de 2004, bem como ao pagamento das que se venceram no decorrer da ação, corrigidas desde o seu vencimento, acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio (fls. 26 dos autos, artigos 45 e 46), sendo que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, a multa incidirá no percentual de 2% (dois por cento). Por conseguinte, determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.03.005481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401081-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JEFFERSON LUIZ ORBOLATO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores-embargados AIRTON BARRETO ARANTES, ANTONIO ADEILDO REZENDE, HENRIQUE CESAR DA SILVA e JOSÉ ROBERTO SPINELLI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiadas às fls. 06-09 e 15-18, para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado, extinguindo o feito, em relação a estes autores-embargados, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 95.0401081-4, de interesse das mesmas partes. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo passivo dos embargos, fazendo constar apenas os embargados AIRTON BARRETO ARANTES, ANTONIO ADEILDO REZENDE, HENRIQUE CESAR DA SILVA e JOSÉ ROBERTO SPINELLI, excluindo os demais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

93.0400412-8 - ELIZABETH LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP013997 ARLINDO SORGE E ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADOVADO GERAL DA UNIAO)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o acordo entre a CEF e a parte autora e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados pela autora, exceto a verba honorária devida à APEMAT, na parte que lhe cabe consoante cálculo de fl. 308, devendo ser expedidos alvarás de levantamento para estes fins. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1091

MONITORIA

2002.61.03.001528-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA (ADV. MG065841 REGINA CELIA SOUZA PRADO)

Fls. 153/154: Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2006.61.03.003813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO E OUTROS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) Verifico que à fl. 72, item 3, os réus pediram expressamente a exclusão de seus nomes do banco de inadimplentes do SERASA, pleito ainda não apreciado. Considerando a natureza da presente ação e a impugnação via embargos monitórios, tem-se que a dívida jaz submetida a discussão em Juízo, de forma que a manutenção dos réus em rol de inadimplentes não é viável antes do provimento jurisdicional que apreciará o mérito da questão. Diante disso, acolho o pedido e determino a exclusão dos nomes dos réus do banco do SERASA, exclusivamente no que pertine ao contrato discutido nestes autos, até a decisão final. Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400147-0 - VELOSO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES E ADV. SP151450 ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 90: Defiro. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, observando o que foi decidido nos Embargos à Execução nº 2000.61.03.001041-0, em apenso (fixação de honorários subumbenciais devidos ao embargado pela embargante no importe de 10% - fl. 24; períodos de correção monetária e expurgo inflacionário relativo a janeiro de 1989 - fl. 43/46). Com o retorno, dê-se ciência às partes das atualizações, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao final, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

92.0401015-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 188/204: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para confrontar a condenação e os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos (inclusive considerando o que restou decidido nos autos de Embargos à Execução nº 2000.61.03.002635-1 em apenso) com o pagamento realizado, verificando se há eventual crédito remanescente em favor dos autores e do advogado cadastrado nos autos (hipótese em que deverá informar o montante devido).

92.0402112-8 - ALFREDO TAVARES SANTOS (ADV. SP110810 SILVIA REGINA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Conquanto intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, as partes quedaram-se inertes. Dessa maneira, interpreto o silêncio como anuência tácita e dou por corretos os cálculos de fls. 162/168. Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após a transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

97.0400527-0 - JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP032311 CARLOS ROBERTO FARIA E ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observo que a ação foi julgada improcedente, sendo rejeitado o pedido da parte autora nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC (confira fls. 88/95). Dessa maneira, resta prejudicado o pedido de homologação da transação de fls. 107/108, trazida aos autos pela CEF. Pela mesma razão de improcedência do pedido, resta descabido o requerimento de fl. 114, para expedição de alvará para levantamento de eventuais valores pertencentes aos autores e seu respectivo patrono. Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

97.0401553-4 - ROBERTO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP123469 FLAVIO MACHADO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

A publicação da sentença de fls. 194/197 foi veiculada na Imprensa Oficial em 07/07/1006 (certidão de fl. 198-verso), de modo que a renúncia de fl. 200 foi posterior. Ademais, consoante a regra do artigo 45 do CPC, por 10 dias após a renúncia o causidico é responsável pela causa a fim de evitar prejuízos à parte. Eis que a intimação da sentença aperfeiçoou-se plena e validamente para a parte autora. Nesse contexto, ante a ciência da União à fl. 203, ambas as partes foram cientificadas do julgado, pelo que deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, considerando os termos do julgado que reconheceu a isenção de honorários e custas, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes à espécie.

97.0401845-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 957/961: Defiro parcialmente.Reitere-se ofício ao CTA, com advertência de que deverá ser cumprido integralmente o despacho de fl. 889 no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Instrua-se o mesmo com cópias da sentença, acórdão, deste despacho e de fls. 887/889 e fl. 893.No mais, conquanto já apresentados cálculos referentes a alguns autores (fls. 959/961), aguardem-se os dados solicitados junto ao CTA e a respectiva apresentação das contas referentes aos demais autores, a fim de realizar futura citação para os termos do artigo 730, do CPC.

97.0402379-0 - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA (ADV. SP136338 MARCOS ANTONIO MELO) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP037078 CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E ADV. SP134420 WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112605 JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE (ADV. SP105715B FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)
Fls. 239/240: Anote-se.Fls. 244/261: Dê-se ciência às partes.Fls. 268/282: Desentranhe-se a carta precatória, aditando-a com as exigências contidas no despacho de fl. 282, para fiel cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.

97.0403654-0 - ANGELA MARIA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 505/506: Considerando que os Embargos à Execução nº 2006.61.03.002052-1, em apenso, referem-se apenas ao co-Autor PAULO ROBERTO DA SILVA, defiro o pedido dos autores ANGELA MARIA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO CALDEIRA, CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA, FRANCISCO NAKAGAWA, JOSÉ LUCIO LEITE JANUZELLI, JOSÉ ROBERTO DIAS, PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUZA, SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA e WALDIR HIROSHI MIYADA, o qual está em consonância com a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 02/05 dos aludidos Embargos. Assim sendo, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder a transferência do valor depositado em conta vinculada garantia de embargos e oferecido à penhora, para a(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s) acima mencionados e posterior liberação dos valores, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, exceto para o co-autor PAULO ROBERTO DA SILVA. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

97.0406833-6 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E ADV. SP101700 JURACY MOURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 240/284: Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito de ELZIRA LEITE GERALDO e da qualidade de sucessores, HOMOLOGO a habilitação de Rozangela Leite Caetano Galdino (fls. 251/252), Hilda Leite Caetano (fls. 253/254), Luiza Maria Caetano Soares (fls. 255/256), Jorge Luiz Caetano (fls. 257/258), José Carlos Caetano (fls. 259/260) e Maria Aparecida Caetano (fls. 261/262, representada por sua curadora Rozangela Leite Caetano Galdino).Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar Espólio de Elzira Leite Geraldo.No mais, ante a conta apresentada pela parte autora (fls. 279/284), proceda-se a citação para os termos do artigo 730 do CPC.

97.0407381-0 - MANOEL RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 130/316: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora conclusivamente em termos de prosseguimento da execução do julgado.

97.0407385-2 - EMMANUEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Observo que o ofício expedido às fls. 152/153 foi endereçado equivocadamente ao INSS, razão pela qual a diligência restou infrutífera conforme informado pelas respostas de fl. 157 e fl. 168.Anoto, outrossim, que todos os autores estão vinculados ao Ministério da Aeronáutica, na Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP.Assim, expeça-se novo ofício, endereçando-o corretamente ao aludido órgão, nos mesmos termos de fls. 152/153.

98.0401098-4 - ANTONIO RAIMUNDO CUNHA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos.Fls. 125/126: Verifico que há nos autos notícia de que o co-autor ANTONIO SOARES DOS SANTOS deduziu ação perante o Juizado Especial Federal, envolvendo o mesmo objeto jurídico da presente lide.Entendo que se trata de patrimônio público. Assim, há necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, pela Contadoria do Juízo, visando o encontro de contas para evitar eventual execução em duplicidade.Nesse contexto, determino que a Secretaria remeta os autos ao Contador, a fim de que confira a conta apresentada pelo INSS, referente ao co-autor ANTONIO SOARES DOS SANTOS, informando se o valor apresentado já descontou o montante recebido pela parte autora na ação nº 2004.61.84.392826-3 (fls. 112/115), ou se há excesso na conta, hipótese em que deverá apresentar o valor correto.Após, tornem conclusos.

1999.61.03.000687-6 - CRUDISBEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 339 e fls. 343: Encaminhem-se os autos ao Contador para atualização discriminada e individualizada dos honorários sucumbenciais (art. 475-B, p3º). Verificada a conta, Intime-se a parte interessada para manifestação (art. 475-B, p4º), considerando-se, na omissão, concordância com o Contador Judicial. No caso de discordância, a execução será procedida no valor fixado pela parte interessada mas eventual penhora restringir-se-á ao valor fixado pelo Contador (art. 475-B, p4º). Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J). Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º). Requerida a execução: A) Deve a parte interessada requerer a expedição de mandado de penhora, para tanto devendo apresentar demonstrativo atualizado do débito (art. 475-J, segunda parte, c.c. art. 614, II), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, p3º). B) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% sobre o total, no caso de não-pagamento, ou sobre o saldo remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 475-J, p4º). C) Elaborado o auto de penhora, intime-se o devedor para oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, p1º) restrita às matérias de que cuida o artigo 475-L do CPC. D) Com ou sem impugnação, venham-me conclusos.

2000.61.03.002405-6 - CLAUDIO BENEDITO PERES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - INDEFIRO o pedido de fls. 390, mantendo o valor fixado às fls. 271/275. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.

2000.61.03.005286-6 - JESU MESSIAS DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Observo que a parte autora postulou o arquivamento da demanda, em razão de adesão aos termos da Medida Provisória nº 201/04 (fls. 121/122). O requerimento, por sua vez, foi julgado prejudicado pelo Egrégio Tribunal ad quem (confira fl. 131), de sorte que se torna inócua a anuência manifestada pelo INSS às fls. 167/173. Dessa maneira, cumpra-se o item II do despacho inicial de execução do julgamento (fl. 135), citando o réu para os termos do artigo 730, do CPC, conforme requerido pelo autor às fls. 147/154.

2002.61.03.002299-8 - JORGE CARLOS NARCISO DUTRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Manifestem-se a AGU e a PFN sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 104/105.

2002.61.03.003024-7 - EDNILSON BOMFIM (ADV. SP176147 EDNA TIEMI AWATA E ADV. SP172089 ROBERTA AZEREDO RENÓ E ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 103/104, conforme requerido às fls. 113/114. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

2002.61.03.005290-5 - MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré, dando provimento, providencie a Secretaria a baixa no termo de fl. 317, bem como abra-se vista a ré da sentença de fls. 209/308, para eventual interposição de recurso.

2002.61.03.005629-7 - ALCACIBA MORTARI E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 290/291: Providenciem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.03.001424-6 - GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA E ADV.

SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Fls. 282/283: Oficie-se, conforme requerido, instruindo o ofício com cópia do julgamento, deste despacho e de fls. 279/285.

2003.61.03.007095-0 - MANOEL LEAL BORGES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 277/278: Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora.

2003.61.03.010102-7 - ROSA MACHUCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Observo que a União foi excluída da lide por determinação judicial lançada à fl. 138.Não obstante, à fl. 159, a RFFSA noticia sua extinção e respectiva sucessão jurídica pela União..A 1,15 Assim, preliminarmente, manifeste-se a União, por sua Advocacia Geral, acerca das alegações de fl. 159.

2004.61.03.007531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005585-0) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Aceito a conclusão.Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas partes.Abra-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial Contábil nomeado às fls. 453/454, para cumprir a aludida decisão, formulando proposta de honorários.

2005.61.03.005165-3 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.005484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001528-3) SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA (ADV. MG065841 REGINA CELIA SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o disposto no artigo 130, do CPC, que confere ao juiz da causa poderes para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, defiro às partes a produção de prova documental e prova oral.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde do processo.Determino o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, devendo as partes depositarem o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência.

2005.61.03.005762-0 - PEDRO HENRIQUE GUEDES BUENO E OUTROS (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para cumprimento das sentenças de fls. 72/73 e fls. 76/77.II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Após, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela co-autora Graciela Siqueira Galvão à fl. 97.

2006.61.03.001516-1 - JOSE VICENTE FERNANDES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.II) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2006.61.03.007171-1 - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2006.61.03.007384-7 - JAMILE GONCALVES CRUZ (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2006.61.03.007494-3 - RONALDO TRINDADE FERREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinada a realização de perícia médica e estudo social, ainda pendem de entrega do laudo ambas as vistorias. De relevo que o estudo social frustrou-se por não se ter encontrado o periciando no local de residência apontado na inicial - fl. 70. Diga a parte autora acerca do endereço de localização de RONALDO TRINDADE FERREIRA, sob pena de inviabilizar a prova técnica, devendo esclarecer se houve comparecimento para o exame médico no dia agendado consoante a intimação levada a efeito (fl. 46). Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2006.61.03.007611-3 - EDISON NICACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo réu, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal. No mais, aguarde-se a realização de audiência outrora designada.

2007.61.03.000657-7 - MARIA SILIRIA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Determinada a realização de prova pericial, foi(ram) juntado(s) o(s) respectivo(s) laudo(s). Toda a matéria alegada pelo INSS em sua contestação será apreciada com o mérito da causa quando do julgamento da lide, oportunidade em que se decidirá acerca de eventual provimento antecipatório. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) periciais juntado(s) aos autos. Diga a parte autora quanto a contestação. Arbitro os honorários do(s) Perito(s) atuante(s) nestes autos no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do(s) trabalho(s) elaborado(s), bem como o grau de especialização do(s) perito(s) nomeado(s). Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000219-5) GISLENE OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 141: Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora.

2007.61.03.000813-6 - DOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005942-9 - MARLI MARANGONI NOGUEIRA SAMPAIO (ADV. SP110177 ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 47: Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora.

2007.61.03.006857-1 - RAIMUNDA LADISLAU (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Baixa em Diligência:01 - Tendo em vista o quadro patológico, os atestados médicos e relatórios apresentados na inicial, bem como as petições e documentos de fls. 48 e 124/128, baixo os presentes autos em diligência para determinar seja realizada nova perícia médica na autora, a fim de se apurar a existência ou não das enfermidades alegadas e reclamadas no laudo pericial apresentados às fls. 58/60.02 - Nomeio perito do Juízo o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, nº 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo,

responder todos os quesitos já apresentados nos autos: Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los. Intimem-se as partes para perícia, marcada para o dia 28 de agosto de 2008, às 11:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n° 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Com a juntada do laudo pericial intime a Secretaria as partes para manifestação.

2007.61.03.007329-3 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixa em Diligência: 01 - Tendo em vista o quadro patológico, os atestados médicos e relatórios apresentados na inicial, bem como as petições e documentos de fls. 68/75 e 79/81, baixo os presentes autos em diligência para determinar seja realizada nova perícia médica na autora, a fim de se apurar a existência ou não das enfermidades alegadas e reclamadas no laudo pericial apresentados às fls. 58/60. 02 - Nomeio perito do Juízo o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n° 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder todos os quesitos já apresentados nos autos: Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los. Intimem-se as partes para perícia, marcada para o dia 28 de agosto de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n° 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Com a juntada do laudo pericial intime a Secretaria as partes para manifestação.

2007.61.03.007801-1 - HELIO FERREIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 140: Razão assiste à parte autora. Cotejando os documentos carreados aos autos, verifico que se tratam de índices diversos, o que afasta eventual identidade de ações e, por conseguinte, os fenômenos processuais da prevenção e da litispendência, com relação ao co-autor Valderci José Giacomelli (confira termo de fl. 81). Noutro aspecto, determino aos autores o desmembramento do feito, pois não se cuida sequer de litisconsórcio ativo facultativo; embora o direito discutido nos autos em tese possa ser o mesmo, cada qual possui uma situação fática toda peculiar. Deverá o advogado da parte apresentar as cópias necessárias para tanto, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que serão distribuídas livremente, constando 01 (um) autor para cada processo, permanecendo nestes autos o autor HÉLIO FERREIRA COSTA. Intimem-se. Após, se em termos, cite-se.

2007.61.03.009003-5 - ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social, tendo em vista ser o autor portador de problemas mentais. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa, não tendo condições de prover o próprio sustento, bem como custear o tratamento médico e adquirir os medicamentos necessários. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda dos respectivos laudos. Encartados o laudo pericial, fls. 53/54, e o estudo social, fls. 63/69. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O exame pericial médico, fls. 53-54, levado a efeito nos presentes autos, conclui pela incapacidade permanente nestes termos: **RETARDO MENTAL:...** Menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento. Trata-se de doenças ocasionadas por lesão do tecido cerebral desde o nascimento ou secundárias a traumas, tumores, etc.; gerando seqüelas neurológicas diversas, sobretudo com comprometimento intelectual, com limitações de graus variados. Há uma expressão facial característica, podendo ocorrer boca entreaberta, olhar indiferente, infantilismo no comportamento, etc. Incompatível com vida laboral produtiva. **ANAMNESE E EXAME CLÍNICO** Sistema nervoso central; retardo mental leve, com predomínio de imaturidade..... O (a) autor(a) apresenta incapacidade Permanente. De outra ótica, o estudo social levado a efeito às fls. 63-69 identifica o autor, com 31 (trinta e um) anos de idade, à época do referido estudo, impossibilitado de exercer atividade laborativa por ser portador de doença psiquiátrica, residindo com a mãe, uma irmã de 15 (quinze) anos e uma sobrinha de 08 (oito) meses. O Estudo Social elaborado é contundente ao afirmar que a família do autor é paupérrima, não tem condições adequadas de prover sua manutenção e que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. **V-CONCLUSÃO:** O autor é portador de deficiência mental, segundo Laudo médico está incapacitado permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa. A deficiência mental e a situação socioeconômica do autor o impossibilitam do exercício da cidadania bem como de alcançar um nível satisfatório de independência que é a condição essencial para sua integração na sociedade em condições de igualdade, conforme reza a Constituição Brasileira. A condição de miserabilidade do autor foi evidenciada. O Autor, pessoa com retardo mental, sem profissão definida ou qualquer formação que lhe possibilite viver com dignidade, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, não possui a garantia dos mínimos sociais. A família, composta de quatro membros, possui renda per capita de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês. Com efeito, os laudos

periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata implantação e respectivo pagamento do benefício de prestação continuada de assistência social ao autor ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Elvira Aparecida Gomes de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 29.301.513-2-SSP/SP (NB n.º 133.929.706-7), nos termos dos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, com urgência, para implantação imediata do benefício. Diante do diagnóstico de ser o autor portador de doença mental que o incapacita também para a vida civil, dada a natureza do direito envolvido, tendo em conta a demora processual para interdição do autor, fundado no poder geral de cautela estabelecido no artigo 798 do CPC, que permite o afastamento do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como é o risco de deixar o autor sem o benefício, aliás vital para sua manutenção, NOMEIO curador do autor a sua genitora, ELVIRA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA para sua representação nesta ação e junto ao INSS, sem prejuízo da interdição, enquanto não se define na esfera judicial competente a interdição do autor ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de todo o processado, ficando-lhe facultado a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, uma vez que a incapacidade para os atos da vida civil somente foi constatada através do laudo pericial de fl. 53/54. Abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os laudos periciais.

2008.61.03.000329-5 - EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/111 e 116: Considerando que o feito jaz ainda na fase postulatória, acolho o pedido e excludo os autores EVARISTO DONIZETI PRESOTO e EDIVALDO JOSÉ RIBEIRO do pólo ativo desta ação. À SUDI para retificação da autuação. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Desentranhem-se as fls. 82/94, pois cópias da inicial que servirão de contrafé, devendo seu subscritor assiná-la ou fornecer novas cópias para compor a contrafé, necessária para citação. Após cumprido o item acima, cite-se.

2008.61.03.000725-2 - JOSE ANTONIO SABINO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 27/47 e certidão de fl. 48, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 97.0404707-0 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. IV - Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.000729-0 - LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 21/41 e certidão de fl. 42, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 97.0404012-1 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. IV - Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.000814-1 - GASPAR DA SILVA SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 20/49 e certidão de fl. 50, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 97.0404653-7 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II - Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. III - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. IV - Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.000817-7 - OSVALDO DE BRITO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 22/42 e certidão de fl. 43, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 97.0404012-1 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.

a inicial.IV- Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.001672-1 - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o deferimento de prioridade processual, eis que a autora não é idosa na acepção jurídica do termo (confira fl. 09).Torno sem efeito o comando para autenticar os documentos que instruíram a inicial, eis que a advogada da parte autora apresentou tal declaração com a petição inicial à fl. 06.Cumpra a Secretaria a ordem de citação.

2008.61.03.003454-1 - JOSELITO RAMOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 Tribunal de Justiça. .PA 1,05 Essa é a orientação predominante da CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei.(STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182)PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88.II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. - grifei.(TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL)A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão julgante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento.Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência.Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.Diante disso, providencie-se a baixa no agendamento da perícia, comunicando-se o Vistor.Intime-se.

2008.61.03.003709-8 - JOAO EDIMUNDO (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/08/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.003709-8

2008.61.03.003711-6 - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/08/2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a

remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.003711-6

2008.61.03.003857-1 - FERNANDO MARTINS LUCAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 20/24 e certidão de fl.25, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.004416-5, é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.III-Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.IV- Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.003877-7 - NELSON RODRIGUES BOTELHO (ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.II- Pelas cópias de fls.191/196 e certidão de fl.197, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.008697-4 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.III-Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.IV- Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.004611-7 - ADAO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial e faculto ainda a formulação de outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/09/2008 às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de

especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da prioridade processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03 e concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.004611-7

2008.61.03.004636-1 - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/09/2008 às 11h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.004636-1

2008.61.03.004797-3 - ACACIO KAZUO YOKOTA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado no processo apontado no Termo de Prevenção (fls. 14) e cópia da sentença exarada naquele feito (fls.15/18), observa-se que tal ação possui objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 14-18. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação

que instruiu a inicial. Cumprido o item acima, cite-se e intime-se.

2008.61.03.004810-2 - CARLOS ROBERTO GOMES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e faculto ainda a formulação de outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/09/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria tprol da celeridade processual. PA 1,10 Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.R.

2008.61.03.004843-6 - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e faculto ainda

a formulação de outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/09/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.R.

2008.61.03.004858-8 - MARIA JOSE MOISES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a indicação de outra ação no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, junto a 3ª Vara Federal desta Subseção, bem como cópia de sua sentença às fls.46/48, demonstrando que se trata do mesmo objeto da presente ação.

2008.61.03.004868-0 - GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/09/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.004868-0

2008.61.03.004872-2 - WILSON RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02/09/2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.

2008.61.03.004912-0 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.004913-1 - SACHIKO NISHITANI KURAUCHI (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.004914-3 - EDIMARA LEILA PRATES DE MENEZES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.004919-2 - MARIA CRISTINA PACHECO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.004947-7 - ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/09/2008, às 09:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147,

Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.R.AUTOS Nº 2008.61.03.004947-7

2008.61.03.004961-1 - FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial e faculto ainda a formulação de outros outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/09/2008 às 11h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.004961-1

2008.61.03.004972-6 - LUIZA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl.09 para nomear o(a) Dr(a). Valdir Costa (OAB/SP 76.134) como advogado dativo da autora. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.004972-6

2008.61.03.004973-8 - MARIALUIZA DOS SANTOS CARLINI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2008.61.03.004974-0 - SALVIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intime-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/09/2008 às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente a declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.R.AUTOS nº 2008.61.03.004974-0

2008.61.03.005012-1 - MARIA BENIGNA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A

moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/09/2008 às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.005012-1

2008.61.03.005013-3 - MANOEL JOAO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial e faculto ainda a formulação de outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9)

Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/09/2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.005013-3

2008.61.03.005017-0 - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a indicação de fl.11 para nomear o Dr. Bruno Gonçalves Ribeiro (OAB/SP 263.339) como advogado dativo do autor. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o dessa decisão. P.R.

2008.61.03.005024-8 - LUIS ROGERIO GONZAGA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/09/2008 às 11h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.005024-8

2008.61.03.005034-0 - JOSE DAS GRACAS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se. Publique-se e Registre-se.

2008.61.03.005041-8 - LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a procuração em nome do autor, bem como da declaração de pobreza de fl. 08. Após venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.005054-6 - MANOEL FERNANDES ESCARIO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com

consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial e faculto ainda a formulação de outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/09/2008 às 11h45min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS intimando-o desta decisão. P.R.AUTOS nº 2008.61.03.005054-6

2008.61.03.005059-5 - MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial e faculto ainda a formulação de outros quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)?

Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/09/2008 às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridad Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.005059-5

2008.61.03.005082-0 - JOSE BENEDITO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e, ainda, faculto a formulação de novos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/08/2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.5082-0

2008.61.03.005086-8 - GILDA OLIVIERI ALVES (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/08/2008, às 08h40min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.005086-8

2008.61.03.005097-2 - RAFAEL MARINHO DA CRUZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.005150-2 - ZORAIDE APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28/08/2008, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.005150-2

2008.61.03.005174-5 - CICERO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e, ainda, faculto a formulação de novos quesitos caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3)

O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/08/2008, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.005174-5

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.004894-1 - LAERCIO PONCIANO (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial e faculto ainda a formulação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando

(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04/09/2008, às 08:45 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.R.AUTOS Nº 2008.61.03.004894-1

2008.61.03.005172-1 - AMALIA BENEDITA FAUSTINO MACIEL (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. II- Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. III- Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. IV- Após, cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.002635-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401015-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 54. Eventual execução e respectivo pagamento referente às verbas sucumbenciais fixadas no v. acórdão prosseguirá nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

2008.61.03.003067-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005290-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado, nesta data, na ação ordinária nº 2002/5290-5.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.006484-9 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X JOAO RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fls. 61/65: Dê-se ciência ao executado. Providencie o executado a juntada aos autos das taxas judiciárias pertinentes à E. Justiça Estadual, conforme especificado à fl. 63. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com as respectivas taxas recolhidas.

2006.61.03.002900-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X GUSTAVO FANUCHI DE FREITAS

Fls. 49: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF informe este Juízo, carregando documentos nos autos, com relação à renegociação extrajudicial do débito.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.003068-0 - WASHINGTON WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) (REPUBLICAÇÃO)...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo

procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas ex lege, sendo que os honorários advocatícios serão fixados na ação principal, na qual se levará em conta a existência da ação cautelar. Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar, do documento de folha 09 para os autos da ação principal em apenso. Com o

trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo com as anotações pertinentes.

2007.61.03.000219-5 - GISLENE OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 151: Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora.

2008.61.03.001169-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002753-3) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP155718 CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0403237-2 - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIMERCY VIEIRA FORLIN E OUTRO (ADV. MG027784 ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA E ADV. MG027859 HELIO RIBEIRO LANDI)

Fl. 332: Defiro o parcelamento dos honorários periciais complementares em 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias contados a partir da publicação deste despacho.As demais parcelas deverão ser adimplidas uma após a outra em períodos consecutivos de trinta dias cada.Expeça-se, por ora, alvará de levantamento em favor do perito judicial, referente aos depósitos constantes nos autos acerca dos honorários periciais provisórios. Deverá a Secretaria, por ocasião da expedição, atentar para o quanto requerido à fl. 324.Após a aludida expedição, abra-se vista dos autos aos demais litigantes, para cumprimento do item 1, do despacho de fl. 328.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.03.003381-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

1. Especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando-as.2. Informe a Secretaria a atual fase do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.104191-9, interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF/3ª Região (fls.598/600).3. Publique-se e intimem-se (pessoalmente).

USUCAPIAO

88.0026038-1 - VERA MARIA MONTE ALTENBURG E OUTRO (ADV. SP059076 MARIA PORCEL MARTINS E ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.03.003063-0 - ITAN MOREIRA (ADV. SP119099 IRATAN BENEDITO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001428-1 - MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, bem como do prazo recursal, formulado às fls. 68 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não restou completada a relação jurídico-processual. Comunique-se por meio eletrônico o(a) Exmo(a). Sr(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, informando o teor da presente sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.000550-4 - DOMINIQUE YUKIE TOYAMA (ADV. SP251803 FABIO INOKUTI) X NAO CONSTA
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por DOMINIQUE YUKIE TOYAMA, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

97.0405433-5 - TONINHAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 154 e com o qual concordaram a União e o r. do MPF, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a relação jurídico-processual se aperfeiçoou com a citação válida, mas que tão-somente a União Federal manifestou-se oferecendo contestação, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais da União, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado na data do pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007730-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X BREMEM

Vistos. Chamo o feito à ordem, e converto o julgamento em diligência. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes propôs ação demolitória em face de Auto Posto Marola, objetivando a demolição de obra edificada dentro de faixa non aedificandi ao lado do Km. 183+150m da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio-Santos). Requereu a intimação do DER para participação no pólo ativo do feito. Afastada prevenção apontada pelo Distribuidor (fls. 36), foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa. Na fls. 110 foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Na fls. 123 não foi o réu, Auto Posto Marola citado, diante da informação de que o estabelecimento havia fechado. Petição do DNIT na fls. 131/132 requerendo a emenda à inicial para substituir o réu mencionado por outro: Bremem, que deverá ser citado na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Sérgio Zambrana. Proferida decisão na fls. 136/137, reiterando a determinação para que fosse atribuído valor à causa, bem como recebendo a petição de fls. 131/132 como aditamento à inicial, para alteração do pólo passivo, excluindo-se Auto Posto Marola e incluindo-se Bremem. Na fls. 149 foi indeferida a participação do DER na demanda. Na fls. 192, certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que no endereço indicado como sendo o do representante legal de Bremem está instalada a empresa VR3 e RM Petróleo, sendo que foi informado que Bremem é marca. O Sr. Oficial de Justiça informa que foi encaminhado, no mesmo local, à sede do grupo B2B Petróleo, onde citou Bremem. Petição de VR3 Empreendimentos e Participações Ltda na fls. 203/205, afirmando que negociou os direitos de utilização da marca Bremem em pontos de varejo de venda de combustível, sem que, contudo, isto implicasse na titularidade de qualquer direito sobre os imóveis. Alega, por isso, que a citação é nula, já que não é a pessoa mencionada na inicial, embora conheça Auto Posto Marola, com quem negociou a marca. No mais, tece comentários sobre a improcedência da demanda. Instado a manifestar-se, o DNIT afirma que causa espécie a preocupação de VR3 Empreendimentos e Participações Ltda com o mérito da demanda, mas nada esclarece sobre eventual nulidade de citação, afirmando que acredita que existe uma intenção de não colaboração com a Justiça por parte de pessoas jurídicas que, se não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, teriam condições de apontar o legitimado, concluindo que, tudo, na verdade, conduz à suspeita de fuga à citação (fls. 243/245). É o relato do essencial para correção deste feito. Em que pese a suspeita da parte autora, em relação à citação de VR3 Empreendimentos e Participações Ltda, não é esta a pessoa jurídica indicada na inicial (e em sua emenda de fls. 131/132) para figurar no pólo passivo da ação. Desta forma, a manifestação de VR3 não pode ser vista de outra forma que não a que verdadeiramente reveste sua essência: mera

petição de informação sobre a citação de Bremem. Embora o Sr. Oficial de Justiça, na fls. 192, tenha feito menção à citação de Bremem, tudo leva a crer que se trata de mera marca (ou título de estabelecimento), como afirma a empresa VR3 na fls. 203/205. A própria certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça é expressa neste sentido, fazendo menção, ainda, a pelo menos três pessoas jurídicas distintas. Tais pessoas jurídicas podem, ou não, ter relação com a área objeto do pedido demolitório. Não se sabe. Ninguém produz nenhuma prova em qualquer sentido. Nada obstante, incumbe ao autor indicar quem é o réu na demanda. O artigo 282, inc. II, do CPC é claro ao atribuir ao autor, na petição inicial, o dever de indicar quem é o réu na demanda. Portanto, in casu, incumbe ao autor emendar sua inicial, para indicar quem é a pessoa titular da área e da obra que quer ver demolida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Insistindo em manter Bremem no pólo passivo, deverá o autor comprovar que se trata de pessoa jurídica, e não mera marca, apresentando, no mesmo prazo, breve relato da JUCESP sobre ela, ou prova de que se trata de sociedade de fato, hipótese em que deverá provar quem são seus representantes. Até então, torno ineficaz a citação de Bremem levada a cabo na fls. 192. Mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Derradeiramente, atribua o autor valor à causa, no mesmo prazo, sob pena de extinção. Saliento que a apresentação de parâmetros não é suficiente, devendo efetivamente ser atribuído um valor à causa. No mais, ao SEDI, para que retifique o pólo ativo do feito, conforme decisão de fls. 149, excluindo-se o DER (somente o DNIT deve figurar no pólo ativo do feito). Por fim, quanto ao pedido de concessão de liminar para demolição da obra, encontra-se preclusa a decisão de fls. 110 que determinou a vinda da contestação para análise deste pedido já contido na inicial, liminarmente, de modo que não há nada para ser decidido. Int.

Expediente Nº 2458

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.005249-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVES SAMPAIO E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 09 / 09 / 2008, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008297-0 - VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP176268 TÊMI COSTA CORRÊA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Sistema Único de Saúde - SUS realize e arque com as custas do procedimento cirúrgico Meniscectomia, devendo ser adotada a medida mais ágil e eficaz ao caso, dentro do prazo estipulado pelo senhor perito de oito meses. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.004276-8 - ELIEZENITO FERREIRA GRECIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou

permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame? 8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto a parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de agosto 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005060-1 - DENIS ARRUDA MACIEL (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de Epilepsia refratária (CID G40.5), razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que na data de 19.03.2008 requereu na via administrativa junto ao Instituto-réu o benefício em comento, sendo o mesmo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a

afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 - 14 e faculto a parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2008, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005124-1 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando,

necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? 11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? 12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? 13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17. A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto 2008, às 08h15, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005173-3 - NORBERTO CANCIAN COIADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas psiquiátricos, distúrbios e transtornos obsessivos e síndrome vertiginosa, razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 15.01.2007, quando o mesmo foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão os senhores Peritos responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos

tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando (se houver concessão anterior) este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1. O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?11. Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício?12. Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?13. Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16. Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação?17. A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08 e faculto a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2008, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 18 de agosto de 2008, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Deverão os senhores peritos apresentar os respectivos laudos em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005175-7 - SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do

exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2008, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005221-0 - MAGDA CIRILO DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose hipertrófica nos dois joelhos, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda? 5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício da pericianda (se houver concessão anterior) esta ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias? 7. Diversamente, em sendo

constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando (a)? 11 - Se temporária qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2008, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo o Sr. Perito médico apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.002344-0 - ADRIANA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Nos termos do art. 151, II, do provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo do autor, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

2008.61.03.002403-1 - MARIA DAS DORES REIS CAMILO (ADV. SP144871 HELIO BERENGUER) X JOSE CAMILO IRMAO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se pessoalmente a autora, para cumprimento do despacho de fls. 84, no endereço indicado às fls. 90. Publique-se o despacho de fls. 84. Int. SEGUE O DESPACHO FLS 84: Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Esta-dual. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. A-note-se. Intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua re-presentatione processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.004869-2 - SIMONE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jacaré, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.005177-0 - AUDIR LEONORA DO CARMO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24 - 26: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o ajuizamento da presente ação, eis que, ao que parece, a sua pretensão já foi apreciada pelo Judiciário (AO nº 2003.61.03.007155-2). Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2008.61.03.005178-2 - CLAUDETE DA SILVA SANTANA E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica da co-autora Marina Carolina Santana, assistida por sua genitora. Intimem-se. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1517

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.004478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001262-0) EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de restituição, requerido por EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI, relativo ao veículo FIAT SIENA HLX FLEX - placa EAV 3201, apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, o qual foi distribuído a este juízo sob o número 2008.61.10.001262-0, porque no dia 30 de janeiro de 2008 foram encontrados em poder dos indiciados naqueles autos grande quantidade de mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai, que foram transportadas ao município de Itu/SP dentro de 02 (dois) aviões, os quais também foram apreendidos. Às fls. 16/18, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. Fundamento e decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 16/18, e indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.10.001262-0, porque entendo prematura a sua restituição, na medida em que ainda não ficou demonstrada que o proprietário do veículo não possui qualquer responsabilidade na prática do ato ilícito apurada nos autos do referido inquérito policial. Cumpre observar, que foram apreendidas naquela ocasião diversas mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal, que estavam sendo transportadas em 02 (dois) aviões, sendo este um forte elemento indiciário no sentido de que crime perpetrado pode ser fruto de um esquema organizado com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras no território nacional, sem o correspondente pagamento de tributos. Desse modo, o pleito do requerente encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, onde determina que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de veículo automotor deduzido pelo requerente EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI, forte no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal. Int. Dê-se ciência ao MPF. Providencie a juntada de cópia integral destes autos nos autos principais. Após, desapensem-se estes autos e remetam-os ao arquivo. Encaminhem-se os autos principais ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a continuidade das investigações. Sorocaba, 2 de julho de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

2008.61.10.001262-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO E OUTRO
Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do requerente Eder Renato de Albuquerque, formulado às fls. 333/334, posto que não foi demonstrado qualquer motivo previsto na legislação em vigor para a obtenção do benefício pleiteado. Int. Após, cumpra-se o determinado à fl. 331.

ACAO PENAL

1999.61.10.002449-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI (ADV. SP198092 RICARDO PERES SANTANGELO E ADV. SP198096 HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA (ADV. SP218968 MARCELO JORGE FERREIRA) X NEDILSON BERA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES)

1. Tendo em vista que a defesa do acusado Dacion Romão Pereira requereu perante o Juízo Deprecado (fl. 341), o prazo de cinco dias para a juntada de declarações das testemunhas Ricardo de Almeida Souza e Isaiás Pereira de Araújo, as quais, embora devidamente intimadas, não compareceram à audiência designada, verifico que ocorreu a desistência na

oitiva das referidas testemunhas, uma vez que não providenciou a juntada das declarações mencionadas, motivo pelo qual homologo a desistência tácita das referidas testemunhas.2. Int.3. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 251/2007, expedida à fl. 314.

1999.61.10.003073-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 310-verso e homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia.2. Defiro a juntada de documentos para comprovar o recolhimento do débito, requerida pela defesa às fls. 306/307, e indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que o recolhimento do tributo devido pode ser comprovado por outros meios de provas, inclusive documental.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa-prévia de fls. 306/307, bem como a intimação da defesa para que realize o recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça.4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, acerca da expedição da carta precatória e de que deverá realizar o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas arroladas.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 150/2008, para a Comarca de Porto Feliz, destinada a oitiva das testemunhas Moacir Dimas Flores, Rosana Aparecida Ravelli, Vera Lúcia Castilho Garcia de Oliveira e Roque Rogério de Assis, todas arroladas pela defesa.

2001.61.10.000290-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGNALDO SIMOES DE ABREU (ADV. SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO E ADV. SP105237E RONALDO GONÇALVES BICALHO) X ELIAS DE LIMA PINTO (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o defensor nomeado dativo ao acusado Elias de Lima - Dr. Benedito Antônio X. da Silva, e via imprensa oficial o defensor constituído pelo acusado Agnaldo Simões - Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2002.61.10.008592-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Tendo sido interrogado o acusado, passo à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Depreque-se a oitiva da testemunha Pedro Correa dos Santos. Designo o dia 28 de agosto de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha Marcus da Silva Antunes Machado, que deverá ser intimada e requisitada, se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Informação de Secretaria: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 157/2008 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva da testemunha Pedro Correa dos Santos, arrolada pela acusação.

2003.61.10.013205-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº : 2003.61.10.013205-6 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Segundo narra a peça vestibular, o acusado, na qualidade de sócio-gerente e/ou responsável legal da pessoa jurídica denominada ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE, descontou das remunerações de seus empregados as respectivas contribuições previdenciárias, correspondentes ao período de janeiro de 1999 até março de 2000, e deixou de recolher aos cofres da Seguridade Social. A sentença prolatada às fls. 622/639, condenou o acusado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Transitada em julgado para a acusação (fl. 641), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 622/639, condenou o acusado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise

da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste caso, entre a data do último fato (março de 2000) e o recebimento da denúncia (17/02/2005 - fl. 381), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se o defensor constituído pelo acusado ACASSIL, para que fique ciente da sentença de fls. 622/639 e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente desta sentença. P.R.I.C. Sorocaba, 07 de julho de 2008. José Denilson Branco Juiz Federal TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 622/639: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal em face de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, casado, RG 11.902.293-X SSP/SP, nascido em 28/03/1960, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 96 - Vila Minguini, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro.....

2003.61.10.013639-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

Manifeste-se a defesa, nos termos e prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal, quanto à não localização da testemunha ORLANDO SIQUEIRA, observando-se que se for necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual de Comarca localizada no Estado de São Paulo, deverá a defesa providenciar o recolhimento, junto aos Juízos Deprecados, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, tão logo seja intimado pelo Juízo Deprecado, sob pena de ser considerada preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas arroladas, bem como que fica ciente a defesa constituída que deverá comparecer a todos os atos do processo, ainda que praticados em outros Juízos, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ E ADV. SP191656 ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

Autos n. 2004.61.10.005660-5Fls. 199: Indefiro a oitiva de testemunha de defesa residente nos Estados Unidos da América, eis que se trata de prova irrelevante, impertinente e protelatória (art. 400, 1º, Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008), tendo em vista que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige provas documentais para eventual exclusão da culpabilidade, assim como outras três testemunhas de defesa serão ouvidas. A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região é neste sentido, valendo mencionar o seguinte acórdão : TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 03-02-1998 - PROC: ACR NUM: 03034103 ANO: 97 UF: SP TURMA: 01 APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENUNCIA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Decisão: UNANIME, DAR

PROVIMENTO AO RECURSO. (GRIFEI)No mais, tendo o réu defensor constituído nos autos, este deverá se fazer presente em todas as diligências ou audiências dentro e fora da sede deste Juízo, tal como oitivas de testemunhas de defesa, sob pena de estar caracterizado o abandono do processo, o que enseja aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos ao defensor desidioso, sem prejuízo das demais sanções (art. 265, CPP, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008), mormente porque a União Federal não tem a obrigação legal de custear defesa de réu (pagamento de honorários de advogado ad hoc) quando há defensor constituído nos autos. Prossiga-se. Intime-se. Sorocaba, 15 de julho de 2008 José Denilson Branco Juiz Federal

2004.61.10.005851-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR GRECCO (ADV. SP015069 JOSE MARIA MARANGONI)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N. 2004.61.10.005851-1 AÇÃO CRIMINAL RÉU(S): JAIR GRECCO Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelo sócio-gerente da empresa GRECÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 03.673.305/0001-52 - Sr. JAIR GRECCO. O denunciado requereu à fl. 203 o arquivamento do feito, porque o crédito tributário teria sido integralmente quitado, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 204/205. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informa à fl. 209, que o débito referente à sobredita empresa encontra-se quitado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal este, através de seu representante legal, requereu a extinção do feito (fl. 211). Considerando que o representante legal da empresa GRECÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 03.673.305/0001-52 - Sr. JAIR GRECCO, realizou o pagamento do débito, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 204/205 e 209, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Não obstante o pagamento tenha sido feito após o recebimento da denúncia, deve-se ponderar que existe forte corrente jurisprudencial formada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ou seja, que se decreta a extinção de punibilidade do agente a todos os casos de não recolhimento de tributos (inclusive ao artigo 168-A), independentemente do tempo em que o pagamento integral é feito e independentemente de inclusão da pessoa jurídica no PAES, tendo em vista que esta norma é posterior ao contido no 2º do artigo 168-A do Código Penal. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP nº 701.848/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006; RHC nº 17.367/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 05/12/2005; APN nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no Ag nº 667.273/BA, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 06/04/2006 e HC nº 38.902/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª turma, DJ de 05/08/2005. Tal entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão proferido pela 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, conforme noticiado no informativo de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 334, in verbis: A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Cezar Peluso - no sentido de que a quitação do débito antes da sentença que condenara o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal consubstancia questão preliminar que prejudica a análise dos fundamentos do pedido -, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, já que tal Lei possui retroatividade, por ser mais benéfica que a existente ao tempo da impetração (Lei 9.249/95) - a qual previa a extinção de punibilidade quando o pagamento fosse realizado até o recebimento da denúncia. (Lei 10.684/2003, art. 9º : É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias.). HC 81929/RJ, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 16.12.2003. (HC-81929) Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º

da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado JAIR GRECCO..Isto posto, considerando que o representante legal da empresa GRECÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 03.673.305/0001-52 - Sr. JAIR GRECCO, realizou o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 10 de julho de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

2007.61.10.001680-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILMAR PONTES CAMARGO (ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA E ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193891 JANAINA ROSA FIDENCIO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO E ADV. SP244666 MAX JOSE MARAIA) X OUSSAMA HUSSEIN KASSEM (ADV. PR016243 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, portador do RG nº 46.905.239-9 SSP/SP, nascido em 21/03/1986, residente e domiciliado na Rua Maragauí, nº 32, Itajuru, Sorocaba/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, diante da inexistência de provas de que ele concorreu para a prática da infração penal imputada na denúncia, ou seja, em relação ao crime de quadrilha. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, também conhecido como Roberto, portador do RG nº 35.792.545-2 SSP/SP, nascido em 25/11/1974, residente e domiciliado na Rua Ivanil Aparecido Monteiro, nº 10, Bairro Novo Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme consta na fundamentação desta sentença. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADILSON FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 4.548.083-6 SSP/PR, nascido em 23/02/1968, residente e domiciliado na Rua Paulo Varchavtchik, nº 538, Iporanga, Sorocaba/SP; VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, portador do RG nº 18.780.020-0 SSP/SP, nascido em 04/02/1970, residente e domiciliado na Rua Maria Germani, nº 164, Sorocaba/SP; e GILMAR PONTES CAMARGO, portador do RG nº 22.119.015-6 SSP/SP, nascido em 10/11/1970, residente e domiciliado na Rua Guarda Civil, nº 389, Vila Barão, Sorocaba/SP, condenando cada qual a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas serão o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OUSSAMA HUSSEIN KASSEM, libanês, portador do RNE nº Y042603-Y, nascido em 10/03/1968, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 90, sala 74, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Também no caso de OUSSAMA HUSSEIN KASSEM não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. O réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (ROBERTO) não poderá apelar em liberdade, conforme fundamentação inserta no corpo desta sentença. Ao revés, os condenados OUSSAMA HUSSEIN KASSEM, GILMAR PONTES CAMARGO, VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO e ADILSON FRANCISCO DA SILVA poderão apelar em liberdade, conforme decidido acima. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Condeno ainda os réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (ROBERTO), VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, GILMAR PONTES CAMARGO, ADILSON FRANCISCO DA SILVA e OUSSAMA HUSSEIN KASSEM ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (ROBERTO), VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, GILMAR PONTES CAMARGO, ADILSON FRANCISCO DA SILVA e OUSSAMA HUSSEIN KASSEM no rol dos culpados. Havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, expeça-se carta de guia provisória em relação ao acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (ROBERTO). Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, as testemunhas Gerson de Souza Leite, Everaldo Maciel da Silva e Edison Aparecido Vicencio fizeram afirmações falsas em depoimentos judiciais prestados em fls. 1.084/1.085, 1.254/1.255 e 1.513/1.514 destes autos, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópias desses depoimentos judiciais, dos depoimentos constantes em fls. 1.086/1.087 e 1.090/1.092, do relatório final da operação Mandrin (fls. 248/302) e desta sentença à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal).

Outrossim, a autoridade policial deverá juntar aos autos do inquérito policial que se destina a apurar as condutas delitivas de falso testemunho cópias dos CD's que envolvem as gravações telefônicas e que servem de indícios de prova para a configuração dos delitos. Traslade-se cópia da inquirição de Manoel de Souza Ferreira constante em fls. 2.665/2.668 para os autos da ação criminal nº 2007.61.10.015340-5, desmembrada em relação a estes autos, dando-se ciência à defesa naqueles autos. Oficie-se ao Delegado da 19ª Ciretran de Sorocaba/SP, no intuito de proceder ao desbloqueio de todos os veículos relacionados em fls. 190. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, relativamente ao processo nº 2004.70.02.003895-8/PR, informando a prolação de sentença condenatória em relação à OUSSAMA HUSSEIN KASSEM. Oficie-se à DPF/Sorocaba solicitando informações sobre a identificação de KIKI e sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva que se encontra aberto, e ainda em vigor em seu desfavor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 262-verso. 2. Designo o dia 04 de setembro de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas DORI EDSON MOREIRA DE CASTILHO e ANTÔNIO CARLOS WAKIM, arroladas pela defesa às fls. 258/260. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas ISIDORO LOURENÇO FABBRINI, AMAURI PEREIRA FRADE, INGO REDEKOP, ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, MANUEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA e MARCO AURÉLIO DE MACEDO, bem como a intimação da defesa para que realize o recolhimento do valor correspondente às diligências do oficial de justiça, junto ao Juízo Deprecado, em relação às cartas precatórias distribuídas na Justiça Estadual de São Paulo. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, das expedições das cartas precatórias, bem como de que deverá recolher, junto aos Juízos Deprecados do Estado de São Paulo, o valor referente às diligências do oficial de justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas arroladas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Informo que foram expedidas as Cartas Precatórias nº 152/2008 para a Comarca de Garuva/SC, destinada a oitiva da testemunha Antônio Carlos Dias de Oliveira, a Carta Precatória nº 153/2008, destinada a oitiva da testemunha Marco Aurélio de Macedo, a Carta Precatória nº 154/2008 para a Subseção Judiciária de Guarulhos, destinada a oitiva da testemunha Amauri Pereira Frade, a Carta Precatória nº 155/2008, para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Isidoro Lourenço Fabrini e a Carta precatória nº 156/2008, destinada a oitiva das testemunhas Ingo Redekop e Manuel Carlo Rodrigues da Silva, todas arroladas pela defesa.

2007.61.10.011529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JAIR NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO (ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 27.479.148-1 SSP/SP, nascido em 17/05/1964, residente e domiciliado na Rua São Caetano, nº 843, apto. 02, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º alínea d cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CARLOS ALVES PEREIRA, portador do RG nº 23.055.755-7 SSP/SP, nascido em 15/05/1972, residente e domiciliado na Rua Barão da Cunha de Cocais, nº 04, Jardim Sabiá, São Paulo/SP; JOSÉ AILTON DA SILVA, portador do RG nº 32.317.760-8 SSP/SP, nascido em 15/10/1971, residente e domiciliado na Rua 08, nº 217, Itaquaquecetuba/SP; GILMAR RODRIGUES ANDRADE, portador do RG nº 5.046.368-0 SSP/PR, nascido em 15/12/1974, residente e domiciliado na Al. Quero-quero, nº 135, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR; e CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO, portador do RG nº 18.634.202 SSP/SP, nascido em 05/12/1969, residente e domiciliado na Rua Renato Catsuia Sato, nº 774, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, condenando cada qual a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º alínea d cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas serão o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JAIR NUNES DE ALMEIDA, portador do RG nº 8.109.359-8 SSP/PR, nascido em 21/01/1981, residente e domiciliado na Formosa, nº 86, Curitiba I, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º alínea d cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Os condenados poderão apelar em liberdade, conforme decidido acima. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Condeno ainda os réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALVES PEREIRA, JOSÉ AILTON DA SILVA, JAIR NUNES DE ALMEIDA, GILMAR RODRIGUES ANDRADE e CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO ao pagamento das custas

processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALVES PEREIRA, JOSÉ AILTON DA SILVA, JAIR NUNES DE ALMEIDA, GILMAR RODRIGUES ANDRADE e CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO no rol dos culpados. Traslade-se cópia do documento encartado em fls. 16 dos autos da restituição de coisas apreendidas nº 2007.61.10.013792-8 (contrato de venda) para estes autos, certificando-se. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, referente ao processo nº 2007.70.02.002562-0 (JAIR NUNES DE ALMEIDA), à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, referente ao processo nº 2006.70.02.004439-6 (CLÁUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO), e à Vara Federal de Apucarana/PR, referente ao processo nº 2007.70.15.000357-0/PR (GILMAR RODRIGUES ANDRADE), informando a prolação desta sentença condenatória para que as autoridades judiciais tomem as providências que entenderem cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.015340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001680-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL DE SOUSA FERREIRA

1. Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900818-4 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP127250 ARNALDO RAVACCI E ADV. SP088620 BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

95.0900863-0 - ANTONIO ROBERTO DEL VIGNA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Verifico que nos presentes autos a ré foi condenada à aplicação dos índices de atualização monetária e da taxa de juros progressivos. Às fls. 398/455 a ré apresenta o cálculo de alguns autores em relação ao Plano Verão e Collor I, tendo informado às fls. 394/395 a impossibilidade de apresentação dos cálculos quanto à progressividade dos juros pois não possui todos os extratos das contas vinculadas dos autores. Às fls. 458/459 os autores discordaram dos cálculos da ré e apresentaram cálculo às fls. 471/475 dos autores Antonio Roberto Del Vigna, Horacio Tezotto e José Vieira Pires, tendo sido a ré intimada para pagamento às fls. 476 e se manifestado às fls. 482. Assim sendo, considerando que os autores discordaram dos cálculos da ré mas apresentaram cálculo de apenas alguns autores e considerando ainda as informações apresentadas pela ré às fls. 398 e 482, determino primeiramente, a intimação da ré para comprovar a adesão dos autores Antonio Roberto Del Vigna e Edson de Souza, bem como, para apresentar os cálculos dos autores Horacio Tezotto, Jose dos Santos e João Gonsales Martins tendo em vista que os dados dos mesmos foram fornecidos às fls. 385 ao contrário do que afirma a ré às fls. 398. Prazo de 90 (noventa) dias. Após as informações retornem os autos conclusos. Int.

95.0900864-8 - FIDELCINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807

CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1- Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls.449), dou por cumprida a prestação devida em relação à aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.2- Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

95.0900885-0 - CLAUDEMIR JOSE GUERRERO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP055317 MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 535: não há que se falar em apresentação de novos cálculos pela ré uma vez que a mesma foi citada para pagamento dos valores apresentados pelos autores, tendo efetuado depósito para garantia da dívida e apresentado Embargos à execução. Nos referidos embargos foi proferida sentença que, inclusive, já transitou em julgado, conforme traslado de fls. 567/572. Portanto, encontra-se precluso o direito da ré em discutir os valores devidos. Assim sendo, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos, intime-se a executada CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao depósito atualizado dos valores devidos a cada autor exequente em suas respectivas contas vinculadas de FGTS observando-se o valor fixado na sentença e conta de liquidação de fls. 486/502, devendo juntar comprovante aos autos, sendo que a disponibilidade para saque pelos autores deverá atender aos requisitos legais. Deverá ainda a ré complementar o valor depositado às fls. 534 a título de verba honorária, devidamente atualizado, de acordo com a conta acima mencionada. Outrossim, fica liberada a penhora sobre o depósito efetuado a fls. 509 para garantia dos Embargos. Int.

95.0901002-2 - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a ré a adesão do autor Jose de Oliveira no prazo de trinta (30) dias. Após, considerando que a ré ratifica a correção de seus cálculos anteriormente apresentados e discute a inexigibilidade de diferenças relativas ao plano Collor II (fev/91), deixando, no entanto, de apresentar qualquer cálculo quanto a estas diferenças, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo em relação ao autor Amilton Antonio Marozi, devendo-se efetuar dois pareceres: um com a inclusão dos índices de jan/89 e abr/90 e outro com a inclusão dos índices de fev/91. Int.

95.0901042-1 - GILBERTO GIRARDI E OUTRO (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP136559 MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o silêncio dos autores quanto ao despacho de fls. 366, prossiga-se a execução pelos valores para os quais a ré foi citada, ou seja, valores apresentados às fls. 312/329. Assim sendo, aguarde-se decisão dos Embargos em apenso. Int.

1999.03.99.063821-7 - ADILSON LOPES LOPES E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls.461/462 em relação ao autor José Luiz Sinti. Int.

2000.03.99.013153-0 - OLIVIO DE CAMARGO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E ADV. SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 238/240: conforme V. Acórdão de fls. 220/222 são devidos os índices de janeiro/89 e abril/90. Assim sendo, em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2000.61.00.008811-1 - JOAO MACIEL DE PONTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA

CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 225), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 dias. Outrossim informem os procuradores dos autores o nome, nº do CPF e RG do advogado que irá constar no alvará de levantamento. Com as informações, peça-se alvará de levantamento. Após a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.043370-7 - VITOR MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de fls.210 uma vez que os autos foram extintos em relação à Maria Izabel Ribeiro conforme fls.71. Outrossim intime-se a CEF para que informe ou apresente os cálculos em relação ao autor Vitor Martins de Almeida cujos dados encontram-se às fls.19/21, tendo em vista que a informação de fls.181 refere-se a Vitor Martins de Lima que não é autor nestes autos. Int.

2002.03.99.008320-8 - ADAO CORREIA DE ATAIDE E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2002.61.10.004668-8 - JOSE ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2002.61.10.007368-0 - JOSE HENRIQUE MORAES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao autor José Luiz Ricardo, em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do autor, depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2002.61.10.008188-3 - AMAURI DE PONTES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido aos autores Angelo Benedito Pardini e Antonio Aparecido Brisota, em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor dos autores, depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2004.61.10.005552-2 - TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desentranhe-se o documento de fls. 76 entregando-o à ré. Considerando que a autora pleiteia a aplicação da taxa de juros progressivos com as devidas correções sobre a conta de FGTS do fundiário Eraldo Rodrigues e considerando ainda, a informação de adesão de fls. 84, intime-se a ré a juntar aos autos o respectivo termo de adesão no prazo de trinta (30) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.014085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901042-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO

ONO BADARO) X GILBERTO GIRARDI E OUTRO (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP136559 MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO)

Cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 14 sob as penas ali cominadas. Int.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900250-0 - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP093220 JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista aos autores Jose Heleno Gomes e Ricardo Rudolf Fiedler, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0900676-4 - JOANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls.348: assiste razão à CEF.Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) JOANA FERREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA, JOÃO PEDRINA, JORGE ALVES DE OLIVEIRA, JORGE PIRES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.Vista ao autor José Carlos Martins, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entender devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000906-0 - NAIR GOMES MACHADO E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.011398-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOSE CIRILO DOS SANTOS, OTONIEL SOUSA LEITE, JOSELI APARECIDA MATEUS, ORLANDA DE JESUS PAULINO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes.2 - Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entender(em) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.008886-0 - JOAO BATISTA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls.209: Defiro o prazo requerido pelos autores.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.10.005348-6 - JOSE DE GOES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para

deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.10.007110-5 - ELZA MARIA DE QUEIROZ MENDES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista à autora FERNANDA MARIA TRICTA MOREIRA GOES, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a autora juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da autora, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.007113-0 - CLEIDE VAZ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista à autora CLEIDE VAZ DE OLIVEIRA SOUZA, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a autora juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeita aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.008107-0 - VALTER NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor VICENTE FELICIO FILHO, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.008425-2 - DORIVAL GONCALVES SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor DORIVAL GONÇALVES SANTOS, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000727-1 - RAMON ERRERA PEREIRA (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X WILSON JOSE ZANOTO (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando a discordância dos autores manifestada às fl.110/111 e considerando ainda, que os cálculos apresentados pela ré não constituem cumprimento espontâneo da sentença, sendo que a mesma é intimada por este Juízo a apresentá-los somente no intuito de agilizar o andamento do processo, devem os autores elaborar os cálculos que entendem devidos, iniciando a liquidação da sentença conforme já determinado no despacho de fls.108.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.10.001987-7 - CARLOS ROBERTO DE BRITTO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor CARLOS ROBERTO DE BRITTO, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.001988-9 - JOSE ROBERTO REDINI (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor JOSÉ ROBERTO REDINI, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido,

a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.002959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050498-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CASSEMIRO BOZZA (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

2006.61.10.012879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901155-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ABEL ANHAIA E OUTROS (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) Ao(s) embargado(s) para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.003776-6 - ULISSES ALVES DA SILVA (ADV. SP171928 GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial. Sendo assim, NOMEIO como Perito do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perita vinculada a prestar eventual Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Promova a Secretaria o agendamento da perícia e/ou relatório sócioeconômico, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e hora, intimando-se, em seguida, as partes desta decisão, bem como do agendamento. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 112/113, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 30/09/08, às 14:30 horas.

2004.61.10.009198-8 - ORLANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a realização da prova pericial. NOMEIO como Perito do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o perito vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da nomeação do perito, e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, observando-se a agenda médica disponibilizada, certificando-se nos autos o dia e a hora. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 39/40, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 23/09/08, às 14:30 horas.

2005.61.10.009662-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Reconsidero a decisão de fls. 106. NOMEIO como Perito do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perira vinculada a prestar eventual Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o

examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Promova a Secretaria o agendamento de dia e hora para a realização da perícia, certificando-se nos autos. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 108/109, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 30/09/08, às 14:00 horas.

2006.61.10.009011-7 - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a alteração promovida no quadro de peritos designados pelo Juízo, fica reconsiderada a nomeação retro. NOMEIO como Peritos do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, e o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícias nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE os Srs. Peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada perito acima designado, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e prestados eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Promova a Secretaria o agendamento da perícia, certificando nos autos o dia e a hora de sua realização, devendo o agendamento ser publicado juntamente com a presente decisão. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 79/80, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 02/09/08, às 14:00 horas.

2006.61.10.014108-3 - JOAO CARLOS VIEIRA MARTINS (ADV. SP211800 LISANDRA CRISTINA RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial, razão pela qual defiro a realização da prova pericial. NOMEIO como Perito do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perícia vinculada a prestar eventual Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de

assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Promova a Secretaria o agendamento da perícia, certificando-se nos autos dia e hora, intimando-se em seguida, as partes desta decisão, bem como do agendamento. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 61/62, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/10/08, às 14:00 horas.

2007.61.10.003720-0 - NORBERTO FIUZA DE CAMPOS (ADV. SP232661 MARIA CRISTINA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

tendo em vista a natureza do benefício pleiteado, defiro a realização da prova pericial. NOMEIO como Perito do Juízo a médica Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, - CRM nº 86.160, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perita vinculada a prestar eventual. PA 1,10 Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Promova a Secretaria o agendamento da perícia e/ou relatório sócioeconômico, obedecendo-se a disponibilidade da agenda médica, certificando-se nos autos o dia e hora, intimando-se, em seguida, as partes desta decisão, bem como do agendamento. Também deverá a Secretaria juntar os quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 84/85, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/10/08, às 14:30 horas.

2007.61.10.006922-4 - PAULO DE TARSO PACHECO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo a médica DRA. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se o autor a esclarecer a cópia juntada a fls. 41. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 53/55, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 09/09/08, às 14:00 horas.

2007.61.10.008701-9 - HELIO REINALDO MONTEIRO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, a médica DRA. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os

seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 52/54, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 16/09/08, às 14:30 horas.

2007.61.10.010327-0 - MARIA HELENA DE MIRA (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Outrossim, verifico que instada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a autora ficou-se inerte.Sendo assim, a despeito da instrução incompleta da petição inicial, verifico que a ausência de tal documento não prejudica a presente decisão uma vez que o indeferimento administrativo do benefício conforme documento de fls. 15, apontou como motivo a não constatação de incapacidade laborativa. Portanto, sem prejuízo do acima decidido, fica concedido à autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, para trazer aos autos cópia de sua CTPS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão e para que traga aos autos cópia de eventual procedimento administrativo existente em nome da autora.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, a médica DRA. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 38/41, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 09/09/08, às 14:30 horas.

2007.61.10.010377-3 - PEDRO AIRES DE CAMPOS (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO

como Perita do Juízo a médica MÁRCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160. Designe a Secretária do Juízo dia e hora para a realização da perícia nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 190/194, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 23/09/08, às 14:00 horas.

2007.61.10.012040-0 - ANTONIO ALDAMI BARBOSA REGO (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, a médica DRA. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 75/77, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 02/09/08, às 14:30 horas.

2007.61.10.014582-2 - ALBERTO FIRMINO (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela e designo a realização de perícia médica.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Para realizar a perícia médica ora determinada, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 110/112, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 16/09/08, às 14:00 horas.

2008.61.10.003103-1 - JOENVILE TADEU POMPIANI (ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo a médica MÁRCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM nº 86.160.Designe a Secretaria do Juízo dia e hora para a realização da perícia nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à

alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pela mesma em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita nomeada: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 64/68, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 14/10/08, às 14:30 horas.

2008.61.10.005323-3 - MARIA APARECIDA BERNARDINO (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão e para que traga aos autos cópia de eventual procedimento administrativo existente em nome da autora. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, a médica DRA. MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO, CRM n.º 86.160, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e apresentação de eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 38/40, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 14/10/08, às 14:00 horas.

Expediente Nº 2365

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.008687-1 - TRIGOOD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CHEFE SECAO CONTROLE ADUANEIRO DELEG RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a impetrante à complementação das custas judiciais, observando-se o disposto na Lei 9.289/96, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo acima, esclareça a impetrante a indicação da autoridade impetrada considerando que a retenção da mercadoria importada, como a própria impetrante afirma na inicial, decorre diretamente do procedimento especial de fiscalização MPF nº 0910600-2008-00236-3, de responsabilidade do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

.PA 1,0 TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP

.PA 1,0 Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,0 Juíza Federal Titular

.PA 1,0 Bel.ª Gislaine de Cassia Lourenço Santana

.PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 862

ACAO PENAL

2003.61.10.009094-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO JOAQUIM NUNES (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o dia 12 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas Luiz Damião da Cunha, João Carlos Vieira de Freitas, Renato Ancelmo dos Santos, Alcides Poli Neto e José Feliciano Delfino Filho. arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Requisite-se. Intimem-se as partes.

2004.61.10.009510-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Dê-se início à instrução processual.Não tendo o Ministério Público Federal arrolado testemunhas na oportunidade da denúncia, passe-se imediatamente à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, deprecando-se o ato para os juízos das comarcas/subseções judiciárias dos seus respectivos domicílios conforme endereços declinados à fl. 153. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo máximo de 60 dias para cumprimento.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2899

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.000055-0 - DIRCE DE ALMEIDA CALIXTO (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 357/358, tópico final: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de pensão por morte à impetrante a partir de julho de 2008. (...)

2008.61.83.001141-9 - ELIAS DE ANDRADE (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls 44, tópico final: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao juízo de admissibilidade do requerimento do pedido de aposentadoria por idade do impetrante, formulado em 11/12/07. (...)

2008.61.83.001211-4 - EUNICE GUEDES DE AZEVEDO REZEMINI (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 60/61, tópico final: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade à impetrante a partir de julho de 2008, cessando-se o benefício de amparo social ao idoso, na mesma data. (...)

2008.61.83.002044-5 - GERALDO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP177855 SHIRLEY BARBOSA RAMOS

MARTINS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente dê-se ciência ao impetrante acerca do teor da sentença de fls. 20/21.SENTENÇA DE FLS. 20/21 - TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls. 24/26 - Considerando que o feito já fora sentenciado (fls. 20/21), julgo prejudicado o pedido apresentado.Após o trânsito do julgado de fls. 20/21, em não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002837-7 - JOHSON NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 215, tópico final: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise dos processos administrativos n.º 91/137.606.912-9, 31/560.105.400-9 e 31/518.911.290-6 e do requerimento de n.º 35485.000048/2008-62. (...)

2008.61.83.004565-0 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 226 e vº.: ... Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise do juízo de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. (...) O.I.

2008.61.83.005569-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O impetrante FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando a que a autoridade coatora conclua a análise de seu pedido de benefício NB 21/ 137.233.464-2.Relatei. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Ademais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006230-0 - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante a complementação da contrafé (outra via), ante o contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, dando nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348/64.Int.

2008.61.83.006303-1 - COSMERINO OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente às autoridades coadoras apontadas na petição inicial, procedendo ao seu aditamento, a fim de que cosnte somente a autoridade da qual emanou o ato coator, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.003003-7 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, c/c artigo 10, da Lei nº 9.469/97. Cumpra-se.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009362-1 - FUMIO CONO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 218/234) concordando com as informações e cálculos apresentados pelos INSS (fls. 174/216), ACOLHO referidos cálculos, e determino a expedição de Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, sobretudo as contidas na Resolução n.º 559/2007-CJF, de 26/06/2007, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) FUMIO CONO, ALONSO ANTONIO PARRA GOMES, CLARINDO TIRADENTES JUNIOR, NEUSA VANI e TEREZA APARECIDA MARTINS SCANDIUZZI, incluindo-se o percentual referente ao ajuste de honorários contratuais, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3713

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.003664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007908-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.092179-1, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.83.007908-0, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001314-2 - JAIRO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero despacho de fls.76, no tocante à perícia a ser realizada pelo IMESC. Deste modo, nomeio perito judicial o Sr. Marcio Rezende Montuore, CRM 28266, promovendo sua intimação por mandado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2005.61.83.005612-8 - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42:I - Defiro ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a cópia do processo administrativo.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente ? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Reconsidero em parcialmente o despacho de fls.38, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28266, promovendo sua intimação por mandado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2005.61.83.006312-1 - JOSE DE MOURA (ADV. SP177855 SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. Fls. 92/93: Defiro os quesitos apresentados pelo autor;II. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual ?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência ? Esta incapacidade é total ou parcial ? temporária ou permanente ? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade ? .5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de

paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV. Nomeio perito judicial o Dr. Marcio Rezende Montuore, CRM/SP 28.266, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. V. Fls. 94/96 Dê-se ciência ao INSS. Int.

2006.61.83.000702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000590-3) MARINA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP189801 GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na perícia médica: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Reconsidero o despacho de fls.59, no tocante a perícia ser realizada pelo IMESC. Deste modo, nomeio perito judicial o Sr. Marcio Rezende Montuore, CRM 28266, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal da autora, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2006.61.83.001142-3 - SEVERINA LUIS SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do IMESC para designação da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2006.61.83.005890-7 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fls. 135/136: Defiro os quesitos apresentados pelo autor; II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Reconsidero parcialmente o despacho de fls.133, no tocante a perícia a ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perito judicial o Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, CRM/SP 67.141, promovendo sua intimação por mandado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. IV- Fls. 138/139: Quanto à reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 80/81, pelos seus próprios fundamentos. V- Fls. 140/173: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.83.001023-3 - GERALDO ERNANDO DE SOUZA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão ser remetidos.

2008.61.83.001061-0 - LEVINDO RODRIGUES DE MEDEIROS NETO (ADV. SP240408 PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que,

firmando-se a competência da Justiça Estadual, a esta os autos deverão ser remetidos.

2008.61.83.001644-2 - JOSE CANDIDO PEREIRA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Federal, a esta os autos deverão ser remetidos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910476-3 - EMILIO PECHINI E OUTROS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de SÔNIA NAPOLI PEREIRA, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil.2. Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação de fls. 581/601, posto que, conforme certidão de óbito (fl. 587), o de cujus deixou um filho menor ao tempo do óbito (VINICIOS), e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91.3. O pedido de fls. 574/575 será apreciado oportunamente.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

00.0910546-8 - MARIO EVANGELISTA (ADV. SP043647 VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 137 verso - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, solicitando a informação, conforme requerido. 2. Int.

00.0938128-7 - RODOLFO ELEUTERIO BERGER E OUTROS (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de quarenta e oito (48) horas.2. Int.

88.0000640-0 - ADESSIO GALDINO MARSON E OUTROS (ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X JOSE GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP051181 VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E ADV. SP078199 VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito e sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fls. 978/983 - Ciência às partes. 3. Aguarde-se por manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção de execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Int.

89.0005892-4 - WALDIR DOS PRAZERES (ADV. SP088714 JOSE PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra a habilitante MARIA APARECIDA GIRÃO DOS PRAZERES o item 1 do despacho de fl. 138, no prazo de cinco (05) dias, sob penas do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil.2. Int.

90.0009187-0 - RUFINO SCATOLIN (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

1. Fl. 162 - Diga o INSS, providenciando se possível.2. Int.

91.0000190-2 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando

houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Int.

92.0069237-0 - RAPHAELA ALIMENTI DONATO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 228 - Manifeste-se as partes.2. Int.

93.0015686-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

94.0007342-9 - IRIDES TONELLO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daunt e a Delegacia da Receita Federal - Ministério da Fazenda/SP para que informem a este Juízo o endereço da ABUNDÂNCIA BRANDÃO, eventualmente constante de seus cadastros.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos.3. Int.

94.0030252-5 - HUMBERTO GENOVESI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie a parte autora, cópia de seu CPF-MF.3. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

95.0004013-1 - GERALDO COSTAL E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. A lista de fl. 145 não atende à determinação de fl. 135, muito clara ao requisitar cópias de autos. Considerando que sua primeira intimação se deu há quase 2(dois) anos, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta em 48(quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

1999.61.00.042895-1 - WALTER ANTONIO GOMES (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Anoto que, conforme cediça jurisprudência, a revogação da Tutela Antecipada produz efeito ex tunc, sendo irrelevante quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação, (interpelação analógica da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal).4. Int.

1999.61.00.056687-9 - MARIA ACENI FONTES CARDOSO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

2000.61.83.003925-0 - JOSE BATISTA DE FRERIA FILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando a responsabilidade do agente omissor, manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2000.61.83.004277-6 - MARIUS NEVIO DE SAMPAIO VIANNA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 531/532 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos

1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0706471-3 - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP065729 ANA CELIA ZAMPIERI E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.032561-0 - AVELINO TONCHE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE (PROCURAD TARCÍSIO BARROS BORGES)

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrante.2. Fls. 147/160: ciência à parte contrária. 3. Informe a parte impetrante em que efeitos foi recebido o recurso de fls. 152/160. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037783-8 - JULIA ROCHA PERES E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 183.2. Int.

2000.61.83.003754-9 - ONIVALDI COLASSO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 234. 2. Int.

2001.61.83.000442-1 - JOSE NELSON RODRIGUES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Autos desarquivados a disposição das partes para requerer o quê de direito no prazo de dez(10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

2001.61.83.002716-0 - ANTONIO PARIZOTTO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2001.61.83.002809-7 - ISAAC DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2. Fls. 33/34 - Anote-se.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.5. Int.

2001.61.83.003774-8 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 140/144, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2001.61.83.003990-3 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.004586-1 - ONIAS GOMES PACHECO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 419/420 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para

sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2002.61.83.000002-0 - HUGO BRUNETTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2002.61.83.000441-3 - ERIVALDO GAVIOLI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, o despacho de fl. 137.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.83.001213-6 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2002.61.83.001390-6 - BRUNO PONCHIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 146 - Manifeste-se o INSS. 2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2002.61.83.002825-9 - SEBASTIAO MASSONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 370/373 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.03.99.003556-5 - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO (ADV. SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E ADV. SP084266 REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 115 - Comprove a parte autora documentalmente que LUCIANO, filho do de cujus, já atingiu a maioridade.2. Int.

2003.61.83.004784-2 - MIGUEL ANTONIO BRITO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença. 2. Fl. 149 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

2003.61.83.005912-1 - ELISIO GOMES FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2003.61.83.006078-0 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Fls. 283/288 - Ciência ao INSS.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2003.61.83.007216-2 - DIONISIO SCARASSATI (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 136 - Digam as partes, reportando-me ao despacho de fl. 116, último parágrafo.2. Int.

2003.61.83.009632-4 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autos desarquivados a disposição das partes para requerer o quê de direito no prazo de dez(10) dias.2. Nada sendo

requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.009908-8 - ULISSES OTILIO DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

2003.61.83.011740-6 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar no tempo de serviço da autora o período em que laborou na empresa Envie Modas Ltda (de 01/04/1967 a 20/07/1967).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I.

2003.61.83.013559-7 - NEIDE TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópico final: JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

2005.61.83.006309-1 - WALTER JULIO AGOSTINHO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.83.003515-4 - MIRIAN LOUBACK KAISER (ADV. SP059074 MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO E ADV. SP143686 SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2006.61.83.003973-1 - CRISTIANE DAUD HADDAD (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2006.61.83.004145-2 - OVIDIA BOLETINI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.Intime-se.

2006.61.83.006048-3 - JOSE VALDI DE MELO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2006.61.83.006381-2 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2006.61.83.007087-7 - ORLANDO GOMES (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001167-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º

da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

2008.61.83.001676-4 - DIVAI JONAS DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3506

HABEAS CORPUS

2008.61.20.004796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001586-9) JOSE ARMANDO BESSI E OUTRO (ADV. SP165451 EUCLIDES CROCE JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POSTO ISSO, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PLEITEADA POR EUCLIDES CROCE JUNIOR EM FAVOR DE JOSÉ ARMANDO BESSI E JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA. TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N° 2007.61.20.001586-9. P.R.I.C.

Expediente N° 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.004044-6 - GLORIA SOUZA BRAGA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAYCON RICARDO SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP100636 ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X GABRIELI DOS SANTOS SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP239112 JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO)

Designo o dia 19 / 08 / 2008, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 69, juntamente com as testemunhas a serem arroladas pelos réus. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa

.PA 1,0 Juíza Federal

.PA 1,0 Lindomar Aguiar dos Santos

.PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.027454-6 - JAMIL LAUAND E OUTROS (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP152789 GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores JAMIL LAUAND, LUZIA

GASPAROTTO DE MELO, BRUNO DARIS, BIRAZY ANASTACIO AMADEUS, OSWALDO MORTATTI E JEZIEL FERREIRA DA SILVA, apra comprovarem documentalmente a Data de Início do Benefício (DIB), preferencialmente juntando aos autos a carta de concessão do benefício. Após, conclusos apra sentença.

2002.61.20.003325-4 - THIAGO STEFANI FALCAO SOUSA-INCAPAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Ante o exposto e forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO STEFANI FALCÃO SOUSA, representado por seu pai e curador JOAQUIM WILSON SOUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. com resolução do mérito, com fúlcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº1,060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2005.61.20.001000-0 - OLYMPIA GONCALVES DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OLYMPIA GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 134.478.430-2), no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 02/02/2005 - fl. 20), momento em que todos os requisitos legais estavam preenchidos. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. P.R.I.

2005.61.20.002600-7 - CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia imediato à demissão da empresa Maritel Transportes Rodoviário de Cargas Ltda Me, ou seja, a partir de 05/12/2006 (CNIS - anexo), bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início da reabilitação profissional, sob as penas da lei. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ) P.R.I.

2005.61.20.003947-6 - LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 514.145.545-5), no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (05.05.2005 - fl. 13). Em face de sua sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito Dr. Maurício Zangrando Nogueira, CRM 16.541, que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

2005.61.20.004435-6 - NILZA JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NILZA JARDIM DE OLIVEIRA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00034975-1, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2005.61.20.005147-6 - EDVALDO DE JESUS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de assistência social (NB 506.869.635-4) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo desde a data do requerimento administrativo (16.03.2005-fl.14). Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honoráriosadvocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Outrossim, oficie-se à Secretaria Municipal de Inclusão Social e Cidadania de Araraquara (SP), após o comunicado de implantação do referido benefício aqui concedido, para que promova a suspensão do pagamento do benefício Bolsa Família recebido pela família do autor, enquanto ele estiver recebendo o benefício assistencial da LOAS. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Tânia Maria da Silva - OAB/SP nº 90.228, nomeada para defender o autor Edvaldo de Jesus, conforme carta de nomeação (fl.08), que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº558/07 do CJF. P.R.I.

2005.61.20.005547-0 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor JOSÉ MARIANO DA SILVA, com resolução de mérito, tão-somente para: a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 02/06/61 e 14/11/61, 02/07/62 a 05/12/62 e 01/03/85 a 10/06/86, . b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente do período compreendido entre 01/03/85 A 10/06/86, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, passando a constar como tempo de serviço/contribuição o total de 30 anos e 06 meses, sem qualquer alteração, contudo, no coeficiente da aposentadoria por ele auferida (NB 063.467.884-1 - fl. 57). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, do CPC). P.R.I.

2005.61.20.007338-1 - RENATO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO APARECIDO PEREIRA, representado por RUBENS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação do Réu (23.01.2006 - fl. 33). Em face de sua sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dr.ª Soraya Peixoto Hassem - OAB/SP n.º 152.961, nomeado para defender a parte autora, conforme carta de nomeação (fl. 08), que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Sônia Maria Veloso Bachim Galvani, CRESS n. 32.269, nomeada à fl. 53, que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se, ainda, o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 89. P.R.I.

2005.61.20.008141-9 - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 108.201.642-7), no valor

de um salário mínimo, a partir do dia imediato à sua suspensão na esfera administrativa, ou seja, a partir de 28.07.2004 (tela do sistema Plenus em anexo a esta sentença e dela parte integrante) . Em face de sua sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. No mais, após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Mário Sérgio Demarzo - OAB/SP n.º 208.806, nomeado para defender a autora Jovelina Rosa de Santana Santos, conforme carta de nomeação (fl. 06), cujo valor arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/07 do CJF. P.R.I.

2005.61.20.008328-3 - STEPHANIE LARISSA DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. De acordo com laudo social acostado às fls. 154/161, Antônio Carlos Gonçalves já está em liberdade e desde 03/03/2007 exerce atividade remunerada com registro em CTPS. No entanto, não há menção nos autos acerca da data de saída de Antônio da Cadeia Pública de Matão, onde se encontrava recluso pelo menos até janeiro de 2006, conforme atestado de fl. 41. Assim, determino que a parte autora apresente atestado carcerário informando a data de saída de Antônio Carlos Gonçalves da Cadeia Pública de Matão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos. Após, dê-se vista ao INSS no mesmo prazo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF tendo em vista a presença de menor de idade no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2005.61.20.008409-3 - GENIR SAMOEL ROSSI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE deduzido pela autora GENIR SAMOEL ROSSI, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2006.61.20.001969-0 - LUCIAURIA APARECIDA CAIRES DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIAURIA APARECIDA CAIRES DA SILVA e BRUNA APARECIDA CAIRES DA SILVA, representadas pela mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar às autoras o benefício de auxílio-reclusão (NB 137.600.976-2), no valor máximo igual ao estabelecido na Portaria MPS n.º 882, de 11.05.2005, e pelas portarias anuais sucessivas, previsto na EC n.º 20/98, art. 13 c/c art. 80 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do comprovado recolhimento do segurado Valdenir Alves da Silva à prisão (26.08.2005 - fl. 10). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. P.R.I.

2006.61.20.004138-4 - IVONE APPARECIDA SABINO DAMAZIO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE APPARECIDA SABINO DAMAZIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2006.61.20.004259-5 - OSLEI DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSLEI DE SOUZA SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelcer ao autor o benefício de assistência social (NB 101.705.078-0) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde 31.01.2006, dia seguinte à cessação indevida do benefício concedido anteriormente, consoante tela do sistema Plenus em anexo, parte integrante desta sentença. Em face de sua sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre

as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. P.R.I.

2006.61.20.005602-8 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00028222-3, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.005604-1 - OTTILIA DE CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora OTTILIA DE CARVALHO SOUZA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00007573-2, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.005621-1 - WALDEMAR CHARNET (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor WALDEMAR CHARNET a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00040862-6, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.005624-7 - MARISE BAPTISTELLA CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARISE BAPTISTELLA CAMARGO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00023360-5, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.005629-6 - ROSA MARIA BAPTISTELLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ROSA MARIA BAPTISTELLA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00025815-2, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.005632-6 - ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00026427-6, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.005635-1 - MARIA HELENA DE AZEVEDO ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA HELENA DE AZEVEDO ALMEIDA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00026422-5, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.006021-4 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI (ADV. SP205633 MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00023812-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.20.006026-3 - MARIA TEODOMIRA DA SILVA (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEODOMIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data De 24/10/2007, quando ela atingiu a idade de 65 anos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. DANILO DA ROCHA - OAB/SP n.º 246.980, nomeado para defender a autora MARIA TEODOMIRA DA SILVA, conforme carta de nomeação (fl. 10), que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558/07 do CJF. P.R.I.

2006.61.20.007493-6 - LUCAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucas Santos Souza, aqui representado por seu genitor Manoel de Sousa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. No mais, arbitro o pagamento dos honorários da assistente social Márcia Aére Pedro Antonio, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.

2006.61.20.007712-3 - MARIA CLEUDENICE DA SILVA ARCOVERDE (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora MARIA CLEUDENICE DA SILVA ARCOVERDE, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (16/11/2006 - fl. 19 e tela do CNIS em anexo), nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.

2007.61.20.000486-0 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00067192-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.000496-3 - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ROSIMEIRE APARECIDA GUILHARDI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00011656-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.000728-9 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso, porém, o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.20.000823-3 - CANDIDO DE CASTRO SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor CÂNDIDO DE CASTRO SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/515.253.067-4) a partir do dia imediato à cessação na esfera administrativa, ou seja, a partir de 24/12/2006 (fl. 44). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ) Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro - CRMESP 25.391, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.

2007.61.20.000843-9 - JOSE ILTO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ILTO DA SILVA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ficando a execução do citado valor condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.20.000849-0 - MARIA ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso, porém, o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.20.002123-7 - NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.861.645-0) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 16/12/2006 (fl. 94), bem como para que seja submetida a autora a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 516.861.645-0, bem como para que se inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início da reabilitação profissional, sob as penas da lei. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do E. STJ). Por fim, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci - CRM 16.905, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.

2007.61.20.002167-5 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ CARLOS BARBOSA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00022744-1, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.002655-7 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor JOSÉ DE ANDRADE, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia imediato à cessação do benefício na esfera administrativa, isto é, desde 26.07.2006 (fl. 148), até a data imediatamente anterior ao laudo médico (12/09/2007), e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo médico, ou seja, em 13/09/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, nesse interstício, se for o caso. São devidos sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ)... Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior - CRM 90.332, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

2007.61.20.002796-3 - JOSE MENDES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Não obstante tratar-se de benefício de aposentadoria por idade rural concedido no valor de um salário mínimo, em consulta ao CNIS (tela em anexo), verifica-se que o trabalhador rural era registrado, presumindo-se a existência de contribuição previdenciária. Assim, determino ao INSS que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor, demonstrando os eventuais salários de contribuição utilizados para concessão do benefício. Após, conclusos para sentença.

2007.61.20.002803-7 - BENEDITO ROSA FRANCELINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor BENEDITO ROSA FRANCELINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Fica ressalvado que a presente decisão/sentença mantém inalterada a situação do benefício de auxílio-doença de que se encontra em gozo o autor (NB 31/524.749.573-6), visto tratar-se de concessão administrativa, devendo, pois, seguir lá os seus trâmites normais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.20.002835-9 - GONCALINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Não obstante tratar-se de benefício de aposentadoria por idade rural concedido no valor de um salário mínimo, em consulta ao CNIS (tela em anexo), verifica-se que o trabalhador rural era registrado, presumindo-se a existência de contribuição previdenciária. Assim, determino ao INSS que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor, demonstrando os eventuais salários de contribuição utilizados para concessão do benefício. Após, conclusos para sentença.

2007.61.20.002849-9 - SEBASTIAO DE JESUS MARIANO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor SEBASTIÃO DE JESUS MARIANO,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB n.º 31/515.386.030-9), ou seja, em 21/12/2006 (fls. 95 e 99). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). P.R.I.

2007.61.20.002853-0 - JOAO STORINO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO STORINO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00000163-4, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.002962-5 - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DURVALINA SIMÕES DOS SANTOS a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00005733-5, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.002978-9 - JOEL BRETI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor JOEL BRETI, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB n.º 117.010.807-2), ou seja, a partir de 02/12/2006 (fl. 57). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci - CRM 16.905, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.

2007.61.20.003068-8 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor GERALDO PAULILLO JÚNIOR as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo dos depósitos das cadernetas de poupança número 00022505-0 e nº 0001833-4, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento, sendo o pedido IMPROCEDENTE em relação às contas nº 00037557-4 e nº 00027698-3, em razão de seus aniversários ocorrerem na segunda quinzena do mês. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

2007.61.20.003301-0 - RENATA FERLIN ARBEX (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora RENATA FERLIN ARBEX a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00011468-1, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.61.20.003366-5 - LAZARO JOSE DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).] Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.20.003727-0 - ALICE CALDERANI BENINCASA (ADV. SP173274 ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), em relação aos demais índices postulados na Inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

2007.61.20.003731-2 - JOSE ITAMAR FERREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ ITAMAR FERREIRA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00004449-7, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003736-1 - NEWTON ROMANO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor NEWTON ROMANO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00044245-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003763-4 - ARMANDO GERALDO SANTORO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARMANDO GERALDO SANTORO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00010092-9 e 00010118-6, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003811-0 - ARLETE FAKHOURY (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ARLETE FAKHOURY a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00016867-6, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003834-1 - NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. SP224831 CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, não conheço do pedido referente aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) em relação a conta número 00011044-1. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00011044-1 e relativo a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00009312-1, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

2007.61.20.003836-5 - MARIA AQUINO DE MOURA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. P.R.I.

2007.61.20.003857-2 - EDISON DOMINGOS SOMENSI (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor EDISON DOMINGOS SOMENSI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00079002-3, 00182158-5 e 00219087-2, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.003874-2 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00003672-1, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.004147-9 - WANDERLEY ALBINO E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 190/194, visando ver sanada contradição no tocante à condenação recíproca em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Verifico que houve error in judicando na sentença mencionada, ao determinar a sucumbência recíproca entre as partes quando, na verdade, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (expurgo referente a janeiro/fevereiro de 1991). Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para que, no tocante aos honorários advocatícios, passe a constar no dispositivo da sentença: (...) Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl.90 e 129). Retifique-se no livro de sentenças. P.R.I.

2007.61.20.004171-6 - LUCAS GIRALDI MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor LUCAS GIRALDI MARTINS a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00044456-8, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.004474-2 - ANESIO BONJORNO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ANÉSIO BONJORNO, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem prejuízo, arbitro o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira - CRM 16.451, que arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.

2007.61.20.004530-8 - AMELIA APARECIDA CRAVO (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora AMÉLIA APARECIDA CRAVO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00026783-6 e 00026484-5, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.004533-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito do juízo fixou a data de início da incapacidade da autora há quatro anos, quando teria sofrido intervenção cirúrgica no intestino em razão de doença de Crohn (fl. 66 e 68) e o fato de a mesma não ter apresentado provas acerca da referida cirurgia determino que se intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar todos os documentos relativos à cirurgia realizada no intestino; b) juntar prontuários, exames e demais documentos que entender necessários para comprovar a data em que foi diagnosticada a doença de Crohn. Após, dê-se vista ao INSS, tornando os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.004562-0 - LUCAS GIRALDI MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2007.61.20.004882-6 - IRACI APARECIDO GRECO (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor IRACI APARECIDO GRECO as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (12,92%), no saldo do depósito das cadernetas de poupança número 00009864-0 e 00063848-6, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.004978-8 - ALDOMIRO FUMEIRO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALDOMIRO FUMEIRO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00006252-8, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.005447-4 - MARTIN FREGNANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MARTIN FREGNANI a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança número 00030599-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.20.005818-2 - SILVIO BIDO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SILVIO BIDO a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 00000499-0 e 00007390-8, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.001361-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na Inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Também sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. P.R.I.

2008.61.20.001468-7 - REINALDO OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconhecendo a existência de litispendência nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.002866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002549-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA CAMARGO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução promovida nos autos principais, devendo-se considerar, para tanto, o valor de R\$3.732,10, de acordo com o cálculo de fls.154/155 daqueles autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Arcará o Embargante, em face de sua sucumbência, com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl.03), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do CPC, devendo o pagamento ser efetivado juntamente com a quitação dos valores principais, a fim de se evitar sucessivas execuções. P.R.I.

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.005951-7 - ELIETE APARECIDA BELUCCI E OUTRO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2006.61.20.004558-4 - FABIO SILVA MARQUES (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2006.61.20.005605-3 - BERNARDINA SORBO PENTEADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2006.61.20.005626-0 - WALDEMAR POMPEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2006.61.20.007285-0 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2006.61.20.007287-3 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.000154-8 - JOSEPHA MORENO VALERETTO (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.000443-4 - MARIA CELESTE MONTEIRO LIMA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.000457-4 - IVANI FREZA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2007.61.20.000840-3 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036719 WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.001009-4 - NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2007.61.20.002510-3 - ANGELO MORSELLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.002850-5 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.002866-9 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.002911-0 - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003300-8 - JOSE LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP243436 EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2007.61.20.003589-3 - VALDEMAR VERTUAN (ADV. SP131478 SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003609-5 - HONORIO CARLOS FACHIN (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003820-1 - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003824-9 - DANIEL PAIVA ABUCAFY (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.004054-2 - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.004320-8 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E OUTRO (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.004525-4 - HONORIO CARLOS FACHIN (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.005448-6 - CLAUDECIR APARECIDO MENDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.005449-8 - ALEX CRISTIANO DUARTE ROTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

MONITORIA

2005.61.22.000798-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELIDIA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP065775 CARLOS VERONEZI)

Fls. 112/120. Nos termos do inciso I, do art. 463 do CPC, corrijo de ofício o penúltimo parágrafo da sentença, para que passe a constar. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento), sobre o montante da condenação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000325-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000012-6) SOC DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS (ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, incide na espécie o disposto no art. 730 do CPC, a implicar na citação da parte devedora para opor embargos, e não o regramento trazido pelo art. 475- I e seguintes, do CPC. Assim, sendo, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC. Quanto ao levantamento da penhora, já foi alvo de deliberação nos autos de Execução Fiscal.

2002.61.22.000847-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000040-0) AGENCIA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Determino o cancelamento do alvará expedido à fl. 208, mesmo porque expirado o prazo de validade de 30 dias. Expeça-se novo alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de seu patrono Fábio Scriptor Rodrigues, OAB/SP 202.818. Providencie a parte interessada a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Oficie-se à agência da CEF informando o cancelamento.

2004.61.22.000189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000312-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Determino o cancelamento do alvará expedido à fl. 199, mesmo porque expirado o prazo de validade de 30 dias.

Expeça-se novo alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de seu patrono Fábio Scriptoro Rodrigues, OAB/SP 202.818. Providencie a parte interessada a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Oficie-se à agência da CEF informando o cancelamento.

2004.61.22.001745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000619-4) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo do o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

2007.61.22.001447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002503-7) IRM DA STA CASA DE MIS DE IACRI (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.22.000022-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Fls. 110/114. Defiro o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da parte executada, devendo constar o seguinte registro: 120.999.578-60. No mais, promova a parte exequente a citação da parte executada ou requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000203-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SINDICATO TRABALHADORES RURAIS TU E OUTRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164114 ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO)

Certidão de fls.314. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

2001.61.22.000509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO-ME E OUTRO (ADV. SP030429 JOAO ROMERA MANSANO)

Fls. 246/247. Considerando o requerimento formulado pela parte executada, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, apresente a parte executada os bens restantes ou proceda ao depósito do valor equivalente desses bens, sob pena de ser considerado depositário infiel. Intime-se.

2002.61.22.000640-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E PROCURAD JOAO MARTINS PARUSSOLO -)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2005.61.22.001502-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Fls. 119/141. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n.6830/80 e em cumprimento da decisão de fls.102/105. Intime-se o executado da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, proceda-se a penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2006.61.22.000496-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 126/128), cumpra-se a decisão de fls. 107, expedindo-se mandado de penhora e intimação. Intime-se.

2006.61.22.002511-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME (ADV. SP233828

ANA PAULA GUTIERRES E ADV. SP233715 EVANDRO OYAMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2007.61.22.000435-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO JESUS DRUZIAN JUNIOR (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO)

Fls. 31. Proceda-se anotações no sistema informatizado de movimentação processual visando a exclusão da advogada Fernanda Schvartz Cukier. No mais, defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2002.61.24.001170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000294-3) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA E ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA)

Fls. 823/844: mantenho a decisão de folhas 813/814 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Segue, em duas folhas, decisão referente aos embargos de declaração interposto pelo expropriado às folhas 845/848. Intimem-se. Fl. 850/851: (...) Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a decisão de fls. 813/814 inalterada.

2004.61.24.001716-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI E OUTRO (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP169955 MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E ADV. SP191131 EVERSON FAÇA MOURA)

Considerando a concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.091832-9 (v. fls. 740/741), e fato de que foi dado provimento aos agravos n.º 2005.03.00.000392-6 e 2005.03.00.002569-7, que suspenderam os efeitos da decisão que determinou a imissão na posse, e o andamento da presente ação, vedando a imissão na posse do imóvel até que fosse apresentado o laudo pericial na ação n.º 2003.61.24.000552-3 (v. fls. 476/477, 620 e 621), e o fato de que, nos autos da ação ordinária supra, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na referida ação, que concluiu pela produtividade da área, já foi apresentado, suspendo definitivamente o andamento da presente ação, até que os processos estejam prontos para o julgamento conjunto. Por fim, regularize a Secretaria desta 1ª Vara a numeração do feito a partir da folha 723. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal, e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.24.001036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001716-5) DURVALINO MAGRINI E OUTROS (ADV. SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETE ALVES

(ADV. SP120168 CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES E OUTROS
Considerando o fato de que a liminar de reintegração de posse foi devidamente cumprida (v. fls. 172 e 176), e que não há a necessidade de produção de provas, bem como pelo fato de que a ação ordinária n.º 2003.61.24.000552-3 está em fase de julgamento, aguarde-se para a prolação de sentença em conjunto. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. UBIRATAN MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1767

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001629-8 - EDUARDO JUITI SATO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares, confirmo a decisão liminar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a exhibir unicamente, e no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas-poupança n° 51337 relativos aos meses de junho e julho de 1987, dezembro de 1988 e abril e maio de 1990, e de n° 67524-5 no lapso de março a maio de 1990, ambas da agência bancária n° 0343.Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2007.61.25.002081-2 - JOAQUIM ANTONIO LOPES (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares, confirmo a liminar, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a exhibir, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança de número 1654.013.00008189-3, em nome do requerente, no tocante aos meses de junho e julho de 1991, ainda não apresentados.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.27.001619-6 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO (ADV. SP030757 WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP047990 LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Manifestem-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a resposta da CEF (fl. 241). 2- Sem prejuízo, em igual prazo, indique o réu Banco Itaú S/A o beneficiário do levantamento da importância depositada às fl. 245, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB, nos termos do que determina a Resolução 509/2006 do CJF. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.27.002307-3 - JOSE AMERICO PETERNELA E OUTRO (ADV. SP080290 BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

1. Especifiquem as parte, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 2. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.27.001895-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANISIO CASTELLI E OUTRO

1- Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud formulado às fls. 88, vez que não restou suficientemente comprovado nos autos ter a CEF diligenciado administrativamente na busca de bens passíveis de penhora. 2- Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora se manifeste, requerendo o que de direito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intime-se.

2005.61.27.000355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIA REIS PIRES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105274 JOAO LUIZ PORTA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (trinta) dias, sobre o laudo pericial de fls. 139/160. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES E OUTROS

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 25/26 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002361-8 - JOSE MARTINS PERINA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 245/250, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2 - Após, voltem os autos conclusos. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001178-5 - VERGILIO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Regularize a habilitanda Isolina Soares Venancio sua representação processual, no prazo de dez dias. 2- Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação em dez dias. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002652-1 - MARCOS ANTONIO IZABEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. 3- Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2005.61.27.000988-6 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes. 2- Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, as contas de liquidação. 3- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito em execução de sentença (classe 97). 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002285-4 - LUIZ JORGE BOURGEOIS E OUTRO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo. 2- Dê-se vista ao INSS para que apresente suas contra-razões. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4- Intimem-se.

2006.61.27.001126-5 - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 68: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. 3- Intime-se.

2006.61.27.001448-5 - WALDEMAR DARCIE (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA

APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2006.61.27.001948-3 - NOEMIA VALLIM HOFFMANN (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2006.61.27.002240-8 - AMARO GREGHI (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 63/66, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2 - Após, voltem os autos conclusos. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002243-3 - PEDRO BASILLI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 61/64, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Intime-se.

2006.61.27.002313-9 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro a carga fora de Cartório ao patrono do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 168. 3- Oportunamente, voltem-me conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002598-7 - BENEDITO ROSA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 63/66, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Intime-se.

2006.61.27.002635-9 - SIDNEI SCARAMUCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista serem desnecessários ao deslinde do presente feito. 2) Doutro lado, defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.718, como perito do Juízo, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico da autora. 3) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 168/169. 4) Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?6) Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002636-0 - NEUZA FRALEONI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista serem

desnecessários ao deslinde do presente feito. 2) Doutra lado, defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.718, como perito do Juízo, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico da autora. 3) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 115/116. 4) Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 6) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000156-2 - SERGIO MASO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial técnica, tendo em vista ser desnecessária à elucidação da questão posta em Juízo, tratando-se, pois, de matéria eminentemente de direito. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2007.61.27.000282-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu formulado pela parte autora por ser desnecessário ao deslinde da questão posta em Juízo. 2- Por outro lado, defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS em contestação. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para a apresentação de rol de testemunhas, devendo nessa oportunidade esclarecer se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2007.61.27.000319-4 - LEONILDA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Fl. 121: mantenho a decisão de fl. 111, vez que o INSS não obedece a publicações pela imprensa oficial, sendo pessoal a sua intimação. 2- Fl. 123: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 3- Comunique-se, para cumprimento, o Chefe da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 132/134), oficiando-se. 4- Após, providencie a Secretaria o agendamento da perícia determinada. 5- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000627-4 - MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI (ADV. SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, por ser desnecessária ao deslinde da questão posta em Juízo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2007.61.27.000984-6 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 114/118). 2) Defiro o pedido formulado pelo INSS de produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser, CRM 44.718, como perito do Juízo, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico da autora. 3) Defiro os assistentes técnicos, bem como os quesitos de fl. 112, em substituição aos de fl. 87, apresentados pelo INSS. 4) Indefiro, no entanto, o requerimento do réu para intimação dos assistentes técnicos, porquanto compete às partes a comunicação a seus auxiliares, a teor do disposto no artigo 431-A do CPC. 5) Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6) Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data

do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?7) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001361-8 - LUIS CARLOS GOMES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 71: defiro a vista fora de cartório à patrona do autor pelo prazo de dez dias. 2- Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se.

2007.61.27.004640-5 - AURELIANO RIBAS DE AVILLA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 171/191. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2007.61.27.004668-5 - MARIA ENCARNACAO QUINTANA TAVARES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 25/27 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004670-3 - SEBASTIAO CARLOS MARCIANO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 23/25 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004671-5 - JURACY PEREIRA ALVES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 31/33 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004672-7 - LUIS DONIZETE PREVITAL (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 25/27 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004673-9 - OLEZIA SANTANA MANTOVANI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 21/23 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004674-0 - VITOR APARECIDO SBRISSE (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 42/44 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004676-4 - ANTONIO VITOR DE MIRANDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 31/33 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004677-6 - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 30/32 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso

de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004678-8 - LAERCIO MONTEIRO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 37/39 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004679-0 - LAERCIO CORTEZ DESORDI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 55/57 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004680-6 - BENEDITO MOREIRA MIRANDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 32/34 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004756-2 - JAIR GENARO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 29/31 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004790-2 - NELSON GUERRA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 31/33 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004792-6 - SONIA MARIA MORO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 23/25 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004793-8 - WAGNER STRACERI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 30/32 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004794-0 - JOAO BATISTA PIZZA DE LIMA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 30/32 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004795-1 - NELSON JULIO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 25/27 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004796-3 - JOAO PARUSSULO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447

HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 35/37 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004797-5 - ADALBERTO WANDERLEI GENARI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 25/27 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004798-7 - ANA LUCIA DOMINGOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 25/27 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004799-9 - WALDOMIRO MORAES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 24/26 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004800-1 - JOAO CARDOSO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 30/32 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004864-5 - RENATO VENEZIAN (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 24/26 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004865-7 - BENEDITO DONIZETE LEITE (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 23/25 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004866-9 - MARIA HELENA BINI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 29/31 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004867-0 - JOSE CILIO AMADEU (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 35/37 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004868-2 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447

HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 24/26 pelas razões nela expostas. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região como nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005105-0 - APARECIDA QUIRINO MARQUES (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000103-7 - VITOR PAULO BERTOLUCCI (ADV. MG105988 MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000269-8 - ERCI DE LOURDES CASSUCCI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.27.000971-8 - LUIZ CARLOS BALBINO (ADV. SP097630 LUIZ ANTONIO DE SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

2007.61.27.002441-0 - SUELI DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

2007.61.27.002448-3 - ANTONIO ROBERTO LOPES (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

2007.61.27.003999-1 - LUZIA MARTINS (ADV. SP114274 RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que o Requerente indique, no prazo de dez dias, os dados e endereço completo da empresa CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., na qual alega ter trabalhado. No mesmo prazo, indique a Requerida as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se.

Expediente Nº 1852

MONITORIA

2004.61.27.000516-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitoriais para o fim de determinar a exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios até o advento

da mora da embargante, sendo que, a partir de então, o débito será cor-rigido com a incidência única da comissão de permanência até o ajuizamento da presente ação monitória, seguindo-se a correção em conformidade com os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Os honorários advocatícios são compensados em virtude da su-cumbência recíproca (art. 21, CPC). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, consoante o expressamente decidido, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001474-5 - MAXIMO SANCHES SANCHES E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.001680-8 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2003.61.27.001721-7 - ANTONIO CARLOS TASSO (ADV. SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA E ADV. SP120885 JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2003.61.27.002177-4 - SEBASTIAO ANGELO PUCHINELLI (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1- Tendo em vista o retorno do ofício que noticia a liberação do crédito, intime-se o autor para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2003.61.27.002241-9 - RUY CELSO LEGASPE (ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente o despacho de fls. 148. 2- Cumpra-se. Fls. 148: 1- Fls. 147: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo o autor providenciar a substituição por cópias. 2- Após, devolvam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se.

2004.61.27.000109-3 - ANTONIO LUIS BUOSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

1- Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2004.61.27.000421-5 - ADILSON ROSALINO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. 3- Intime-se.

2004.61.27.002087-7 - ENEURIS PANIAGUA (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1- Tendo em vista o retorno do ofício que noticia a liberação do crédito, intime-se a autora para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005,

devido informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2004.61.27.002241-2 - DIRCEU LOPES MARTINS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.000223-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno do ofício que noticia a liberação do crédito, intime-se o autor para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2005.61.27.000233-8 - PEDRO SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2005.61.27.000726-9 - SILVIA HELENA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1- Tendo em vista o retorno do ofício que noticia a liberação do crédito, intime-se a autora para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2005.61.27.001546-1 - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP181005 JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o retorno do ofício que noticia a liberação do crédito, intime-se a autora para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo informar a este Juízo o sucesso na operação. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.000720-1 - HELIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

2006.61.27.000876-0 - BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos, etc. Depois da apresentação do laudo pericial (fls. 99/105), as partes manifestaram-se. A autora requerendo anteci-pação da tutela (fl. 110) e ao INSS a improcedência do pedido, por conta da falta do requisito carência (fls. 115/116), inclu-sive juntando documentos (fls. 115/116), sobre os quais a autora ainda não tomou ciência. Por isso, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.27.000943-0 - YARA APARECIDA CUNHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com funda-mento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.001497-7 - MAURICIO CANAL (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723

MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149704 CARLA MARIA LIBA)

Vistos, etc. O autor alega que alguns dos salários-de-contribuição, utilizados para apuração da RMI de seu benefício, não conferem com o valores efetivamente recolhidos e informados pela empresa e requer, por isso, a revisão para apuração de nova RMI. Já o réu, discorda. Pois bem. Encontram-se nos autos documentos carreados pelas partes, no intuito de provar suas alegações. Entretanto, por se tratar de cálculo com confronto de valores, há necessidade de informação do Contador Judicial. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o Contador, em Campinas-SP, analise os autos e apresente informação acerca dos fatos alegados pelas partes, ou seja, se há ou não divergência, em que termos, entre os valores de contribuição e os utilizados pelo INSS para concessão do benefício. Intimem-se.

2006.61.27.001585-4 - MARIO MIGUEL (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2006.61.27.001810-7 - ROSA TARNOSKI DE MORAIS (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2006.61.27.002018-7 - GENI GOMES PAINA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre os documentos e petição acostados às fls. 66/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.002716-9 - JOANA DE FARIA E LUCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido formulado pela autora de depoimento pessoal do representante do INSS, vez que desnecessário ao deslinde da questão posta em Juízo. 2- Por outro lado, defiro o pedido das partes de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas. 3- Após, voltem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2006.61.27.002935-0 - ATILIO FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, sobre a petição do INSS e documentos de fls. 118/121. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.27.002936-1 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.27.000050-8 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001026-5 - JOAO OSMAR NICOLA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado a inércia dos autores quanto ao atendimento do despacho que determinou a especificação de provas (fl. 206), verifico que na inicial consta pedido expresso de produção de prova testemunhal. É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, por falta de

provas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, JUSTAMENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação. 2. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, inda que a parte não responda ao despacho de especificação. 3. Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas. (STJ, AgRg no Ag 388.759/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 362) Na hipótese vertente, carece-se de comprovação dos fatos narrados na inicial, notadamente o tempo do labor rural para fins de verificação do cumprimento da carência exigida pelo benefício pretendido. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo.

2007.61.27.002495-1 - ONOFRE CAMARGO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003448-8 - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição n. 102.253.983-0, concedido em 13.09.1996 ao falecido marido da autora, Roque Vecchi, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, com reflexos na pensão da autora n. 135.335.051-4, iniciada em 19.07.2005. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.27.003502-0 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Face à solução encontrada, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A condenação nos ônus da sucumbência ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

2007.61.27.003741-6 - ANTONIO CARLOS SANTOS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.004632-6 - JOSE GONCALVES LOPES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A inicial pede aplicação de índices genéricos, sem apontar a efetiva lesão ao suposto direito. Todavia, antes de deliberar acerca do pedido de re-realização de perícia contábil, requerido pelo autor, determino seja requisitado do INSS, nos termos dos artigos 355 c/c 399 do CPC, a apresentação, no prazo de 15 dias, de planilha especificando os índices de correção e respectivos percentuais aplicados para a apuração da RMI do benefício em testilha, bem como os índices e respectivos percentuais aplicados para a correção do valor do benefício. Após, manifeste-se, no prazo de 15 dias, especificamente, o autor, sobre os índices legais que entende não aplicados, bem como demonstre a lesão ao direito invocado. Intimem-se.

2007.61.27.004657-0 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005003-2 - MARIO LUIZ DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005150-4 - APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 65: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do recurso interposto pela parte autora (fls. 84/85). 3. Comunique-se, para cumprimento, o Chefe da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, oficiando-se. 4. Fl. 64: primeiramente, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000094-0 - NAIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 127/130. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.27.001316-0 - OSENIL FERNANDES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.27.002384-3 - RITA MARIA TAGLIOLATTO (ADV. SP184638 DONIZETE APARECIDO RODRIGUES E ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o relatado e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 27. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2000.03.99.048652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004755-0) PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se sobrestados aguardando ulterior provocação. Intimem-se.

2005.61.27.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002856-6) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se o expert para que entregue o laudo pericial no prazo de dez dias sob pena de multa nos termos do parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Expirado o prazo acima, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL

2002.61.27.000546-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X OLARIA SERRINHA LTDA - ME X ROBERTO CESAR MARCONDES DEARO E OUTRO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e o INSS à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se a execução. P.R.I.

2002.61.27.001354-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA (ADV. SP082551 NELSON LUCIANO) X DONIZETE CURCIO LUCIANO (ADV. SP082551 NELSON LUCIANO)

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e o INSS à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se a execução. P.R.I.

2002.61.27.001481-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X A RUPPEN COML/ E TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. PR018593 JAIME PEGO SIQUEIRA)

Isso posto, saneando o feito, rejeito as alegações de nulidade da citação e de ocorrência de prescrição. Proceda a Secretaria a expedição do necessário para o desbloqueio dos valores indicados à fl. 158 dos autos, como já deliberado pela decisão de fl. 169. Permaneçam apensados e cientes as partes de que nestes autos serão praticados os novos atos processuais. Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao INSS para que formule pretensão em pertinência aos fatos, bem como traga o valor atualizado das três CDAs. Intimem-se.

Expediente N° 1859

EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.000555-8 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR)

Fls.94/95: Por ora, indefiro o pedido de suspensão da praça já designada. Intime-se com urgência o exeqüente sobre o teor da petição retro. Após, retornem conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: RENATO TONIASSO

DIRETOR DE SECRETARIA: ÉRIKA FOLHADELLA COSTA

Expediente N° 633

EMBARGOS A ARREMATACAO

97.0004903-5 - OSVALDO DURAES FILHO (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
FICAM AS PARTES CIENTES DO RETORNO DESTES AUTOS DO TRF DA 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.002930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001129-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN E OUTRO (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação executiva.

2007.60.00.008751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006100-6) CRISTIANA DIAS DE SOUZA - ME E OUTRO (ADV. MS009127 AGNESPERLA TALITA ZANETTIN E ADV. MS009052 ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.002163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005251-0) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. MS010561 LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação, manifeste-se o(a)(s) Embargante(s) no prazo de dez dias.

2008.60.00.002219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009917-4) BATISTA E GALDINO LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.005382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002677-3) EGIDIO ALBERTI (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes da vinda destes Embargos a este Juízo, bem como para, no prazo 15 dias, requererem o que de direito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.006206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) SERGIO PADILHA OHLAND (ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARA LIGIA CARVALHO ROTA FRANCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BENITO MARQUES FRANCO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão do mandado de desocupação até a decisão do agravo, uma vez que esse recurso, via de regra, não possui efeito suspensivo. Além do mais, não vejo plausibilidade jurídica na tese de impenhorabilidade de imóvel dado em hipoteca para a garantia da dívida contraída para o pagamento desse mesmo imóvel. Cumpre salientar que o imóvel foi adjudicado em regular processo judicial, no qual foram observadas as garantias processuais. As prestações referentes ao financiamento deixaram de ser pagas em dezembro de 1994 e, há mais de treze anos, o imóvel é ocupado sem qualquer contraprestação por parte dos ocupantes. Assim, prolongar essa ocupação seria causar maiores prejuízos ao Sistema Financeiro da Habitação. Considerando, contudo, as razões de ordem social de fls. 132-135, concedo aos ocupantes do imóvel o prazo de 20 dias para desocupação voluntária. Recolha-se, por ora, o mandado de desocupação já expedido. Decorrido esse prazo sem desocupação voluntária, cumpra-se o mandado de desocupação forçada. Intimem-se.

2003.60.00.011018-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001707-9) CRISTOVAN PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Como bem salientado pela União, ora executada, os documentos de fls. 103/114 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários. Além disso, não há prova de que tenha havido habilitação nos autos da ação principal (97.0001707-9). Assim, intime-se a subscritora da peça de fls. 99/101, para que, no prazo de 10 dias, promova a habilitação dos requerentes, trazendo para estes autos os documentos indispensáveis para tanto. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a peça de fls. 119/125. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.002874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002219-4) BATISTA E GALDINO LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, manifeste-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da lei 1.060/50 c/c o art. 261 do CPC, por analogia. Em seguida, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria

Nírive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 1046

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS004043 ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.022145-1, constante de fls. 722/723 dos autos. Intimem-se, ainda, as partes, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, (fls. 725/727). Outrossim, deverá o INCRA, em caso de concordância, depositar integralmente e de imediato, em conta deste Juízo, o valor pleiteado, nos termos da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento retro mencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.001656-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSANE GARCIA BIACIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR BIACIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GARCIA E BIACIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, com **URGÊNCIA**, a exequente para que recolha as custas processuais referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória de Citação, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Guarapari/ES, no valor de R\$31,38, cuja guia de recolhimento poderá ser gerada através da internet no endereço: www.cgj.es.gov.br, conforme consta do Ofício de fs. 59. Intime-se, ainda, a exequente que a referida Carta Precatória recebeu naquele Juízo o n. 021080014133, onde deverá ser comprovado o recolhimento. Int.

2006.60.02.003696-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANTONIO BARBIERI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, com **URGÊNCIA**, o exequente para que recolha as custas processuais referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória de Citação, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS, no valor de R\$73,00, depositando na conta 19.531.6, ag. 2175-x, do Banco do Brasil S/A. Intime-se, ainda, o exequente que a referida Carta Precatória recebeu naquele Juízo o n. 037.08.000181-1, onde deverá ser comprovado o recolhimento. Int.

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004449-6) SIDNEY CHICAROLI (ADV. PR029639 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E ADV. MS008866 DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados, visto que a decisão impugnada não padece de omissão ou contradição, não sendo passível, pois, de modificação por essa via recursal. Contudo, referida decisão merece correção de ofício, visto que padece de erro procedimental, já que não determinou à parte autora que promovesse a citação da União Federal, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, **REJEITO** os embargos de declaração interpostos. Considerando que ainda não houve intimação da parte autora acerca da decisão de fls. 235/237, torno sem efeito a citação da União, determinando à parte autora que promova a citação daquela, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 2006.60.02.004449-6. Decisão de fls.

235/237 ...Nesse aspecto, o BANCO DO BRASIL é parte legítima passiva nesta ação, e, cediço as implicações que podem decorrer se acolhido o pedido do autor, uma vez que nessa hipótese a decisão judicial será executada em face da UNIÃO FEDERAL, configura-se o litisconsórcio passivo necessário.Sendo assim, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL na condição de litisconsorte necessário, devendo compor o polo passivo juntamente com o BANCO DO BRASIL. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Anote-se no SEDI.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.02.004449-6 - SIDNEY CHICAROLI (ADV. PR029639 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E ADV. MS008866 DANIEL ALVES E ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA E ADV. MS011218 RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Nesse aspecto, o BANCO DO BRASIL é parte legítima passiva nesta ação, e, cediço as implicações que podem decorrer se acolhido o pedido do autor, uma vez que nessa hipótese a decisão judicial será executada em face da UNIÃO FEDERAL, configura-se o litisconsórcio passivo necessário.Sendo assim, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL na condição de litisconsorte necessário, devendo compor o pólo passivo juntamente com o BANCO DO BRASIL.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Anote-se no SEDI.

Expediente N° 1048

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.003087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003093-7) TIAGO PEREIRA DE PAULA (ADV. MS011858 ROBSON CASTILHO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.Intimem-se.

Expediente N° 1049

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003352-5 - MARIA LAZINHA DE CAIRES (ADV. MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES E ADV. MS011304 RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração do impetrante Valdemando Andrade Lima.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, bem como para que traga original ou cópia autenticada do documento de fl. 13.Sem prejuízo, tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000606-3 - TEREZA ANDREOSSO ROMERO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por TEREZA ANDREOSSO ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte.(...)DECIDO..pa 0,5 Analisando os processos nº 2007.60.03.001101-7 (xerocópia) em cotejo com o presente feito, observa-se que os pedidos formulados pelo autor em ambos os feitos são idênticos.Tratando-se de lides idênticas, configura-se, no caso em exame, a ocorrência da litispendência, hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.Posto isto, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas nem honorários diante da não-integralização da lide pelo requerido. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.P.R.I.

2008.60.03.000664-6 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em que pesem as alegações da autora, bem como os documentos acostados aos autos, não se encontram cabalmente demonstrados os indícios que levem à conclusão de que preencha os requisitos legais para ter direito ao benefício pleiteado. Não há, até agora, comprovação de sua qualidade de companheira e/ou de dependente do de cujus, o que, por ora, em análise típica dessa fase processual, não enseja o direito à percepção do benefício. Assim, tendo em vista o supra exposto, entendo não estarem presentes os elementos necessários à concessão da tutela antecipada. Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.000875-8 - EDNO GOMES BRANDAO (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade do requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, CRM/MS N.3135, com endereço profissional na rua PARANAÍBA, N.º 1192, CENTRO, em TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, bem como documento com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência à ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que, considerando o autor beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que regularize a petição de fls. 02/14, vez que não assinada. De outra monta, concedo os benefícios da justiça gratuita. Após a devida correção, cite-se. Intimem-se.

2008.60.03.000895-3 - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS, ORTOPEDISTA, com endereço na rua PARANAÍBA, n.º 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os

órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que o requerido formule seus quesitos, observando que a autora apresentou os seus às fls. 12. Encerrados os trabalhos periciais, designe a secretaria data para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, intimando-se as partes para comparecimento. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Remeta-se ao SEDI para retificação da classe. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000896-5 - LAURA HELENA DA SILVA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade do requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, CRM-MS 2661, com endereço profissional na rua PARANAÍBA, N.º 947, CENTRO, em TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, bem como documento com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: 1) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3) O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Encerrados os trabalhos periciais, designe a secretaria data para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, intimando-se as partes para comparecimento. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Remeta-se ao SEDI para retificação da classe. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000936-2 - ROSANO SOUZA DA SILVA (ADV. SP223944 DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia

médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS, ORTOPEDISTA, com endereço na rua PARANAÍBA, n.º 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que formulem seus quesitos. Encerrados os trabalhos periciais, designe a secretaria data para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, intimando-se as partes para comparecimento. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000938-6 - ALICE PINTO DE SOUZA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALICE PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido também ao trabalhador rural. (...) É o breve relatório. Decido. Dê-se ao feito a prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos a Certidão de Casamento, nos termos do item i de fls. 18. (...) A tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável, além de que, necessário não haja perigo de irreversibilidade do provimento. Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista a natureza do pedido e o valor da causa, considerando, ainda, que a autora juntou rol de testemunhas que comparecerá independentemente de intimação, converto o rito do presente processo para o sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2008, às 16h30min. Com relação à gratuidade da justiça, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se ao SEDI para a retificação da classe. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.000109-8 - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante da assinatura do termo de nomeação à penhora, recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se. 2- Ao embargado para oferecer sua impugnação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 395

INQUERITO POLICIAL

2008.60.06.000637-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WELLINGTON DE MELO RODRIGUES (ADV. MS002876 JORGE KIYOTAKA SHIMADA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a defesa do réu Wellington de Melo Rodrigues a fim de que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º da Lei nº. 11.343/2006.

ACAO PENAL

2008.60.06.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSINALDO BRAZ DA SILVA (ADV. MS011953 FAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON (ADV. MS011953 FAMIR EURICO SCHUCK MARIANO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a defesa dos réus para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.